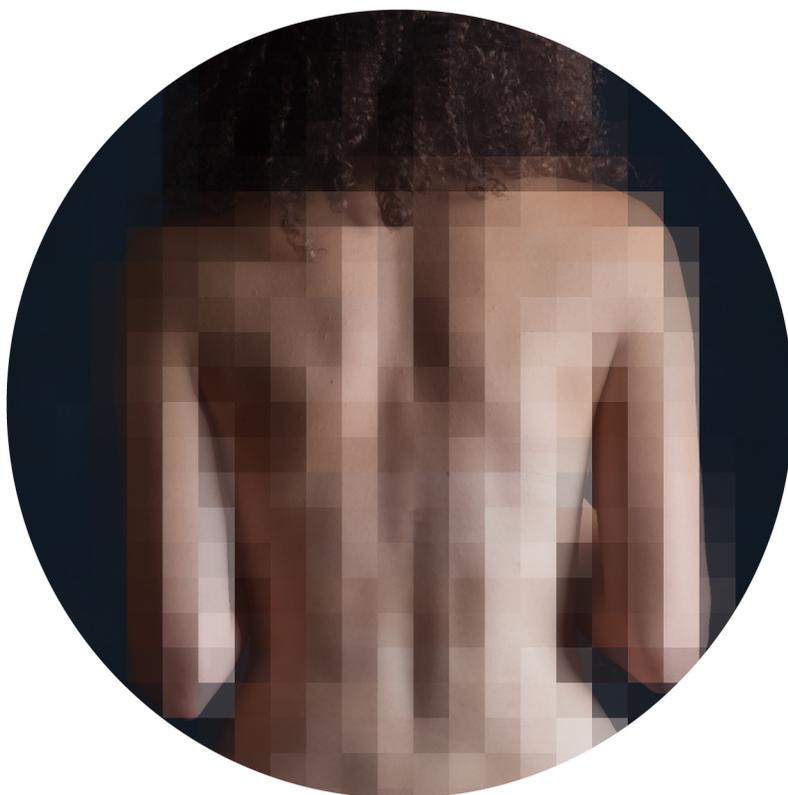


ALICE DE PERDIGÃO LANA

# NUDEZ NA INTERNET



MULHERES, CORPO E DIREITO



A missão do Instituto Observatório do Direito Autoral – IODA é estimular estudos e reflexões acadêmicas sobre os Direitos Intelectuais na Sociedade Informacional, observando as oportunidades fornecidas pela tecnologia para maior inclusão social, tecnológica e cultural.

O IODA, por meio de pesquisa multidisciplinares e com parcerias institucionais, realiza estudos da Sociedade Informacional, analisando as dimensões legais, sociais, econômicas, tecnológicas e culturais da Revolução da Tecnologia da Informação e Comunicação.



IODA - INSTITUTO OBSERVATÓRIO DO DIREITO AUTOREAL  
R. XV de Novembro - n. 556 - cj 1306 - andar 13 - Cond. Lustoza  
CEP: 80.020-310 - Curitiba - PR  
Telefone: 55 (41) 99975-7250  
E-mail: contato@ioda.org.br  
<https://ioda.org.br/>  
Prefixo Editorial: 994368

### CONSELHO EDITORIAL

José de Oliveira Ascensão – Univ. Lisboa/Portugal – (*in memoriam*)  
Denis Borges Barbosa – (*in memoriam*)

Alexandre L. Dias Pereira – Univ. Coimbra/Port.  
Alexandre Ricardo Pessler – Gedai/UFPR  
Angela Kretschman – Gedai/UFPR  
Antonio Carlos Morato - USP  
Carlos A. P. de Souza – ITS/Rio  
Dario Moura Vicente – Univ. Lisboa/Portugal  
Francisco Humberto Cunha Filho – Unifor  
Guilherme Coutinho Silva – Gedai/UFSC  
Guilherme P. Moreno – Univ. Valência/Espanha  
Heloisa Gomes Medeiros – UNDB  
José Augusto Fontoura Costa – USP  
J. P. F. Remédio Marques – Univ. Coimbra/Port.  
Karin Grau-Kuntz – IBPI/Alemanha

Leticia Canut - Gedai/UFPR  
Liz Beatriz Sass – UFSC  
Luiz Gonzaga Silva Adolfo - ULBRA  
Manoel David Masseno – Ibeja/Portugal  
Marcelo Conrado – UFPR  
Márcia Carla Pereira Ribeiro – UFPR  
Marcos Wachowicz – UFPR  
Mariana Valente – InternetLab  
Pedro Marcos Nunes Barbosa – PUC/Rio  
Rodrigo Moraes - UFBA  
Rodrigo Vieira - UFERA  
Sérgio Staut Júnior – UFPR  
Valentina Delich – Flacso/Argentina  
Victor Gameiro Drummond – EMERJ

**Capa:** Suzana van den Tempel de Mendonça

**Projeto gráfico e diagramação:** Sônia Maria Borba

**Revisão:** Luciana Reusing, Pedro de Perdigão Lana, Bibiana Biscaia Virtuoso,  
Alice de Perdigão Lana, Heloísa G. Medeiros e Marcelle Cortiano

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Bibliotecária: Maria Isabel Schiavon Kinasz, CRB9 / 626

---

L243n Lana, Alice de Perdigão  
Nudez na internet: mulheres, corpo e direito / Alice de Perdigão Lana –  
Curitiba: IODA, 2023.  
252p.: 23cm; digital

ISBN: 978-65-85149-01-3 [Recurso digital]  
ISBN: 978-65-85149-02-0 [Recurso físico]

1. Pornografia na internet. 2. Nudez na internet. 3. Imagens íntimas – Disseminação. I. Título.

CDD 345.0253 (22.ed)  
CDU 343:681.3

---

**Creative Commons 4.0**  
**(CC BY 4.0)**



ALICE DE PERDIGÃO LANA

# NUDEZ NA INTERNET



MULHERES, CORPO E DIREITO

Curitiba

**IODA** INSTITUTO OBSERVATÓRIO  
DO DIREITO AUTORAL

2023



*À Paulo da Cunha Lana, o maior  
pesquisador que já conheci. Se continuo  
traçando meus voos é por saber que você estará  
sempre comigo.*



## AGRADECIMENTOS

Tenho mais agradecimentos do que cabem em mim. Todo o cenário catastrófico da pandemia de COVID-19, no qual minha dissertação foi escrita, só aprofunda a intensa gratidão que tenho por cada pessoa que ajudou a torná-la possível. E me parece que esse trabalho, paradoxalmente, feito em isolamento, é ainda mais coletivo.

Agradeço minha família, pelo apoio e pelo afeto incondicionais. Ao meu pai Paulo e minha mãe Noemi, por serem meus maiores exemplos na Academia e na vida, pelo amor inesgotável e pela revisão cuidadosa desse trabalho. Sou o que sou por vocês. Ao meu irmão Pedro e minha irmã Júlia, pelas brincadeiras, provocações, risadas e amor genuíno. À toda a família Lana, Perdigão e seus muitos agregados, cujo carinho me aquece desde o Rio de Janeiro e Minas Gerais. Ao Filipe Küster, cunhado querido, e à minha irmã postiça, Luisa Lopes, que tornam a vida mais alegre (e riem das discussões cabeça-dura dos Perdigão Lana).

Agradeço a meus amigos pela presença e carinho em cada canto do caminho. O trajeto da dissertação é difícil, mas seria impossível sem vocês. Todo meu amor e agradecimento: Suzana van den Tempel, Carlos Eduardo Gonçalves (especialmente, pela revisão!), Maria Victória Ribeiro Ruy, Pedro Manenti, Eliz Bariviera, Guilherme Stadler, Isabella Castro, Ramon Bentivenha, Francisco Bley, Bruno Franco, Thais Zilliotto, Igan Mainieri, Carolina Luz, Michael Conradt. A todas minhas amigas e amigos queridos do PPGD/UFPR. Aos que muito admiro: Yael e Zé Andriguetto, Maísa e Flávio Pannuti, Ana Freitas, Marco(s) Aurélio e Rubens Lopes.

Agradeço meus ternos amores eternos, que me acompanham sempre, sempre, sempre. Ricardo, Gabrielle, Kamila, Lugan, Paula. Fico feliz demais por ter tanto de vocês de mim. Vocês são estrelas na minha vida! Agradeço com todo meu coração ao Gabriel Percegon, meu companheiro dos nervosismos e alegrias da graduação, do mestrado e agora da vida. Essa dissertação com certeza não teria saído sem nossos (muitos) dias escrevendo e rindo, escrevendo e descansando, escrevendo e tomando sol,

escrevendo e nos desesperando, escrevendo e cozinhando, escrevendo e achando felicidade em tudo que fazemos – como é do nosso feitio.

Agradeço à minha orientadora, Adriana. Mais do que orientadora, você foi uma amiga nesses tempos difíceis. Obrigada pelas necessárias te-souradas e pelas incontáveis (realmente incontáveis) conversas de orientação, inicialmente na faculdade e em cafés, e logo em reuniões *online*, em que roubei seu tempo da Cecília (espero que quando ela for mais velha ela me perdoe!). Você é uma inspiração enorme para mim: como professora, como advogada, como amiga, como mãe, como pessoa. Se um dia eu for metade da mulher que você é, já atingi todos meus objetivos! Agradeço ao meu coorientador, Marcos. Eu não poderia imaginar um mentor e tutor mais empolgado e confiante nos meus passos! Obrigada pelas orientações, pelo cuidado, pelo carinho, e por me apresentar a incrível área de direito e tecnologia. Cada passo que dou penso em seu apoio e me encho de felicidade. Não sei onde eu estaria sem você.

Agradeço ao GEDAI, Grupo de Estudos em Direitos Autorais e Industriais, no nome do nosso grande mestre, Marcos Wachowicz, e do querido QG Padawan: João Victor Carneiro, Bibiana Virtuoso, Marcelle Cortiano e Rodrigo Glasmeyer. Agradeço o grupo pelas discussões incomparáveis, com os melhores nomes no tema no Brasil e no mundo, e pela acolhida e incentivo em todos os projetos e ideias. Que a força continue conosco! Agradeço ao BIOTEC, Grupo Direito, Biotecnologia e Sociedade, pelas conversas e encontros de altíssimo nível ao longo do mestrado, nos nomes da Profa. Adriana Espíndola Corrêa e do Prof. José Antônio Peres Gediél, pelas maravilhosas ponderações, e do Pedro Manenti, colega de mestrado e grande amigo com quem dividi tantas angústias, alegrias e provocações jurídicas ao longo dos últimos anos. Essa dissertação foi inteiramente gestada em conjunto, a partir das discussões que tivemos em grupo.

Agradeço às minhas professoras e aos professores, da graduação, do mestrado e de outros encontros. Aos docentes que marcaram minha trajetória e mudaram (de forma irremediável, eu diria) minha forma de ver o mundo: Luís Fernando Lopes Pereira, Angela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca, Eneida Desiree Salgado, Rodrigo Xavier

Leonardo, Katya Kozicki, Vera Karam de Chueri, Ricardo Prestes Pazel-lo, Leandro Franklin Gorsdorf, Estefânia Maria de Queiroz Barbosa, José Antônio Peres Gediel, Paulo Opuszka, Sérgio Said Staut Júnior, Egon Bockmann Moreira, Anderson Santos. Tive um ensino realmente de ponta, e percebi isso em vários momentos dos últimos anos. É uma honra ter aprendido com cada um de vocês.

Agradeço ao PPGD, no nome da Valquíria, especialmente à Secretaria e à Coordenação, pela infinita ajuda e paciência comigo e com as demais discentes. O PPGD/UFPR não seria metade do que é sem o comprometimento sério de cada uma e cada um. Agradeço às minhas caras Civilistas do projeto Direito Civil Por Elas, no nome da Isabella Castro, que todo dia me dão a felicidade de lembrar que todo lugar é lugar de mulher. Seguimos! Agradeço ao CEJUR, Centro de Estudos Jurídicos, no nome do nosso eterno presidente Rick Pianaro, pela amizade e pela parceria na luta estudantil, por uma faculdade cada vez mais humana e qualificada.

Agradeço ao Comitê Gestor da Internet pela oportunidade de participar do Programa Youth Brasil e receber uma formação de ponta sobre Governança da Internet, no Brasil e no mundo. Agradeço, igualmente, ao Safernet, pela oportunidade de participar e aprender com o programa Cidadão Digital. Agradeço ao CNPQ pela bolsa que subsidiou parte do meu período no mestrado.

Agradeço a Universidade Federal do Paraná, minha casa, minha *alma mater*. Vida longa e próspera ao ensino público, gratuito, de qualidade e crítico.

Agradeço ao yoga, infinitamente, pelos ensinamentos, e por ter me mantido sã (na medida do possível e do recomendável), ao longo dos últimos 10 anos.

Agradeço à vida, por sempre ter sido tão generosa comigo.

Agradeço especialmente à população brasileira, que arcou com meus estudos em instituições públicas de qualidade do ensino médio ao mestrado. Espero retribuir à altura.

Espero que possamos nos reencontrar, todas e todos, pessoalmente, corporalmente, logo menos.



*A tecnologia não é neutra. Estamos dentro daquilo que fazemos e aquilo que fazemos está dentro de nós. Vivemos em um mundo de conexões – e é importante saber quem é que é feito e desfeito.*

– Donna Haraway



## PREFÁCIO

*“Pode o Direito tratar o corpo como corpo?  
A resposta inicial parece desalentadora, pois o  
Direito é avesso ao corpo e o corpo é avesso ao  
Direito.”*

O trabalho de Alice Lana é corajoso na linguagem e na abordagem. Falar de imagens íntimas no campo do direito já é trazer à mesa um assunto indigesto para muitos. O tabu em torno do tema reflete o tabu da sociedade em tratar da disseminação não consentida de imagens íntimas – NCII -, que muitos preferem tratar com a linguagem sensacionalista e policialesca de “revenge porn” ou “pornografia de revanche”. A linguagem não é fortuita: traz uma carga de pecado capital, intriga ao mesmo tempo que afasta, coloca a questão para as margens da vida. É o que as pesquisas nos últimos anos mostram que se faz com o problema em torno das imagens íntimas: elas estão por toda parte, são normalizadas, mas continuam sendo proibidas, e continuam punindo. A punição não é democrática: há quem a sociedade entende que pode exercer a sexualidade, e quem não pode. E é aí que entram os corpos.

Alice Lana demonstra como a palavra corpo no campo do direito é uma dissonância, incomoda: falar “corpo” é imediatamente desestabilizar o caráter abstratizado dos direitos, que encoberta os corpos, conforme se dá o desenvolvimento histórico da categoria de sujeito de direitos. Corpo não como apenas expressão física, biológica, genética, mas como “um complexo campo de disputas sociais”. Esse corpo é encoberto, afirma a autora, porque alguns corpos são pressupostos, enquanto, e aqui remete a Franz Fanon, outros pertencem à zona do não ser; ainda, em referência ao pensamento de Oyèrónké Oyèwùmí, o encobrimento do corpo é justamente a base do pensamento ocidental – só se reconhecendo o corpo ao “outro”. O que Alice Lana faz de novo, neste trabalho, é pensar o en-

cobrimento do corpo pelo direito – particularmente o direito civil, pouco explorado nessa seara – quanto a um problema em que o corpo está no centro. Assim, analisando, por exemplo, três acórdãos sobre casos de disseminação não consentida de imagens íntimas, percebe que o corpo da mulher exposta simplesmente não é tratado: o corpo sexuado é apagado, despolitizado, “esterilizado”. A linguagem de “dano moral” apaga o caráter inegável de violência de gênero dos casos concretos.

A disseminação não consentida de imagens íntimas é uma realidade que permite puxar fios múltiplos da relação entre tecnologia, desigualdades estruturantes da sociedade, o direito e as limitações da sua gramática, lutas sociais contemporâneas, sofrimentos e rearticulações de posições. Ao longo de dez anos, um tema tratado como pânico num estado mais cru passou a ser objeto de debates públicos e a ganhar uma expressão no direito. O Marco Civil da Internet, em 2014, elevou a questão a um tema de importância para o campo das políticas de internet, quando estabelece um regime especial de responsabilização das plataformas especificamente para imagens íntimas disseminadas sem o consentimento da pessoa retratada. Em outras palavras, o que se buscou ali foi criar uma regra que favorecesse a remoção mais rápida desses conteúdos; mais sutilmente, a regra anuncia que disseminação não consentida de imagens íntimas não está protegida sob o manto da liberdade de expressão, que a regra de responsabilidade de intermediários do Marco Civil tenta proteger. Não dá para diminuir a importância disso: é colocar o tema à mesa junto com outras questões de políticas de internet, essas consideradas mais “técnicas”, mais aceitas – com “menos corpo”. O direito penal – de que Alice não se ocupa neste trabalho, por focar em um campo do direito menos discutido quanto a violências online – também trouxe uma resposta, em 2018, quando novos crimes foram criados. Isso é parte de um processo de reconhecimento social do problema e do sofrimento que ele gera, embora o direito penal encerre muitas contradições – que conversam muito com este trabalho: uma resposta individualizante, que cristaliza posições de agressor e vítima, e cuja aplicação discrimina por raça, por classe, por território. Usando a linguagem proposta por Alice, com uma camada a mais: gênero e corpos generificados não fazem parte dessa linguagem jurídica,

nem explicitamente, nem como reconhecimento do caráter social, cultural e coletivo da questão. Apesar disso, estão no âmago do problema. Com isso, quero dizer que o trabalho de Alice Lana dá insumos para discussões para muito além do que ele conseguiria dar conta.

Não custa reforçar quantas vezes for necessário: imagens íntimas podem ser feitas por qualquer pessoa, e imagens de qualquer pessoa podem ser compartilhadas sem seu consentimento, mas são as mulheres cis, pessoas trans, pessoas não binárias que mais sofrem os impactos sociais de ter essas imagens disseminadas, porque as imagens não correm num vácuo cultural e social. A cada violação de consentimento, a cada compartilhamento adiante ou engajamento com o conteúdo há uma expressão de um valor, um diálogo com expectativas de outros, um saber que aquela imagem levanta interesse. Alice Lana fala aqui de mulheres, sabendo que falar de mulheres é escolher estrategicamente uma categoria que política útil, embora haja tantas formas de ser mulher – e embora o impacto do problema que ela discute seja distinto a essas tantas mulheres.

Corpos existem em territórios, e neste trabalho nada disso se deixa passar: falar de imagens íntimas é falar de privacidade, mas existe uma noção de privacidade desvinculada de uma história e de corpos concretos? A caneta de Alice passa com suavidade pelos conceitos do direito civil e pela construção do doméstico e do público na história social brasileira. Por exemplo, na reconstrução da história da proteção dos direitos de personalidade no direito brasileiro, passando por momentos como a promulgação do Código Civil de 1916, que valorizava a casa em um sentido erigido sobre o escravismo e enfatizava os direitos patrimoniais das classes dominantes, sem disciplinar os direitos de personalidade. Isso toca em um dos grandes méritos deste trabalho, e uma razão para lê-lo entre as produções sobre a disseminação não consentida de imagens íntimas: o foco, muito competente, no direito civil, olhando especificamente para o direito à imagem e o direito à privacidade (em distinção com a *privacy* – conceito anglo-saxão, de altíssimo espectro). Com isso, Alice consegue situar o consentimento enquanto solução do campo de proteção de dados pessoais com a autonomia que está no cerne da ideia de que, para ter sua própria imagem íntima disseminada, a pessoa deve poder consentir.

O trabalho de Alice Lana é competente em todas as áreas que aborda, e deve ser lido justamente por essa ponte que produz. Transita por teoria decolonial, direito civil, privacidade e proteção de dados, políticas de internet, teoria feminista, jurisprudência. Foi um privilégio participar de sua banca de mestrado e ter depois a oportunidade de trabalhar e dialogar de forma mais próxima com Alice; que bom ter suas palavras e as pontes que ela constrói agora expressas em livro.

*Mariana Valente*

# SUMÁRIO

|                       |           |
|-----------------------|-----------|
| <b>PREFÁCIO .....</b> | <b>13</b> |
|-----------------------|-----------|

*Mariana Valente*

|  |           |
|--|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO – “REVENGE PORN”: CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....</b> | <b>19</b> |
|--|-----------|

|   |           |
|---|-----------|
| <b>1 COMPREENDENDO A DISSEMINAÇÃO NÃO CONSENSUAL DE IMAGENS ÍNTIMAS .....</b> | <b>29</b> |
|---|-----------|

|  |    |
|--|----|
| 1.1 CORPO, SUJEITO DE DIREITO E INTERNET ..... | 30 |
|--|----|

|   |    |
|---|----|
| 1.2 QUESTÃO DE GÊNERO: MULHERES EXPOSTAS..... | 52 |
|---|----|

|   |           |
|---|-----------|
| <b>2 ENQUADRAMENTOS JURÍDICOS DA DISSEMINAÇÃO NÃO CONSENSUAL DE IMAGENS ÍNTIMAS .....</b> | <b>67</b> |
|---|-----------|

|   |    |
|---|----|
| 2.1 A AMBIVALÊNCIA DO CORPO E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE..... | 68 |
|---|----|

|  |    |
|--|----|
| 2.2 EXPOSIÇÕES NÃO CONSENTIDAS: DIREITO À IMAGEM, À PRIVACIDADE E À <i>PRIVACY</i> ..... | 86 |
|--|----|

|  |     |
|--|-----|
| 2.3 A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E A DESVENTURA DO CONSENTIMENTO ..... | 101 |
|--|-----|

|   |            |
|---|------------|
| <b>3 A DISSEMINAÇÃO NÃO CONSENSUAL DE IMAGENS ÍNTIMAS NA PRÁTICA JURÍDICA .....</b> | <b>119</b> |
|---|------------|

|  |     |
|--|-----|
| 3.1 A DISSEMINAÇÃO NÃO CONSENSUAL DE IMAGENS ÍNTIMAS COMO QUESTÃO DE MODERAÇÃO DE CONTEÚDO DE PLATAFORMAS..... | 120 |
|--|-----|

|   |            |
|---|------------|
| 3.2 DISSEMINAÇÃO NÃO CONSENSUAL DE IMAGENS ÍNTIMAS NO BRASIL: ORDENAMENTO JURÍDICO E JUDICIÁRIO ..... | 159        |
| 3.3 SOLUÇÕES OUTRAS: VALENDO-SE DE ESTRATÉGIAS DISTINTAS.....   | 171        |
| <b>4 CONCLUSÃO – “REVENGE PORN”: UMA QUESTÃO DE DIREITO À PRIVACIDADE? .....</b>                      | <b>197</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>   | <b>207</b> |

# INTRODUÇÃO

## “REVENGE PORN”: CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A disseminação não consensual de imagens íntimas na internet<sup>1</sup> também é conhecida como “pornografia de revanche”, “pornografia de vingança”, “vingança pornô”, “vazamento de imagens íntimas”, “exposição sexual na internet” e mesmo “sextorsão” (quando as imagens íntimas são utilizadas para extorquir a vítima, financeiramente ou sexualmente). Além disso, é nomeada na literatura anglófona por *revenge porn*, pela sigla NCII (*non-consensual intimate images* – em português, imagens íntimas não consensuais) e por *image based sexual abuse* (em português, abuso sexual baseado em imagens) (SEMENZIN; BAINOTTI, 2020, p. 2).

Algumas destas locuções, todavia, devem ser objeto de crítica. A expressão “vingança” ou “revanche” é enganosa, pois pressupõe que alguma ação da mulher, previamente, deu ensejo à retaliação (GONG; HOFFMAN, 2012; MCGLYNN; RACKLEY, 2017). Essa imprecisão é perigosa não só conceitualmente (já que muitas vezes não há qualquer conduta prévia que motive a exposição), mas também pela carga moral que amarra à disseminação não consensual de imagens íntimas (VALENTE; NÉRIS; BULGARELLI, 2015).

Estudos sobre os perpetradores de violência sexual contra mulheres demonstram que as motivações giram em torno de poder e controle

---

<sup>1</sup> Em 2003, a revista *The Economist* começou a escrever *Internet* com “i” minúsculo, inspirada pelo fato de que a internet havia se tornado um elemento corriqueiro, seguindo o destino linguístico de (t)elégrafo, (t)elefone, (r)ádio, (t)elevisão e outras invenções do tipo. Esse trabalho também utiliza *internet* com i minúsculo, por compreender a internet como parte do dia a dia (KURBALIJA, 2016, p. 20).

(ROBERTIELLO; TERRY, 2007) e se relacionam com punição, raiva, recreação e aventura (MANN; HOLLIN, 2007, pp. 3-9). Em outros termos, ainda que a gratificação sexual possa ser parte da motivação, ela se relaciona intrinsecamente com as ideias de poder e controle, de “direito” de acesso àquele corpo, desrespeito ao consentimento e à noção de abuso sexual como uma forma de punição coletiva de mulheres (MCGLYNN; RACKLEY, 2017, p. 37). Isso é ainda mais claro nos casos de violência de gênero ocorridos pela internet; os perpetradores não têm prazer sexual, no sentido físico, com essa prática, mas ainda a fazem para humilhar mulheres e demarcar sua suposta posição de poder.

O termo “pornografia” também não retrata com fidelidade o problema. A divulgação de uma foto em roupas íntimas não é necessariamente pornografia, no sentido comum do termo<sup>2</sup>, mas caracteriza NCII. Além disso, o foco na pornografia corre o risco de ofuscar a natureza não-consensual e íntima das imagens compartilhadas (SEMENZIN; BAINOTTI, 2020, p. 2). O que a NCII descreve é um ato de violência, e não deve ser confundido com conteúdo pornográfico (MALHOTRA, 2015, pp. 6-7). Em outras palavras, “pornografia de vingança” define mal o problema, pois confunde, com pornografia; e erra, com vingança (VALENTE; NÉRIS, 2019, pp. 17-18).

Entretanto, é inegável que parte significativa da discussão se concentra em torno desses nomes ou conceitos – como ocorre na mídia. Seria contraproducente ignorar a existência dessas locuções. Mesmo reconhecendo essa terminologia, esse trabalho, embora eventualmente utilize estes termos, prioriza a expressão “disseminação não consensual de imagens íntimas”, bem como a sigla NCII, visando ressaltar que a exposição da intimidade alheia não pode ser tida como mera reação.

O termo NCII é utilizado por boa parte da produção acadêmica sobre o assunto, tanto nacionalmente quanto internacionalmente. Permite levar em consideração a difusão de imagens íntimas como violação de

---

<sup>2</sup> A pornografia pode ser definida como “expressões escritas ou visuais que apresentam, sob forma realista, o comportamento genital ou sexual com a intenção deliberada de violar tabus morais e sociais” (WAGNER, 1998). Em seu sentido mais comum, relaciona-se geralmente com cenas reais ou representadas de sexo explícito, geralmente com atores, ou por meio de representações realistas.

privacidade, o que Citron (2019) chama especificamente de privacidade sexual, e como forma de violência baseada em gênero relacionada à tecnologia (REDACCIÓN INTERNET FEMINISTA, 2017)<sup>3</sup>.

Castro e Sydow (2017) definem NCII como a distribuição/publicação não consensual de imagens de nus em fotografias e/ou vídeos sexualmente explícitos, incluindo também na definição a publicação de áudios de conteúdo erótico (CASTRO; SYDOW, 2017, p. 37). Vale mencionar a classificação por elas proposta para NCII:

1. Conforme a fonte: (a) oriunda da própria vítima, (b) oriunda do parceiro ou da parceira sexual, (c) oriunda de terceira pessoa não participante do ato ou (d) de captação pública ou (e) de origem ignorada.
2. Conforme a obtenção do material: (a) consentida ou (b) não-consentida.
3. Conforme a permissão para divulgação do material: (a) de divulgação consentida, (b) de divulgação parcialmente consentida ou (c) de divulgação não-consentida/de divulgação proibida.
4. Conforme a motivação da publicação: (a) por vingança, (b) para humilhação da vítima, (c) por vaidade ou fama do divulgador, (d) com o objetivo de chantagem ou para obtenção de vantagem ou (e) com o objetivo de lucro (CASTRO; SYDOW, 2017, p. 39).

Nessa linha, para caracterização da NCII, neste trabalho, não importa se a imagem íntima foi tirada pela vítima ou por outra pessoa; se a gravação foi consentida ou não; ou qual a motivação por trás da divulgação. Se conteúdo íntimo foi divulgado sem consentimento, trata-se de NCII.

No Brasil, o termo ganhou a esfera pública a partir de 2013, com o suicídio de duas adolescentes, em dois extremos do país, num intervalo de dez dias, depois de terem suas imagens íntimas expostas na internet. Uma das jovens deixou um bilhete de despedida em seu perfil no Twitter. Os casos mobilizaram o país, levantando debates na mídia, entre ativistas feministas, e novas propostas no Congresso Nacional (VALENTE; NÉRIS, 2019).

---

<sup>3</sup> Todavia, mesmo o termo disseminação não consensual de imagens íntimas pode ser objeto de crítica, por concentrar-se nas imagens, e não no corpo exposto.

A importância social do assunto é inegável. De acordo com a SaferNet, o tópico “exposição de imagens íntimas” foi o mais buscado nas orientações dadas pela entidade em 2018 e 2019, ficando à frente de temas como *ciberbullying* e fraudes virtuais. Só em 2018, a organização orientou 669 pessoas, das quais 440 mulheres, vítimas da exposição de imagens íntimas. Em 2019, ocorreram 467 orientações sobre o mesmo assunto, ficando novamente à frente de temas como *ciberbullying* e problemas com dados pessoais, ambos com 343 orientações<sup>4</sup>. Ainda que não haja uma pesquisa quantitativa de peso sobre a real presença da NCII na realidade brasileira, tais indicativos demonstram a seriedade dessa violência.

A NCII infelizmente foi acentuada pela difusão das tecnologias de comunicação que se alimentam de conteúdo gerado pelo usuário (EIKREN; INGRAM-WATERS, 2016). Apesar disso, ela não é exclusiva do meio virtual. Em breve retomada histórica, vê-se que a NCII já existia mesmo antes da popularização da internet. A jornalista da *New York Magazine* Alexa Tsoulis-Reay (2013) aponta o caso de LaJuan Wood, uma mulher que, em 1980, teve fotos nuas roubadas por um vizinho e enviadas para publicação na revista pornográfica *Beaver Hunt* – parte de um conglomerado especializado em revistas pornográficas para homens. O conglomerado foi condenado a pagar U\$ 150 mil à LaJuan Wood, por divulgar sua imagem sem permissão, e U\$ 25 mil para Billy Wood, seu marido, que era o autor das imagens (TSOULIS-REAY, 2013).

A “violação da intimidade” de mulheres, de um ponto de vista mais amplo, não é um fenômeno que surgiu com a internet; pelo contrário, é uma prática que se manteve presente ao longo de vários séculos – desde a história bíblica de Betsabá (BATE-SABA, 2021), espiada por Rei Davi enquanto se banhava; as comuns “espiadelas” retratadas em quadros renascentistas; passando pela cobertura midiática da vida da amante de Mussolini (DONEDA, 2006, p. 127); e chegando nas inúmeras violações *online* existentes hoje. Dessa forma, vê-se que o fenômeno, ainda que tenha se tornado mais comum com a internet, não é exclusivo deste tempo e, portanto, precisa ser compreendido em diversos ângulos.

<sup>4</sup> Mais dados disponíveis em: <https://helpline.org.br/indicadores/>. Acesso em: 2 jun. 2020.

A articulista afirma também que, segundo o pesquisador italiano Sergio Messina, a partir de 2000 já existiam fóruns de internet sobre um segmento pornográfico chamado *realcore* – o compartilhamento de fotos e vídeos de ex-namoradas, frequentemente gravados ou divulgados sem consentimento (TSOULIS-REAY, 2013). Em 2007, a expressão *revenge porn* já era encontrada no dicionário colaborativo online *Urban Dictionary* (GOMES, 2014). Segundo Gomes (2014), em 2008, o site de vídeos pornográficos XTube divulgou que recebia de duas a três reclamações semanais de mulheres que estavam sendo expostas em vídeo sem autorização. Não demorou muito para que fossem criados sites especializados em “pornografia de revanche”, como “realexgirlfriends.com” e “iknowthatgirl.com” (GOMES, 2014, p. 6). Muitos desses sites estão ativos até hoje. Em 2010, foi criado o site “IsAnyoneUp.com”, que permitia aos usuários postar fotos de outras pessoas nuas, sobretudo mulheres, associando às imagens o nome completo e o link do perfil no Facebook<sup>5</sup>. Não surpreendentemente, o site lucrava 10 mil dólares mensais com uma média mensal de 30 milhões de visualizações (GOMES, 2014, p. 6). Isso demonstra a seriedade do problema.

Ainda que não exista uma plena democratização tecnológica no Brasil, é importante compreender e estudar violências que ocorrem primeiramente no meio *online*. Conforme a pesquisa TIC Domicílios 2019, publicada em novembro de 2020, o acesso à internet no país é significativo e crescente: em 2019, o número de domicílios brasileiros com acesso chegou a 50,7 milhões (71% do total) – um acréscimo de 5,2 milhões de domicílios em relação a 2018 (CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO, 2020). Em 2019, o Brasil registrou cerca de 134 milhões de usuários de internet, ou 74% da população com dez anos ou mais (CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO, 2020). As atividades mais realizadas na rede, segundo a mesma pesquisa,

---

<sup>5</sup> Mark Zuckerberg, o criador do Facebook, anteriormente havia criado o site “Facesmash”, que utilizava fotos online de seus colegas, estudantes de Harvard, e possibilitava que os demais estudantes os classificassem em “nível de atratividade”, utilizando a fórmula do site “Hot or Not” (em tradução livre, gostoso/a ou não). Ainda que Zuckerberg negue que o Facesmash seja o precursor do Facebook, esse episódio já demonstra a mentalidade por trás dos criadores responsáveis por uma parte significativa da engenharia da vida social digital (MORSE, 2019; KAPLAN, 2003).

foram justamente as atividades de comunicação. O envio de mensagens instantâneas é realizado por 92% dos usuários de internet, seguido pelo uso de redes sociais, realizado por 76% das pessoas que utilizam a internet (CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO, 2020).

Isso faz com que um número cada vez maior de usuários encontre cada vez menos dificuldade para produzir, divulgar e distribuir conteúdos audiovisuais. Seja pelo YouTube, Facebook, Instagram ou qualquer outra rede social, o fato é que quase todas as pessoas conseguem disponibilizar vídeos e imagens que podem ser livremente acessados e compartilhados. Ainda que, no geral, essa democratização traga consequências positivas, também abre portas para novos problemas, como a acentuação da desinformação e da NCII.

Ao buscar o posicionamento do Judiciário nos Tribunais da Federação, é possível perceber que a NCII é um fenômeno que pode ser “colorido”, juridicamente, de diversas maneiras. Há casos em que não se reconhece ilícito algum, em especial quando a vítima foi a responsável ou consentiu com a produção das imagens<sup>6</sup>; casos em que se condena com base na Lei de Maria da Penha pelo conceito da violência moral<sup>7</sup>; casos em que o ilícito é reconhecido através da responsabilidade civil e do dano moral<sup>8</sup>; casos em que o ato é tratado penalmente<sup>9</sup>; casos em que, pela idade da

<sup>6</sup> “a propagação de imagens que violam a intimidade da parte é capaz de ensejar indenização por danos morais, quando não há autorização para tanto, nos termos do artigo 20 do CC. O fato de a parte ter produzido e remetido a foto íntima para outrem caracteriza sua culpa exclusiva pela propagação das imagens acostadas nos autos” (BRASIL [TJMT], 2016, p. 99).

<sup>7</sup> “a divulgação via whatsapp e Facebook para conhecidos e desconhecidos, de imagens de companhia nua consubstancia violência moral contra a mulher no âmbito de relação íntima de afeto, a qual foi prevista pelo legislador nacional no art. 5º, III, c/c art. 7º, V, da lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), ensejando a reparação por dano moral in re ipsa” (BRASIL [TJDFT], 2018).

<sup>8</sup> “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE FOTOGRAFIAS ÍNTIMAS. Provada a conduta ilícita, a autoria, o dano e o nexo de causalidade, há de ser mantida a sentença que condenou o apelante ao pagamento da indenização arbitrada em favor da autora, em razão da divulgação indevida de fotos íntimas” (BRASIL [TJMG], 2013).

<sup>9</sup> 3. Comete os crimes de difamação e de injúria qualificadas pelo emprego de meio que facilita a sua propagação – arts. 139 e 140, c.c. 141, II do CP – o agente que posta na internet imagens eróticas e não autorizadas de ex-namorada (BRASIL [TJPR], 2011).

vítima, a questão é regulada pelo art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>10</sup>; casos em que a competência é atribuída às Varas de Família por conta do vínculo afetivo entre as partes (VIRTUOSO, 2019; TARTUCE, 2018); entre outros. Dessa forma, a produção doutrinária acerca do tema pode auxiliar a criar posicionamentos mais coesos em cada uma dessas esferas, e mesmo entre elas.

Essa dissertação visa demonstrar que a NCII, tratada no direito como violação à privacidade ou à imagem, é antes de tudo uma faceta da violência de gênero. Essa violação não é um problema do século XXI ou da “era da internet” – ainda que tenha se acentuado com a facilidade de disseminação dessas imagens pelo meio virtual. Trata-se de uma continuidade de um processo que ocorre há muito mais tempo: a violência contra mulheres.

Reforça-se a denominação da NCII como violência: não é porque ela ocorre na internet que é “menos real” – e isso é repetidamente demonstrado nos impactos ocorridos na vida das mulheres expostas. A diferenciação entre *online* e *off-line* cada vez faz menos sentido, em especial quando a pesquisa se debruça sobre relações sociais e respostas jurídicas (VALENTE *et al.*, 2016, p. 9). Além disso, nomear práticas como a NCII como violência é uma afirmação forte e com caráter performativo (VALENTE; NÉRIS, 2019, p. 30).

Tratar a NCII como violência de gênero, e não como mera ocorrência na internet que afeta a privacidade das vítimas, é uma mudança de chave (MCGLYNN; RACKLEY, 2017, p. 36). Este trabalho critica o fato de um problema eminentemente de violência contra corpos de mulheres, realizado na internet – campo fluido e de difícil regulação –, ser tratado pelo Direito como uma questão geral de direito à imagem, direito à privacidade ou direito à proteção de dados pessoais, a partir dos instrumentos típicos das tutelas inibitórias e da responsabilidade civil.

---

<sup>10</sup> Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Penas – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

O que aparece no mundo do direito como uma violação à privacidade ou ao direito à imagem, como mera ausência de consentimento, ou como qualquer outro termo, precisa ser compreendido em suas implicações políticas e sociais de violência de gênero e construção de corpos e subjetividades femininas.

Para tratar da disseminação não consensual de imagens íntimas, já no primeiro capítulo, apresenta-se a NCII partindo de algumas bases de análise: o corpo (quase sempre encoberto pelo direito, ou reconhecido apenas como um dado orgânico e submetido à autonomia e à razão), o sujeito de direito, a internet, e o gênero, baseando-se em uma perspectiva crítica a identidades binárias e ao formato colonialista de ler o mundo. A NCII pode ser analisada por diversas óticas. Este trabalho opta por analisá-la a partir desses elementos – uma escolha que pode destoar da perspectiva mais tradicional dos escritos sobre direito e tecnologia. Todavia, esse enfoque se justifica justamente para trazer luz para esses fatores, essenciais à NCII, que acabam esquecidos ou deixados de lado. Essa é, portanto, a lente escolhida<sup>11</sup>, que guia o trabalho.

No segundo capítulo, serão apresentadas as molduras conceituais do tratamento jurídico dados à NCII pelo Direito Civil. A partir de uma análise do surgimento histórico dos direitos da personalidade, incluindo sua entrada no Brasil, serão analisados o direito à imagem e à privacidade, bem como sua distinção com o *right to privacy* da tradição estadunidense. Por fim, apresenta-se a abordagem por meio da proteção de dados pessoais e problematiza-se a solução do consentimento. Esse enfoque é escolhido justamente porque o consentimento é mobilizado em diversos momentos da regulação da NCII: desde sua base, com a noção de sujeito de direito autônomo e racional; posteriormente, na discussão sobre privacidade, controle do fluxo dos próprios dados pessoais e da própria

---

<sup>11</sup> A lente escolhida para analisar determinado tema é decisiva e é importante que ela seja explícita. Diferentes análises, com diferentes enfoques, podem trazer resultados diferentes. No entanto, a lente nunca deixa de existir: a diferença é que alguns trabalhos tentam esconder que houve a opção de determinada lente de análise, em detrimento de várias outras possíveis. Para discussões mais aprofundadas sobre epistemologia da ciência, ver: [1] KUHN, 2001; [2] LAKATOS, 1982; [3] LAUDAN, 1986; e [4] POPPER, 1975.

imagem; e mesmo em sua própria definição, que demanda a ausência de consentimento no momento da disseminação das imagens íntimas. Todavia, a chave do consentimento realmente é adequada para lidar com essas questões?

No terceiro capítulo, com base na análise dos elementos que compõem a NCII e das molduras jurídicas existentes, são abordadas as respostas do direito brasileiro, e de outros países, para o fenômeno. Primeiro, é apresentado o tratamento da NCII por meio da moderação de conteúdo das plataformas da internet, em ordem cronológica, abordando as soluções encontradas por diferentes lugares do mundo, incluindo o Brasil, bem como novas soluções que se delineiam nos últimos anos – tanto dentro quanto fora do poder estatal.

Na sequência, são apresentadas as demais abordagens possíveis, pelo direito brasileiro, para a NCII, incluindo uma análise das decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Por fim, são apresentadas as soluções jurídicas desenvolvidas por outros 26 países para a NCII, visando compreender como outros países lidam com esse fenômeno jurídico, e como essas perspectivas podem trazer novas cores para as discussões brasileiras sobre NCII<sup>12</sup>.

Busca-se, por fim, identificar as lacunas que não são solucionadas por melhores arranjos legais, e aventar hipóteses que podem, trazer uma nova compreensão para o problema da NCII, como abordagens que se concentram em respostas coletivas, tais como políticas públicas e iniciativas educacionais. Não se busca afastar as soluções jurídicas, mas sim apontar para horizontes em que elas não sejam as únicas respostas possíveis.

---

<sup>12</sup> Aqui cabe frisar que não se busca fazer um estudo de Direito Comparado – ramo próprio do Direito, que não se confunde com a mera leitura de legislação ou jurisprudência estrangeira, exigindo metodologia própria com verificação das semelhanças, diferenças e especificidades de cada ordenamento jurídico (HIRSCHL, 2005). O presente trabalho se limita ao exame da legislação e, eventualmente, jurisprudência estrangeiras.



## COMPREENDENDO A DISSEMINAÇÃO NÃO CONSENSUAL DE IMAGENS ÍNTIMAS

É comum que as grandes obras que versam sobre direito e tecnologia iniciem com menções às recentes mudanças tecnológicas que alteraram o mundo<sup>13</sup>. Aponta-se a Sociedade da Informação<sup>14</sup> ou Sociedade em Rede<sup>15</sup> (CASTELLS, 1999); a Sociedade de Controle<sup>16</sup> (DELEUZE, 1992); a Sociedade do Cansaço<sup>17</sup> (HAN, 2015), bem como a rapidez com que as inovações se sucedem, inaugurando uma nova era: a Era do Acesso<sup>18</sup>

---

<sup>13</sup> A título de exemplo, ver [1] BIONI, 2019; [2] BARRETO JUNIOR, 2015; [3] VIEIRA, 2007; [4] DONEDA, 2006.

<sup>14</sup> Segundo a qual vivemos em uma “rede global de redes globais” – um espaço de uniformização do conteúdo do mundo, que articula as atividades estruturantes da sociedade em termos sociais, econômicos, jurídicos e tecnológicos (CORRÊA, 2021, p. 27).

<sup>15</sup> “O conceito “Sociedade em Rede”, utilizado e difundido por Manuel Castells a partir da década de 1990, “ênfatisa a forma, o intercâmbio e a organização do processamento de informação. Uma infraestrutura das redes sociais e da mídia se encarrega disso” (MOLINARO; SARLET, 2014, p. 31).

<sup>16</sup> A Sociedade de Controle seria marcada pela importância crucial das informações, tantos pessoais e impessoais (CORRÊA; GEDIEL, 2018, p. 145), marcadas por um controle contínuo e comunicação instantânea (DELEUZE, 1992, p. 216); o essencial não seria mais uma assinatura e nem um número, mas uma cifra/senha, privilegiando a linguagem numérica de controle, transformando o indivíduo em individuais, divisíveis, e as massas em amostras ou “bancos” (DELEUZE, 1992, p. 222).

<sup>17</sup> A Sociedade do Cansaço se situa em uma cultura que exige o melhor desempenho o tempo inteiro (“sociedade do desempenho”), com o fortalecimento de um discurso meritocrático e motivacional, e simultaneamente isola e esgota o indivíduo (HAN, 2015).

<sup>18</sup> O papel da propriedade, do possuir, passa a ser substituído pelo acesso, ou seja, pela possibilidade de utilizar, e toda experiência humana vira mercadoria (RIFKIN, 2001, p. 4). Na Era do Acesso, ocorre uma mudança de perspectiva, que traz para o centro da

(RIFKIN, 2001), a Era do Capitalismo de Vigilância<sup>19</sup> (ZUBOFF, 2015), ou outra denominação que identifique alguma característica essencial do momento contemporâneo.

Este trabalho trilha um caminho diferente e tem por norte um tema por vezes esquecido nas discussões sobre internet, direito e regulações digitais: o corpo. Para se discutir a disseminação não consensual de imagens íntimas, é necessário falar sobre a invenção das categorias de corpo e sujeito de direito na modernidade, suas repercussões no direito contemporâneo, suas ligações com o corpo virtualizado da internet<sup>20</sup> e sua relação com gênero. Esse capítulo, portanto, tem por objetivo apresentar estas bases, que guiam a análise de NCII realizada ao longo de todo o trabalho.

## 1.1 CORPO, SUJEITO DE DIREITO E INTERNET

A NCII é uma violência que decorre, primariamente, da exposição não consensual de um corpo. Todavia, o termo corpo quase não aparece no Direito moderno<sup>21</sup> ou nas discussões tradicionais acerca da internet. Importante demarcar que não se pretende fazer uma análise exaustiva e aprofundada do corpo – seja ela histórica, sociológica ou antropológica<sup>22</sup>. Serão apenas mobilizados os conceitos que pavimentam o prisma escolhido para a compreensão da disseminação não consensual de imagens

---

atividade econômica o controle sobre o tempo do consumidor – que se torna o próprio mercado, e não mais um mero alvo do mercado (LAYMERT, 2003, p. 143).

<sup>19</sup> Uma nova estruturação do capitalismo de informação, focado em prever e modificar o comportamento humano, visando produzir lucro e controlar o mercado (ZUBOFF, 2015, p. 79).

<sup>20</sup> Entendida como “uma rede de redes globalmente coerente, interconectada, estável, não fragmentada, escalável e acessível, baseada em um conjunto comum de identificadores únicos e que permita que datagramas e informação fluam livremente de ponta a ponta independentemente de seu conteúdo legal” (KURBALIJA, 2016, p. 14).

<sup>21</sup> Conforme Gediel (2000, p. 4), compreendo moderno, no sentido técnico, como oposto a medieval e, por vezes, a contemporâneo (LALANDE, 1996, p. 693). Modernidade, por sua vez, se refere ao conjunto de ideias e propostas políticas levadas a efeito nesse período histórico, que tem como ingredientes principais os conceitos de universalidade, individualidade e autonomia (ROUANET, 1993, p. 9).

<sup>22</sup> Nesse sentido, ver: [1] CORBIN; COURTINE; VIGARELLO, 2011 [2006]; [2] LE BRETON, 2006; e [3] LE BRETON, 2011.

íntimas como um fenômeno ligado ao corpo – e não meramente à privacidade ou à imagem.

Além disso, não se busca trabalhar com uma essência do corpo ou definir o que o corpo realmente é, mas sim entender o que o corpo significa atualmente, o que ele pode e não pode, que caminhos fizeram com que isso acontecesse e como as “verdades” acerca do corpo se tornaram verdades (KOOPMAN, 2019, p. 11). Objetiva-se compreender os discursos sobre o corpo – entendendo discurso como um acontecimento, buscando suas funções, e não apenas seu sentido (FOUCAULT, 2000, p. 57).

Dessa forma, ao usar o termo “corpo”, refiro-me a mais do que a expressão física-biológica-genética do indivíduo. Compreendo o corpo como um complexo campo de disputas sociais, como o local de manifestação de novos avanços tecnocientíficos e das novas fronteiras do capitalismo, reconhecendo que novas formas de inscrição, como as trazidas pelas novas tecnologias, sinalizam novas subjetividades (GITELMAN, 1999, p. 11). Em outras palavras, o corpo é o “lugar-síntese dos processos de socialização” e o “*locus* da cultura e das práticas de um tempo” (BITTAR, 2019, p. 946). O corpo nunca está acima ou abaixo da história; está sempre inserido nela e só pode ser compreendido se lido em conjunto com o que o rodeia (HYDE, 1997, p. 15).

Igualmente importante demarcar que, ao longo deste capítulo, ao utilizar o termo “pensamento ocidental”, me refiro às produções intelectuais da Europa e da América anglo-saxã a partir da modernidade – alinhando-me ao sentido utilizado por Said ao se referir ao “Ocidente contemporâneo” (1990, p. 21). Uso “Ocidente” como termo geopolítico, e não meramente geográfico, para me referir aos países do capitalismo central – reconhecendo que o vínculo entre Oriente e Ocidente é uma complexa relação de poder e de dominação em graus variados (SAID, 1990, p. 17).

As concepções fundantes da modernidade colocam a racionalidade, o intelecto, como o ponto central do pensamento moderno ocidental. A base para tal é o nascimento do individualismo ocidental, que pouco a pouco permite o discernimento do homem<sup>23</sup> de seu corpo (LE BRETON,

---

<sup>23</sup> Literalmente o homem, pois as mulheres estavam excluídas de parte significativa dessas formulações.

2011, p. 60) – o que era impensável no Medievo, período marcado pela intrincada teia cosmológica e holista que não compartimentalizava corpo, mente, natureza e cosmos (HESPANHA, 1997, p. 57). O ser humano, no Medievo, não se distingue da trama comunitária e cósmica em que está inserido, nem de Deus<sup>24</sup> – e não está internamente repartido em alma, mente e corpo físico, como ocorre com o homem moderno (LE BRETON, 2011, p. 44). Sabemos que as transições históricas não podem ser entendidas como grandes mudanças repentinas e escalonadas, progredindo lentamente em direção à “evolução”. A história não é uma linha evolutiva; ela é feita de continuidades, mas também de rupturas, fissuras e contradições (HESPANHA, 1997, p. 15). A história do surgimento do indivíduo e da invenção do corpo não é diferente.

No século XV, essa nova noção de indivíduo se manifesta inicialmente em certas camadas sociais privilegiadas. O pensamento de Maquiavel pode ser apontado como a expressão política desse individualismo nascente; é característico de homens do Renascimento, que continuam a pertencer a uma sociedade com vínculos comunitários poderosos, mas com um grau de liberdade individual antes impensável (LE BRETON, 2011, p. 62). Isso também é visível na arte: a Divina Comédia de Dante Alighieri é a jornada de um indivíduo; Jan Van Eyck, em seus retratos individuais, não distingue figuras sagradas de homens profanos e celebra intimidades domésticas; os artistas anônimos passam a ceder lugar para grandes mestres em busca da glória de seu nome (LE BRETON, 2011; GOMBRICH, 1999).

Outras evidências das transições importantes para o conceito moderno de indivíduo, ainda antes do século XVI, são os primeiros estudos de anatomia e dissecação de cadáveres, como o clássico *De Humani Corporis Fabrica*, de Andreas Vesalius, em 1543. O cadáver, gradualmente, é liberto de sua sacralidade tradicional e se torna objeto da ciência – ainda antes de se tornar objeto das relações jurídicas (GEDIEL, 2000, p. 3). O

---

<sup>24</sup> “[...] surge a doutrina dos dois mundos, o meramente humano e sensível contraposto ao dos deuses, hierarquizados como o inferior e o superior. O burguês aparece como o grande artífice do desmoronamento dessa doutrina através do denodado estabelecimento do homem neste mundo, prestamente destituído de qualquer forma de dependência em relação a um suposto mundo superior”. (BORNHEIM, 1992, pp. 249-250)

corpo começa a ser simplesmente o corpo, e não mais um integrante indissociável da intrincada teia do medievo. Surge a percepção de que o homem se encontra “entulhado de um corpo” (LE BRETON, 2011, p. 70).

A noção de corpo emerge juntamente ao desenvolvimento do conceito moderno de indivíduo; ele torna-se um dos muitos fatores de individuação e passa a traçar a fronteira entre um indivíduo e outro (LE BRETON, 2011, pp. 43-70). Há uma cisão tripla entre o homem e seu corpo; o homem e os outros; e o homem e o cosmos (LE BRETON, 2011, p. 89). A invenção do corpo como conceito autônomo, portanto, implica uma mutação no próprio status do homem (LE BRETON, 2011, p. 91). É só com o desenvolvimento do individualismo e da noção do corpo como propriedade do homem que isso acontece. Com a emancipação do indivíduo da rede holista medieval, o corpo passa ser concebido como um acessório da pessoa, objeto de seus direitos e poderes (DUMONT, 1983, p. 79). Todavia, torna-se, ao mesmo tempo, objeto de suspeita, enquanto a consciência é elevada ao que realmente define a pessoa.

Descartes é frequentemente apontado como uma das figuras mais emblemáticas desta mudança de chave que caracteriza o pensamento racional ocidental (LE BRETON, 2011, p. 105). Em sua obra *Meditações Metafísicas*, chega a descrever o próprio corpo como um cadáver, animado pela razão e pela alma: “Considerava-me, primeiramente, como tendo um rosto, mãos, braços e toda essa máquina composta de ossos e carne, tal como ela aparece em um cadáver, a qual eu designava pelo nome de corpo” (DESCARTES, 2005 [1641], p. 44).

O que escapa de seu ceticismo radical é a razão do sujeito, substanciada na famosa afirmação *cogito ergo sum*. A filosofia cartesiana, nesse sentido, é a cristalizadora da sensibilidade de uma época, em que o pensamento é central e independente do corpo (LE BRETON, 2011, p. 106). Uma figura que também diz respeito a um aspecto central da modernidade e começa a se desenvolver nesse momento histórico é o sujeito de direito – a definição do homem como ser naturalmente portador de direitos (ZARKA, 1997, p. 10) ou, em outras palavras, um sujeito digno de estima e respeito (RICOEUR, 2008, p. 21).

Yves Zarka (1997), ao teorizar sobre a invenção do sujeito de direito, critica a excessiva importância dada à metafísica cartesiana como princípio da definição do sujeito de direito. Isso porque Descartes versou sobre as consequências do império da subjetividade autorreferencial sobre o domínio moral, mas nunca sobre o domínio do direito natural (ZARKA, 1997, p. 11). Ainda que haja influência da metafísica cartesiana do *ego*, a questão do homem como portador de direitos advém principalmente do jusnaturalismo moderno – também chamado jusnaturalismo racionalista (GEDIEL, 2000, p. 14). Zarka sustenta que a invenção do sujeito de direito não precede a definição de direito natural; pelo contrário, este sujeito é produzido pelo jusnaturalismo moderno por uma longa elaboração histórica (ZARKA, 1997, p. 29). A definição de direito natural, que depois será nomeada de direito subjetivo, já estava elaborada por Grócio em 1625, em seu *De jure belli ac pacis*, antes das elaborações de Descartes.

No final do Medievo, o significado filosófico de “direito subjetivo” se aproximava do significado atribuído à “liberdade”, pois ambos diziam respeito às qualidades inatas e essenciais do homem, sendo a liberdade um direito inato (GEDIEL, 2000, p. 12; BARACHO, 1995, p. 5). Grócio, juntamente a outros filósofos jusnaturalistas, dá os primeiros passos para a formulação da ideia do corpo como propriedade do sujeito – ainda que não o defina como coisa externa a ele (BUCKLE, 1991, p. 168).

Zarka define três momentos teóricos que constituem o processo da invenção do sujeito de direito. O primeiro é a definição do direito como qualidade moral vinculada à pessoa, posteriormente chamada de direito subjetivo: “uma qualidade moral vinculada à pessoa, em virtude da qual se pode legitimamente ter ou fazer certas coisas” (GRÓCIO, 1993 [1625], p. 31). Para Grócio, o homem pode, além de manter a posse sobre as coisas que lhe são externas, defendê-las moralmente perante a autoridade e outros sujeitos, sendo o domínio jurídico do sujeito sobre os bens uma expressão de seus direitos naturais de indivíduo (GEDIEL, 2000, p. 14).

Além disso, conforme Zarka (1997, p. 13), essa noção do direito como qualidade moral de uma pessoa já se encontrava formulada explicitamente em Suarez, em seu *De Legibus* (I, II, 5). Grócio dá um pas-

so adiante<sup>25</sup>, mas não teoriza a respeito do estatuto da pessoa a quem é atribuído o direito como qualidade moral (ZARKA, 1997, p. 14). Essa elaboração se deve a Hobbes, para quem o direito natural remete a um uso racional da liberdade (ZARKA, 1997, p. 15). Hobbes não formula, contudo, o conceito da pessoa como ser moral e mantém a ideia de sujeito amarrada a limitações fisiológicas, da matéria e do corpo. A superação da ideia do indivíduo físico é alcançada, por um lado, com Pufendorf, em seu *De Jure naturae et gentium*, e por outro, com John Locke, no *Essay Concerning Human Understanding*, no capítulo XXVII, inserido apenas após sua segunda edição, em 1694 (ZARKA, 1997, p. 17).

O segundo momento teórico definido por Zarka é o surgimento moderno da noção do ser moral ou da pessoa. Pufendorf desenvolve a doutrina dos seres morais, mostrando que o direito tem uma qualidade moral, que se distingue do meramente físico. Dessa forma, não seria possível relacioná-lo a uma faculdade física do agir, mas sim a uma relação moral (ZARKA, 1997, p.18). Para Pufendorf, definir o direito como uma qualidade física de indivíduos físicos é destruir a noção mesma de direito, que demanda uma “qualidade moral” que é adequada somente aos seres morais (ZARKA, 1997, p. 20). Importante ressaltar que a moral cartesiana dialoga com a concepção de ser moral (com o qual Pufendorf relaciona sua definição de direito natural), mas não fornece o conceito de sujeito mobilizado por Pufendorf.

Locke, por sua vez, procura determinar o conceito de identidade de uma pessoa, também em diálogo com Descartes. Locke apresenta o ressurgimento de um si, de um *self* – mas sem a necessidade de um vínculo entre a existência do *ego* e a natureza espiritual da substância pensante, característica da teoria cartesiana (ZARKA, 1997, p. 22). A identidade do homem, para Locke, não requer que se pressuponha a identidade da alma; a pessoa seria “um ser pensante e inteligente, que possui razão e reflexão, e que pode se considerar a si mesmo a mesma coisa pensante em diferentes momentos e lugares” (LOCKE, 1979 [1964], p. 335). Isso só seria possível graças à consciência. Segundo o filósofo, existe um núcleo

---

<sup>25</sup> O autor sistematiza a nova teoria jusnaturalista, ao definir o direito natural é definido em função da natureza social e racional do homem.

de faculdades naturais do homem, composto de coisas que lhe são próprias, e disso resulta o poder de administrá-las, defendê-las e dispô-las. O corpo seria um dos componentes deste núcleo (GEDIEL, 2000, p. 14). A derradeira caracterização do sujeito de direito só viria com a relação do domínio gnosiológico com o domínio jurídico, fazendo com que a questão deixe de ser a relação cognitiva sujeito-objeto e passe a ser a relação jurídica intersubjetiva, ou seja, sujeito-sujeito (ZARKA, 1997, p. 24). Essa passagem é realizada especialmente por Leibniz.

O terceiro momento teórico definido por Zarka é a vinculação do domínio do conhecimento ao domínio jurídico – dito de outro modo, a transformação de uma questão sobre a objetividade do conhecimento em uma questão sobre o fundamento intersubjetivo do direito natural. Frise-se aqui o intersubjetivo, que é essencial ao direito, e não faz parte da lógica cartesiana de império da subjetividade autorreferencial. Leibniz, na *Nova methodus*, claramente designa a *persona* determinando-a como sujeito, *subjectum*, diferentemente do que fazia Grócio (ZARKA, 1997, p. 25). Leibniz estabelece que “o sujeito da qualidade moral é uma pessoa ou uma coisa. Uma pessoa é uma substância racional, e esta é natural ou civil” (LEIBNIZ, 1923 [1690], p. 301). Para Leibniz, o sujeito da qualidade moral é uma pessoa, isto é, uma substância racional (LEIBNIZ, 1948, p. 706). A partir disso, pode-se concluir que a caracterização do “direito subjetivo” faz mais sentido com a concepção leibniziana do direito do que com a concepção de Grócio ou de Descartes. Leibniz usa explicitamente o termo sujeito de direito, *subjectum juris* (ZARKA, 1997, p. 26).

É com Leibniz que surge a continuidade da identidade pessoal no tempo, mesmo quando se suspende a consciência. Ainda que haja uma suspensão momentânea da consciência, a continuidade da experiência pode ser restabelecida pelos outros. Em outras palavras, outra pessoa pode ser um paliativo à ausência momentânea da consciência de si – e aqui surge o outro na relação consigo mesmo. E é essa relação com outrem, esse fundamento intersubjetivo, que se torna constitutiva no domínio da teoria do direito (ZARKA, 1997, p. 27).

Todavia, a noção de indivíduo desenvolvida no Renascimento continuou a guardar forte relação com a tradição cristã, permanecendo

marcada pela dependência do homem para com Deus. A concepção do homem como ser absolutamente independente, desvinculado da ordem divina e social, só se completou com o pensamento laico burguês moderno (GEDIEL, 2000, p. 13; VILLEY, 1975, p. 150; LAFER, 1988, p. 39) e com a noção de Estado de Direito – um Estado fundado e limitado pelo Direito (NOVAIS, 1987, p. 35).

A liberdade natural, gradualmente, vai sendo abandonada em benefício da liberdade civil; a liberdade passa a ser associada com as liberdades públicas fundamentais de proteção do indivíduo perante o Estado ou com o dever de abstenção do Estado em relação a certas atividades do sujeito (GEDIEL, 2000, p. 15). Com a apreensão jurídica dos termos “direito subjetivo” e “liberdade”, verifica-se o afastamento de sua origem filosófica e política, com redução de seu sentido inicial para ajustar-se à aplicação nas relações entre sujeito e Estado, ou entre sujeito e demais indivíduos (GEDIEL, 2000, pp. 16-17).

A análise realizada pelo pensamento filosófico acerca desses termos é acolhida pelo Direito para tornar possível a transformação do indivíduo, núcleo de faculdades morais inalienáveis, em sujeito de direito, centro abstrato de imputação normativa de direitos e deveres, na estrutura da relação jurídica (GEDIEL, 2000, p. 22). Esse divórcio entre liberdade e direito subjetivo, entre garantia e poder, é um dos fatores que geram as dificuldades de adequação do tratamento jurídico do corpo humano aos modelos conceituais do século XIX e à categoria “direito subjetivo” (GEDIEL, 2000, p. 19). Lembremos que, no Medievo, o corpo não era tido como coisa externa ao sujeito; a externalidade do corpo ao sujeito é marca do pensamento moderno e do pensamento jurídico (GEDIEL, 2000, p. 29).

As categorias “sujeito de direito” e “direito subjetivo” também foram estruturadas visando garantir o patrimônio individual perante o Estado – ao estabelecer direitos externos ao sujeito, facilitava-se que esses direitos fossem objetos de relações patrimoniais (HESPANHA, 1999, p. 173; DONEDA, 2006, p. 84). No direito subjetivo encontra-se, também, a base jurídica para estruturação do mercado que crescia com o crescimento do poderio da burguesia (DONEDA, 2006, p. 84).

Vê-se que a ideia da liberdade como uma das condições fundamentais para que a personalidade existisse está presente desde suas bases, assim como a noção posterior de que da personalidade deriva a capacidade (ou capacidade negada, no caso de pessoas escravizadas) para aquisição de direitos (SILVA, 2008, pp. 60-61; CORRÊA, 2021, p. 219). Esse sujeito de direito é um sujeito idealizado – uma construção normativa, teórica e jurisprudencial, que se sustenta pela invisibilização de inúmeras outras formas de ser e existir (CORRÊA, 2021, pp. 12-13). Quem pode habitar a “zona do ser”, o espaço em que a humanidade é reconhecida, é o protótipo desse sujeito de direito ideal (CORRÊA, 2021, p. 13; FANON, 2008) – cuja materialização mais próxima é justamente o homem branco e europeu por trás da esmagadora maioria das teorias da modernidade.

Vê-se, com esse desenvolvimento histórico que enfraquece a figura do corpo físico e dá centralidade ao sujeito de direito, que o Direito moderno viabiliza uma forma de equacionar o corpo que promove, simultaneamente, seu apagamento. Importante marcar que não se visa discutir aqui apenas o que é supostamente inventado pelo Direito, mas sim o tipo de respostas que são fornecidas a questões que vêm de outros lugares e de outras práticas (EDELMAN, 1999, p. 19). Não se trata apenas de como o Direito resolve essas questões, mas sim como ele as equaciona, como as faz entrar no campo de discussões possíveis.

O Direito, ao menos declaradamente estruturado em torno da mente racional e da divisão entre pessoas e coisas, é especialmente avesso ao corpo. A tensão estabelecida entre sujeito abstrato e corpo, que conforma e dá substrato à sua personalidade jurídica, é constitutiva do Direito moderno. O corpo ingressa na cena jurídica moderna já com esse estatuto flutuante entre a pessoa e a coisa (ESPOSITO, 2016, p. 84). Nessa divisão fundante para o direito moderno, entre pessoas e coisas, aparentemente não há espaço para o corpo (ESPOSITO, 2016).

O corpo humano é tomado, pelo direito, de um modo geral, meramente como a dimensão física do sujeito de direito (GEDIEL, 2006, p. 171). O sujeito de direito supostamente estaria vinculado diretamente à mente, que, por sua vez, estaria vinculada ao corpo por uma infeliz coincidência. Por esse prisma de análise, a personalidade jurídica, a identida-

de do sujeito, é fundada na sua qualidade moral, abstrata, que nada tem a ver com seu corpo, com sua materialidade concreta. O estatuto do corpo no Direito mantém, ainda hoje, essa ambiguidade.

O Direito não consegue apresentar uma definição estável do corpo ou encará-lo de frente; nas poucas vezes que se ocupa dele, geralmente o faz por meio de analogias e paralelos frequentemente contraditórios entre si<sup>26</sup>. Podemos identificar diversas construções discursivo-normativas, nem sempre distintas ou coerentes, que enquadram o corpo: ele pode ser lido através da lente do consentimento; tomado como fonte de recursos (como materiais biológicos, genéticos, informacionais); passível de intervenção estatal (como na proibição do aborto); sagrado e inviolável (como na aceitação de recusa de transfusão de sangue por testemunhas de jeová maiores de idade); objeto de estudo científico (como ocorre em laboratórios e universidades); dados pessoais que podem ser quantificados e comercializados (a exemplo do que ocorre diariamente na internet); dentre outros, sempre em analogias e paralelos que se afastam do corpo físico.

Parece que o corpo, no Direito, pode ser vislumbrado por seus fragmentos, como a imagem vista em um caleidoscópio – mas nunca por inteiro. O corpo é decomposto em diversos estatutos, tão diferentes entre si que não podem formar um conceito uno (LE BRETON, 2011, p. 136). Vemos que suas referências são mediadas: a autonomia da vontade da mulher que escolhe abortar ou não, a disponibilidade do sangue do doador, a dignidade do cadáver, a imagem e a privacidade feridas pela disseminação não consensual de imagens íntimas, dentre outras. Essas ques-

<sup>26</sup> Em seu livro *Bodies of Law* (1997), Alan Hyde mostra que as decisões judiciais nas Cortes estadunidenses apresentam uma diversidade de representações do corpo: dependendo da situação, ele é comparado ou definido como máquina (caso de um trabalhador que teve sua mão mutilada exercendo sua profissão e deve ser indenizado por perder parte de seu “instrumento de trabalho”); como propriedade de si (caso de uma grávida que pode optar por abortar ou não); como propriedade de outrem (caso de uma mãe que pode escolher não doar a medula de seus filhos para um meio-irmão com leucemia); como sagrado e inviolável (caso de proibição do suicídio ou da venda de órgãos); como estatística em políticas públicas (caso de desenvolvimento de políticas públicas sobre planejamento familiar através da coleta e tratamento massivo de dados pessoais dos cidadãos); como instrumento passível de transações financeiras (caso de venda de plasma de sangue em solo estadunidense); como dado pessoal (caso dos dados coletados e comercializados pela internet que servem para criar uma identidade virtual), dentre outros.

tões, apesar de terem em seu cerne o corpo, passam, no discurso jurídico, ao largo da corporeidade.

Vimos, portanto, que a história do pensamento moderno ocidental e do direito moderno é apresentada como uma documentação do pensamento racional, construído ao longo de séculos a partir de Suarez, Grócio, Hobbes, Locke, Descartes, Leibniz, Pufendorf, Spinoza, Kant e tantos outros. Em que pese as inúmeras diferenças entre todos estes pensadores, é no período moderno que a razão e a mente são alçadas à posição central. Já o corpo passa a ser paulatinamente articulado com o lado degradado do humano, que deve ser “superado”.

Para algumas teóricas críticas ao modo de pensar ocidental e colonial<sup>27</sup>, como Oyèrónké Oyěwùmí, no entanto, essa narrativa comum sobre a centralidade da razão no pensamento ocidental<sup>28</sup> pode ser contestada – especialmente quando reconhecemos que a modernidade e a racionalidade foram imaginadas dentro de uma perspectiva marcadamente eurocêntrica (CORRÊA, 2021, p. 39). Para a autora, no Ocidente, o corpo é o alicerce sobre o qual a ordem social é fundada (OYĚWÙMÍ, 1997, p. 3).

O Ocidente, segundo Oyěwùmí, se estrutura pela diferença e diferenciação entre corpos – sendo a diferenciação histórica mais constante a de gênero, mas não a única (1997, p. 3). Não por acaso as concepções a respeito da “racionalidade humana” versavam sobre um tipo muito específico de humano. O corpo do “sujeito abstrato e universal” – nomeadamente, o homem branco, europeu, com propriedades, livre, cissexual, heterossexual – é encoberto, na tentativa de se tentar sustentar o mito fundante do “cérebro flutuante”, da razão sem corpo.

O “sujeito de direito” só existe por meio dessas premissas – esses sujeitos abstratos são formalmente livres e iguais, justamente porque

<sup>27</sup> Posto que a colonialidade é uma lógica que está embutida na modernidade (CORRÊA, 2021, p. 38).

<sup>28</sup> O uso do termo “Ocidente”, pela autora, parece fazer referência a uma noção relativamente homogênea de ocidente – que também se relaciona com o uso geopolítico do termo, alinhado aos países do capitalismo central, especialmente Europa e América anglo-saxã. Todavia, é importante demarcar que as experiências dos diversos países desta definição de Ocidente não foram uniformes, coesas ou constantes na histórica, e também carregam, dentro de si, complexas relações de poder e de dominação.

essa liberdade e igualdade não necessariamente se materializavam no cotidiano de cada pessoa (CORRÊA, 2021, p. 90; ALMEIDA, 2019, p. 138). Há, de fato, uma pretendida uniformidade, que é forjada pela exclusão material, subjetiva e epistêmica do diferente (CORRÊA, 2021, p. 11).

É o corpo, todavia, que define as posições políticas e sociais que uma pessoa pode ocupar ou não (SCHEMAN, 1993, p. 186). A posse do pênis, a cor da pele, o tamanho do cérebro, a forma do crânio – todos esses elementos foram ou são mobilizados como justificativas para dominações supostamente naturais no mundo ocidental. É quase irônico que a ausência do corpo tenha sido construída como uma pré-condição para o pensamento racional – quando, na prática, é o corpo que, encoberto, estrutura esse pensamento. Portanto, para Oyěwùmí, o que realmente funciona como base do pensamento ocidental é o encobrimento do corpo – pois o corpo é essencial para este modo de pensar. Na prática, só se reconhece um corpo às pessoas que foram qualificadas como o outro, distantes da razão: mulheres, povos originários ou “primitivos”, negros, judeus, homossexuais e transexuais, entre outros. Não surpreende que esses são justamente os corpos mais passíveis de serem “moídos” pelos sistemas modernos e coloniais (CORRÊA, 2021, p. 30).

A forte presença da metáfora do corpo em diversas correntes da teoria política ocidental<sup>29</sup> – “o corpo social”, “a cabeça da sociedade” – não se daria por acaso. A sociedade moderna ocidental seria constituída por corpos e como corpos (OYĚWÙMÍ, 1997, p. 2). O diferente é caracterizado como biologicamente/geneticamente inferior, e isso justificaria sua posição social igualmente inferior. Ainda segundo Oyěwùmí, não é mera coincidência que, quando o “corpo político” da Alemanha nazista precisou ser “purificado”, certos tipos de corpos, em sua dimensão física, precisaram ser eliminados (OYĚWÙMÍ, 1997, p. 3) – justamente os corpos qualificados como o outro.

Ser encoberto não faz com que o corpo deixe de existir, ou mesmo deixe de justificar a dominação existente. Podemos dizer que o pensamento moderno, ao privilegiar a razão ao corpo físico, acaba por consa-

<sup>29</sup> Como é visível nas notórias metáforas dos sistemas sociais de Luhmann; no *Leviatã* de Hobbes, dentre outros.

grar – ainda que de forma encoberta – o papel essencial do corpo em toda a estrutura de pensamento ocidental. Isso é demonstrado pela centralidade da diferenciação de gênero no Ocidente – que é, em sua concepção, uma diferenciação corpórea. Nessa perspectiva, não espanta que as transgressões de sexo e gênero, geralmente abarcadas no termo guarda-chuva da transexualidade (WEISS, 2009, p. 589), sejam tão ameaçadoras a este modo ocidental de ler o mundo. São formas de existir que transgridem as fronteiras do corpo biológico supostamente natural, imutável e generificado, e colocam em xeque essa diferenciação corpórea fundante.

Isso porque o Ocidente se funda em diversas dicotomias binárias. Tudo é ou não é, sem espaço para meio termos: eu e outro, corpo e mente, pessoa e coisa, natureza e cultura, homem e mulher, civilizado e primitivo, colonizado e colonizador, etc. O dualismo é um dos elementos centrais do pensamento europeu moderno (CORRÊA, 2021, p. 40). A modernidade preocupou-se sobremaneira em ordenar e organizar, e a ciência teve um papel essencial em coletar, nomear e classificar todas as coisas (LATOUR, 1993).

Algumas figuras – como o ciborgue e os símios – colocam em xeque estruturas fundantes da sociedade atual. São seres híbridos que não encontram lugar dentro da racionalidade moderna. A figura do ciborgue, especialmente quando falamos de novas tecnologias, é, para Donna Haraway (2009), ponto central representativo desse problema. A autora define o ciborgue como uma criatura da realidade social e, ao mesmo tempo, uma criatura da ficção. O ciborgue seria, então, a criatura do mundo pós-gênero, que não está emaranhado nas teias edipianas, não é atormentado pela compreensão marxista de alienação do trabalho e não tem qualquer compromisso com alguma sexualidade ou qualquer expressão de identidade; ele não busca uma totalidade orgânica nem uma narrativa de origem (HARAWAY, 2009, p. 23). Ele reestrutura a natureza e a cultura, fazendo com que uma não possa mais ser objeto de apropriação ou incorporação pela outra (HARAWAY, 2009, p. 40). Ao invés de um/outra, os ciborgues são nenhum/ambos. Abraçar a figura do ciborgue seria abraçar a impossibilidade dessas identidades fixas e todo o potencial que disso decorre.

A autora, em importante passagem, defende que:

Um mundo ciborgue poderia ser um mundo sobre realidades sociais e corporais em que as pessoas não têm medo de reconhecer-se em animais e máquinas, não têm medo de identidades parciais permanentes e de posições contraditórias. A luta política é para ver pelas duas perspectivas ao mesmo tempo, porque cada uma revela suas dominações e possibilidades inimagináveis pelo outro ponto de vista. Ciborgues são monstruosos e ilegítimos; no nosso contexto político atual, não poderíamos esperar por mitos mais potentes sobre existência e reagrupamento (HARAWAY, 1991, p. 154).

O que compreendemos como tecnologia hoje, desde o fim do século XIX, na Europa, foi sendo constituída como o terreno da masculinidade, ocupada por homens brancos de classe média, que centralizavam a noção social de exclusividade do saber técnico (VALENTE; NÉRIS, 2019, p. 23). Simultaneamente, as mulheres eram relegadas a uma posição supostamente natural de inaptidão para a tecnologia. É nesse processo que a tecnologia e a ciência passam a ser estruturantes das subjetividades generificadas (HARAWAY, 1995).

Tecnologias e discursos científicos podem ser parcialmente entendidos como formalizações, como fotografias das interações sociais fluidas (HARAWAY, 1991, p. 164). Partindo da premissa que “estamos dentro daquilo que fazemos e aquilo que fazemos está dentro de nós” (HARAWAY, 2009, p. 27), é possível escancarar a noção de que a tecnologia não é neutra. Como afirma Haraway, “vivemos em um mundo de conexões – e é importante saber quem é que é feito e desfeito” (2009, p. 27). O mito do ciborgue, para a autora, significa fronteiras transgredidas, potentes fusões e perigosas possibilidades. Parte do desafio do ciborgue é que sua existência (seja na realidade ou na ficção) ameaça fronteiras fundamentais que por muito tempo estruturaram modos de pensar o mundo, como as fronteiras entre o humano e o animal, o organismo e a máquina, o físico e o não físico. A ciência, em especial a tecnociência, está no centro desse borrar de fronteiras – como podemos ver, por exemplo, no transplante de órgãos de animais para humanos e na nanotecnologia.

Aqui, importa discutir a intrínseca relação da ciência e da tecnologia e, para tanto, é útil introduzir, ainda que brevemente, o conceito de tecnociência. Ele se refere ao movimento de inovação permanente, aliado ao maciço investimento financeiro, que recobre o planeta de novos artefatos tecnológicos e novos mercados (ARAÚJO, 1998, p. 11). Além disso, o termo assinala uma interdependência entre as ciências e as técnicas<sup>30</sup> na contemporaneidade – por isso não se fala em tecnologia e ciência, como termos separados, mas sim em tecnociência. A ciência deixa de vir antes do saber; a natureza e a paisagem deixam de ser vistas como naturais para também serem reconhecidas como humanas.

Existem duas perspectivas gerais do conceito de tecnociência: a primeira constata que o saber técnico e científico dos dias de hoje é completamente diferente do saber contemplativo e discursivo que se convencionou chamar de ciência ou filosofia – dito de outro modo, aquele saber que dizia o sentido do mundo, “onde razão, natureza e liberdade constituíam um fundo comum, sem relação direta com a ação eficaz” (ARAÚJO, 1998, p. 12). Era a técnica que proporcionava os meios para a ação, mas sem influenciar na integridade do sujeito – daí a existência da divisão entre técnica e ciência.

Isso se altera com a ciência moderna: o saber científico se torna um produto cada vez mais tecnicizado e separado da experiência natural, desalojando a filosofia como discurso da verdade. O método experimental e a formalização matemática passam a determinar as modalidades de observação e de descrição dos fenômenos. Nesse novo momento da história, a “ciência é um saber que estabelece uma relação ativa com o mundo e desapareceria se fosse dissociada dos instrumentos, das habilidades (técnicas) e dos procedimentos operacionais” (ARAÚJO, 1998, p. 12). Assim, uma teoria científica significaria um instrumento para a ação sobre a realidade e a filosofia não versaria mais sobre o mundo, mas sim sobre o discurso.

A segunda perspectiva questiona a visão de que a modernidade teria gerado essa inversão do saber, que resultaria em um desencantamento

---

<sup>30</sup> Para discussões mais aprofundadas sobre técnica e tecnologia, ver: [1] SIMONDON, 1969; [2] SANTOS, 1998; [3] KECHKIAN, 1983; [4] LATOUR, 2000.

do mundo. Por esse prisma, o saber que constitui ciências e técnicas não é uma lógica instrumental, que vê a realidade como mero sistema operacional; as ciências e as técnicas efetivamente criam realidades, sendo um empreendimento coletivo – mundialmente instituídos e altamente investidos por saberes especializados (ARAÚJO, 1998, p. 13).

Nesse sentido, os conteúdos científicos não seriam a encarnação de uma pura racionalidade aplicada e teriam também uma dimensão social. O saber científico seria aquilo que produz resultados e tem um sentido especulativo e operatório, e não meramente contemplativo (ARAÚJO, 1998, p. 14). Nas palavras de Araújo:

[...] a tecnociência aparece como o vetor dinâmico da cultura material contemporânea, em seu movimento que se ramifica pelo laboratório, pela fábrica, pelo meio ambiente e pelas residências dos cidadãos. Compreendê-la, significa compreender como se formam, se estabilizam ou se deformam essas ramificações e relações de uso, de troca e de poder que envolvem sujeitos e objetos. Não existe uma realidade exterior àquela das ciências e das técnicas, sobre a qual, justamente, as ciências e as técnicas viriam se sobrepor. O que não significa o estabelecimento de uma racionalização totalitária cuja marcha nada poderia deter, pois as relações natureza, ciência, técnica e sociedade são permanentemente construídas, e isso nos dá abertura para agir (ARAÚJO, 1998, p. 14).

Pelo viés da tecnociência, em ambas as perspectivas, mas mais marcadamente na segunda, a tecnologia tem uma raiz estruturante política; a tecnologia não é mero instrumento que pode ser usado para diversos fins. Para além de dizer que a tecnologia pode ser usada para fins políticos, trata-se de reconhecer que vivemos em uma sociedade mergulhada em uma razão tecnocientífica, que é estruturalmente tecnocientífica. Há uma mutação na relação entre tecnologia e ciência, bem como nas consequências de seu uso.

Inserida nessa discussão está a progressiva utilização do corpo humano pela ciência, que operou uma transformação no seu valor social. O corpo passou a ser considerado também fonte de material para as ciências

biomédicas e, conseqüentemente, objeto de relações jurídicas (GEDIÉL, 2000, p. 104). Como afirma Gediél (2006, p. 173), a ciência, ao recompor o corpo humano, rompendo limites biológicos, supera as categorias jurídicas modernas de pessoa, sujeito de direito e humanidade. É ela que quebra a unidade entre homem e corpo, antes concebidos como naturalmente ligados ao sujeito (GEDIÉL, 2000, p. 3).

Dentro da lógica tecnocientífica, tudo que é natural pode ser replicado artificialmente. Com isso, a tecnociência faz parte do rompimento da diferença entre natureza e cultura. Essas rupturas da tecnociência mantêm algumas estruturas de poder, mas, por outro lado, também explodem concepções de poder fundantes à modernidade – estruturada de forma prejudicial às mulheres e aos marginalizados em geral, sempre situados no polo inferior de seus binarismos hierárquicos. Haraway (2003) compreende que esse rompimento, ainda que complicado, pode ser libertador – afinal, foram justamente as compartimentalizações binárias que estabeleceram certos sujeitos em posição de inferioridade frente ao “sujeito universal”.

Ao refletir sobre gênero e tecnologia a partir da figura do ciborgue, a autora expõe a possibilidade da máquina não como algo a ser idolatrado ou dominado, mas sim como o que coincide conosco (HARAWAY, 2009, p. 97). Haraway cunhou o termo *natureculture* (HARAWAY, 2003) – naturalcultural, em tradução livre – e o usa para enfatizar a impossibilidade de separação entre natural e cultural. O que pensamos como “natural” é um dos produtos menos inocentes e mais chocantes da cultura (HARAWAY, 1991, p. 109). Todavia, a cultura também é um produto da natureza, porque os seres humanos são uma espécie biológica. A autora relaciona a separação entre natureza e cultura com um ato ideológico, gerando a questão: o que está em jogo quando nomeamos certas coisas como culturais e outras como naturais?

Como decorrência lógica desse conceito, não é possível definir natureza como o que se relaciona com os animais e cultura como o que se relaciona com os humanos. Fauna, flora, humanidade, máquinas, ciborgues, virtualidades: tudo é *natureculture* e sua tentativa de categorização demonstra-se cada dia mais impossível e vã. Schneider (2005, p. 21), ao

comentar sobre a produção da teórica como um todo, afirma que Haraway busca construir e encorajar uma maneira de ver, pensar e agir que começa a mudar o modo com que humanos e muitos outros com quem nos conectamos (como animais e máquinas) convivem hoje e conviverão no futuro.

Toda essa base teórica é necessária para se buscar compreender, de forma crítica, o corpo existente no meio digital – que podemos denominar de “corpo virtual”. Esse é o corpo que se constitui na internet.

Rememora-se que a internet, um dos elementos tecnocientíficos mais estruturantes do mundo atual, foi criada em determinado contexto histórico, com certas finalidades<sup>31</sup>, e hoje continua existindo inserida em determinado contexto histórico e servindo a algumas – e múltiplas, instáveis, cambiantes – finalidades. A tecnologia não é neutra e nenhum produto tecnocientífico está desvinculado da sociedade, da cultura e do momento histórico em que foi criado e em que é utilizado (HARAWAY, 1991, p. 164). Tal apontamento, por mais básico que seja, deve estar sempre presente nas análises sobre regulações da internet.

Na Declaração de Independência do Ciberespaço (BARLOW, 1996), um documento que consubstanciou o esperançoso espírito da época a respeito da internet, afirmou-se que estava sendo criado um mundo em que todos poderiam participar, sem privilégios ou preconceitos; onde todos poderiam se expressar sem serem silenciados. Seria um mundo sem matéria, no qual as identidades não teriam corpos e, portanto, não poderiam ser fisicamente coagidas.

Em 1998, Sadie Plant escrevia que as tecnologias digitais eliminariam as diferenças baseadas nos corpos, permitindo uma nova forma de existir, descorporificada e sem hierarquias (PLANT, 1998; TURNER, 2008). Construiu-se uma noção de ciberutopia ou utopia digital/tecnológica, pela qual as tecnologias eram lidas não mais como um emblema da alienação burocrática, mas sim como a própria superação desta alienação,

---

<sup>31</sup> Inicialmente conhecida como Arpanet, a internet é filha de um projeto militar, desenvolvida em 1969. A Arpanet foi criada como uma rede do Departamento de Defesa dos EUA e utilizada para conectar os computadores e as pesquisas desenvolvidas em seis universidades estadunidenses (CERF, 2009).

em uma insólita aliança entre o movimento *New Age* e os empreendedores do Vale do Silício (TURNER, 2008; MOROZOV, 2018, p. 14; VALENTE, 2020a, p. 28). Acreditava-se que uma maior conectividade levaria a uma maior coletividade (CORRÊA, 2021, p. 62). Esses ideais retóricos, posteriormente, serviriam à desregulação do mercado de telecomunicações estadunidense (TURNER, 2008, p. 222; VALENTE, 2020a, p. 29).

Essas formulações foram bastante criticadas posteriormente, especialmente pela percepção de que a internet também é local de manutenção e reprodução das violências sexistas do mundo *off-line* (VALENTE; NÉRIS, 2019, p. 25). A internet não pode ser definida como um local efetivamente descorporificado – ainda que a experiência de descorporificação e conseqüente diminuição de empatia seja presente nas redes (VALENTE, 2020b, p. 82). A internet da época em que se celebrava a descorporificação na rede como possibilidade de superação de binarismos e hierarquia de gênero era basicamente um conjunto de fóruns de discussão baseados em texto (VALENTE; NÉRIS, 2019, p. 25). A utilização da imagem e vídeo pelo usuário cotidiano viria apenas anos depois, deixando o corpo em evidência – também visando compreender como ele é construído por este meio. Entretanto, isso não significa que na época da internet baseada em texto o cenário era necessariamente mais democrático: o desenho, o desenvolvimento, a difusão e a utilização da internet foram marcadamente masculinos, e isso influenciava – e influencia – quais papéis as mulheres poderiam ocupar ali (WAJCMAN, 2006; FOX KELLER, 1991).

Lawrence Lessig (2006, p. 304), 10 anos depois da publicação da Declaração de Independência do Ciberespaço, já identificava que tal documento não refletia o que realmente era a internet: esforços, mais ou menos bem sucedidos, de regulá-la e regular as identidades que ali circulavam, existem desde que a internet existe – ainda que as medidas com maiores resultados nem sempre sejam estatais (como os Termos de Serviço das plataformas). Hoje vê-se que o “espaço vazio” da internet foi preenchido principalmente pelo capital privado (ZUBOFF, 2015). A terra prometida da internet demonstrou-se como a continuidade de projetos de dominação econômica e manutenção do *status quo* em escala

global (CORRÊA, 2021. p. 69). A internet, portanto, não poderia ser caracterizada como uma terra sem lei.

A internet continua desempenhando um papel paradoxal: ao mesmo tempo que se tornou *locus* dessas violências, é inegável a profícua relação entre a internet e grupos sociais subalternizados. Pelas redes sociais, de forma desterritorializada, é possível a troca e desenvolvimento de discursos não dominantes; por outro lado, as violências também são facilitadas e podem se potencializar pela rápida disseminação (VALENTE, 2020b, p. 82).

A hibridização entre máquinas e corpos, bem como a subversão de identidades e subjetividades no meio virtual, são argumentos frequentemente utilizados na luta por um novo papel para superar a visão das mulheres como passivas no meio das novas tecnologias. No entanto, esses argumentos também devem ser abordados com cautela, para não incorrer no erro da instituição de outra mitologia: a de que, na cultura digital, as exclusões por causa do gênero podem ser minimizadas *per se*, ou que, na internet, as identidades magicamente se diluiriam ou implodiriam, junto com suas opressões (NATASOHN, 2013, p. 28).

Sendo a internet fruto do Ocidente, a diferenciação corporal continua sendo um de seus pontos fulcrais. Um simples exemplo disso é a hostilidade enfrentada por mulheres em vários espaços virtuais, como os destinados a *games* ou “cultura nerd”. A solução encontrada por várias mulheres é adotar uma falsa identidade masculina, para que sejam ouvidas ou possam circular naquele espaço livremente (WAJCMAN, 2006). A quase compulsória adoção de uma falsa identidade masculina contradiz, de forma evidente, a ideia de “um mundo em que todos poderiam participar”.

A violência generificada sofrida por mulheres *online*, como é o caso da NCII, também demonstra que, na internet, o corpo continua dolorosamente presente. A expressão “brecha digital de gênero” (CASTAÑO, 2008; ALONSO, 2007; WAJCMAN, 2006) foi cunhada para se referir não somente às dificuldades materiais de acesso à rede por mulheres (como falta de banda larga/dispositivos para acesso, ou proibição de navegar por seus maridos ou pais) ou a disparidades nas estatísticas de uso da in-

ternet por homens e mulheres<sup>32</sup>, mas também a barreiras que impedem que as mulheres efetivamente se apropriem da cultura tecnológica – em função da hegemonia masculina nessa área<sup>33</sup>.

Hoje, quase 25 anos depois da Declaração de Independência do Ciberespaço, é visível que nossas “identidades virtuais” não prescindem do corpo. Pelo contrário, acrescentam a ele um corpo virtual, que diz tanto de nós quanto o corpo físico. O corpo biológico é transcendido para poder integrar-se aos sistemas de controle da sociedade (RODOTÁ, 2006, p. 73). Como ocorreu no campo dos dados genéticos, o corpo é transmutado em um feixe de informações, que pode ser chamado de corpo digitalizado, tornando-se um repositório de “matéria-prima” (CÔRREA, 2010, p. 24), que pode ser “minerada”<sup>34</sup>. Os dados são sempre sobre alguém ou alguém, e não sobre uma abstração total; sua coleta, análise e manipulação demanda monitoramento e rastreamento de corpos, e isso afeta suas vidas – quer elas saibam ou não (BIRHANE, 2020, p. 161).

Os seres humanos, nessa lógica, passam a ser compreendidos principalmente como máquinas processadoras de informação (MARTINS, 2005, p. 68) – e, simultaneamente, matérias-primas de onde mais dados e informações podem ser extraídos (DIAZ-ISENRATH, 2008, p. 28). Aqui faz sentido a expressão pessoa-fonte, cunhada em referência à discussão sobre dados genéticos, que expõe a dubiedade do regime jurídico em relação ao corpo humano: ao mesmo tempo em que é substrato da pessoa moral, é também fonte de recursos, que podem ser aproveitados para diversos fins (CÔRREA, 2010, p. 102).

O que desmaterializa o corpo, para a tecnociência, é que ele é reduzido à informação. Há uma primazia da informação como modelo de explicação

---

<sup>32</sup> Para dados sobre a brecha digital e fratura digital de gênero, ver, por todas, NATA-SOHN, 2013.

<sup>33</sup> A invisibilidade e escassez das mulheres na sociedade da informação, como um todo, vem sendo objeto de diversas pesquisas (RAPKIEWICZ, 1998; PLANT, 1998; BONDER, 2002; SCHWARTZ, 2006; CASTAÑO, 2005, 2010, 2011; CHOUDHURY, 2009; GURUMURTHY et al., 2006; GURUMURTHY, 2009; JENSEN, 2009).

<sup>34</sup> A própria expressão “mineração” é uma reminiscência de uma atitude colonizadora, que declara seres humanos como matéria-prima livre para apropriação – há um colonialismo de dados, pelo qual informações pessoais são vistas como um alvo de extração rentável (COULDRY; MEJIAS, 2019).

para todos os campos da ciência, da vida, da cultura e da sociedade (MARTINS, 2005, p. 172). A informação passa a ser uma metalinguagem; tudo se estrutura e se regula a partir do conceito de informação – política, economia, cultura, música, direito, entretenimento, dentre outros. Há uma efetiva datificação da vida, em que tudo tende a ser glosado ou reescrito em termos informacionais, sendo a informação a matriz metafórica privilegiada da contemporaneidade (SANTOS, 2012, p. 66). Cada pessoa é desmaterializada, transformada em código e dados, dentro de um sistema interconectado, do qual muito pode ser extraído e utilizado (CORRÊA, 2021, p. 146).

Há, portanto, uma mudança na lógica de operação do conhecimento; o mundo é traduzido em termos de um problema de codificação, que pode ser resolvido pela informação – justamente esse elemento quantificável que permite uma tradução universal e, conseqüentemente, um poder universal sem interferências (HARAWAY, 2000, p. 70).

Há uma sensação difusa de que a informação gerada pela datificação da vida é, de alguma forma, mais objetiva e precisa do que qualquer coisa que possa ter havido anteriormente. Isso é possível porque os dados são retratados como uma segunda camada que penetra tudo e existe de forma independente ao meio que a contém. Quando os dados são tratados como recursos a serem minerados, acredita-se que esse recurso carrega a verdade. E isso se relaciona diretamente com o corpo – não apenas nas relações mais óbvias, como dados biométricos que permitem (ou impedem) o acesso de pessoas a certos serviços específicos, mas também no horizonte de possibilidades que é aberto (ou fechado) a certas pessoas dependendo de sua navegação *online* e de que conteúdos vão chegar a ela.

É possível identificar uma tendência contemporânea, em várias sociedades, de que, para dizer aos outros ou ao Estado quem somos, os dados acerca de nossos corpos já são mais importantes do que os corpos físicos (KOVACS, 2020a). Não adianta comparecer em uma agência do governo sem seus dados ou documentos, pois você dificilmente será atendido<sup>35</sup>. Todavia, é preciso reconhecer que corpos e dados são categorias que não existem fora do mundo social, bem como os “corpos de dados”.

---

<sup>35</sup> A questão se complexifica quando pensamos em dados biométricos, como a digital e o reconhecimento facial. Todavia, dados biométricos ainda são dados.

Não se pode deixar que esses “corpos de dados” caiam na armadilha moderna da neutralidade de um sujeito universal – agora aparentemente ainda mais “descorporificado”. Esses corpos de dados precisam ser situados e localizados – eles podem ser corpos de crianças navegando na internet sem acompanhamento familiar; podem ser corpos privilegiados, que foram levados em consideração durante o desenvolvimento de novas tecnologias; podem ser corpos com deficiência; e também podem ser, como ocorre com a NCII, corpos de mulheres expostas.

## 1.2 QUESTÃO DE GÊNERO: MULHERES EXPOSTAS

Ao falar de NCII, é preciso falar sobre gênero. Em simples analogia, falar de disseminação não consensual de imagens íntimas sem falar de mulheres é como falar de fome sem falar de pobreza. As mulheres são as mais afetadas pela NCII. Conforme dados disponibilizados pela organização brasileira SaferNet<sup>36</sup>, atualizados de 2012 a 2019, 1.486 mulheres buscaram orientação por conta de casos de exposição íntima – número aproximadamente três vezes maior do que o de homens que recorreram à entidade pelo mesmo motivo, que totaliza 528 no mesmo período (SAFERNET, [s.d]a)<sup>37</sup>.

A discrepância no impacto não é meramente numérica. As consequências sociais também são menores quando há disseminação não consensual de imagens íntimas envolvendo homens<sup>38</sup> – quando não positivos para a vida do homem exposto, cuja atividade sexual é vista mais como um mérito do que algo embaraçoso. Logo, é necessário compreender a NCII no que diz respeito às mulheres atingidas (VALENTE; NÉRIS, 2019, p. 17).

<sup>36</sup> Entidade brasileira que possui um serviço de orientação sobre crimes e violações dos Direitos Humanos online e já atendeu mais de trinta mil pessoas. Homepage em: <https://new.safernet.org.br/> (SAFERNET, [s.d]a).

<sup>37</sup> Ressalta-se a dificuldade em trabalhar com números totalmente compreensivos, pelas próprias características da NCII (como o sentimento de vergonha, que impede que todas as mulheres busquem ajuda) e a ausência de um estudo estatístico abrangente.

<sup>38</sup> Dentro dos limites da heteronormatividade. Os poucos casos famosos de homens prejudicados por disseminação de imagens íntimas são de envolvimento em relações homossexuais ou outras práticas sexuais tidas como desviantes (PILKINGTON, 2010).

De acordo com pesquisas internacionais, até 90% das vítimas de difusão não consensual de imagens íntimas (NCII) são do sexo feminino (INSTITUTO EUROPEU PARA A IGUALDADE DE GÊNERO, 2017; CYBER CIVIL RIGHTS INITIATIVE, 2014). Além disso, conforme afirmou, em entrevista, Mary Anne Franks, presidente da *Cyber Civil Rights Initiative*, 98% das pessoas identificadas nos sites que se focam em “pornografia de vingança” são mulheres (GOLDSTEIN, 2020), pois não é isso que o “público” busca. Franks também defende que é falso o argumento de que isso se deve ao suposto fato de mulheres enviem mais fotos nuas do que homens; a diferença é que os sites praticamente não veiculam fotos de NCII que focalizem a exposição de homens (GOLDSTEIN, 2020).

Ainda que as imagens íntimas exponham um casal heterossexual, os efeitos nocivos na NCII são quase que exclusivamente sofridos por mulheres, a quem o livre exercício da sexualidade, até mesmo dentro de relacionamentos heterossexuais e monogâmicos, continua a ser interdito (VALENTE; NÉRIS, 2019, p. 17). A culpabilização, por parte da sociedade, aliada à responsabilização individual da mulher, são alguns dos “efeitos colaterais” da NCII – que, em realidade, nada têm de colaterais. A disseminação não consensual de imagens íntimas funciona como controle e governo das condutas apropriadas para as mulheres, o que pode ser classificado como uma expressão específica do governo dos corpos (FOUCAULT, 1977)<sup>39</sup>.

Os efeitos que se produzem nas vítimas se replicam nos comportamentos de todas as mulheres. As mulheres expostas são culpabilizadas – ela não devia ter gravado, não devia ter se deixado gravar, não devia ter enviado, devia ter colocado uma proteção mais forte em seu celular invadido, não devia ter praticado aquele ato, dentre outros. O discurso de culpabilização da mulher, no sentido de que ela “não devia ter feito isso”, surge como a normativa primordial, se sobrepondo ou até mesmo substituindo a condenação moral do perpetrador da violência – o responsável pelo compartilhamento das imagens íntimas (VALENTE; NÉRIS,

---

<sup>39</sup> Pela noção de governo dos corpos, inserido na noção de biopoder foucaultiana, o sujeito é chamado a colaborar em seu próprio governo. É possível afirmar que a reiteração da violência da NCII funciona como uma técnica de docilização dos corpos.

2019, p. 37). As hierarquias da diferença de gênero afetam não só o uso da internet e do ambiente virtual, mas também tudo que cerca a internet e a sociedade. Isso ocorre também no nível da dimensão subjetiva dos indivíduos, ou seja, na forma como as pessoas se relacionam com a tecnologia no dia a dia (BAKARDJIEVA, 2005), como a moldam e como são moldadas, como isso constitui seus corpos, como constroem seus vínculos com ela (de afeto, indiferença, ódio, medo, interesse, paixão), entre outros (NATASOHN, 2013, p. 16).

A internet é elemento constitutivo de subjetividades e sociedades (VALENTE; NÉRIS, 2019, p. 18); trata-se de um campo de relações de poderes que constitui e reconfigura subjetividades femininas. Além do campo de possibilidades que foi idealizado na década de 1990, a internet também é um campo hostil para marginalizados, que possibilita violências excludentes – e a reiteração dessas violências, que tem efeito performático (BUTLER, 1998). Segundo Henrietta Moore (1994), a violência é uma forma de controle social, não uma mera quebra da ordem social. Ela se relaciona com a manutenção, de forma contínua e cambiante, de certas fantasias de poder e identidade – que envolvem não apenas gênero, mas também classe e raça (VALENTE; NÉRIS, 2019, p. 35), e que dependem do encobrimento do corpo na racionalidade ocidental para se sustentar.

Talvez por ser o olhar generificado um dos primeiros olhares de diferenciação do corpo no Ocidente (OYŪWŪMÍ, 1997, p. 3), as construções teóricas feministas foram as primeiras a perceber a centralidade do corpo como categoria de análise do poder (HYDE, 1997, p. 12). Conforme Bordo (1993, p. 17), ainda antes de Foucault ou de outros pós-estruturalistas, o feminismo já havia percebido que a definição e conformação do corpo é o ponto focal da luta a respeito da “forma” (no original, *shape*) do poder. Elas também identificaram que as metáforas legais sobre o corpo, frequentemente marcadas pela distância ou pela ausência, têm características muito masculinas.

Ao abrir mão (ao menos declaradamente) dos seus próprios corpos, os homens ganham poder – poder para teorizar, para representar a si mesmos, para trocar mulheres, para marcar seus descendentes com seus próprios nomes. Assim sendo, a crítica feminista trilhou um longo caminho

no sentido de um discursivo alternativo sobre o corpo – alternativo, e não necessariamente privilegiado ou mais esclarecido (HYDE, 1997, p. 14).

A partir dessas concepções, procura-se trabalhar a internet como local de inscrição de gênero nos corpos femininos, entendendo a disseminação não consensual de imagens íntimas como um dos mecanismos que atuam nesse processo. Além disso, a tecnologia aqui não existe como mero meio ou instrumento passivo, mas como elemento que ativamente constrói e é construído no processo. Ao compreendermos a internet como um local de expressão social privilegiado e cada vez mais central no cotidiano das pessoas (BAKARDJIEVA, 2005), é inegável o papel essencial que esse meio tem na constituição do corpo das mulheres e de seus limites de possibilidades – também por violências, como no caso da disseminação não consensual de imagens íntimas.

A construção da diferença entre sexo e gênero pode ser traçada pelo estudo do termo “identidade de gênero”. Ele foi usado em textos acadêmicos, pela primeira vez, pelo psicanalista Robert Stoller, no Congresso Internacional de Psicanálise de Estocolmo de 1963, relacionando sexo à biologia (ligado a genes e hormônios) e gênero à cultura (ligado a psicologia e sociologia). O produto do trabalho da cultura na biologia seria a pessoa generificada – o homem ou a mulher.

Esse discurso binário fazia parte de uma visão do mundo como um objeto a ser conhecido – por meio da apropriação, realizada pela cultura, dos recursos da natureza (BEAUVOIR, 2009 [1949]). A diferença sexo/gênero e natureza/cultura imperou nas produções feministas estadunidenses das décadas de 70 e 80, que argumentavam em favor da primazia do gênero-cultura (construído e, portanto, mutável) frente ao sexo-natureza (supostamente pressupostos fixos) (HARAWAY, 1991, p. 134).

Essas categorias (natureza, biologia, corpo), lidas como pressupostos, seriam núcleos duros, sob os quais a sociedade e a cultura agiriam, por meio das imposições do patriarcado, do capitalismo, do racismo, da linguagem e assim por diante. Assim, o gênero seria moldado, bem como a cultura; mas os pressupostos fixos não eram questionados. O corpo não era reconhecido como igualmente passível de questionamentos (RUBIN, 2017 [1975]).

A estaticidade dessas divisões começou a ser questionada juntamente com a percepção das raízes fortemente coloniais e do caráter hegemonicamente branco e ocidental do feminismo à época. Trata-se de um momento de fratura no feminismo estadunidense da década de 1980 – que é também uma fratura na categoria universal ou essencial de “mulher” e “experiências de mulheres” (WEEDON, 1999).

É em um momento de crise sobre o feminismo que Donna Haraway busca construir uma nova maneira de se falar a respeito de identidade, feminismo, dominação e resistência. Para ela, muitas feministas das décadas anteriores criticaram o determinismo biológico, privilegiando a construção social, mas no processo perderam a oportunidade de radicalmente desconstruir esses corpos como objetos de saber e locais de intervenção biológica (HARAWAY, 2003, p. 134).

Já na década de 1980, houve uma substituição da “questão da mulher” na ciência para a “questão da ciência” no feminismo (HARDING, 1986). A discussão não era mais sobre “como as mulheres podem ter acesso às tecnologias existentes”, mas sim um questionamento sobre “como pode uma ciência que parece tão imbricada em projetos masculinos servir a fins emancipatórios” (WAJCMAN, 2009, p. 146) Do ponto de vista da raça, isso também passou a ser questionado; Oyèwùmí responde com ironia à pergunta “O que a África contribuiu para as disciplinas?”, contida em uma antologia intitulada *Africa and the Disciplines: “Seguindo a lógica da questão, consideremos o que as pessoas africanas contribuíram para a craniometria – nossas cabeças; e para a *anthropologie* francesa, nossas bundas!”* (OYÈWÙMÍ, 1997, p. 34).

Nessa mesma linha, a categoria “mulher” começou a perder sua inocência como ponto de partida analítico, político e epistemológico (SOFOULIS, 2002, p. 85). Identificou-se que ela esconde a opressão de todas as mulheres que desviam do padrão: mulheres não brancas, não heterossexuais, pobres, com deficiência, entre outras. Já começava a tomar forma a dolorosa consciência do que significa ter um corpo historicamente constituído.

Haraway (1991) afirma que a nomeação, o “encaixotamento”, em uma identidade produz uma aguda consciência da exclusão e defende

que as identidades são contraditórias, parciais e estratégicas. É preciso não esquecer que gênero, raça e classe são social e historicamente constituídos, e não podem formar uma crença em uma unidade essencial. Esses fatores – gênero, raça e classe – são “conquistas” impostas pela terrível experiência histórica do capitalismo, do colonialismo e do patriarcado. Para a autora, não existe um “ser mulher”; trata-se uma categoria complexa, construída por discursos científicos, por práticas sociais, por experiências históricas diversas.

Segundo Haraway (1991), o sexo é uma formação imaginária do tipo que produz realidade, inclusive corpos percebidos então como anteriores e independentes de toda construção. A “mulher”, portanto, existe apenas como essa espécie de ser imaginário, enquanto as mulheres, como grupo, são produto de uma relação social de apropriação, naturalizada como sexo. Dessa forma, o que entendemos como “mulher” é uma ficção – construída e frequentemente reconstruída pelos próprios agentes sociais. Não há como se falar de uma feminilidade natural, ou de uma “essência feminina”. O conceito de mulher é escorregadio, cheio de fissuras, e acaba funcionando como uma desculpa para a matriz de dominações que as mulheres (em especial as mulheres brancas, de classe média ou alta, heterossexuais etc.) exercem umas sobre as outras.

Também adotando um posicionamento abertamente crítico à identidade, Judith Butler compreende que não apenas o gênero, mas a materialidade do corpo sexuado é construída discursivamente (VASTERLING, 1999, p. 17). Não há uma materialidade originária, primeira, pré-linguística ou extralinguística, mas sim uma materialidade construída entre a própria referência (VASTERLING, 1999, p. 17). Não há, portanto, acesso à realidade que não por meio da linguagem (SALIH, 2012, p. 21). Dizer que a linguagem constrói o corpo não significa, no entanto, que a linguagem origina, causa ou compõe exclusivamente o corpo. Nas palavras da autora, “afirmar que o corpo é um referente escorregadio não é o mesmo que afirmar que é somente e sempre construído”, mas sim “afirmar que existe um limite à construção, um lugar, por dizer de alguma maneira, onde a construção necessariamente encontra seu limite” (BUTLER, 1998, p. 278). O que se busca dizer é que é impossível uma

referência a um corpo “puro” que não é, simultaneamente, uma composição do corpo (BUTLER, 1993, p. 10).

Há uma noção de materialidade no sentido que a linguagem reiterada, normativa, com ideal regulatório, é uma forma de fazer com que a matéria apareça. A construção, portanto, não deve ser vista como artifício, mas sim como forma de colocar em existência. A ausência da referência a um corpo “puro” ou pré-linguístico é ainda mais gritante quando se compreende a hipótese de um corpo construído por um discurso que se dá no âmbito da internet. Não se trata, portanto, apenas do gênero como construção, mas mesmo do próprio sexo como tal. O sexo, como categoria, é uma prática regulatória que produz os corpos que governa; é um ideal regulatório cuja materialização é imposta através do tempo por meio de práticas altamente reguladas (BUTLER, 2001). Ele não é algo estático ou a condição estática de um corpo, mas sim um processo, forçosamente reiterado, que nunca se estabiliza.

Não há sexo que não seja, desde sempre, gênero, e não há corpo natural preexistente à existência social (SALIH, 2012, p. 89). Assim, o gênero não seria algo que somos, mas sim algo que fazemos (BUTLER, 2003, p. 25); o gênero se apresenta como uma contínua estilização do corpo, “um conjunto de atos repetidos no interior de um quadro regulatório altamente rígido” (BUTLER, 2003, p. 33). Butler (2008, p. 410) considera o sujeito autônomo, monolítico e impermeável um grande perigo, pois ele se nega a reconhecer seu caráter fundamentalmente social e sua interdependência. Como a identidade, dentro da teia dos binarismos que estruturam o pensamento ocidental, está ligada a experiências de poder, quaisquer contestações ao exercício do poder são vistas como ameaças à identidade e vice-versa<sup>40</sup> (VALENTE; NÉRIS, 2019, p. 35).

Se gênero é algo que é feito, o que é feito na internet também constitui o gênero. O corpo é estilizado pelas interações virtuais, pelas violências ali sofridas, pelas práticas regulatórias reiteradas incessantemente.

---

<sup>40</sup> No entanto, é preciso ressaltar que Butler também não busca reivindicar a mera supressão ou superação da identidade – até porque esse seria também um ato de violência, já que supõe exigir do sujeito a renúncia àquilo a identidade, que lhe outorga viabilidade e inteligibilidade cultural.

Butler compreende que nem gênero nem sexualidade são exatamente uma possessão, mas sim uma despossessão, uma forma de estar para o outro ou em virtude do outro (BUTLER, 2004, p. 24).

Na internet, há a sensação difusa de que o corpo virtual existe fora de qualquer controle, acessível a pessoas e empresas (proprietárias de redes sociais) que nunca imaginamos ou consideramos (como *trackers* e *cookies* que coletam dados e criam perfis a partir da navegação em sites; de vazamentos de dados pessoais; ou até mesmo de invasões de *hackers*). Mesmo que no meio digital o corpo pareça ainda mais escondido, desmaterializado, realmente incorpóreo, há uma utilidade política em se referir à identidade na internet como um corpo virtual. Um termo frequentemente utilizado nas produções teóricas anglófonas é o *data body*: corpo de dados. Ele se refere a todos os dados que existem sobre um indivíduo, mas, assim como nosso corpo físico, não são separados de quem nós somos.

O ambiente *online* não nos isenta de ter um corpo – pelo contrário, ele corporifica nossa identidade virtual (PELÚCIO, 2015, p. 92). É preciso explicitar as conexões entre os corpos que nos fazem navegar no mundo – sejam eles *online* ou *off-line* (SHAMAS, 2020). Aqui outro paralelo teórico construído para a questão genética faz sentido para o corpo virtual: tanto na sua redução a dados genéticos, quanto na sua transmutação em *bits* e *bytes*, o corpo humano deixa de ser predominantemente orgânico e passa a constituir-se como um “sistema de informação”, que pode ser classificado apenas por sua capacidade em receber e processar informação (LIMA, 2004, p. 113).

Continuar a tentar ler o mundo a partir de separações binárias é uma chave explicativa limitada e insuficiente – no geral, mas ainda mais gritantemente ao analisarmos a internet. A separação entre o real e o virtual, quando o objeto de pesquisa são relações sociais e respostas jurídicas, é inoperável (VALENTE *et al.*, 2016, p. 9; PELÚCIO, 2015, p. 92).

Isso não significa que se deva eliminar a referência à internet, mas sim entender que não se trata de um mundo distinto: opressões estruturais já existentes no mundo pré-internet, como o machismo e o racismo, continuam a atuar naquele espaço (VALENTE; NÉRIS, p. 29) – até porque

a internet é um espaço fortemente desenvolvido por homens brancos, ou seja, pessoas que se beneficiam dessas opressões estruturais (especialmente no passado, mas ainda hoje) (CODED BIAS, 2021). As referências à internet devem ser mobilizadas como categorias de análise, pois permitem que a compreensão do mundo virtual seja mais profunda e reconheça sua complexidade. Além disso, o que ocorre na internet ocorre no mundo *off-line*. A exposição de imagens íntimas na internet faz com que mulheres percam seu emprego, sua saúde mental, seu sentimento de controle do próprio corpo e por vezes até sua vida.

É comum que mulheres expostas em casos de NCII, ao se referir ao episódio, não distingam as suas imagens íntimas de seu corpo; é como se o próprio corpo fosse disseminado e violado. Muitas vítimas de NCII aproximam essa violação do assédio sexual ou mesmo do estupro (FINK; SEGALL, 2016; JULIETT, 2017). Há uma sensação clara de perda de autodeterminação e de que as pessoas estão “compartilhando seu corpo por aí” (no original, *passing [her] body around*) – semântica similar ao de violências sexuais físicas (PATELLA-REY, 2018, p. 788). Assim sendo, melhor do que compreender os corpos virtuais, incluindo as imagens íntimas, como mero conteúdo *online*, é vê-los como extensões do eu (PATELLA-REY; BOESEL, 2014).

Nossa identidade digital é tão “real” quanto nossa identidade não-digital; nossos corpos digitais são tão “reais” quanto nossos corpos não digitais. A discussão acerca de corpos físicos, e das decisões que fazemos sobre eles, pode informar as discussões acerca dos nossos corpos de dados – mesmo com suas próprias incongruências internas. Assim como buscou-se garantir autonomia, integridade e respeito ao corpo físico, o mesmo pode ocorrer com o corpo virtual – sem que se deixe de questionar o processo histórico de formação dessas categorias jurídicas.

Aqui, surge um problema óbvio: quando se formula a questão da NCII como um problema das mulheres, podemos incorrer no reforço dessa identidade, ou mesmo fazer parecer que homens estão livres das determinações das relações de gênero (FLAX, 1991). A questão do sujeito do feminismo, ainda mais do feminismo produzido às margens – do capitalismo central (OYĚŪMÍ, 1997), da imagem de “boa moça” (DES-

PENTES, 2016), da branquitude (GONZALES, 1988) – tem dado lugar a muitos debates. Estar na margem é “ser parte do todo, mas fora do corpo principal” (hooks, 2019, p. 67)<sup>41</sup>.

É fato que a crítica feminista anti-essencialista, desde Simone de Beauvoir, questiona o sentido político dessa categoria, na medida em que ela representa parte daquilo contra o qual se luta: o pensamento binário (que estrutura e hierarquiza não apenas homem-mulher, mas também objetividade-subjetividade, público-privado, natureza-cultura, entre outros), iluminista, racionalista e essencialista (NATASOHN, 2013, p. 30). Todavia, há como falar de “mulheres” assumindo a problemática desta categoria. O feminismo deve buscar desconstruir a ideia do sujeito transcendental e universal que foi o homem do iluminismo (branco, ocidental, dono de si), que relegou as mulheres à inferioridade no jogo da distribuição hierárquica de lugares (NATASOHN, 2013, p. 30). Uma feminista, a partir dessa concepção, é alguém que luta pelas mulheres como classe e pela desapareição de tal classe (HARAWAY, 1991, p. 225).

Em conclusão semelhante, ainda que a partir de premissas distintas, Joan Scott (1995, p. 93) afirma:

Só podemos escrever a história desse processo se reconhecermos que ‘homem’ e ‘mulher’ são ao mesmo tempo categorias vazias e transbordantes; vazias porque elas não têm nenhum significado definitivo e transcendente; transbordantes porque mesmo quando parecem fixadas, elas contêm ainda dentro delas definições alternativas negadas ou reprimidas. Em certo sentido a história política foi encenada no terreno do gênero. É um terreno que parece fixado, mas cujo sentido é contestado e flutuante. Se tratamos da oposição entre masculino e feminino como sendo mais problemática do que conhecida, como alguma coisa que é definida e constantemente construída num contexto concreto, temos então que perguntar não só o que é que está em jogo nas proclamações ou nos debates que invocam o gênero para justificar ou explicar suas posições, mas também como percepções implícitas de gênero são invocadas ou reativadas.

---

<sup>41</sup> hooks é mantido, intencionalmente, em minúscula, como utilizado sempre pela autora.

Dessa forma, a resposta para os problemas trazidos pelo binarismo não precisa passar por cisões e buscas por uma nova unidade essencial. É possível construir uma resposta por meio da coalizão interessada e consciente: a afinidade em vez da identidade, a partir de um modelo de identidade política chamado “consciência da oposição” (SANDOVAL, 1991). A identidade “mulheres de cor” (derivada do termo *People of Color* ou *PoC*, usada especialmente nos EUA), por exemplo, foi contestada pelas próprias mulheres que ela deveria incorporar, e justamente por isso é interessante: é uma identidade plenamente política, e reconhecida como tal. Não existe um critério essencialista que permita identificar quem é uma mulher de cor; é uma definição política, que passa por uma consciente apropriação da negação.

A capacidade de dar conta da quebra desses binarismos estruturais requer a construção de novas teorias que deem conta de uma realidade cambiante. Além disso, supõe a necessidade da criação de novos imaginários coletivos, nos quais ser mulher ou ser homem não signifique algo fixo ou imutável (MIGUEL; BOIX, 2013, p. 46). É possível, portanto, falar de mulheres reconhecendo suas inúmeras diferenças e semelhanças de perspectivas (YOUNG, 2006 [2000]), aproveitando-se de certo essencialismo estratégico (SPIVAK *apud* BRAIDOTTI, 2000), com finalidades políticas e de mobilização.

Retoma-se a categoria mulher não para advogar em favor das mulheres como categoria fixa “mulheres”, mas sim para mobilizá-la como uma categoria política útil para o pensamento feminista (NATASOHN, 2013, p. 30), com vistas em transformar radicalmente as práticas sociais, discursos e relações sob as quais se constrói a categoria mulher como subordinada (PISCITELLI, 2001; COSTA, 1998)<sup>42</sup> – sem que, para isso, seja necessária uma defesa da categoria essencialista “mulher”. Ocorre justamente o reconhecimento de consciência de oposição, de identidades políticas, fabricadas e moldáveis. Não há uma singularidade, uma coesão homogênea; pelo contrário, existe um mar de diferenças entre as mulheres pertencentes a qualquer grupo identitário – por mais específico que ele possa parecer.

---

<sup>42</sup> Ainda que esse pensamento possa se afastar da necessidade de superação, inclusive política, da figura “mulher”, defendida atualmente por Butler e Haraway.

É por isso que se afirma que esse espaço é construído de uma forma autoconsciente. É uma capacidade de ação que não depende de uma identificação natural, mas sim da coalizão consciente, da afinidade. Não há uma suposta matriz identitária natural; o que une essas pessoas é o motor da luta política. A identidade é produto do poder da consciência de oposição. Haraway (2009, p. 51) argumenta que essas corrosivas ferramentas, como a coalizão consciente e não essencialista, são aliadas irônicas na necessária dissolução dos “eus” ocidentais.

As construções identitárias, justamente por existirem nessa eterna luta de tensões e ressignificações, nunca se estabilizam (DÍAZ, 2013, p. 447). Elas se constituem de modo instável porque, na reiteração em que as normas buscam se estabilizar, cria-se o espaço para o surgimento de fissuras que impossibilitam o completo e definitivo assentamento das normas e de suas produções. Como todas as identidades coerentes se sustentam com base em uma série de exclusões e crueldades (contra os outros e contra si), a NCII sustenta-se também graças a um modelo identitário de mulher, que tende a ser universalizante e moralizante.

Todavia, a realização de atos sexuais ou íntimos, documentada em imagem, é paradoxalmente o questionamento dessa normativa e dessa moralidade, que tenta relegar à mulher um papel casto e virginal (VALENTE; NÉRIS, 2019, p. 37). E essa instabilidade é intrínseca às construções identitárias no geral. A recusa em tornar-se ou permanecer homem ou mulher permanentemente e fixamente generificado é uma insistência eminentemente política em sair do pesadelo da muito-real narrativa imaginária de sexo, raça, gênero e corpo (HARAWAY, 1991, p. 148). Finalmente, e ironicamente, o poder político e explicativo da categoria “social” de gênero (e, conseqüentemente, o apego à manutenção do termo) depende da historicização das categorias de sexo, carne, corpo, biologia, raça e natureza.

Nesse diapasão, a agência interessante passa, necessariamente, por colocar em risco o conceito de “eu” (BUTLER, 2009, p. 40). Isso porque, sendo a identidade uma arriscada aventura que nos acompanha durante todo nosso processo vital, a crítica à norma é também uma crítica ao con-

texto que constitui o eu: na crítica às normas criticamos, inevitavelmente, dimensões de nosso próprio eu (DIAZ, 2013, p. 460).

Butler (2002, p. 49), ao teorizar sobre aquilo que foi excluído ou desterrado da esfera propriamente dita do “sexo”, defende a possibilidade de produção de um retorno perturbador – não somente como uma oposição imaginária que produz uma falha inevitável na aplicação da lei, mas também como uma desorganização capacitadora, que pode rearticular radicalmente o horizonte simbólico no qual há corpos que importam mais que outros. Dessa forma, as oposições binárias, universalizantes, que geraram o conceito de sistema de sexo/gênero num momento e num lugar particular na teoria feminista, podem ser implodidas em teorias da corporificação articuladas, diferenciadas, responsáveis, localizadas e com consequências, nas quais a natureza não mais seja imaginada e representada como recurso para a cultura ou o sexo para o gênero.

Como as identificações pertencem à esfera do imaginário, elas podem ser quebradas em direções inesperadas, ressignificando relações que pareciam marcadas exclusivamente pela violência ou exercício de poder. As posições assimétricas de poder, quando pensamos na NCII, constituem material simbólico a partir do qual as tensões entre norma e transgressão podem sofrer deslocamentos. Dessa ordem de coisas, é possível retificar ou envergar normas, reposicionar forças, voltar normatividades para si mesmas, constituindo novas linhas de subjetividade.

As condições de formação do corpo feminino são vivas, muitas e mutáveis, e hoje a internet claramente tem forte influência nesse processo. Rastreamento das condições de formação do sujeito, é possível buscar compreender o papel da internet nesse processo de formação (LANA, 2018). A partir dessa visão de gênero e possibilidades de resistências, é possível pensar o corpo e o gênero como “realidades” construídas em processos de poder, subjetivação e reiteração de normas. A NCII, como uma violência de gênero que ocorre na internet, atua nesse instável processo de construção do corpo feminino.

Considerando que as identidades são também fabricadas – e conformadas – pela norma, concomitantemente à fabricação do próprio Direito que visa regulá-los e definir o normal e o anormal, como é possível

pensar em proteção através do meio jurídico? O Direito, quando atua, restringe; e quando restringe também estabelece uma verdade para os sujeitos.

No direito ainda impera a noção do corpo como um dado orgânico, incontestável, sobre o qual o sujeito tem autonomia. Isso se reflete nas soluções jurídicas para a NCII. O direito não abarca e não consegue lidar com a ideia do corpo como subjetivação. O corpo continua sendo naturalizado e encoberto por distintas construções jurídicas.

É, portanto, a partir dessa lente de leitura a contrapelo<sup>43</sup>, das categorias corpo, sujeito de direito, internet, gênero e Direito, que o trabalho se estrutura.

---

<sup>43</sup> Emprestando, a contrapelo, a expressão de Walter Benjamin, para valorizar o que foi historicamente posto em posição subalterna (BENJAMIN, 1996; LÖWY, 2012).



## ENQUADRAMENTOS JURÍDICOS DA DISSEMINAÇÃO NÃO CONSENSUAL DE IMAGENS ÍNTIMAS

Vimos que o corpo não é apreendido pelo Direito senão por mediações. Sob o paradigma moderno, o efetivo “direito ao próprio corpo” foi reputado como uma impossibilidade lógica, por questionar a fundante distinção entre sujeito e objeto de direito (LEMENNICIER, 1991, p. 114; KONDER, 2013, p. 360; ESPOSITO, 2016).

Mesmo que o Direito não estabeleça o corpo como objeto de direito autônomo, reconhece, especialmente a partir da segunda metade do século XX, um certo direito de autodeterminação sobre a esfera corporal, ainda que limitado, e lhe outorga tutela legal a partir de suas representações: o direito à imagem, à privacidade, à proteção de dados pessoais, entre outros. Essas são formas de constituí-lo na esfera jurídica, quase sempre por meio da categoria dos direitos da personalidade – uma espécie de direito subjetivo que recai sobre as próprias características da pessoa (GEDIEL, 2000, p. 29).

Nesse capítulo, sempre pela lente da NCII, iremos abordar, na primeira seção, como os direitos da personalidade são mobilizados, desde seu surgimento, como uma forma de traduzir e simultaneamente esconder o corpo no mundo jurídico – analisando também os direitos da personalidade no Brasil, em sua especificidade sócio-histórica e cultural. Na segunda seção do capítulo, serão analisados o direito à imagem, o direito à privacidade e o *right to privacy*, com indicação de suas especificidades que o diferenciam do direito à privacidade da tradição da Europa continental. Na terceira seção, será apresentado o direito à proteção de dados

peçoais, que por vezes é mobilizado nas discussões jurídicas acerca de NCII. Por fim, será problematizada a solução do consentimento.

## 2.1 A AMBIVALÊNCIA DO CORPO E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade podem ser pensados, em certa medida, como substitutos do corpo, como uma tradução desse corpo para o mundo do Direito, sem que ele precise nomeadamente ocupar um lugar nesse mundo – o que atrapalharia suas estruturas fundantes, como a separação entre pessoas e coisas, dado que o corpo não é, estavelmente, nem um nem outro (ESPOSITO, 2016, p. 91). Dito de outro modo, se os direitos da personalidade incluem o corpo no Direito, por meio de seus “atributos”, o fazem também mediante estratégias para seu apagamento.

A disseminação não consensual de imagens íntimas geralmente é apreendida pelo mundo jurídico, no âmbito cível, pela lente dos direitos da personalidade (TEFFÉ, 2018). Por esse motivo, nesse capítulo, abordaremos o desenvolvimento de uma das formas encontradas pelo direito de ler o corpo (e, assim, encobri-lo): os direitos da personalidade.

O surgimento<sup>44</sup> da categoria dos direitos da personalidade<sup>45</sup> não é unânime na doutrina e se relaciona com diferentes momentos históricos, tais como: a invenção dos direitos subjetivos; o surgimento do Estado

<sup>44</sup> Todo momento histórico de surgimento de determinado conceito ou categoria é arbitrário e uma convenção entre pesquisadores do tema. Os conceitos não surgem prontos; são desenvolvidos, de forma frequentemente pouco linear e coesa, por diversas pessoas, em diversos locais e diversos momentos. As categorias jurídicas são construídas em processos históricos. As sucessivas regulações jurídicas que incorrem sobre determinado objeto ajudam a construí-lo progressivamente, em uma teia que se liga às necessidades políticas, sociais e econômicas associadas ao objeto regulado (CORRÊA, 2000, p. 48). Todavia, como essa é a discussão feita majoritariamente pela doutrina contemporânea, ela será aqui abordada.

<sup>45</sup> Há uma diversidade de terminologias utilizadas, pela doutrina, nos primeiros momentos que o que compreendemos hoje como direito da personalidade aparece, tais como: “direitos sobre a própria pessoa” (Windscheid, Ravà), “direitos individuais” (Kohler, Gareis), “direitos pessoais” (Wächter), “direitos de estado” (Mühlenbruch) e até “direitos primordiais” ou “direitos originários”, conforme a doutrina francesa (FERRARA, 1921, p. 390; DONEDA, 2006, p. 80).

de Direito Moderno; o reconhecimento da necessidade de proteção dos direitos fundamentais no campo privado; a ascensão do Estado de Bem-estar Social; e as Constituições promulgadas após a Segunda Guerra Mundial (RIGAUX, 1990; GEDIEL, 2000; MUNIZ; OLIVEIRA, 1979; RIGAUX, 2000; FERRARA, 1921). Esse trajeto será apresentado nesse capítulo, bem como a recepção dos direitos da personalidade em solo brasileiro, para melhor entender a partir de que bases esses direitos são mobilizados nos casos de NCII.

Aqui é necessário um breve afastamento, que explica o percurso marcadamente europeu do capítulo. Para se falar da construção histórica dos direitos da personalidade, é necessário adentrar em conceitos acerca do desenvolvimento do Estado e do Direito Moderno em solo europeu – e, posteriormente, estadunidense<sup>46</sup>. Isso justifica-se porque o direito brasileiro é filho do direito europeu, dado que o passado colonial da construção histórica brasileira não conta com rupturas drásticas na ordem jurídica, social ou econômica – diferentemente do que houve em outros países da América, a exemplo do Haiti (QUEIROZ, 2020). Apesar das muitas revoltas que marcam a história do Brasil, nossa estrutura político-jurídica foi severamente influenciada pelas construções das potências estrangeiras.

A origem jurídica brasileira, portanto, manteve-se atada às elites e remonta ao direito europeu, não tendo sofrido grandes influências dos costumes dos povos indígenas<sup>47</sup> ou africanos (SZANIAWSKI, 2005, p. 134) – ainda que a América Latina seja mais ameríndia e amefricana<sup>48</sup> do que ibérica (GONZALES, 1988). Apesar da diferença flagrante entre a sociedade europeia e brasileira, especialmente em relação às condições de vida de cada realidade, muitas construções jurídicas da Europa foram introduzidas nacionalmente sem grandes resistências ou adequações

---

<sup>46</sup> Especialmente nas discussões acerca de regulação do meio digital.

<sup>47</sup> Em realidade, a sociedade brasileira “tirou dos indígenas tudo o que eles tinham, especialmente a sua identidade, para lhes oferecer uma integração que nem mesmo os brancos pobres, embebidos pela cultura burguesa, logram conseguir” (MARÉS, 1998, p. 64).

<sup>48</sup> Conceitos complexos desenvolvidos por Lélia Gonzales (1988), que incluem pensar a opressão vivida por sujeitos racializados em várias localidades geográficas marginalizadas da “América Ladina”, de forma historicamente situada, desde o período colonial, vendo o presente como uma continuidade. Para aprofundamento, ver: [1] GONZALES, 1988; [2] CORRÊA, 2021.

(GOMES, 2006, p. 19). Mesmo que o direito pátrio tenha se alterado muito ao longo dos séculos e em função das práticas políticas e jurídicas específicas do país, em especial no último século, grande parte dos institutos jurídicos base no Brasil são cópias ou adaptações, mais ou menos criativas, de institutos do direito italiano, alemão, francês, inglês e português<sup>49</sup>.

Forte exemplo disso é o caso da vigência em solo brasileiro das Ordenações Filipinas, compilação jurídica portuguesa ratificada em 1603 (advinda da reforma do Código Manuelino, ratificado em 1513). Tal regramento foi atualizado pela Lei da Boa Razão, em 1769, e revogado, em Portugal, pelo Código Civil Português de 1867, mas vigeu no Brasil, em matéria civil<sup>50</sup>, até o Código Civil brasileiro de 1916 (GOMES, 2006, pp. 3-6). Em outros termos: um ordenamento jurídico português, de 1603, baseado em um regramento de 1513, continuou a ser aplicado em solo brasileiro até o início do século XX – cinco décadas a mais do que foi aplicado em Portugal (SZANIAWSKI, 2005, p. 133)<sup>51</sup>. Vê-se que, na produção e reprodução do Direito, o Brasil viveu (e até hoje vive) a herança do projeto moderno colonial europeu (CORRÊA, 2021, p. 16).

Assim, justifica-se porque, para se falar da construção histórica dos direitos da personalidade no Brasil, é preciso abordar e compreender o desenvolvimento dessa categoria no Direito Moderno europeu. De toda

---

<sup>49</sup> O cenário da educação e do ensino superior no Brasil no século XIX também demonstra bem a subserviência ao conhecimento jurídico europeu e a precariedade do espaço jurídico nacional. Os primeiros cursos jurídicos no Brasil são fundados em 1827 (BARROS, 1986, p. 235); antes desse período, e até posteriormente, os brasileiros que desejavam se especializar em ciências jurídicas faziam seus estudos na Europa, especialmente na Faculdade de Direito de Coimbra, e então retornavam. Esse ambiente era frequentemente chamado, à época, pelo senador Jobim, de “ambiente de Coimbra” (BARROS, 1986, p. 223), em função da grande influência que a pedagogia do século XVIII português exercia no ensino superior (BARROS, p. 234), e do compêndio utilizado nos cursos jurídicos.

<sup>50</sup> A parte relativa às atividades comerciais foi revogada pelo Código Comercial de 1850 e pelo Regulamento 737. A parte das ordenações relativa ao Direito Público foi revogada pela Constituição de 1824 e pelo Ato Adicional. O Código Criminal de 1830 e o Código de Processo Criminal, bem como a lei de 1841, revogaram suas disposições penais (GOMES, 2006, p. 8).

<sup>51</sup> Quando o Código Civil de 1916 entrou em vigor, em 1º de Janeiro de 1917, o Direito Civil brasileiro era um aglomerado variável de leis, assentos, alvarás, resoluções e regulamentos, suprimindo, reparando e sustentando as Ordenações Filipinas (LACERDA, 1917).

forma, também será situado o momento histórico em que o Brasil se encontrava quando da recepção destes conceitos e institutos.

Para autores como Gediel (2000) e Rigaux (1990), é possível demarcar a ligação da gênese dos direitos da personalidade com o próprio surgimento das liberdades fundamentais. Pela visão destes juristas, o início do que viriam a ser os bens da personalidade nasce junto com um novo modelo de organização social europeu, que se convencionou chamar de Estado de Direito (RIGAUX, 1990, p. 20).

Três eventos históricos, para Rigaux (1990, p. 20), relacionam-se com a formação das liberdades fundamentais e dos direitos da personalidade. O primeiro, em um estado germinal, é a Revolução Gloriosa, da Inglaterra (1688) e sua forte relação com a filosofia política de John Locke – especialmente no que tange a dupla liberdade-propriedade. Buscava-se garantir o direito de resistir à arbitrariedade do soberano, que pode ameaçar as liberdades fundamentais do cidadão, em especial o direito à propriedade (RIGAUX, 1990, pp. 28-32). No entanto, é com as mudanças trazidas por outros dois eventos que o desenvolvimento da categoria que viria a ser nomeada de bens da personalidade realmente se inicia: a Declaração da Independência dos Estados Unidos, em 1776, e a Revolução Francesa, em 1789 (RIGAUX, 1990, p. 20).

As primeiras constituições liberais da Europa<sup>52</sup>, inspiradas pela *Bill of Rights* estadunidense, geralmente enumeravam liberdades que deveriam ser garantidas contra o Estado, como a liberdade individual, a liberdade de culto e a liberdade de ensino (RIGAUX, 1990, p. 43). Documentos históricos que ilustram bem a mudança de pensamento da época são a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e o *Code Napoleon*, de 1804. Ambos emanam de um contexto de valorização do indivíduo, que deve ter sua liberdade protegida do Estado – até então, monárquico e absolutista.

Os ordenamentos jurídicos nascentes das revoluções do século XVIII romperam com as fontes formais de desigualdade jurídica, em especial o direito divino dos reis e os privilégios da nobreza e do clero. Por

---

<sup>52</sup> A exemplo da Constituição belga, de 1831, e da Constituição Imperial Alemã, de 1871.

outro lado, consolidaram múltiplas situações de dependência de categorias sociais excluídas do poder econômico, consagrando o conceito de cidadão-proprietário – pois apenas era considerado cidadão aquele que possuísse propriedades (RIGAUX, 1990, p. 69)<sup>53</sup>. A escravidão e a discriminação racial, ambas suportadas pelo Direito<sup>54</sup>, são as formas mais extremas da contradição entre o princípio da igualdade formal e as regras que consolidavam juridicamente as desigualdades culturais, econômicas e sociais (RIGAUX, 1990, p. 72). Além de demonstrar, mais uma vez, a cegueira do direito em relação ao corpo, que é transmutado em abstratos direitos.

Outro elemento essencial à elaboração dos bens da personalidade foi o gradual surgimento do direito de propriedade intelectual, nos moldes do direito à propriedade. Em 1793, o legislador francês Joseph Lakanal afirmou que, “de todas as propriedades, a menos suscetível de contestação é seguramente a de produções do intelecto<sup>55</sup>” (RIGAUX, 1990, pp. 55-56). Gradativamente, os aspectos imateriais da obra, que permaneciam ligados ao autor, permitiram a alteração das noções da época de ‘bem jurídico’, que ainda se ligavam meramente à identificação entre objeto e coisa (GEDIEL, 2000, p. 37).

A regulamentação jurídica dos direitos autorais e do produto intelectual como coisa permitia, simultaneamente, sua livre circulação

---

<sup>53</sup> No plano individual, a liberdade de cada cidadão ocupava um espaço próprio, que se relacionava com sua qualidade de proprietário. Os não proprietários eram excluídos do direito de sufrágio e do exercício de cargos eletivos. Entretanto, várias categorias de pessoas eram excluídas até do gozo de certos direitos fundamentais – e não apenas em consequência da sua condição socioeconômica desfavorecida, que supostamente poderia ser alterada. Algumas pessoas – como mulheres casadas, escravos, indigentes, vagabundos, pessoas com deficiências mentais, crianças pobres, prostitutas, dentre outros – estavam sujeitas a regimes jurídicos especiais, que derogavam o direito comum e eram, em larga medida, incompatíveis com as principais garantias constitucionais (RIGAUX, 1990, pp. 73-82). Em outras palavras: a alguns corpos, mesmo essa “liberdade” limitada era negada. Dessa forma, o livre exercício das liberdades fundamentais era, em realidade, restrito a uma parcela muito diminuta da população.

<sup>54</sup> Um óbvio exemplo disso é a manutenção da escravidão nos Estados Unidos, mesmo após a Bill of Rights – que consagrava diversas liberdades individuais, mas cujos prestigiados autores eram, não raro, proprietários de escravos.

<sup>55</sup> Tradução livre. No original: “De toutes les propriétés, la moins susceptible de contestation, c’est assurément celle des productions du génie”.

no mercado, enquanto o mantinha sob controle do titular que criou a obra (GEDIEL, 2000, p. 35). A possibilidade de transferir o produto, mas guardar para si algumas faculdades em relação à obra, foi denominada direitos morais do autor (GEDIEL, 2000, p. 38). Foi justamente essa regulamentação jurídica, que recaía sobre a expressão material do engenho humano, que possibilitou ao Direito distinguir a ideia inventiva da obra materialmente expressa – externa ao sujeito, próxima da noção jurídica de coisa e passível de aquisição por terceiros (GEDIEL, 2000, p. 36). Isso, todavia, não desfazia o vínculo indissolúvel entre a ideia criadora e o sujeito, que mais tarde serviu para explicar os direitos subjetivos referentes às várias leituras jurídicas de manifestações da personalidade humana (GEDIEL, 2000, p. 37)<sup>56</sup>.

Entretanto, as soluções jurídicas ofertadas para questões sobre obras de arte, assim como sobre o corpo humano, continuavam exigindo remissão ao campo da ética e da moral – pois, em suas origens, estavam vinculadas aos limites da liberdade e da apropriação das coisas pelos sujeitos (GEDIEL, 2000, p. 38)<sup>57</sup>. A resposta precária encontrada para essas questões foi justamente a elaboração dos direitos da personalidade.

A invenção dos bens da personalidade no século XIX pela jurisprudência cível europeia trouxe para a luz do direito relações anteriormente subtraídas de seu domínio (RIGAUX, 1990, p. 609). Tratava-se, efetivamente, de um reflexo de mudanças sociais – nas Cortes europeias e elites

---

<sup>56</sup> Para o Direito, ainda hoje, o corpo humano, assim como a criação artística ou a invenção, apresenta-se tendo, de um lado, uma relação de pertinência puramente pessoal com o sujeito e, de outro, um interesse patrimonial distinto, decorrente de sua possível manipulação tecnocientífica (GEDIEL, 2000, p. 105).

<sup>57</sup> Ao lado do surgimento do direito da propriedade intelectual, outros momentos históricos também dão pistas das mudanças sociais que levaram ao desenvolvimento jurídico dos direitos da personalidade. O progressivo reconhecimento jurídico do pluralismo religioso das sociedades democráticas contribuiu para a valorização da ordem jurídica positiva, visando a proteção de novas liberdades de escolhas, relacionadas à religião, que se estruturavam de forma a garantir que o Estado não deveria interferir ou se identificar com uma específica forma de crença (RIGAUX, 1990, pp. 124-125). Ainda que a liberdade de culto e a separação entre Estado e Igreja tenham sido reconhecidas na maioria das constituições liberais e na primeira emenda da Constituição estadunidense, os efeitos para a secularização dos valores da sociedade não foram imediatos (RIGAUX, 1990, p. 85).

estadunidenses, mas também na sociedade<sup>58</sup>. Aos juristas do século XIX coube a tarefa de reinserir o homem<sup>59</sup>, em sua dimensão física e psicológica, nas categorias jurídicas do direito (GEDIEL, 2000, p. 4). Isso não significa que as gerações anteriores eram insensíveis aos valores da intimidade e respeito à vida privada, mas sim que essa proteção não era de interesse do direito positivo; paulatinamente, regras morais foram sendo transformadas em regras jurídicas<sup>60</sup>.

No Brasil, essas cores jurídicas recém dadas a relações sociais que antes eram reconhecidas como externas ao direito (e agora passavam a ser objeto do direito da personalidade) eram ainda mais marcantes. Sendo um país colonial e escravocrata, com uma organização estatal mais precariamente estruturada que a europeia, o papel do poder doméstico e da figura do *pater*<sup>61</sup>/pai era essencial. O Brasil, até o início do século XX<sup>62</sup>, vivia essencialmente da exploração de riquezas agrícolas, vendidas no mercado externo, praticamente sem qualquer industrialização, baseada em um violento sistema de exploração do trabalhador rural – inicialmente escravizado, e depois “livre”, mas igualmente submetido a condições desumanas rotineiramente (SEELANDER, 2017).

Há, ao longo dos séculos XVIII e XIX, uma progressiva e lenta invasão da casa pelo governo<sup>63</sup>, com a juridicização das relações casa-Estado

<sup>58</sup> Com isso se relacionava também a liberdade de ensino e o ensino religioso, especialmente quando ministrado em escolas públicas.

<sup>59</sup> Novamente, literalmente o homem, e não o homem e a mulher.

<sup>60</sup> O direito, por vezes, se apropria de regras morais, já existentes, e dá a elas força jurídica. Essas regras morais, por sua vez, nesse momento histórico, não se baseiam mais apenas na moral religiosa, mas também na moral decorrente da suposta liberdade das escolhas individuais (RIGAUX, 1990, p. 610). A origem moral e ética dos bens da personalidade, portanto, tem como uma de suas consequências que juízes insiram, em suas motivações, considerações de natureza moral. Isso explica, em certo grau, os casos de demandas relativas a direitos da personalidade que são rejeitados em função de comportamento imoral imputado à vítima (RIGAUX, 1990, p. 611) – como é comum em casos de NCII.

<sup>61</sup> Que compreendia a figura de pai/marido/amo de pessoas escravizadas, responsável pelo amplo exercício do poder doméstico (SEELANDER, 2017, p. 337).

<sup>62</sup> Quando ocorreram os primeiros passos de industrialização no Brasil – decorrente em grande medida das alterações econômicas advindas da Primeira Guerra Mundial, mas também do crescimento da classe média, ligada mais ao comércio exportador de produtos agrícolas do que à industrialização.

<sup>63</sup> A “intrusão estatal” mais marcada na literatura historiográfica brasileira é justamente a Abolição – uma alteração na violenta estrutura da casa colonial brasileira, possibi-

(SEELANDER, 2017, p. 347). No entanto, essa progressiva invasão não significa o desaparecimento do poder dessa figura. Ainda que a elite letrada das cidades imitasse, nos hábitos sociais, o estilo de vida da Europa, o país continuava acintosamente desigual e com a imensa maioria da população vivendo de modo absolutamente precário (GOMES, 2006, p. 26). Mesmo após a Abolição e a Proclamação da República, o sistema colonial manteve suas linhas mestras (GOMES, 2006, p. 28).

A configuração estrutural e autonomia da casa se lastreavam não só em direitos e poderes tradicionais e anteriores à separação entre Estado e sociedade civil, mas também em todo um imaginário social realimentado por práticas coletivas, rituais familiares, religião e uma perpetuação que naturalizava velhos mecanismos domésticos de controle e violência (SEELANDER, 2017, pp. 365-366). O mundo doméstico era permeado por poderes próprios e consolidado muito antes da proteção constitucional ao domicílio. Ele se legitimava socialmente pelo costume – que precedia e prescindia dos discursos liberais de respeito à vida privada (SEELANDER, 2017, p. 329).

A família proprietária era a estrutura de base da organização da atividade produtiva e o ideal liberal do cidadão autônomo convivia, sem qualquer estranhamento, com a noção do respeito à forma tradicional de funcionamento das coisas (SEELANDER, 2017, p. 351). Mesmo grandes marcos históricos – como a crise do Antigo Regime português, a Independência brasileira em 1822, a posterior constitucionalização do Brasil em 1824, a Abolição em 1888, a República em 1889 e mesmo o Código Civil de 1916 – não acabaram com a força do poder doméstico (HOLANDA, 1990). Em realidade, o liberalismo brasileiro da primeira metade do século XIX não foi um inimigo da casa<sup>64</sup>; ele a releu sob o prisma ideológico do

---

litada especialmente pela mobilização de movimentos sociais de pessoas escravizadas ou ex-escravizadas. O Estado Imperial, portanto, não interferiu na casa alheia só quando legislou para “libertar” gradualmente as pessoas escravizadas (Lei Eusébio de Queirós de 1850, seguida pela Lei do Ventre Livre de 1871, a Lei dos Sexagenários de 1885 e finalizada pela Lei Áurea em 1888), mas também toda vez que se imiscuiu nas relações entre eles e seus “amos”, mesmo que para resguardar os papéis tradicionais.

<sup>64</sup> Diogo Antônio Feijó, senador liberal da primeira metade do século XIX, fundamentava seu discurso liberal na visão de que, assim como o homem pode exercer poderes ordenadores em sua casa, também deveriam as províncias poderem fazer o mesmo

individualismo, compreendendo a autonomia do régulo doméstico como um conjunto de direitos, faculdades e garantias individuais inerentes ao cidadão (SEELANDER, 2017, p. 349). Obviamente, quase todos os “bens de personalidade” eram de responsabilidade do poder doméstico.

Na Europa, em caminho diverso do Brasil, contemporaneamente ao avanço da secularização e do reconhecimento da pluralidade das sociedades democráticas, o liberalismo econômico e social *laissez-faire* que haviam inspirado o Estado de Direito passou a ser progressivamente alterado pela atribuição ao Estado de novas funções – o que se convencionou chamar de Estado de Bem-estar Social ou *Welfare State* (RIGAUX, 1990, p. 129). Há um crescimento da valorização da segurança ofertada pelo direito estatal, em detrimento da liberdade dos sujeitos. Doutrinariamente, esse posicionamento era justificado pelas teorias imperativistas e normativistas, que negavam a existência de direitos subjetivos inatos e continuaram se desenvolvendo ao longo do século XX<sup>65</sup> (GEDIEL, 2000, pp. 39-40)<sup>66</sup>.

No início do século XX, a doutrina civilista europeia começou a aceitar a existência de direitos personalíssimos<sup>67</sup>, reconhecendo neles o

---

(FEIJÓ, 1990, p. 220). “a economia ou polícia doméstica” deveria ser “deixada ao chefe de família, porque só ele poderia a propósito regular seu governo doméstico” (FEIJÓ, 1990, p. 220). Ademais, para o político, “cada um em sua casa é soberano independente de outro cidadão; pode em sua casa regular o material e pessoal dela, pode usar de módicos artigos correccionais, para conservá-lo em ordem; compete-lhe a polícia doméstica” (FEIJÓ, 1990, p. 212). Dessa forma, o Estado liberal brasileiro não devia contestar a inevitável e poderosa estrutura da casa, mas sim se organizar pressupondo sua existência e poder (SEELANDER, 2017, p. 351).

<sup>65</sup> O positivismo jurídico e Hans Kelsen são frequentemente apontados como os expoentes do enclausuramento do direito subjetivo pela norma e da dependência do sujeito em face do Estado (GEDIEL, 2000, p. 40). Para Kelsen, sempre que há direitos subjetivos, estes na verdade são concedidos – e concedidos através da criação de imperativos (ENGISCH, 1988, p. 45). Todavia, a afirmação de que o sucesso do nazismo, no campo jurídico (que se aproxima da Fórmula de Radbruch, segundo a qual a lei patentemente injusta não é lei), seria culpa do positivismo jurídico não se sustenta. Cabe lembrar que Carl Schmitt, grande teórico do ordenamento jurídico nazista, foi um dos críticos mais radicais do positivismo. Nesse sentido, ver: [1] RAZ, 2008; e [2] LANA, 2017.

<sup>66</sup> Já para Doneda (2006, p. 74), a Constituição de Weimar de 1919 é o marco mais característico da continuidade do processo de desenvolvimento de alguns aspectos da proteção da personalidade no direito privado.

<sup>67</sup> A escola dos pandectistas alemães, na primeira metade do século XIX, se dividia a respeito da existência de “direitos da personalidade” – para Savigny, os direitos de personalidade não se encaixavam na definição de relação jurídica (*rechtsverhältnisse*)

vínculo entre os indivíduos e os prolongamentos de sua personalidade – corpóreos ou incorpóreos – desde que juridicamente definidos como bens da personalidade (GEDIEL, 2000, pp. 41-42; CIFUENTES, 1988, p. 33). Compreendia-se o direito da personalidade como o direito da pessoa de ser seu próprio fim, de se afirmar como um fim em si mesmo (RIGAUX, 1990, p. 612).

Ademais, como o direito civil da época estruturava-se em torno da tutela da propriedade, a personalidade e seus vários aspectos (como a imagem) foram compreendidos do modo que esse ramo do direito, marcadamente patrimonialista, poderia fazê-lo: como bens da personalidade, uma forma de direitos subjetivos da pessoa que, caso ofendidos, deveriam ensejar reparação (DONEDA, 2006, p. 81; MORAES; CASTRO, 2014, p. 785).

A expressão “bem jurídico”, pelo direito positivo, designa a totalidade de objetos que podem ser apropriados por um sujeito. Dentre eles, os bens da personalidade se caracterizariam pela natureza específica do objeto de apropriação: os múltiplos elementos da personalidade do sujeito como pessoa singular, distinta de todas as outras, sendo protegido pelo direito positivo (RIGAUX, 1990, p. 607).

No Brasil, a regulamentação da ordem privada foi mais dispersa, menos coesa, e de estrutura mais aristocrática (DUARTE, 1939, p. 24), o que resultou em uma cultura jurídica fortemente vinculada a valores

---

justamente por não dependerem, a priori, de uma relação com outro sujeito ou objeto (RIGAUX, 1990, p. 612). Tal posicionamento se relacionava com a discussão entre Savigny e seu discípulo, Puchta, acerca da existência de direito subjetivo do indivíduo sobre seu próprio corpo. Segundo Savigny, representante da corrente subjetivista, o ser humano não pode, ao mesmo tempo, ser sujeito e objeto de uma relação jurídica; desta forma, não seria possível admitir um direito constituído sobre o corpo. O corpo não poderia ser tratado como coisa externa ao sujeito e a ele se vinculava de forma que o poder de vontade individual deveria ser limitado, com base em interesses indisponíveis, para proteger a própria liberdade individual (GEDIEL, 2000, p. 30). Já Puchta considerava que o corpo humano podia ser tido, juridicamente, como algo separado do sujeito, que poderia ser reduzido à condição de objeto da relação jurídica se assim fosse concebido por lei – mas sempre como *res extra commercium*, coisa extra comércio (GEDIEL, 2000, pp. 29-30; LARENZ, 1978, p. 369). Na segunda metade do século XIX, a posição da maioria dos pandectistas alterou-se gradualmente, reconhecendo a existência dos direitos da personalidade como o direito da pessoa de ser seu próprio fim (RIGAUX, 1990, p. 612).

colonialistas, patriarcais e patrimonialistas (CORRÊA, 2021, p. 213). O período histórico do início da codificação civil no Brasil é espaço de tensões entre um processo de expansão da estatalidade e algumas crenças e concepções tradicionais, notadamente as relativas a estruturas não estatais de poder – no caso, a casa (SEELANDER, 2017). Há uma estatização indireta, ocasionada pelo Direito privado, de vários setores da vida.

Essa jusprivatização é impulsionada pelos civilistas do século XIX, que expandiram o campo do jurídico para a esfera da casa – e, juntamente a isso, dos bens jurídicos que seriam os objetos dos direitos da personalidade (SEELANDER, 2017, p. 365). Os civilistas e políticos da época passaram a discutir pública e intensamente aspectos da casa. Independente do posicionamento de cada civilista, o próprio debate desse assunto já minava o consenso tradicional lastreador do poder doméstico de que tais matérias eram assunto da casa, não do Estado (SEELANDER, 2017, p. 366). A estrutura da sociedade brasileira tem sua base fora das cidades e a influência da sociedade colonial, dispersa e desigual, se fez sentir na organização social brasileira até, ao menos, o início do século XX (HOLANDA, 1990, p. 43)<sup>68</sup>. Importante ressaltar que o Brasil não passou pela Revolução Francesa ou Haitiana; pelo contrário, as elites buscavam o reforço das mentalidades tradicionais.

Isso se repercutiu na longa gestação do Código Civil de 1916, que só foi aprovado por refletir a sociedade da época e manter a tradição jurídica que existia, privilegiando o privatismo doméstico (GOMES, 2006, p. 18)<sup>69</sup>. Ainda que as construções dos civilistas da segunda metade do

---

<sup>68</sup> Ainda que a Constituição de 1824 prescrevesse, no art. 179, nº XVIII, que se organizasse, o quanto antes, um Código Civil, o Brasil entrou no século XX ainda aplicando uma legislação civil fundamentada nas Ordenações Filipinas de 1603 (GOMES, 2006, pp. 7-8).

<sup>69</sup> O Código corresponde às aspirações de uma sociedade conservadora, interessada em “afirmar a excelência do regime capitalista de produção” (GOMES, 2006, p. 31), mas sem atacar a estrutura agrária do país. E, mesmo nessa forma, havia ainda um descompasso entre o Direito escrito e a realidade social – o Código Civil dialogava com ideias e aspirações da camada ilustrada da população, afastando-se da realidade desigual e precária do país (GOMES, 2006, p. 45). O Código Civil brasileiro de 1916, em realidade, foi uma expressão muito mais fiel da tradição jurídica lusitana do que o próprio Código Civil português de 1867, muito influenciado pelo Code Napoleon de 1850 e pelo individualismo jurídico que florescia na Europa (GOMES, 2006; SILVA,

século XIX<sup>70</sup> e do início do século XX tenham sido marcos na transformação do Direito Civil brasileiro, também serviram para conservar o direito português no Brasil, mostrando a fidelidade do Código à tradição e à manutenção da condição social do país<sup>71</sup>. O Código Civil de 1916 consolidou um direito mais preocupado com o círculo social da família, ainda despoiticamente patriarcal, do que com os círculos sociais da nação<sup>72</sup> (PONTES DE MIRANDA, 1981, p. 489).

Essa forma não estatal de poder, desenvolvida no interior das casas, foi, até o início do século XX, essencial para o funcionamento da sociedade brasileira, ocupando em larga medida espaços que hoje são reconhecidos como estatais (SEELANDER, 2017, p. 328) – a exemplo da educação e da cultura. A atuação estatal frequentemente se restringia às situações mais graves ou aos “curtos-circuitos” do poder senhorial (SEELANDER, 2017, p. 339).

O Código Civil brasileiro de 1916, sob influência da doutrina civilística alemã dominante e do BGB, não disciplinou a existência da categoria dos direitos de personalidade, dando ênfase aos interesses patrimoniais

---

1997). Esses ideais liberais rompiam com a tradição portuguesa até então – representada por leis inspiradas em uma sociedade regida por uma monarquia absoluta. A história jurídica de Portugal e do Brasil bifurca-se nesse momento: o Brasil permanece atado à tradição, enquanto Portugal é mais influenciado pelas ideias francesas (GOMES, 2006, p. 11).

<sup>70</sup> A conhecida Consolidação das Leis Civas, elaborada por Teixeira de Freitas a partir de 1855, e seu inacabado Esboço do Código Civil, bem como os posteriores trabalhos do jurista português Visconde de Seabra, em 1871; de Nabuco de Araújo, em 1872; do senador mineiro Felício dos Santos, na década de 1880; de Coelho Rodrigues, na década de 1890; e finalmente do anteprojeto de Clóvis Beviláqua em 1900 que, depois de uma série de alterações e discussões políticas, foi aprovado em 1916 e entrou em vigor em 1917 (CHAVES, 2000).

<sup>71</sup> Especialmente no direito de família e sucessões (GOMES, 2006, pp. 12-13), mas também nas suas disposições acerca da “locação de serviços”, nome dado ao instituto jurídico que regulava as relações de trabalho, e do silêncio a respeito de acidentes de trabalho (GOMES, 2006, pp. 43-44).

<sup>72</sup> O Código Civil de 1916 não foi uma tentativa de reforçar o estatalismo, ou mesmo exaltar e conservar o papel da casa; ele buscava enquadrar a casa no Direito Civil a codificar. Limitava-se a reproduzir, em grande parte, o direito já vigente, elaborando um Código Civil à imagem e semelhança da classe senhorial, europeia em sua origem e formação (GOMES, 2006, p. 22). Tal enquadramento, mesmo que evidenciasse a tendência à estatização das normas domésticas, nem por isso configurava o triunfo total do Estado.

das classes dominantes (SZANIAWSKI, 2005, p. 135). Impera, naquele momento histórico, especialmente na Europa, mas também no Brasil, um pensamento que privilegia a expressão patrimonial dos direitos subjetivos (GEDIEL, 2000, p. 43; DONEDA, 2006, p. 81). O direito positivo, portanto, serviria para proteger a pessoa contra a violação dos bens da personalidade – que geraria danos imateriais/morais, e não necessariamente patrimoniais (no sentido de bens com valor econômico). Os bens da personalidade, no início do século XX, eram identificados com a pessoa, mas distintos dela (GEDIEL, 2000, p. 42).

A noção de bens da personalidade não podia abarcar a integralidade dos elementos que constituem a personalidade de um indivíduo, e muito menos um suposto “direito ao corpo”; alguns elementos não são passíveis de serem apreendidos pela ordem jurídica positiva, a não ser quando estão inseridos em uma relação com outros indivíduos, pois todo bem jurídico pressupõe uma relação social – ao menos em estado de potência. O direito positivo operou uma divisão entre os elementos da personalidade que não poderiam ser caracterizados de bens jurídicos; e aqueles que devem ser protegidos de alguma forma, que foram nomeados “bens da personalidade”. No entanto, esse limite não é claro, fácil de fixar ou mesmo estável.

Após as tragédias do nazismo e do fascismo na Segunda Guerra Mundial, há uma enorme mutação nas concepções legais, com um crescimento da sensibilidade jurídica acerca da proteção da dignidade humana (LARENZ, 1980), especialmente em matéria de direitos da personalidade e, de forma mais tangencial, do papel do corpo no discurso jurídico (MORAES; CASTRO, 2014, pp. 788-791; SARLET, 2006). Foi demonstrada a insuficiência da tutela jurídica oferecida pela modernidade ao sujeito de direito (GEDIEL, 2000, p. 45). Desde o Código de Nuremberg de 1947, o direito passou a recepcionar, com mais facilidade, postulados éticos, e deu nova força à liberdade dos sujeitos frente a ação estatal (GEDIEL, 2000, pp. 85-86).

Verifica-se uma revitalização ética do direito positivado, que passa a ser nucleado na dignidade humana e a reivindicar a aceitação de um direito único da personalidade (GEDIEL, 2000, pp. 46-47; CAPELO DE

SOUZA, 1995, pp. 84-85). Há uma aproximação teórica entre os direitos da personalidade e os direitos fundamentais (GEDIEL, 2000, p. 47; COS-SIO DIAZ, 1989, p. 67). A partir desse momento histórico, as Constituições, de modo geral, buscam limitar o poder discricionário do legislador em relação aos direitos da personalidade (GEDIEL, 2000, p. 48), definidos como direitos fundamentais.

Nessa linha, no Brasil, autores como Muniz e Oliveira (1979, p. 228) defenderam a impossibilidade da construção de uma cláusula geral do direito da personalidade que se feche dentro do campo do Direito Civil, sendo necessário que se vincule a noção de direitos da personalidade com a noção de direitos humanos, superando eventuais distinções doutrinárias<sup>73</sup>. Desta forma, quando se defendem os direitos da personalidade, defende-se a mesma substância dos direitos fundamentais, mas não mais contra o poder da autoridade, mas sim contra os atentados dos particulares (MUNIZ; OLIVEIRA, 1979, p. 229).

Enquanto os direitos humanos, inicialmente denominados direitos do homem, seriam da seara do direito público, os direitos da personalidade surgem para proteger essas liberdades fundamentais no campo privado (MUNIZ; OLIVEIRA, 1979, p. 228). Quando as liberdades fundamentais adentram o direito positivo, é realizada esta cisão entre liberdades públicas, de um lado, e direitos subjetivos, do outro, no aspecto privado. Em outras palavras: para esses autores, os direitos da personalidade nascem da necessidade de se pensar essas liberdades também no privado – em que elas se transformam em direito subjetivo. Os direitos da personalidade se situariam na intersecção da liberdade e dos direitos subjetivos<sup>74</sup>.

Buscou-se, então, restaurar a unidade e o domínio jurídico do sujeito sobre o corpo, sob o signo da dignidade da pessoa humana e dos

---

<sup>73</sup> Como a dicotomia acerca de sua natureza patrimonial ou não, bem como a ligação dos direitos da personalidade com o direito privado e dos direitos humanos com o direito público.

<sup>74</sup> Para SZANIAWSKI (2005, p. 241), os direitos de personalidade pertencem à categoria especial dos direitos subjetivos; os direitos fundamentais são vistos como direito público, e direitos da personalidade como direito privado, mas essas duas categorias com frequência se cruzam e se confundem. Nesta toada, os direitos e garantias individuais arrolados na Constituição seriam direitos de personalidade que já foram consagrados (SZANIAWSKI, 2005, p. 243)

Direitos Humanos (GEDIEL, 2006, p. 173) – valores que sugerem a noção de autodeterminação da pessoa (GEDIEL, 2000, p. 45). É nessa época que começam a se desenvolver conceitos como autonomia jurídica sobre o próprio corpo e consentimento livre e esclarecido – sendo esta posteriormente retomada nas discussões acerca de privacidade e proteção de dados pessoais na internet.

A proteção internacional dos direitos humanos e seu controle exercido por ação legislativa em nome dos princípios constitucionais também permitiu que jurisdições competentes conferissem aos bens da personalidade considerável força e âmbito de aplicação. A Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, não foi mera duplicação da francesa Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão; seu significado jurídico era diferente. Ela reconhecera aos Estados o dever mútuo de respeito dos direitos humanos fundamentais (RIGAUX, 1990, p. 141), consagrando as ideias centrais do movimento de revalorização ética do humano e do corpo (GEDIEL, 2000, p. 86). Sua originalidade consiste no fato de atribuir a qualquer pessoa (ao menos supostamente) que alegue ser vítima de uma violação de direitos humanos<sup>75</sup> o direito de dirigir uma petição à Comissão da Assembleia Geral das Nações Unidas – um ente supraestatal (RIGAUX, 1990, pp. 141-142).

Aqui, é necessário novo afastamento para situar os horrores da Segunda Guerra Mundial como marco para essa mudança no campo jurídico. Considerando que o Direito moderno é, por definição, o direito colonialista europeu, não surpreende que outras inúmeras catástrofes da história da humanidade, que tiveram participação decisiva europeia – como a escravidão e o neocolonialismo no continente africano no século XX – não tenham sido o gatilho necessário para tal mudança de concepção acerca do Direito.

Ainda que os europeus participassem como perpetradores da violência nestes outros cenários (a exemplo do massacre no Congo sob do-

---

<sup>75</sup> e que seja abrangida pela jurisdição de um Estado que optou se submeter à jurisdição do Tribunal Europeu de Direitos Humanos.

mínio belga, com a estimativa de morte de 10 milhões de pessoas<sup>76</sup>), é apenas com a tragédia do holocausto e dos campos de concentração que se reconhece esse perigo, quando a violência desumanizadora que a Europa infligia ao resto do mundo ocorre em seu próprio solo, com seus próprios habitantes (MBEMBE, 2018 [2003], pp. 8-9) e a subsequente necessidade de um direito que objetive proteger a pessoa humana em si.

Como sustenta Aimé Césaire, em texto escrito pouco após o fim da Segunda Guerra Mundial (1977 [1955], p. 18), a lógica que fundamenta o nazismo já era aplicada, por europeus, a povos não europeus. Tal lógica não pode ser caracterizada como estranha ao humanismo formal europeu da época, que “apoucou” os direitos humanos; pelo contrário, ela brota das fissuras da civilização ocidental. A tragédia do nazismo, consubstanciada em Hitler, não seria o símbolo do crime e da desumanização contra a humanidade em si, mas sim o símbolo do crime e da desumanização contra brancos europeus (CÉSAIRE, 1977 [1955]).

As teorizações acerca dos direitos humanos e do direito da personalidade após a Segunda Guerra, portanto, vêm justamente para preencher esse vazio do Direito Moderno – tardiamente percebido, em função da míope (ou interessada) mirada eurocêntrica que impedia os juristas europeus da época de perceberem que suas estruturas jurídicas eram complacentes a inúmeras violações de corpos não-europeus.

No Brasil, a proteção da personalidade na primeira metade do século XX foi largamente relegada ao âmbito penal, especialmente com o advento do Código Penal de 1940 (SZANIAWSKI, 2005). Ela só chegou ao Direito Civil, ainda diluída, através de leis extravagantes a partir da década de 1960 – como o Código Brasileiro de Telecomunicações de 1962, a Lei de Direitos Autorais de 1973, e a Lei n. 4.479 de 1968, que regulava a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes de cadáver para utilização com finalidades terapêuticas e científicas (SZANIAWSKI, 2005, p. 135; GEDIEL, 2000)<sup>77</sup>.

<sup>76</sup> A esse respeito, ver: FORBATH, 1977, p. 278.

<sup>77</sup> O anteprojeto de Código Civil de Orlando Gomes, de 1963, que não vingou, tratou diretamente da matéria dos direitos da personalidade em dezesseis artigos, mas sem previsão de cláusula geral (SZANIAWSKI, 2005, p. 136). O projeto de Lei 634-B de

Maria Celina Bodin de Moraes e Thamis Dalsenter Viveiros de Castro, ao comentar sobre essa incursão civil em aspectos que antes eram penais, afirmam:

No lugar antes ocupado exclusivamente pelo Direito Penal, quando o poder esteve focado no fazer morrer, emerge o Direito Civil como instrumental jurídico ideal de controle dos modos de fazer viver (MORAES; CASTRO, 2014, p. 781).

O papel antes ocupado pela vigilância constante passa a se expressar no campo da regulação civil da vida em seu aspecto mais privado – o corpo (MORAES; CASTRO, 2014, p. 795). Ademais, desde o final do século passado, o corpo passou a ser fragmentado – também no campo da medicina, mas não só (MORAES; CASTRO, 2014, p. 802). Há, paralelamente e conjuntamente a esse momento histórico das novas legislações civis brasileiras, um crescente investimento do corpo de uma nova dimensão político-econômica, que ascendia nas últimas décadas do século XX, sobretudo em razão do vertiginoso desenvolvimento tecnocientífico da medicina (CORRÊA, 2010, p. 15; SÈVE, 1994, p. 15). Com o desenvolvimento tecnológico das últimas décadas, principalmente das telecomunicações e da informática (CORRÊA; GEDIEL, 2008, p. 142), o corpo é relido e atravessado pelo desenvolvimento das novas tecnologias de informação e comunicação (CORRÊA, 2021, p. 67).

A Constituição Federal, em 1988, consagrou o reconhecimento em nível constitucional dos direitos da personalidade – alguns expressamente, como o direito à vida privada e à imagem. Ainda que não haja uma cláusula geral expressa destinada a tutelar amplamente a personalidade, há forte posição doutrinária no sentido que a Carta Magna absorveu a doutrina do direito geral da personalidade ao proteger a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos fundamentais (SZANIAWSKI,

---

1975, que viria a ser convertido no Código Civil de 2002, trata dos direitos de personalidade nos arts. 11 a 21 (SZANIAWSKI, 2005, p. 178). O art. 12 pode ser entendido como a cláusula geral protetora do direito geral de personalidade, lido e interpretado em consonância com a Constituição, enquanto os arts. 13 a 21 trazem algumas tipificações, de forma casuística e não taxativa (SZANIAWSKI, 2005, pp. 178-179).

2005). O Código Civil de 2002, em seu Capítulo II, regula expressamente os direitos da personalidade, sendo o final reconhecimento inegável da existência e força destes direitos no ordenamento jurídico brasileiro. Para Moraes e Castro (2014, pp. 794-795), os direitos da personalidade se relacionam com as situações subjetivas em que é preponderante a dimensão da autonomia privada existencial – o instrumento da liberdade que incide nas situações jurídicas subjetivas situadas na esfera extrapatrimonial. Todavia, não há um limite fixo que defina e divida, de forma definitiva, situações jurídicas subjetivas somente no campo existencial ou patrimonial (MORAES; CASTRO, 2014, p. 795).

Os direitos da personalidade são conceitualmente definidos como intransmissíveis, irrenunciáveis, natos, absolutos, indisponíveis, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis e inexpropriáveis (SZANIAWSKI, 2005, p. 180). Segundo Moraes e Castro (2014, p. 782), o capítulo sobre direitos da personalidade do Código Civil contém tantas restrições que parece versar mais sobre deveres do que direitos. Todavia, essas características, apesar da extensa adjetivação que parece petrificá-las, não são de fato absolutas. Nos interessa compreender em que situações elas são relativizadas ou mesmo inteiramente afastadas – como com frequência ocorre nos casos de violações de direitos de personalidade de mulheres em que a moralidade é colocada em questão, tal qual a NCII<sup>78</sup>.

Às vezes argumenta-se, ao discutir a autonomia existencial e o corpo, que direitos de personalidade devem ceder frente a outro direito fundamental, ou podem ser relativamente disponíveis – como no caso da doação de órgãos em vida ou mesmo da comercialização da própria imagem e voz no mundo da publicidade (SZANIAWSKI, 2005, p. 180).

Um exemplo está justamente na referência ao corpo, no Código Civil, Art. 13, que limita os atos de disposição do próprio corpo que importem na diminuição permanente da integridade física ou contrariem os bons costumes – salvo por exigência médica. Mas essa norma é facilmen-

---

<sup>78</sup> Nos dias de hoje, a expressão “dano moral” é usada frequentemente nas discussões e decisões judiciais sobre responsabilidade civil para nomear os impactos prejudiciais imateriais causados pela perda do pleno uso de um membro ou órgão como resultado de lesões no corpo do sujeito – um dano marcadamente material, físico, e com reparação geralmente pecuniária (RIGAUX, 1990, p. 608; HYDE, 1997).

te afastada nos casos de intervenções estéticas ou outras práticas corporais diversas que são socialmente aceitáveis, como tatuagens (MORAES; CASTRO, 2014, pp. 803-806), mas é mantida para outros casos, como das pessoas que desejam amputar membros voluntariamente (KONDER, 2013, p. 379). A lógica do direito é incapaz de explicar razoavelmente quais situações em que a intervenção sobre a autonomia individual é legítima ou não (MORAES; CASTRO, 2014, pp. 803-806).

É possível ver que os direitos da personalidade visam, ao menos declaradamente, proteger exatamente o que os nomeia: os atributos da personalidade. Nisso, o corpo está excluído. O corpo sai de cena e entram os direitos da personalidade. Cada um desses direitos, portanto, ao mesmo tempo que protege a personalidade, encobre o corpo. Nem todos são mobilizados nos casos de NCII – como é o caso do direito ao nome, por exemplo. Dentre os direitos da personalidade que são mobilizados para analisar a NCII, iremos nos aprofundar em dois: o direito à imagem e o direito à privacidade, bem como sua distinção com a *privacy*.

## 2.2 EXPOSIÇÕES NÃO CONSENTIDAS: DIREITO À IMAGEM, À PRIVACIDADE E À *PRIVACY*

Dois direitos da personalidade frequentemente mobilizados nas discussões acerca de NCII: o direito à imagem e o direito à privacidade (também chamado de intimidade ou vida privada). Este direito, característico da tradição da Europa continental, tem aproximações e afastamentos em relação ao *right to privacy*, da tradição estadunidense. Essa distinção também será analisada posteriormente.

O direito à imagem, bem como o direito à propriedade intelectual, se relaciona com a própria gênese do direito à proteção da vida privada. Na tradição francesa, os primeiros casos do que viria a ser compreendido como o direito à proteção da vida privada, na década de 1850, foram justamente de proteção à imagem<sup>79</sup> – especificamente, de fotografias de

---

<sup>79</sup> Frequentemente vinculada às incipientes discussões acerca da propriedade intelectual.

3 figuras públicas tiradas no leito de morte (WHITMAN, 2004, p. 1175; DONEDA, 2006).

Em 21 de maio de 1867, um caso envolvendo a publicização de fotografias íntimas do famoso autor Alexandre Dumas com duas mulheres, a atriz estadunidense Adah Isaacs Menkens e sua mãe, fez com que a Corte de Paris decidisse que o direito à vida privada do escritor “qualificava” o direito de propriedade do fotógrafo, detentor do direito autoral das fotos<sup>80</sup> (WHITMAN, 2004, p. 1176). Para a Corte, mesmo se a pessoa tivesse consentido com a gravação e compartilhamento de fotos íntimas, ela continuaria tendo o direito de retirar esse consentimento a qualquer momento, evocando a proteção de sua dignidade e de sua vida privada – que deveria ser murada dos interesses alheios (CHAMEAUX *et al.*, 1867, p. 250). O fotógrafo foi obrigado a vender os direitos das fotos novamente para Dumas por 100 francos.

Outro caso importante julgado pela corte francesa, em 1877, também envolvia a divulgação não autorizada de imagens íntimas – um rascunho do famoso pintor Ingres, um nu de Madame Moitessier, seria colocado à venda após a morte do artista. Todavia, o marido da retratada se opôs. A decisão da corte foi similar à do caso de Dumas: ainda que a propriedade do desenho pertencesse aos herdeiros de Ingres, o direito à vida privada de Madame Moitessier – note-se, exercido por seu marido – limitava o direito à propriedade. Esse limite seria uma decorrência das convenções sociais, especialmente o respeito à inviolabilidade do espaço doméstico (CHAMEAUX *et al.*, 1878, p. 93). A Corte proibiu que o desenho fosse vendido publicamente.

Nos EUA, também o *leading case* que começou o tortuoso processo de recepção do direito à *privacy* nas cortes do país envolveu direito à imagem, no caso *Pavesich v. New England Life Insurance Co.*<sup>81</sup>, julgado pela Suprema Corte do Estado da Geórgia em 1905. No caso, uma pessoa teve sua foto utilizada por terceiros para fins publicitários sem seu consentimento (DONEDA, 2006, p. 274).

<sup>80</sup> Dumas c. Liébert, Cour de Paris, 25 mai. 1867, 13 APIAL 247 (1867).

<sup>81</sup> 122 Ga. 190, 50 S. E. 68 (1905).

Ao longo do século XX, o direito à imagem se firmou como um direito autônomo e ganhou novos delineados. Inicialmente, o direito à imagem era compreendido com base em aspectos meramente visuais, abrangendo as representações visuais de uma pessoa – como seu semblante, seu rosto, silhueta, expressões, postura, dentre outros (CHAVES, 1972, p. 48). Ele era definido, na literatura especializada tradicional, como uma projeção da pessoa, por reprodução mecânica (analógica) ou digital. O direito à imagem seria, portanto, o direito sobre as representações visuais que individualizam a pessoa no seio da coletividade, sendo o vínculo que une a pessoa à sua expressão externa (BITTAR, 2019).

Nas últimas décadas, houve um grande aumento no uso de reproduções da imagem humana, especialmente por meios digitais, para fins pessoais e comerciais (TEFFÉ, 2018, p. 93). Isso influenciou a ampliação dos contornos do direito à imagem. No final da década de 1980, já se compreendia uma concepção dupla do direito à imagem, que seria a projeção não só da personalidade física, mas também da moral – como aura, fama e reputação (DUVAL, 1988, p. 105). Progressivamente, foram incluídas, no objeto de tutela do direito à imagem também as características pessoais, comportamentos e atitudes da pessoa, que a caracterizam e a individualizam (TEFFÉ, 2018, p. 95).

A imagem, como direito da personalidade, é peça identificadora do sujeito (PONTES DE MIRANDA, 2000, p. 31). Trata-se, portanto, de um direito que protege a pessoa contra a divulgação não autorizada de sua imagem e, simultaneamente, destina-se à tutela da identidade pessoal (RIGAUX, 1990, p. 628).

No direito brasileiro, ainda que a redação do Art. 20 Código Civil, ao atrelar a lesão da imagem à lesão da honra, tenha sido objeto de críticas (BARROSO, 2004; BODIN DE MORAES, 2010; CHIARA, 2018), o direito à imagem está expressamente positivado tanto na Constituição Federal, com o status de direito fundamental, quanto no Código Civil<sup>82</sup>. A imagem

---

<sup>82</sup> Dentre os instrumentos que o titular pode utilizar para defender seu direito à imagem, os principais são a tutela inibitória – que visa impedir a prática do ilícito e inibir a repetição ou a continuação de sua prática, sendo de especial importância na internet – e a tutela reparatória – que objetiva compensar a vítima e dissuadir terceiros da prática de condutas lesivas (TEFFÉ, 2018, p. 100).

representa o reflexo da existência do ser humano; dessa forma, o direito à imagem se liga com os interesses existenciais da pessoa, vinculando-se ao indivíduo enquanto ser (TEFFÉ, 2018, p. 94). O direito à imagem, portanto, pertenceria à integridade psicofísica do indivíduo, protegendo sua fisionomia e o conjunto de características que decorrem de seu comportamento e compõem sua representação na sociedade (BODIN DE MORAES, 2010, p. 136).

Maria Celina Bodin de Moraes (2010, p. 136) indica que o bem jurídico protegido pelo direito à imagem não se limita à imagem-retrato – o aspecto fisionômico do sujeito, frequentemente dividido entre imagem estática e imagem dinâmica<sup>83</sup>. Ela protege, igualmente, a imagem-atributo, “o conjunto de características decorrentes do comportamento do indivíduo, de modo a compor a sua representação no meio social” (MORAES, 2020, p. 136). O direito à imagem é concebido, assim, como um direito de proteção contra a representação ilegítima dos aspectos físicos da pessoa (imagem-retrato), bem como de sua representação social (imagem-atributo), ambos presentes no texto constitucional de 1988 (ARAÚJO, 2013, p. 27). Para Bodin de Moraes e Carlos Nelson Konder (2012, p. 207), o direito à imagem protege a pessoa globalmente considerada, expressando a concreta personalidade individual que se consolida na vida social.

A imagem traduz a exteriorização da personalidade humana, pois faz parte da mediação entre a pessoa e a sociedade – sem menção ao corpo. O direito à imagem, por esse viés, estaria relacionado a três conceitos: individualidade, integridade psicofísica e reconhecimento (TEFFÉ, 2018, p. 96). Individualidade, porque a imagem individualiza o ser humano, refletindo sua personalidade e proporcionando sua identificação visual; integridade psicofísica, expressa pelo corpo, pelas ações e pelas características do indivíduo; e reconhecimento, pois a imagem permite que terceiros o reconheçam por suas “características singulares físicas e de personalidade” (TEFFÉ, 2018, p. 96). O corpo é colocado como uma “parcela” da imagem.

---

<sup>83</sup> A versão estática da pessoa, é, basicamente, sua fisionomia. Já a reprodução, obtida por meios como a televisão ou representação cênica, seria a imagem dinâmica.

Novamente, percebe-se uma tentativa de se esquivar da dimensão corporal da imagem. Em artigo clássico sobre o tema no direito brasileiro, Antonio Chaves aborda a questão de forma exemplar, ao afirmar que o direito à imagem não pode ter como fundamento o corpo. E recorre ao jurista italiano Adriano de Cupis para explicar que a violação da imagem mantém o corpo intacto, mas afeta a reserva individual da imagem e a “exigência espiritual de isolamento” (CHAVES, 1972, p. 52)

O corpo se desvanece nas representações gráficas, da imagem, ou sociais, da privacidade. Percebe-se, por parte de algumas perspectivas teóricas, um malabarismo teórico – imanente à linguagem jurídica – para diferenciar esses aspectos da personalidade sem que se recorra ao corpo.

O direito à imagem, como visto, está na gênese no direito à privacidade. A literatura jurídica, especialmente no começo da segunda metade do século XX, distinguia o direito à intimidade, vinculado com a proteção da esfera mais nuclear do sujeito, íntima e resguardada da intromissão até das pessoas mais próximas; do direito à vida privada, destinado a proteger uma segunda esfera – que também deveria ser protegida, mas não com a mesma restrição.

Tal definição se aproximava da Doutrina de Hubmann (1967), que faz referência a um esquema de esferas concêntricas que representam diferentes graus de manifestação do sentimento de privacidade: a *Intimsphäre*, a esfera da intimidade ou do segredo; a *Privatsphäre*, a esfera privada; e a *Öffentlichkeitsbereich*, a esfera pessoal, que abrangeria a vida pública (DONEDA, 2006, p. 108; SANTOS, 2003). Essa teoria foi superada pela própria doutrina alemã, especialmente após a célebre decisão de 1983 acerca de proteção de dados pessoais do Tribunal Constitucional Alemão, e chegou a ser jocosamente referida como teoria da “pessoa como uma cebola passiva” (BURKERT, 2000, p. 46; DONEDA, 2006, pp. 108-109).

Na tradição estadunidense, distinguem-se as expressões *intimacy* – geralmente vinculada a relações íntimas entre as pessoas, com frequência de natureza sexual (CORRÊA; GEDIEL, 2008, p. 142) – e *privacy* – conceito complexo e multifacetado.

A proteção da privacidade foi inicialmente pensada pelo Direito Moderno como um direito relacionado à propriedade individual – vinculada com vedação da violação do domicílio e da inviolabilidade da correspondência (CORRÊA; GEDIEL, 2008, p. 142). Ainda que nenhuma Constituição do século XIX expressamente protegesse a vida privada, protegiam liberdades fundamentais continham a semente de elementos essenciais ao direito à vida privada – como a inviolabilidade do domicílio e o sigilo da correspondência, que buscavam proteger os cidadãos contra atos arbitrários das autoridades públicas<sup>84</sup> (RIGAUX, 1990, p. 44).

Em uma perspectiva clássica, o jurista português Mota Pinto (2003, p. 508) concebe a proteção à privacidade relacionada com o desejo de evitar ou de controlar a tomada de conhecimento ou a revelação de “fatos, comunicações ou opiniões que se relacionam com o indivíduo e que é razoável esperar que ele encare como íntimos ou pelo menos confidenciais e que por isso queira excluir ou pelo menos restringir a sua circulação”. Para esse autor, no direito à privacidade, o objeto e extensão de tutela jurídica são, em grande parte, moldados pelo próprio titular, que consente, ou não, que determinados aspectos sejam tornados públicos (MOTA PINTO, 2003, p. 508). Para além disso, o direito à privacidade engloba a proteção de um espaço de liberdade para a tomada de decisões sobre o corpo, a própria sexualidade, e as mais variadas decisões de natureza existencial (RIGAUX, 1990, pp. 20-21).

Ao longo do século XX, há uma alteração no conceito jurídico de privacidade, inicialmente entendida no paradigma do *zero-relationship* (SHILS, 1966), no sentido da ausência de comunicação entre um sujeito e os demais, no eixo “pessoa-informação-segredo” (RODOTÀ, 1996, p. 102). Nas últimas quatro décadas, com a acentuação do desenvolvimento tecnológico e a importância central da informação em nossa sociedade, o direito à privacidade no pensamento continental passa a ser relacionado com o poder de controle sobre o fluxo de suas informações pessoais (RODOTÀ, 1996, p. 122) e da determinação da construção de uma esfera privada própria (DONEDA, 2006, p. 24), estruturando-se no eixo “pes-

---

<sup>84</sup> Essas disposições existem até hoje em muitas Constituições, incluindo a Constituição do Brasil (art. 5, XI e XII, respectivamente).

soa-informação-circulação-controle”. Para Rodotà (2008, p. 25), a tutela da privacidade deve ser reposicionada de acordo com os sistemas políticos vigentes, ajustando-se às formas de organização de poder, e deve ser expressa em todas as suas potencialidades, sendo utilizada conforme seus múltiplos significados.

Assim, a insuficiência do direito à privacidade na sua acepção clássica, como uma tutela que se restringe a questões estritamente privadas e que busca combater invasores externos, foi sendo progressivamente demonstrada.

Danilo Doneda sugere adotar o termo “privacidade” para “unificar os valores expressos pelos termos intimidade e vida privada” (2006, p. 112). Seguindo esta linha, nesta dissertação utilizam-se os termos vida privada, privacidade e intimidade como sinônimos, privilegiando a expressão “direito à privacidade”, por entender que:

o termo é específico o suficiente para distinguir-se de outras locuções com as quais eventualmente deve medir-se, como a imagem, honra ou a identidade pessoal; e é claro o bastante para especificar seu conteúdo, um efeito da sua atualidade. Mas esta escolha não é consequência somente das fragilidades das demais opções: ao contrário, ela revela-se por si só a mais adequada, justamente por unificar os valores expressos pelos termos intimidade e vida privada (DONEDA, 2006, pp. 111-112).

Marcel Leonardi (2012, pp. 52-76) elenca diferentes dimensões ou sentidos da privacidade, tais quais: 1) o direito a ser deixado só; 2) o resguardo contra interferências alheias; 3) o segredo ou sigilo; e 4) o controle sobre informações e dados pessoais – a conceituação mais aceita e utilizada contemporaneamente. Como Danilo Doneda, Leonardi entende que, para essa última corrente “a privacidade é a reivindicação de indivíduos, grupos ou instituições de determinar por si próprios quando, como e em que extensão informações a seu respeito são comunicadas a terceiros” (2012, p. 67). Esta, portanto, será a noção mobilizada quando nos referimos à privacidade: um termo que unifica os valores expressos

pelos termos intimidade e vida privada e se relaciona com a reivindicação de autodeterminação.

No direito brasileiro, o art. 21 do Código Civil busca proteger o direito à vida privada, estabelecendo que ela é “inviolável”, de forma que aparentemente se alinha a uma ideia de proteção contra intromissões externas. Danilo Doneda (2006, p. 9) sustenta que, superada a fase da exacerbação do direito meramente individualista, a privacidade se tornou um aspecto fundamental da realização e do desenvolvimento da personalidade. Proteger a privacidade, nessa perspectiva, tornou-se um mecanismo imprescindível na garantia da liberdade e da autonomia privada frente às intervenções do Estado e da sociedade (LOUREIRO; LUZ, 2018, p. 74). Há forte destaque ao direito à autodeterminação informacional, ou seja, o direito de controlar quais informações pessoais poderão circular ou não (EBERLE, 2002, p. 87).

Segundo Carlos Nelson Konder (2013, pp. 378-379), a transformação do direito à privacidade converge com a transformação do corpo – dado que o corpo pode ser lido como o coração da privacidade, pois a privacidade sempre se relacionou com o controle e decisões sobre o corpo (SOLOVE, 2002). O corpo é distribuído e virtualizado em informações, e o direito à privacidade passa a funcionar como uma das possíveis chaves que regula seu compartilhamento.

A proteção da privacidade contemporaneamente não diz respeito apenas a espaços físicos. A gestão de nossos limites (no original, *boundary management*) é uma das facetas mais importantes da privacidade na era digital (KOVACS, 2020a). Essa é uma atividade que realizamos hodiernamente, ao decidir o que revelar sobre nós em determinado momento ou local. A habilidade de controlar essas decisões afeta diretamente nossa capacidade de autodeterminação<sup>85</sup> – que, por sua vez, é crucial para viver com dignidade. Além disso, essa habilidade, muito mais subjetiva, é dinâmica e contextual – diferente de uma visão de privacidade restrita à

---

<sup>85</sup> Como seres humanos, somos moldados pelo mundo social que nos cerca – mas esse social não pode minar o senso de si de cada um, em especial no que tange a identidades marginalizadas. É essencial que haja um espaço separado do meio social, onde podemos desenvolver um senso de si e uma noção crítica a respeito do mundo que nos cerca.

existência ou não de paredes em um local físico, por exemplo. A gestão de nossos limites é, em outras palavras, a gestão da nossa privacidade e de nossos dados pessoais.

Essa relação intrínseca do direito à privacidade e do direito de proteção a dados pessoais será recuperada adiante. Todavia é necessário, antes disso, um desvio para compreender o que significa a tutela da *privacy* e diferenciá-la do direito à privacidade, para melhor entender a discussão acerca da proteção de dados pessoais no mundo e das imagens íntimas na internet.

Existem grandes diferenças entre a cultura de *privacy* dos Estados Unidos e a cultura de proteção à vida privada dos países da Europa continental<sup>86</sup> (tradição à qual o Brasil mais se aproxima), especialmente a Alemanha e a França. Essas diferenças, obviamente, se projetam nas leis e no sentimento social difuso acerca do que deveria ser privado ou não. O conceito anglo-saxão de *privacy* é complexo e não deve ser confundido com mera tradução do “direito à privacidade”. Nos Estados Unidos, questões como aborto<sup>87</sup>, compra de anticoncepcionais<sup>88</sup> e homossexualidade<sup>89</sup> foram protegidas, pela *Supreme Court*, como questões de *privacy* – algo que seria muito difícil de definir como mera questão de privacidade em países de herança jurídica da Europa continental como o Brasil. Segundo Enzo Roppo, a *privacy* é

[...] um direito de altíssimo espectro, que evoca significados muito diversos entre si, cobrindo uma série de interesses, prerrogativas,

---

<sup>86</sup> Ainda que a tradição da Europa continental frequentemente seja apresentada de forma única, as abordagens francesas e alemãs de proteção da privacidade tem ênfases diferentes, mas que não serão aprofundadas neste trabalho. As leis da Alemanha foram profundamente impactadas pela experiência nazista e pelas suas consequências, enquanto o desenvolvimento legislativo do tema na França guardou grande relação com a proteção da vida privada e honra, especialmente de figuras públicas (WHITMAN, 2004).

<sup>87</sup> *Roe v. Wade*, 410 US 113 (1973).

<sup>88</sup> *Griswold v. Connecticut*, 381 U.S. 479 (1965).

<sup>89</sup> *Lawrence v. Texas*, 123 S. Ct. 2472 (2003). Foi uma decisão histórica da Suprema Corte dos EUA, na qual a Corte decidiu que as leis americanas que proíbem a “atividade homossexual privada, a sodomia e o sexo oral”, entre adultos consentidos, são inconstitucionais em função do direito à *privacy*.

expectativas e pretensões de uma pessoa, que são atinentes à sua pessoa ou personalidade e munidos de tutela legal (ROPPO, 1984, p. 62).

A *privacy* é, portanto, um conceito amplíssimo, que engloba (entre outros) liberdade de pensamento, controle sobre o próprio corpo, isolamento em domicílio, controle da informação sobre si, liberdade para não ser vigiado, proteção da reputação e proteção contra buscas e interrogatórios (SOLOVE, 2002, p. 1088). Há inclusive quem compare a *privacy*, com todas as licenças que a associação requer, com o direito geral da personalidade (MOTA PINTO, 2003, p. 512; STRÖMHOLM, 1967, pp. 28-44; DONEDA, 2006, p. 270). Vê-se que, ainda que a *privacy* seja declarada como um direito absolutamente fundamental, trata-se de um conceito deveras escorregadio e de difícil definição (BEANEY, 1966; THOMSON, 1984; POST, 2001; SOLOVE, 2002; DONEDA, 2006; NISSIM; WOOD, 2018).

É comum afirmar que o direito à *privacy* (e mesmo o direito à privacidade) tenha nascido com o artigo *The Right to Privacy*, de 1890, escrito por Warren e Brandeis (1890) – texto que já foi definido como o artigo jurídico mais influente de todos os tempos (KALVEN JR., 1966). O artigo mobiliza principalmente a noção do direito de ser deixado só – *the right to be let alone* – pensando especialmente na imprensa, mídia e novas tecnologias (no caso, as fotografias instantâneas, que se popularizavam na virada do século, e povoavam os jornais de fofoca da época).

Os autores, ao longo do texto, se distanciam da proteção provida apenas pelo paralelo com o direito à propriedade, como ocorria nas cortes estadunidenses da época, para indicar a existência de um princípio maior por trás, que se expressava na proteção da *privacy*, enunciado como o direito de ser deixado só (WARREN; BRANDEIS, 1890, pp. 204-205).

Os autores afastam as noções de institutos jurídicos já existentes, de *libel* e *slander*<sup>90</sup> (em grosseiro paralelo, algo como difamação), para afirmar que os direitos protegidos por estes institutos são muito mais ma-

---

<sup>90</sup> Trata-se da comunicação oral (*slander*) ou escrita (*libel*) de uma falsa declaração sobre outra pessoa que prejudique injustamente a sua reputação (DEFAMATION, c2021).

teriais do que espirituais, e que a lesão emocional deveria ser protegida no direito estadunidense – como era protegida no direito romano (WARREN; BRANDEIS, 1890, pp. 197-198).

Como visto anteriormente nas decisões judiciais francesas sobre direito à imagem, a noção de proteção à vida privada já existia na Europa, e repercutiu nos EUA. Dessa forma, não parece correto apontar na tradição anglo-saxã o nascimento do direito de proteção à vida privada ou à privacidade. Para o professor de Yale James Whitman (2004, p. 1204), é melhor compreender a teoria desenvolvida no famoso artigo de 1890 de Warren e Brandeis não como uma grande inovação estadunidense, mas como um “transplante continental malsucedido”. Noções de proteção à vida privada, desenvolvidas em um contexto europeu específico, foram trazidas para a realidade estadunidense. Todavia, o núcleo dessas proteções era de veras diferente.

Para Robert Post (2001), o centro dessa diferença está na leitura da *privacy* feita por cada uma das abordagens: nos Estados Unidos, a *privacy* é compreendida como liberdade – especialmente liberdade contra a interferência do Estado para proteção do espaço doméstico (WHITMAN, 2004, p. 1161). Já na Europa continental, a proteção da vida privada é vista como um direito subjetivo, um aspecto da dignidade pessoal, relacionada com a proteção da imagem, nome e reputação, e para proteção da pessoa perante o público. Fala-se, inclusive, do controle da “imagem pública” (WHITMAN, 2004, p. 1169). Na tradição continental, os valores sociais e políticos da dignidade e da honra estão intrinsecamente relacionados com o direito à vida privada.

Para Whitman (2004, pp. 1164-1670), a proteção à vida privada na Europa continental, sobretudo na França, decorre historicamente das tratativas destinadas a figuras públicas, especialmente quanto à proteção de sua imagem perante a mídia – o que se relaciona com as noções de etiqueta, honra e estratificação social herdadas do medievo. Isso explica a quantidade de príncipes, princesas e outras figuras públicas nos primeiros casos históricos de direito à vida privada na Europa Continental (WHITMAN, 2004, p. 1169; DONEDA, 2006).

Com o passar do tempo, especialmente no século XX, ocorreu uma “subida de nível” – a proteção da figura pública, que antes era dada apenas às classes altas, passou paulatinamente a proteger o cidadão comum (D’IRIBARNE, 1996; WHITMAN, 2003). Ao falar de privacidade, a tradição continental visa proteger, em nome da honra, o cidadão contra excessos da imprensa e excessos do livre mercado – que se relacionam justamente com dois valores centrais para os estadunidenses: a liberdade de expressão e o respeito à propriedade privada (WHITMAN, 2004, p. 1171).

A proteção da vida privada na Alemanha se relaciona com a proteção de, nas palavras de Whitman (2004, p. 1180), umas das criações jurídicas mais incríveis feitas pelos germânicos: a “personalidade” – um conceito denso, que se relaciona com as teorias de Kant, Humboldt e Hegel. Na Alemanha, o direito da personalidade (*Persönlichkeitsrecht*) surgiu como o direito de liberdade interior, pelo qual as pessoas deveriam ter garantido um espaço pessoal para desenvolver suas personalidades livremente (EBERLE, 2002, p. 85). Ele também se relacionava, assim como na França, com a noção de honra e dignidade (WHITMAN, 2004, p. 1182).

Segundo Whitman, há alinhamento de Warren e Brandeis com um posicionamento alemão, com tentativa de adaptá-lo ao mundo da *common law*; um dos exemplos disso seria justamente a caracterização do direito à *privacy* como um dos aspectos da proteção da *personality*, alinhando-se ao posicionamento alemão de proteção da personalidade<sup>91</sup> (WHITMAN, 2004, p. 1206). Para alguns juristas germânicos contemporâneos à elaboração dos conceitos da personalidade, as proteções da época estavam se alterando para além da proteção contra insultos imateriais, para incluir a proteção de bens imateriais como o nome, a imagem fotografada e o controle da correspondência pessoal<sup>92</sup> (WHITMAN, 2004).

Assim como na França, o desenvolvimento da proteção da vida privada guardou forte relação com a proteção dos direitos de artistas/cria-

<sup>91</sup> Brandeis também havia feito o ensino médio na Alemanha na década de 1870 (GAL, 1980, p. 4).

<sup>92</sup> Cabe destacar que as elaborações acerca de bens da personalidade não foram de plano bem recebidas; Ihering tem considerações deveras ácidas acerca da personalidade jurídica e da objetificação dos elementos do corpo humano (IHERING, [1884] 2015, pp. 30-34).

dores (*Urheberrecht*), em especial a expansão do mero direito de cópia (*copyright*) para que incluísse o direito moral do autor – afinal, proteger o livre desenvolvimento da personalidade se relacionava com proteger a livre criação de si (WHITMAN, 2004, p. 1185). Ainda que um direito geral da personalidade não tenha sido protegido pelo Código Civil alemão de 1900 (ALEMANHA, 1900), a Lei Fundamental alemã de 1949, em seu famoso Artigo II, garante que toda pessoa tem o direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade, desde que não ofenda os direitos de outros (ALEMANHA, 1949).

Os europeus valorizam a personalidade fundada no compromisso com uma sociedade na qual cada pessoa, de cada classe social, tem o direito de ter um rosto público respeitável; uma sociedade na qual o direito à proteção da vida privada não é apenas para a realeza ou grandes figuras públicas, mas para todos (WHITMAN, 2004, p. 1211). Já o que importa nos Estados Unidos é essencialmente a liberdade contra o Estado dentro da privacidade da própria casa<sup>93</sup>. A concepção da privacidade como liberdade dentro da santidade do lar pode ser estendida, como é possível ver nas decisões da Suprema Corte sobre “privacidade constitucional”<sup>94</sup>. No limite, o direito à *privacy* é o direito de impedir que o governo interfira em decisões privadas – o que inclusive pode incluir a decisão de abortar, conforme decidido, com base na *privacy*, no caso *Roe v. Wade*; ou o direito de impedir que o governo retire armas de fogo das pessoas (WHITMAN, 2004, p. 1214).

Para Nissim e Wood (2018, p. 2), a *privacy* é, inerentemente, um conceito normativo, com fundamentos em tradições filosóficas, jurídicas,

<sup>93</sup> Todavia, desde o 11 de setembro e da ascensão da vigilância estatal estadunidense, trazidas a público pelas denúncias do whistleblower Edward Snowden, mesmo essa noção de *privacy* pode ser contestada.

<sup>94</sup> Ainda que, no caso *Olmstead v. United States* (277 U.S. 438 1928) a Suprema Corte tenha, pela primeira vez, se posicionado a respeito do direito à *privacy*, ao discutir a licitude de interceptações telefônicas sem autorização judicial (DONEDA, 2006, p. 277), pode-se afirmar que a privacidade constitucional se inaugura com o caso *Griswold v. Connecticut* 381 U.S. 479 (1965), pelo qual a Suprema Corte estadunidense decidiu que a Constituição dos Estados Unidos protege a liberdade dos casais casados de comprar e utilizar contraceptivos sem restrições governamentais em função da marital *privacy* (GRISWOLD, c2021).

sociológicas, políticas e econômicas – que tenta ser capturado e dotado de força normativa, sem total sucesso, por leis, regulamentos, e políticas de privacidade.

O *right to privacy*, por sua amplitude, é inclusive dividido por alguns teóricos entre *fundamental-decision privacy* – que considera esse direito não vinculado às garantias constitucionais contidas na primeira, terceira, quarta, quinta e nona emendas; mas sim da liberdade garantida pela décima quarta emenda<sup>95</sup> (DONEDA, 2006, p. 286-289) – e *informational privacy* – a que mais se relaciona com a discussão contemporânea a respeito de dados pessoais (DONEDA, 2006, p. 301). Alguns *privacy advocates* se referem aos valores da *personhood*, como uma forma de delimitar o que é protegido pela *privacy*; para eles, proteger a *personhood* seria um imperativo legal, assim como proteger propriedade ou contratos (WHITMAN, 2004, p. 1154).

A *privacy* estadunidense, apesar de uma raiz muito individualista (e fortemente reconhecida nas Cortes), vem se reestruturando em um sentido que a entenda como um valor social (SOLOVE, 2011, pp. 48-49). Isso porque a *privacy* é o que garante que a sociedade não se tornará opressiva e continuará a proteger espaços sem interferência, permitindo o livre desenvolvimento da personalidade dos indivíduos (SOLOVE, 2011, p. 50).

Há um reconhecimento crescente de que as concepções tradicionais de *privacy* não captam com precisão as expectativas de *privacy* da população estadunidense (NISSIM; WOOD, 2018, p. 6). Essas concepções tradicionais estão sendo influenciadas pelo conceito de integridade contextual, que rejeita noções de *privacy* como simples controle de informações sobre si ou como uma estrita dicotomia entre informações públicas e privadas (NISSIM; WOOD, 2018, p. 6). A noção de integridade contextual foi inclusive incorporada em propostas legislativas dos EUA no ano de 2015 (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2015). Ela é entendida em termos de expectativas normativas sobre o fluxo apropriado de informações de acordo com o contexto (NISSEMBAUM, 2009), aproximando-se das teorizações continentais atuais acerca da configuração do direito de privacidade.

---

<sup>95</sup> Conforme a teoria da “penumbra”.

Entretanto, as distinções permanecem. Um dos pontos que bem demonstra a diferença da tradição continental e da tradição estadunidense de *privacy* é justamente a regulação acerca da disseminação não consensual de imagens íntimas.

Na França e na Alemanha, é garantido que a pessoa deve ter total controle de sua imagem nua – ou seja, mesmo que venda os direitos de uma imagem íntima, essa venda é precária e pode ser revogada caso haja retirada do consentimento<sup>96</sup> (WHITMAN, 2004, p. 1198). No Velho Mundo, com frequência é acolhida a responsabilização (quase sempre através de multas) de provedores de serviço de internet ou dos responsáveis pela disseminação não consensual. Já nos Estados Unidos raramente esse tipo de condenação prospera – também em função do argumento de que, mesmo que um site fosse penalizado, as imagens íntimas poderiam ser encontradas em outro local da internet (WHITMAN, 2004, p. 1199).

Algo interessante a se marcar aqui é que essa diferença não vem de uma postura mais recatada dos europeus em relação à nudez – pelo contrário, é comum que pessoas da França e da Alemanha se sintam muito mais confortáveis em se despir em público (como praias, parques e saunas) do que estadunidenses. A diferença é que, em conformidade com a tradição continental, os europeus frisam que a decisão de aparecer nus pertence ao controle de sua própria imagem (WHITMAN, 2004, p. 1201). Já para a visão estadunidense, a *privacy* se relaciona, em seu nascimento, com o direito de se proteger “atrás das paredes da própria casa” e, ao se expor em público, compreende-se que a pessoa decidiu renunciar a parte de sua *privacy* (WHITMAN, 2004, p. 1202).

Esclarecer as diferenças e aproximações entre *privacy* e privacidade é essencial para a discussão sobre o tema da proteção de imagens íntimas – visto que, com frequência, na internet e em produções acadêmicas que estudam o virtual, os temas se confundem, trazendo conflitos de difícil compreensão, vinculados a análises alinhadas a diferentes bases jurídicas.

---

<sup>96</sup> Análise mais detalhada de casos judiciais, na França, na Alemanha, e nos EUA, a partir da segunda metade do século XX, podem ser encontradas em WHITMAN, 2004, pp. 1198-1202.

Voltamos, então, para a relação do direito continental entre a privacidade e a proteção de dados pessoais. O direito à privacidade é instantaneamente mobilizado quando se discute NCII. A relação entre privacidade e proteção de dados pessoais é inegável, podendo-se inclusive afirmar que os instrumentos de privacidade e os instrumentos de proteção de dados são complementares: enquanto os primeiros se concentram mais na opacidade, os segundos enfatizam o controle e a transparência (DE HERT; GUTWIRTH *apud* DONEDA; MENDES, 2014, p. 4).

## **2.3 A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E A DESVENTURA DO CONSENTIMENTO**

Assim como a privacidade é instantaneamente mobilizada nas discussões sobre NCII, o mesmo pode ocorrer (e já ocorre, em alguns países, como será demonstrado adiante) com relação ao direito à proteção de dados pessoais. Compreender a proteção aos dados pessoais pode ser um instrumento útil para a regulação da proteção de imagens íntimas. Por esse motivo, visando mostrar a vinculação das duas discussões, esse capítulo se aprofundará na discussão da proteção de dados pessoais, bem como da problemática do consentimento – presente e essencial tanto na discussão da disseminação não consensual de imagens íntimas, quanto nas discussões sobre proteção de dados pessoais.

O avanço das tecnologias da informação permitiu o surgimento de formas mais eficientes e mais baratas de armazenamento de dados (POULLET, 2009, p. 218), e de buscas, acessos e tratamentos desses dados (BIONI, 2019, p. 34). Nesse processo de intensificação de fluxos informacionais por meio das tecnologias da informação, autonomiza-se o direito à proteção de dados pessoais, fundado hoje na ideia de autodeterminação informacional.

Dados pessoais podem ser definidos como qualquer informação, de qualquer natureza e independentemente do respectivo suporte, incluindo som e imagem, relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável (CASTRO, 2005, p. 339). A definição da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/2018) é deveras similar: conforme estabelece o Art.

5 º, inciso I, dado pessoal é a informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável. É possível apontar uma imprecisão terminológica no termo proteção de “dados pessoais”, para Doneda (2003, p. 118), uma vez que o que se pretende proteger é a pessoa a quem se referem os dados.

Tomando em consideração o fato de que, nas últimas décadas, o compartilhamento de dados pessoais, na prática, é pressuposto de participação de interações sociais fundamentais, verifica-se, tanto na produção teórica do direito como na regulação jurídica, a formulação de um direito que inclui o poder de determinar como participar na sociedade e, simultaneamente, como proteger esse espaço pessoal (MAYER-SCHÖNBERGER, 1998, pp. 228-229). Cria-se, assim, a figura autônoma de proteção de dados pessoais, fundada na ideia de autodeterminação informacional, que ultrapassa a conformação do direito à privacidade.

Trata-se da aposta na solução do consentimento do indivíduo para além das discussões médicas, que vai sendo atualizada nas últimas décadas - mas não abandonada. A centralidade dada à solução do consentimento, bem como sua problematização, é essencial para a discussão da disseminação não consensual de imagens íntimas. Um breve percurso histórico nas leis de proteção de dados pode situar melhor o nascimento da solução do consentimento, e suas posteriores problematizações.

O avanço da tecnologia e o aumento dos riscos para os titulares de dados pessoais fez surgir a preocupação em adotar legislação voltada para a proteção de dados. Em 1970, foi criada a primeira lei de proteção de dados, no estado de Hesse, na Alemanha. O principal receio, naquela época, estava ligado às bases de dados de propriedade do Estado. Temia-se uma situação análoga à descrita por George Orwell no livro 1984.

A lei de Hesse serviu de exemplo para legislações em outros Estados europeus, como a Suécia em 1973, a Dinamarca, Noruega e França em 1978 (KISS; SZŐKE, 2015, p. 313). As leis de proteção de dados dos anos 70, criadas como resposta ao surgimento do processamento eletrônico de dados dentro de governos e grandes corporações, são nomeadas de primeira geração de leis de proteção de dados (KISS; SZŐKE, 2015, p. 313; MAYER-SCHÖNBERGER, 1998, p. 223). A primeira geração de leis

segue aproximadamente até a Lei Federal Alemã sobre proteção de dados pessoais de 1977 (DONEDA, 2006).

No entanto, alguns anos após a promulgação das leis da primeira geração, este tipo de proteção começou a demonstrar sua insuficiência. Os centros de processamento de dados se multiplicaram, tornando ineficaz um controle rígido e centralizado, que dependia de um regime de autorizações (DONEDA, 2006, p. 209). Além disso, percebeu-se que a ameaça não era apenas o Estado, o “Grande Irmão” – já que o perigo não vinha mais apenas de bancos de dados nacionais centralizados. A figura do Grande Irmão foi diluída em “Pequenos Irmãos”<sup>97</sup> – múltiplas empresas com bancos de dados privados (SOLOVE, 2002; BIONI, 2019). Dessa forma, a preocupação da segunda geração de legislação sobre proteção de dados passou a ser o direito à privacidade de cada indivíduo – tanto contra o Estado quanto contra empresas (MAYER-SCHÖNBERGER, 1998, p. 226; BIONI, 2019, p. 205).

A segunda geração de leis, portanto, surge a partir do final da década de 1970, sendo seu primeiro exemplo, conforme Danilo Doneda (2006, p. 209), a lei francesa de proteção de dados pessoais de 1978, de nome *Informatique et Libertés*. A estrutura das leis dessa geração não se concentra mais no fenômeno computacional em si, mas sim na visão da privacidade e da proteção de dados pessoais como uma liberdade negativa, que deve ser exercida pelo cidadão (DONEDA, 2006, p. 209). As leis dessa geração inauguram a transferência para o próprio titular da responsabilidade por proteger os dados.

Aqui surge, no debate de proteção de dados pessoais, a solução do consentimento. O titular, “por meio do consentimento, estabelece as suas escolhas no tocante à coleta, uso e compartilhamento dos seus dados pessoais” (BIONI, 2019, p. 205). Tendência similar, de valorização do consentimento, já era vista em solo estadunidense com o *Privacy Act* de 1974, que reconhece a existência de um *general right to privacy* e se estrutura em

---

<sup>97</sup> Alguns desses “Pequenos Irmãos” já não são mais tão pequenos assim, ultrapassando a maioria dos Estados-nação em poderio financeiro e tecnológico – como é o caso de grandes conglomerados nascidos no Vale do Silício, por vezes referidos pela sigla GAFAM, que corresponde a Google/Alphabet, Amazon, Facebook, Apple e Microsoft (VALENTE, 2020a, p. 26).

torno da regra do consentimento (DONEDA, 2006, pp. 295-296). Todavia, seu escopo era significativamente mais tímido e menos abrangente em comparação com as leis europeias<sup>98</sup>.

De acordo com Mayer-Schönberger (1998, p. 228), no entanto, a orientação das normas de proteção de dados como mera liberdade individual se manteve apenas como um desejo político. Isso porque, na prática, a escolha de consentir ou não com o tratamento dos próprios dados se relacionava com a escolha de participar da sociedade ou não. Ter direito a usufruir de serviços sociais ou receber pagamentos do governo, por exemplo, requer um fluxo contínuo de informação. O fornecimento de dados passou a ser uma pré-condição para a participação do indivíduo na sociedade (DONEDA, 2006, p. 210); o “direito” de não consentir já demonstrava sua insuficiência.

A constatação desse problema conduziu a uma terceira geração de leis de proteção de dados na década de 1980 (DONEDA, 2006, p. 211). Como novidade em relação à abordagem anterior, buscou-se garantir o direito à autodeterminação informacional, o que permitiria ao indivíduo determinar como, e em que medida, partilharia seus dados para participar na sociedade. Tal visão foi influenciada por uma importante decisão da Corte Constitucional alemã em 1983 (MAYER-SCHÖNBERGER, 1998, p. 229).

A Corte declarou parcialmente inconstitucional a Lei do Censo alemã de 1983, que determinava que os cidadãos fornecessem dados pessoais para fins estatísticos, mas previa que os dados poderiam ser cruzados com outros registros públicos para a execução de “atividades administrativas”. Considerou-se que os dados deveriam ser destinados exclusivamente à finalidade estatística (BIONI, 2019, p. 130) e buscou-se garantir a possibilidade de o indivíduo decidir sobre a disponibilização e uso de seus próprios dados pessoais (MAYER-SCHÖNBERGER, 1998, p. 229).

---

<sup>98</sup> Ainda que Danilo Doneda situe o Privacy Act dentre as leis da primeira geração de proteção de dados (2006, p. 207), também por uma questão cronológica, decidi destacar sua aproximação, no conteúdo, com as leis da segunda geração, mesmo que de forma muito mais restrita que as leis europeias.

A noção de autodeterminação informacional afetou várias legislações europeias de proteção de dados<sup>99</sup>. O controle e o consentimento do titular de dados pessoais como base legal para o processamento de dados se tornaram uma questão-chave (KISS; SZÓKE, 2015, p. 315). Todavia, de acordo com Mayer-Schönberger (1998, p. 232), mesmo com a evolução para uma nova visão dos direitos dos titulares de dados pessoais, isso estava vinculado com altos custos monetários para efetivamente conseguir exercê-los. A autodeterminação informativa era um privilégio de uma minoria que conseguia enfrentar esses custos (DONEDA, 2006, p. 212).

Diante do baixo poder de barganha dos indivíduos, uma quarta geração de leis – a geração das leis contemporâneas, já na virada do século XXI – procura solucionar o problema a partir de novas abordagens. De um lado, busca-se fortalecer a posição do indivíduo face às instituições que acumulam dados, na tentativa de igualar os poderes de barganha. De outro, pretende-se limitar parte da liberdade individual que havia sido garantida nas duas gerações anteriores, devido à crença de que “algumas áreas da privacidade informacional devem ser absolutamente protegidas, e não podem ser negociadas individualmente” (MAYER-SCHÖNBERGER, 1998, p. 233).

A grande questão identificada pela quarta geração de leis de proteção de dados pessoais pode ser resumida na compreensão da hipervulnerabilidade dos titulares de dados pessoais. A solução do consentimento foi pensada para momentos em que o titular sabia quando estava trocando seus dados - como em censos do IBGE, situação que se aproxima da paradigmática decisão da Corte Constitucional alemã. Todavia, hoje, o fluxo de dados pessoais ocorre o tempo todo e frequentemente sem consciência por parte do sujeito – como através de *cookies* e longas políticas de privacidade aceitas com um clique. Nesse contexto se insere a Diretiva Europeia de Dados Pessoais (95/96 EC), que estrutura o modelo europeu, tendo como uma de suas inovações a introdução de deveres aos que realizam o tratamento de dados (*data controllers*), a centralidade dos princípios no tratamento de dados, e a adjetivação do consentimento, com foco em

---

<sup>99</sup> Com emendas às leis de proteção de dados da Alemanha e da Áustria, além de leis específicas na Noruega e na Finlândia (DONEDA, 2006, p. 211).

torno do titular dos dados e dos *data controllers* (BIONI, 2019; LUGATI; ALMEIDA, 2020, p. 7).

Essas medidas não foram, contudo, capazes de eliminar o protagonismo do consentimento (BIONI, 2019, p. 205). Durante o processo geracional normativo da proteção de dados, portanto, “o consentimento emerge, é questionado, e se reafirma como sendo o seu vetor central” (BIONI, 2019, p. 205). Pode-se dizer que o consentimento é protagonista durante todo o seu ciclo evolutivo (BIONI, 2015, p. 43). Como ressalta Bioni (2019, p. 205), grande parte dos princípios adotados pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais tem seu centro gravitacional em torno do consentimento do indivíduo. Bioni também chama atenção para o fato de que a LGPD contém uma série de disposições voltadas a concretizar, orientar e reforçar o controle dos dados pessoais por meio do consentimento<sup>100</sup>. Assim, ainda que o consentimento não seja a única base legal para tratamento de dados, e tampouco seja hierarquicamente superior às demais bases legais, tem posição de destaque tanto na legislação brasileira quanto na europeia (BIONI, 2019, p. 205).

Nesse sentido, a tendência que se observou nas legislações mais recentes é a adjetivação do consentimento – que deve ser livre, informado, inequívoco e com finalidade determinada. A adjetivação é uma tentativa de evitar o problema de um possível consentimento ilusório, mas, ao mesmo tempo, demonstra a manutenção de sua seleção como resposta principal (BIONI, 2019, p. 255). Vale problematizar a noção de consentimento informado<sup>101</sup>, ou seja, aquele tomado com informações suficientes para se construir uma decisão própria. Pode-se conceituá-lo como:

---

<sup>100</sup> Alguns exemplos são a exigência de que o consentimento seja feito por meio de cláusulas destacadas; a nulidade das autorizações genéricas (artigo 8º, §4º); a previsão de que a eventual dispensa de consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações da LGPD (artigo 7º, § 6º); e ainda que, nesses casos, o titular pode opor-se a tratamento caso seja feito em descumprimento ao disposto na lei (artigo 18, § 2º).

<sup>101</sup> O termo “consentimento informado” deriva da expressão estadunidense *informed consent*, enquanto o termo “consentimento livre e esclarecido” se relaciona com a expressão francesa *consentement éclairé* (PARIZEAU, 1992, p. 169).

a livre anuência do sujeito após explicação completa e pormenorizada sobre a intervenção, incluindo: sua natureza, objetivos, métodos, duração, justificativa, possíveis males, riscos e benefícios, alternativas existentes, nível de confidencialidade dos dados, assim como sua liberdade total para recusar ou interromper o procedimento a qualquer momento, tendo o profissional a obrigação de informá-lo em linguagem adequada (não técnica) para que seja compreensível (KONDER, 2013, p. 379).

A noção de consentimento informado emerge, com força, no campo das intervenções médicas, a partir das últimas décadas do século XX, e se relaciona com o pensamento bioético e o imenso desenvolvimento da medicina, de caráter tecnocientífico (CORRÊA, 2010, p. 15; SÈVE, 1994, p. 15), e posteriormente transborda para as discussões acerca da proteção de dados pessoais. O consentimento informado, originado no âmbito médico, materializa diversos princípios invocados na discussão sobre proteção de dados pessoais (KONDER, 2013, p. 379).

A bibliografia jurídica sobre a proteção de dados pessoais, ao mesmo tempo que privilegia a solução do consentimento, passa a destacar as dificuldades práticas para o exercício concreto dessas escolhas individuais (DONEDA, 2011, p. 98) – assim como em relação ao consentimento informado nas relações entre médico e paciente ou para participações em pesquisas científicas, também na relação entre pessoas e entidades que tratam dados. As soluções jurídicas giram, então, em ambos os casos, em interditar e limitar a renúncia individual em relação a alguns pontos sensíveis, para proteção da autodeterminação da própria pessoa (MAYER-SCHÖNBERGER, 1998, p. 233; DONEDA, 2011, p. 98; BIONI, 2019).

Como no caso do direito do trabalho ou do consumidor, essa hipervulnerabilidade do titular dos dados demanda uma proteção especial da legislação. No entanto, no caso da proteção de dados pessoais, ainda que existam normativas específicas, elas continuam apostando suas fichas no consentimento – agora adjetivado, mas ainda assim dependente da concepção de que o sujeito, racional e informado, é capaz de tomar a melhor decisão para proteção de seus dados pessoais (BIONI, 2019, p. 205).

Frente a essa assimetria informacional, parece que uma das únicas opções que restam ao titular dos dados é a resignação. Ainda que valorize a privacidade ou queira controlar o fluxo dos próprios dados pessoais, ele é inserido em uma lógica econômica-política já estabelecida de *trade-off* de seus dados pessoais por serviços “gratuitos” (BIONI, 2019, p. 256), preso em uma teia de incontáveis “contratos de adesão” (LIMA, 2009) celebrados diariamente, várias vezes ao dia, com inúmeras plataformas digitais.

Embora se reconheçam as discussões acerca de tentativas de equalizar a assimetria informacional, dando ao cidadão efetivas ferramentas que lhe permitam exercer a autodeterminação informacional, como a estruturação de sistemas que facilitem o processo de tomada de decisão do sujeito vulnerável<sup>102</sup> (BIONI, 2019, pp. 263-272), não é deste tipo de consentimento que tratamos aqui. Assim, não são essas soluções que resolverão o problema.

O consentimento, como elemento característico da modernidade e absolutamente dependente da noção de sujeito autônomo, é mobilizado como solução para diversos tipos de problemas diferentes, tendo resultados frequentemente insatisfatórios. E isso não ocorre por acaso. A estratégia de aposta no consentimento, calcada na autonomia informativa, ignora a questão central do controle de informações nas sociedades contemporâneas, ou seja, a distribuição e organização dos poderes sociais (CORRÊA; GEDIEL, 2008, p. 151).

O problema do consentimento não é que as políticas de privacidade são herméticas por conta da ineficiência do setor jurídico da empresa, que insiste no “juridiquês” e em cláusulas longas e insossas. O problema é que não é de interesse das plataformas coletar menos dados ou deixar transparente ao usuário tudo que é feito com seus dados ali coletados. A coleta de dados é seu modelo de negócio. Nas palavras de BIONI (2019, p. 256), “a programada autonomia dos consumidores para controlar seus

---

<sup>102</sup> Como o uso das PETs - Privacy Enhancing Technologies, Tecnologias de Facilitação de Privacidade; de ferramentas no próprio navegador que impedem o rastreamento (conhecidas como DNT - Do Not Track) ou facilitam uma gradação de quais dados o titular aceita compartilhar; e de políticas de privacidade mais acessíveis (BIONI, 2019, p. 272).

dados pessoais é sufocada por todo um mercado sedento por tal ativo econômico”.

O consentimento informado, como instrumento jurídico próprio da modernidade, tem como fundamento a autonomia privada do sujeito. Para Moraes e Castro (2014, p. 787), um dos motivos para a dificuldade em estabelecer os contornos atuais dos direitos da personalidade, especialmente de um suposto “direito ao próprio corpo”, são as inúmeras alterações sofridas pelo conceito de autonomia privada ao longo dos séculos. A liberdade dos modernos é compreendida como algo ligado ao poder de escolha e de se sujeitar apenas às normas da razão (CORRÊA, 2010, p. 22), posto que a autonomia é traço distintivo da subjetividade moderna (BORNHEIM, 1992, p. 248).

Entretanto, esta subjetividade moderna já foi bastante questionada, tanto em sua definição quanto em sua utilidade<sup>103</sup>. Nas palavras de Bianca Kremer, a autonomia privada, como princípio jurídico, deriva da afirmação de diversas supremacias: a “supremacia branca, masculina, cisheteronormativa, classista, cristã e inacessível a todos os corpos, bem como dos processos de assimilação e aculturação violentos empreendidos pelo colonialismo” (CORRÊA, 2021, pp. 13-14).

A aposta no consentimento, portanto, é a aposta na autonomia privada de um sujeito supostamente universal e genérico, esse tipo ideal impossível de ser preenchido – até mesmo por um indivíduo que é branco, homem, cissexual, heterossexual, com posses, cristão e racional. O sujeito universal da modernidade, de fato, não existe.

A imensa maioria dos usuários não pode decidir a respeito do controle do fluxo de seus dados pessoais – especialmente quanto mais se afastam das molduras do sujeito universal, como no caso de mulheres la-

---

<sup>103</sup> Nesse sentido: “Depois de Marx e Freud, não podemos mais aceitar a idéia de uma razão soberana, livre de condicionamentos materiais e psíquicos. Depois de Weber, não há como ignorar a diferença entre uma razão substantiva, capaz de pensar fins e valores, e uma razão instrumental, cuja competência se esgota no ajustamento de meios e fins. Depois de Adorno, não é possível escamotear o lado repressivo da razão, a serviço de uma astúcia imemorial de dominação da natureza e sobre os homens. Depois de Foucault, não é lícito fechar os olhos ao entrelaçamento do saber e do poder” (ROUANET, 1987, p. 12).

tino-americanas que têm dificuldade em denunciar NCII pois não falam inglês, não entendem os termos de uso das plataformas ou não sabem utilizar as redes sociais (OCHOA, 2019); ou no caso de mulheres brasileiras que devem dar seus dados para o governo para terem acesso a auxílios governamentais básicos (INTERNETLAB, 2019).

As pessoas enfrentam inúmeras dificuldades para “gerir” seus dados pessoais. O funcionamento das tecnologias de coletas de dados é confuso para a maioria das pessoas, e se altera frequentemente. Além disso, quase ninguém está disposto a pagar monetariamente por serviços hoje gratuitos, como a pesquisa no Google. Desta forma, o “pagamento” por meio de dados pessoais foi normalizado. Ainda que haja um incômodo difuso com a vigilância *online* e interesse das pessoas em exercerem um controle maior sobre o fluxo de seus dados pessoais, é diminuta a parcela da população que tem condições de saber como (ou por que) cuidar dos próprios dados pessoais.

Não é possível que o usuário, em um processo plenamente racional de tomada de decisão, decida a respeito do fluxo de seus dados pessoais. Esperar tal atitude do usuário é, novamente, apostar no poder de consentimento derivado da autonomia privada do sujeito abstrato da modernidade. Essa concepção, já comprovadamente insuficiente, serve mais como uma ficção legal (SCHWARTZ, 2000) do que como efetiva proteção ou garantia de participação do cidadão. É uma garantia artificial.

Muitas respostas para o problema de consentimento passam pela própria tecnologia, que poderia remendar as fissuras entre os arranjos normativos e o mundo real. Entretanto, a solução para problemas advindos da tecnologia com recursos a ela mesma é objeto de crítica de vários teóricos.

Laymert Garcia dos Santos (2006, p. 385), ao teorizar sobre a tão discutida iminência do fim do mundo e dos recursos naturais em função do avanço desenfreado do capitalismo e da tecnologia, critica soluções que aprofundam o desenvolvimento descontrolado da tecnociência e explicita o incômodo contrassenso: como pode um problema originado do

excesso de tecnologia ter como solução mais tecnologia<sup>104</sup>? Cria-se um paradoxo que se retroalimenta; o saber que origina risco é o mesmo que funda a possibilidade de, de alguma forma, resolvê-lo (SANTOS, 2006, p. 390). Há, para o autor, uma espécie de esquizofrenia que separa, na mente de alguns cientistas, o pensamento científico do pensamento que origina o risco. O avanço da tecnologia é imparável, portanto, não deve nem ser discutido – questionar a marcha desenfreado do mercado tecnológico é, automaticamente, opor-se ao “Futuro” e ao “Progresso”. Há uma aceleração da aceleração, na qual a racionalidade econômica fica subordinada à racionalidade tecnocientífica, numa constante antecipação do futuro (STAUT JÚNIOR, 2018, p. 29). Dessa forma, as soluções devem ser necessariamente pensadas por dentro da tecnologia, sempre “para frente”, de forma imparável, caindo novamente no paradoxo antes apontado.

O intelectual Evgeny Morozov (2018, p. 29) também traz luz à danosa desvinculação entre o campo digital e os campos político e econômico. As tecnologias e as empresas de tecnologia têm grandes interesses políticos e econômicos, vinculados a um poderoso *lobby* em centenas de países, e são responsáveis por ferramentas que produzem enormes mudanças nas relações de poder – a exemplo das redes sociais. A mera sugestão de outras opções de modelos de gestão e de organização da infraestrutura da comunicação, que não dependam da publicidade dirigida e da coleta massiva de dados sem grandes preocupações com a privacidade, é taxada de lunática e impraticável. As redes de comunicação já estão nas mãos do setor privado, e a privacidade trilha rapidamente o mesmo caminho (MOROZOV, 2018, p. 36). Não há, por exemplo, protagonismo dos Estados ou de comunidades internacionais na criação de uma infraestrutura pública robusta de gestão de publicações acadêmicas, como o Google Acadêmico.

Para Morozov, a solução demanda a reintrodução da política e da economia no debate digital (2019, p. 41). Sistemas sociais, políticos e

---

<sup>104</sup> É o caso das abelhas robô, desenvolvidas para realizar a função das abelhas da natureza – em patente processo de extinção justamente por conta do desenvolvimento desenfreado de mal reguladas biotecnologias da agroindústria. A solução encontrada não é salvar as abelhas, pois isso demandaria “interferir no progresso”, mas sim fazer abelhas robô.

econômicos são viabilizados, inviabilizados, ampliados ou atenuados por ferramentas digitais. A análise destas ferramentas, por si só, não explica nada. Elas são parte de agenciamentos coletivos e é necessário que se estabeleçam relações entre elas e os sistemas sociais, políticos e econômicos onde estão inseridas (MOROZOV, 2019). Elas não são regalos incorpóreos que nos foram presenteados pelas etéreas entidades do ciberespaço, mas sim recursos feitos por pessoas reais, em empresas reais, com interesses reais – o lucro.

Para estes autores, esperar a solução para o problema do consentimento na coleta de dados pessoais pela mudança do comportamento das plataformas de tecnologia é um contrassenso, porque a coleta e comercialização dos dados dos usuários estão no cerne dessas empresas – dados que podem ser o horário em que você entra na sua rede social, uma conversa particular com seu melhor amigo ou uma imagem íntima enviada para alguém em quem você confia. Para a empresa, não importa; tudo é informação e pode ser quantificado, numerado e minerado para o lucro.

O valor moderno do consentimento está fortemente minado. A pesquisadora Ana Paz Peña Ochoa questiona: como feministas, não é hora de repensar o valor que damos ao consentimento quando falamos de NCII (OCHOA, 2019, p. 86)? A solução do consentimento se radica na ideia moderna de sujeitos autônomos e racionais, com um poder de certa forma equiparável ao da outra parte.

Nessa toada, bons questionamentos podem vir da análise dos Princípios Feministas da Internet<sup>105</sup>. Trata-se de uma série de 17 princípios desenvolvidos colaborativamente pela Associação pelo Progresso das Comunicações<sup>106</sup> desde 2014 para tratar de questões essenciais da internet através da lente crítica do gênero e sexualidade. Os 17 princípios são divididos em 5 grandes áreas: acesso, movimentos, economia, expressão e agência<sup>107</sup>.

---

<sup>105</sup> Todos os princípios estão disponíveis em: <https://feministinternet.org/en/principles/>. Acesso em: 13 mar. 2021.

<sup>106</sup> O site da Associação está disponível, em espanhol e em inglês, no link <https://www.apc.org/>. Acesso em: 13 mar. 2021.

<sup>107</sup> No original em inglês, *embodiment*, na tradução francesa, *libre arbitre* e, na tradução espanhola, *agencia*.

Aqui, é interessante analisar um dos princípios da área de agência – a grande área que inclui os princípios que versam sobre nossas diversas experiências e relações como seres humanos que incorporam múltiplas identidades e realidades em espaços *online* supostamente incorpóreos. O princípio de *privacy and data*, ou vida privada e dados pessoais<sup>108</sup>, relaciona-se com o direito ao respeito à vida privada e ao pleno controle dos dados e informações pessoais em todos os níveis.

São rejeitadas as práticas – sejam de empresas, estados, pessoas ou órgãos não estatais – de uso de dados pessoais com o objetivo de lucro e de manipular comportamentos *online*. Argumenta-se que a vigilância é um instrumento histórico do patriarcado, utilizado para controlar e obstruir mulheres – travancando seus corpos, discursos, ativismos e expressões sexuais e pessoais em diversos níveis. Essas práticas desempenham um papel fundamental na disciplina patriarcal da sexualidade e dos corpos, em particular dos corpos das mulheres. Exemplar nesse sentido são os inúmeros sites cujo modelo de negócio é não apenas publicar imagens íntimas sem consentimento, mas identificar as mulheres que ali aparecem – frequentemente com nome completo, idade, formas de contato e endereço (OCHOA, 2019). Mais do que a foto ou vídeo, os sites procuram mais dados sobre a identificação da mulher, a fim de assegurar cliques para o local e sustentar seu modelo de negócio (OCHOA, 2019, p. 78).

Além da “*privacy and data*”, outro princípio abordado dentre os Princípios Feministas da Internet é o princípio do consentimento, pelo qual é preciso incorporar uma ética e uma política de consentimento na cultura, no desenho, nas políticas e nos termos de serviço das plataformas de internet. Trata-se de um consentimento situado, e não abstrato. A observação passiva, que não leva em conta questões de gênero, faz com que conflitos ou diferenças de gênero deixem de aparecer, principalmente em função da frequente ausência de mulheres nesses espaços (VALENTE; NÉRIS, 2019, p. 21; WAJCMAN, 2009, p. 144). A agência das mulheres

---

<sup>108</sup> Em conformidade com a tradução oficial dos princípios para o francês (ASSOCIATION POUR LE PROGRÈS DES COMMUNICATIONS, 2014). Ainda que a tradução oficial para o espanhol seja “*privacidad y datos*”, me alinho à tradução francesa por entender que ela se aproxima melhor do objeto protegido pelo termo original “*privacy*” (FEMINIST PRINCIPLES OF THE INTERNET, [s.d.].ja).

se fundamenta em sua capacidade de tomar decisões informadas, na medida do possível, sobre quais aspectos de suas vidas públicas ou privadas querem compartilhar – *online* ou *off-line*<sup>109</sup>. Se fosse do interesse das empresas desenvolvedoras de tecnologias e redes sociais, o consentimento poderia ser incluído como elemento base do código que as fundamenta.

Todavia, o consentimento raramente é prioridade e frequentemente a arquitetura da tecnologia aponta para o ponto oposto: a coleta massiva de dados. Conforme estabelece o princípio do consentimento, assim como o consentimento se tornou central nas discussões feministas sobre assédio sexual e relacionamentos, deveria também se tornar central para uma internet feminista. Apesar disso, quando discutimos o consentimento, sabemos que o termo implica a ideia moderna de um sujeito autônomo, com um poder equiparável ao da outra parte (OCHOA, 2019, p. 86). Esse mesmo conceito de consentimento, tão moderno em sua base, é colocado à prova pelos serviços de internet, que o reduzem a um descuidado clique<sup>110</sup> (LANA; D’ALMEIDA, 2019) ou até menos<sup>111</sup>. Mesmo que a pessoa não queira aceitar, frequentemente ela é obrigada a fazê-lo, especialmente quando os serviços de internet em questão se relacionam com serviços essenciais para a integração na sociedade. Mais que um consentimento não informado, trata-se de um consentimento forçado (OCHOA, 2019, p. 86) – uma contradição em termos.

E mesmo esse consentimento pode ser ainda mais problematizado quando pensamos da perspectiva dos impactos da NCII em mulheres

---

<sup>109</sup> Tradução livre. “We call on the need to build an ethics and politics of consent into the culture, design, policies and terms of service of internet platforms. Women’s agency lies in their ability to make informed decisions on what aspects of their public or private lives to share online” (FEMINIST PRINCIPLES OF THE INTERNET, [s.d.].b) .

<sup>110</sup> Ainda que a titular dos dados pessoais usualmente não tenha consciência de estar cedendo seus dados – e muito menos o que isso significa em termos de autodeterminação –, frequentemente há um momento de aceitação: o tradicional clique no checkbox “Li e aceito os Termos e Política de privacidade”. Seria razoável presumir que essa aceitação – de políticas de privacidade traduzidas em contratos longos, herméticos e que demandariam horas de atenção e um conhecimento jurídico e técnico específico – garante a existência de consentimento? (LANA; D’ALMEIDA, 2019).

<sup>111</sup> Isso se torna ainda mais complexo ao pensarmos na ascensão na internet das Coisas (também conhecida como IoT, sigla do termo em inglês, internet of Things) – dispositivos que com frequência nem mesmo possuem uma tela que possibilitem a coleta desse fraco consentimento (OCHOA, 2019, p. 86).

do Sul Global. Os recursos propostos para lidar com casos de NCII, pelas plataformas, quase sempre são denúncias e/ou formulários a serem preenchidos pela própria pessoa exposta na própria plataforma. Percebe-se que esses recursos estão dirigidos a mulheres digitalmente letradas, que conseguem navegar pela internet com certa facilidade, especialmente aquelas que dominam o inglês – até porque muitas dessas grandes plataformas só contam com textos de apoio em inglês (OCHOA, 2019, pp. 80-81), ou com traduções, frequentemente incompletas ou confusas, sem qualquer contextualização com as diferentes realidades de cada país (OCHOA, 2019). Mesmo os materiais desenvolvidos por conhecidas organizações de defesa de direitos humanos na internet com frequência estão disponíveis apenas em inglês<sup>112</sup>.

Além disso, com frequência a retirada desses conteúdos demanda o preenchimento de um formulário *online*, com opções de denúncias que fazem remissão à legislação estadunidense e a alternativas nem sempre fáceis de navegar para pessoas que não têm certa habilidade legal ou tecnológica (OCHOA, 2019, p. 80), ou mesmo bom acesso à internet. Em adição, essas alternativas raramente correspondem ao que é buscado pelas vítimas de NCII: um “aviso de violação de privacidade”, de “material ofensivo”, de “material pornográfico” genérico não supre a sensação de violação íntima, pessoal, de seus corpos (OCHOA, 2019, p. 81), além de dificultar a própria realização da denúncia, pois a mulher exposta pode não saber qual termo genérico deve ser selecionado.

Não se trata de uma denúncia moral, porque há um conteúdo que é erótico, mas sim uma violência de gênero, que incide sob os corpos de mulheres (OCHOA, 2019, p. 81). Em outros termos: essas ferramentas acabam sendo eficientes apenas para vítimas com alto nível de letramento digital, domínio de inglês e certa compreensão de termos jurídicos e tecnológicos – o que exclui boa parte das mulheres do Sul Global.

Essa perspectiva crítica da NCII, compreendendo seu papel no contexto de sociedades patriarcais e cada vez mais datificadas, é uma forma eficaz de demonstrar como as vítimas deste tipo de violência são teste-

---

<sup>112</sup> A título de exemplo, cf. <https://www.cybercivilrights.org/revenge-porn-laws/> (CYBER CIVIL RIGHTS INITIATIVE, c2021a).

munhas reais dos problemas que dados e perfil algorítmico podem trazer para a vida das pessoas (OCHOA, 2019, p. 87).

A NCII age como mais uma forma de controle social (VALENTE *et al.*, 2016), pois não versa apenas sobre imagens ou vídeos, mas também sobre dados sensíveis de uma mulher (OCHOA, 2019, pp. 77-78) – compreendendo o tamanho do impacto que esses dados podem ter. A imagem íntima pode se tornar mais um dado para criar o perfil dessa usuária – dado este que pode futuramente se relacionar com inúmeras outras informações e influenciar em decisões importantes acerca do futuro da mulher exposta (OCHOA, 2019, p. 77). A “vingança” se estende para além da possível humilhação da disseminação não consentida de algo íntimo pois, em uma sociedade datificada, esse dado pode acompanhar a pessoa eternamente, com consequências imprevisíveis (OCHOA, 2019, p. 78).

Isso também é demonstrado pelo enorme número de tecnologias de vigilância íntima que constroem mulheres, em particular, como sujeitos monitorados – sejam seus ciclos menstruais, seus trajetos, seus humores, suas comunicações, suas atividades, seus ciclos de sono, dentre outros<sup>113</sup> (LEVY, 2015, p. 679). Em uma área da existência humana tão incerta como a sexualidade, a lógica comercial do Vale do Silício busca transformar tudo em dados e medidas, em uma oferta tentadora que promete a quantificação de nossas emoções e corpos e, portanto, seu (suposto) controle (OCHOA, 2019, p. 77). É aqui que os corpos das mulheres são mais uma vez objetivados, tornando-se mais um objeto de monitoramento da lógica de vigilância do capitalismo.

O que há de comum no tratamento do corpo orgânico, pela tecnologia e pela medicina, e de suas representações virtuais é a centralidade do consentimento. O debate crítico a respeito do consentimento é essencial para compreender a esfera jurídica da NCII – afinal, é o consentimento que insere a imagem divulgada no eixo da licitude ou ilicitude. É a ausência de consentimento da pessoa exposta a principal característica que o diferencia da pornografia *mainstream*. É esse conceito, simultaneamente tão caro e tão problematizado pelas feministas, que situa a NCII.

---

<sup>113</sup> Alguns exemplos desses aplicativos são: Glow; Wife Spy; Girls Around Me.

Dados e perfis algorítmicos não são apenas números ou informações incorpóreas – eles afetam diretamente e constroem as possibilidades (e impossibilidades) de corpos, especialmente corpos subalternizados. Esses dados são decisivos, inclusive, na capacidade de subsistência biológica desses corpos, para quem até mesmo comida ou auxílios governamentais básicos podem ser negados em função de informações inseridas em bases de dados (KOVACS, 2020a; KOVACS, 2020b; BOLSA, 2020; INTERNETLAB, 2019).

Não apenas a imagem íntima, mas os corpos de dados – nos quais a disseminação da imagem íntima se inclui – são “dados pessoais”. Apesar das necessárias críticas quanto à descorporificação imanente no processo de reconhecimento jurídico, as pessoas expostas em casos de NCII podem mobilizar o direito de proteção aos dados pessoais. Utilizar, ao revés, instrumentos jurídicos para combater a NCII, que tenham em sua origem o objetivo de regular (e possibilitar) as trocas de nossos dados pessoais, pode ser também uma forma de resistência e de ressignificação. Essa possibilidade será analisada no capítulo seguinte.



## **A DISSEMINAÇÃO NÃO CONSENSUAL DE IMAGENS ÍNTIMAS NA PRÁTICA JURÍDICA**

A NCII, na prática, pode ser regulada por diferentes abordagens jurídicas. Como é comum aos fatos jurídicos, o mesmo fenômeno do mundo real pode ser “colorido” por normas penais, normas cíveis, normas administrativas, dentre outras – muitas vezes cumulativamente. A NCII pode ser tratada como crime; como fato que obriga o indivíduo que causou o dano a indenizar a pessoa exposta; como fato que obriga o serviço de aplicação de internet no qual ocorreu o dano a indenizar a pessoa exposta; como estopim para políticas públicas; dentre outros. Nesse capítulo, serão analisadas algumas das diferentes estratégias legais para se lidar com a NCII, com enfoque nas abordagens cíveis.

De início, por sua especificidade, será apresentada a abordagem pela estratégia da moderação de conteúdo de plataformas, com indicação das diferentes soluções apresentadas por cada país, incluindo o Brasil, bem como novas soluções que vêm sendo propostas recentemente – estatais ou não, também em território brasileiro. No subcapítulo seguinte, serão apresentadas, de forma mais verticalizada (ainda que não exaustiva), as demais respostas jurídicas dadas pelo Brasil para a NCII, incluindo a apresentação dos diplomas legais que regulam o assunto, bem como a análise das decisões do Superior Tribunal de Justiça que enfrentaram o tema. Na sequência, serão trazidas as demais experiências jurídicas de outros 26 países para tratar da NCII. Por fim, serão analisadas eventuais aproximações possíveis entre as soluções jurídicas estrangeiras e o que já é aplicado, ou poderia ser aplicado, no Brasil.

### 3.1 A DISSEMINAÇÃO NÃO CONSENSUAL DE IMAGENS ÍNTIMAS COMO QUESTÃO DE MODERAÇÃO DE CONTEÚDO DE PLATAFORMAS

Não há, no direito privado brasileiro, lei ou dispositivo que regule exaustivamente a disseminação não consensual de imagens íntimas. A previsão legal cível encontrada que se refere diretamente ao fenômeno, de forma geral, é o art. 21 do Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014), que estabelece a responsabilização subsidiária dos provedores de aplicações de internet nos casos de “violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado”.

É possível afirmar que a inclusão de tal dispositivo se relacionou com a ampla cobertura da mídia dos casos de duas adolescentes que cometeram suicídio após seus ex-namorados divulgarem seus vídeos íntimos nas redes sociais, em 2013. No mesmo ano, ocorreu uma grande campanha feminista, que orbitou em torno da hashtag #SomosTodas-Fran, buscando apoiar uma jovem vítima de NCII (VALENTE *et al.*, 2016, p. 2). Este dispositivo se relaciona, de forma ampla, com a questão da moderação de conteúdos na internet – uma forma de abordar a regulação da NCII juridicamente, e que será apresentada nesse subcapítulo.

Com a popularização da internet, especialmente a partir da última década do século XX<sup>114</sup>, o cidadão deixou de ser um mero receptor passivo de informações (como ocorria mais facilmente com as mídias tradicionais, como o jornal impresso e a TV) e passou a ser um polo ativo nos flu-

---

<sup>114</sup> Com especial destaque ao desenvolvimento e liberação livre, por Tim Berners-Lee, da World Wide Web (www), um sistema de informação em que documentos e outros recursos da Web são identificados por Uniform Resource Locators (URLs, como <https://exemplo.com/>), que podem estar interligados por hiperlinks, e são acessíveis através da internet. Os recursos da Web são transferidos através do Protocolo de Transferência de Hipertexto (HTTP), podem ser acessados pelos usuários por um aplicativo de software chamado navegador (como o Firefox ou o Chrome). A World Wide Web não é sinônimo de internet, a “rede das redes”, que surgiu duas décadas antes e sobre a qual as tecnologias da WWW são construídas (WORLD, c2021).

xos de informação sobre os mais variados assuntos (BARRETO JUNIOR, 2015, p. 409). Em 2005, essa faceta de alta comunicabilidade foi nomeada “Internet 2.0” ou “Web 2.0” (CORRÊA, 2021, p. 62). O termo foi cunhado por Tim o’Reilly (2005) para definir o alto grau de interatividade, colaboração e produção/uso/consumo de conteúdos pelos próprios usuários. Diferentemente da “Internet 1.0”, as relações não se operam mais ao redor de páginas relativamente estáveis, mas sim em sites dinâmicos, em constante transformação, gerada pela interação entre os usuários.

Dessa forma, a tecnologia faz parte do cotidiano e o usuário comum não é apenas receptor de conteúdo, mas também criador (WACHOWICZ, 2015). São as chamadas plataformas UGC – *user generated content*. A decorrência lógica disso é que diversas plataformas se sustentam economicamente justamente em função do conteúdo gerado por seus usuários. Da mesma forma, o consumidor deixa de ter uma postura meramente passiva, e passa a uma postura ativa, que condiciona a confecção, distribuição e segmentação do bem de consumo (BIONI, 2019, p. 34).

A imagem íntima, nesse diapasão, passa a ser vista como mais um conteúdo que é produzido e disseminado na internet, e, portanto, pode ser moderado, pode ser fonte de lucro, pode ser causa de processos judiciais, dentre outros.

A teórica Bakardjieva (2005), em análise que converge com a ideia da internet 2.0, se concentra nos usuários comuns da rede – aqueles que não participam tradicionalmente do desenvolvimento de novas utilidades e ferramentas e, de acordo com algumas leituras doutrinárias mais tradicionais feitas a respeito da rede, apenas as recebem, geralmente já com forma, usos e significados definidos e reduzidos. Bakardjieva critica esse afastamento do usuário do dia a dia e o retoma como protagonista. Para a autora, o usuário comum faz muito mais do que apenas aceitar, passivamente, o que lhe é ofertado. A internet existe no cotidiano, e não em um “mundo paralelo”, acessível por meio de uma tela (STERNE, 1999, p. 257). Bakardjieva (2005) escreve sobre como as formas que usamos a internet se modificaram ao longo do processo de domesticação da tecnologia, e como a usamos diferentemente dependendo do contexto social (para trabalho, para lazer, para fazer compras, para expor alguém,

etc.). Com o tempo, algumas formas de uso se estabilizam e tornam-se comumente aceitas, enquanto outras desaparecem. A internet 2.0 tem a abertura e a interatividade como parte essencial, especialmente quando é costurada à vida cotidiana.

É apenas debruçando-se no dia a dia, nos usos cotidianos da internet, que podemos compreender os verdadeiros contornos destas aberturas (LANA, 2018). O pesquisador canadense Barry Wellman (2001) também frisa que as mídias se tornam realmente importantes exatamente quando deixam de chamar a atenção e se tornam triviais. Essa transformação significa que sua articulação com o cotidiano atingiu um nível tão alto que a própria vida se transforma. Mesmo que as possibilidades de interação tenham sido multiplicadas nos últimos anos, a definição básica da internet 2.0 continua útil para as relações digitais de hoje. Por meio das tecnologias digitais contemporâneas, as pessoas podem, com facilidade, criar, remixar e distribuir amplamente conteúdo próprio e alheio; é como se todos ganhassem um megafone (VALENTE, 2020a, p. 26). Ainda que hoje já se fale em internet 3.0 ou mesmo 4.0, a terminologia “internet 2.0” mantém-se útil, pois assinala o fato de que, atualmente, as maiores empresas de internet ganham valor sem necessariamente gerar conteúdo próprio, mas sim as ferramentas para que o conteúdo seja postado por diversos usuários, com possibilidade de interação destas pessoas entre si.

Essas empresas também são chamadas de plataformas, por serem plataformas de conexão entre as pessoas e, simultaneamente, uma nova forma de intermediação. As plataformas digitais são modelos de negócio que têm como premissa juntar diferentes grupos de pessoas, com baixa necessidade de infraestrutura física (VALENTE, 2020a, p. 30). O objetivo das plataformas é conectar grupos para concentrar dados e gerar valor – ou seja, a plataforma lucra na intermediação (CORRÊA, 2021, pp. 180-182; SRNICEK, 2017). Todavia, o conceito de plataforma, ainda que amplamente utilizado, não é uniforme.

Hoje, todas as grandes empresas de tecnologia conhecidas como *big tech* podem ser chamadas de plataformas digitais (EUROPEAN PARLIAMENTARY RESEARCH SERVICE, 2021, p. 4). Ainda que haja muito debate acerca da definição de plataformas e de plataformas digitais, há um

certo consenso entre o campo econômico, administrativo e regulamentar no sentido de que plataformas digitais usam tecnologias de informação e comunicação para facilitar as interações entre usuários, coletando e tratando dados sobre tais interações, enquanto se beneficiam do *network effect* ou efeito-rede – ou seja, o fato de que quanto mais pessoas usam essas plataformas, mais valor elas têm para outros usuários (EUROPEAN PARLIAMENTARY RESEARCH SERVICE, 2021, p. 2).

O efeito-rede também pode ser compreendido pela noção de que, quando esse efeito ocorre, o valor que um usuário obtém por usar um produto ou serviço aumenta à medida que mais usuários usam o produto ou serviço (PARKER; VAN ALSTYNE, 2005). É um efeito essencial para o crescimento das plataformas. Conforme o “efeito-rede”, o valor dessas redes depende da participação do público (BALKIN, 2004; VALENTE, 2020a, pp. 32-33).

As plataformas digitais também se alimentam do *data feedback loop*: o usuário consome um serviço, alimentado por dados de usuários, e o usuário que consome simultaneamente gera dados, que são utilizados para alimentar o serviço. Em outras palavras: os usuários consomem e geram dados ao utilizar os serviços de plataformas digitais. Os dados não são “gastos” à medida que são consumidos. Dados podem ser usados para melhorar o serviço, mas também para criar perfis dos usuários (GAWER, 2021).

As plataformas digitais são, por essa ótica, serviços digitais que facilitam interações pela internet entre dois ou mais tipos de usuários, que podem ser pessoas jurídicas ou físicas (EUROPEAN PARLIAMENTARY RESEARCH SERVICE, 2021, p. 2). As plataformas digitais existem em diversas categorias: *marketplaces* (como o Mercado Livre), sistemas de busca baseados em propaganda (como o Google), mídias<sup>115</sup> sociais (como o Facebook), serviços de pagamento (como o PayPal), entregas (como iFood e Rappi), aplicativos de educação (como o Duolingo), transporte (como o Uber), de relacionamentos (como o Tinder) e muito mais (EUROPEAN PARLIAMENTARY RESEARCH SERVICE, 2021, pp. 3-4).

---

<sup>115</sup> É possível afirmar que as redes sociais, nos últimos anos, foram perdendo seu caráter de rede se tornando plataformas de mídias sociais (SILVA, 2019).

Ainda que pareçam ser muito diversas entre si, as plataformas digitais compartilham características comuns em aspectos econômicos, empresariais e de governança, na forma como criam e capturam valor (EUROPEAN PARLIAMENTARY RESEARCH SERVICE, 2021, p. 11). As tecnologias digitais permitem que indivíduos se conectem com outros indivíduos e organizações com o mínimo ruído entre eles (EUROPEAN PARLIAMENTARY RESEARCH SERVICE, 2021, p. 12). Além disso, a maioria das plataformas são fortes economias de escala, com um imenso custo inicial de investimento e um custo menor para crescimento por usuário.

A partir dessa discussão, pode-se trabalhar com a seguinte definição de plataformas digitais: organizações (quase sempre empresas) que oferecem serviços digitais que facilitam a interação, via internet, entre dois ou mais tipos de usuários (organizações ou indivíduos), que são distintos, mas interdependentes, de forma a gerar e se beneficiar do efeito-rede (EUROPEAN PARLIAMENTARY RESEARCH SERVICE, 2021, p. 2)<sup>116</sup>.

O modelo de negócio baseado em intermediação não é algo novo; o que é novo nas plataformas digitais é justamente o intermediário com efeito-rede – quanto mais pessoas você tem de um lado, mais isso atrai pessoas do outro lado. Para Annabelle Gawer, é uma questão de escala: ele é um super-intermediário, um intermediário para o mundo inteiro, que quanto mais cresce, mais pode crescer (GAWER, 2021).

As plataformas digitais criam valor ao facilitar trocas e transações (plataformas de transação<sup>117</sup>), ao incentivar a inovação (plataformas de

---

<sup>116</sup> Vale destacar que o conceito de plataformas também se aplica ao mundo off-line. Uma empresa de jornal impresso pode trabalhar como plataforma, ao facilitar a interação entre leitores e publicidade. Além disso, uma empresa pode atuar como plataforma em algumas frentes e como um vendedor comum em outras – como faz a Amazon, ao permitir que terceiros ofertem seus produtos em seu marketplace, e ao mesmo tempo ofertar produtos que a própria empresa adquiriu e revende (EUROPEAN PARLIAMENTARY RESEARCH SERVICE, p. 4).

<sup>117</sup> As plataformas de transação oferecem uma estrutura que pode se beneficiar dos baixos custos de busca, trazidos pela tecnologia digital, para gerar conexões eficientes (e lucrativas) entre organizações usuários ao redor do mundo (EUROPEAN PARLIAMENTARY RESEARCH SERVICE, 2021, p. 10; EVANS e SCHMALENSEE, 2016).

inovação<sup>118</sup>) e, por vezes, ao combinar as duas abordagens, sendo plataformas híbridas, como é o caso do Google, da Amazon, da Microsoft, da Apple e do Facebook (EUROPEAN PARLIAMENTARY RESEARCH SERVICE, 2021, p. 10; CUSUMANO *et al.*, 2019). Elas funcionam como bases de “lego”, que permitem uma enorme modulação e inovação (GAWER, 2021) e baseiam-se em conectores relativamente padronizados, que facilitam a integração. A plataforma, por esse viés, é um sistema que pode ser adaptado para incontáveis necessidades e nichos – que os criadores originais da plataforma não poderiam nem imaginar serem possíveis (ANDREESSEN, 2007). É diferente da lógica comum da manufatura ou cadeia de produção, nas quais o que mais valia era a especialização (GAWER, 2021). Além disso, as plataformas funcionam como uma relação triangular, e não mais linear. A plataforma facilita a transação entre a parte 1 e a parte 2, e ganha uma parcela do valor da transação – que pode ser uma parcela monetária ou pode ser traduzida em dados pessoais, que posteriormente serão monetizados. A plataforma, portanto, é um intermediário entre essas partes (GAWER, 2021)<sup>119</sup>.

As plataformas agem como reguladores privados de seus próprios ecossistemas, o que inclui empresas e usuários (EUROPEAN PARLIAMENTARY RESEARCH SERVICE, 2021, p. 16). Elas com frequência decidem as regras aplicadas (Termos de Uso ou Códigos de Conduta), aplicam essas regras e julgam eventuais recursos (CUSUMANO *et al.*, 2019). Isso é especialmente preocupante quando a plataforma se torna dominante ou um monopólio, pois os usuários perdem a possibilidade de migrar para

---

<sup>118</sup> As plataformas de inovação facilitam a inovação ao permitir que terceiros, como desenvolvedores de aplicativos, desenvolvam enormes quantidades de produtos e serviços, que atuem de forma complementar à plataforma e entre si. Esses terceiros geralmente não são contratados da empresa, como ocorria nos modelos de negócio mais tradicionais. A relação entre a plataforma e os desenvolvedores de inovação, bem como a relação entre a plataforma e os usuários, é muito mais vaga, sendo difícil identificar diretamente vínculos de responsabilidade. A plataforma é como uma infraestrutura que facilita a inovação para muitas pessoas, ao facilitar o desenvolvimento de inovação complementar em ecossistemas de inovação (GAWER, 2021).

<sup>119</sup> Segundo Annabelle Owens, existem diversos desafios hoje para a regulação de plataformas, como os limites da legislação tradicional antitruste e antimonopólio; a crescente acumulação e tratamento de dados, com violações à privacidade e à competição; a fuga de regulação setorial; e a tratativa dada para conteúdo ilegal e lesivo (EUROPEAN PARLIAMENTARY RESEARCH SERVICE, 2021, pp. 70-75).

outro serviço digital (EUROPEAN PARLIAMENTARY RESEARCH SERVICE, 2021, p. 12). As empresas acabam virando governadores das próprias plataformas e fazem as “leis” do ecossistema (LESSIG, 2009), que atravessam diferentes sistemas e diferentes territórios.

É nesse campo que a discussão acerca da moderação de conteúdo se faz necessária. A regulação de conteúdo *online* frequentemente é situada na discussão acerca da limitação da liberdade de expressão no meio digital. A moderação de conteúdo *online* depende de diversos elementos – como o código base da plataforma, normas legais, termos de conduta da plataforma, instrumentos de *soft law*, e políticas públicas, que às vezes são delegadas a particulares para implementação (HOFMANN *et al.*, 2016; LESSIG, 2009).

Ainda que sua infraestrutura seja privada, é possível afirmar que a natureza das comunicações nas redes é pública, pois o público a usa para comunicações entre si, sobre diversos assuntos (BALKIN, 2004; VALENTE, 2020a, pp. 32-33). O potencial de interferência e de sucesso de cada um desses mecanismos de moderação de conteúdo é diverso. Nesse contexto, a existência de normas legais acerca da responsabilidade dos intermediários é um dos mecanismos estatais mais robustos e comuns para regular o conteúdo *online* que circula em plataformas (KELLER, 2020, p. 1), pelo estabelecimento de condições em que as plataformas poderão ser responsabilizadas (GASSER; SCHULZ, 2015).

Ao analisar a regulação acerca da moderação de conteúdo das plataformas, é comum que se pense em duas formas de regulação: a primeira, como era feito no caso de TVs e jornais impressos, buscava certo controle editorial e responsabilização pelo conteúdo. A segunda, como era feito com empresas de telefonia, concentrava-se na busca por neutralidade e passividade. As plataformas, todavia, não são TVs ou jornais com controle editorial<sup>120</sup>, e também não são meros intermediários que devem ser passivos. Por esse motivo, uma nova forma de regulação é necessária (KELLER, 2021).

---

<sup>120</sup> O tipo de intermediário da comunicação digital é diferente do intermediário da mídia tradicional ou mídia de massa também porque as plataformas, além de serem um ecossistema de mídia, no qual a mídia de massa continua a ter papel central, também possibilitam que os conteúdos dessa mídia tradicional circulem (VALENTE, 2020a).

Ao mesmo tempo em que certo controle editorial privado é interessante para os usuários das plataformas – por exemplo, em uma página sobre gatos, é útil que a plataforma não permita que se poste sobre cachorros ou carros, pois quem ali entra está buscando informações sobre gatos – um controle excessivo pode configurar censura privada ou ser danoso à liberdade de expressão. Por outro lado, os últimos anos demonstraram que uma postura passiva torna o espaço das plataformas um lugar violento e danoso – para indivíduos, coletividades e democracias.

Focar-se na regulação das plataformas se alinha com a noção de que a responsabilização individual dos agressores é pouco eficaz em uma realidade em que as empresas que detêm essas redes sociais pouco fazem para coibir condutas ilícitas (VALENTE, 2020b, p. 91), como a NCII – ou mesmo são lenientes em relação a elas, para não afastar usuários. É por esse motivo que a discussão acerca de moderação de conteúdo é essencial quando se discute NCII. Essas normas estabelecem os limites pelos quais as plataformas podem ser legalmente responsabilizadas (em termos indenizatórios) por ilegalidades realizadas por outras pessoas ao utilizar seus serviços (KELLER, 2020, p. 2).

Ao invés de efetivamente proibir certo comportamento *online*, as normas de responsabilização atuam de forma a incentivar a criação de algumas políticas internas dos intermediários e enfraquecer outras – consequentemente modelando um certo tipo de ambiente *online* (KELLER, 2020, p. 2). Essas legislações com frequência isentam as plataformas de responsabilidade caso os usuários de seus serviços postem conteúdo ilegal, excluindo uma possível obrigação generalizada de que as plataformas monitorem todo o conteúdo postado, com a justificativa principal de garantia da existência de um ambiente digital mais livre e plural (BALKIN, 2009). Isso se relaciona, em certo grau, com a retórica libertária do momento de ascensão da internet, de forma a garantir que o “espaço virtual” ficasse relativamente livre das tentativas de controle estatais, para garantir a liberdade de expressão dos usuários (VALENTE, 2020a, p. 29).

É possível ver, por essa discussão, que são possíveis diferentes estratégias de responsabilização civil das plataformas pelos danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiro, mais rígidas ou menos

rígidas. Iremos apresentar os moldes gerais de três formas de regulamentação, ligadas a três momentos históricos (BOWERS; ZITTRAIN, 2020), para posteriormente apontar países que se aproximam delas, em ordem cronológica do desenvolvimento das legislações, incluindo-se aí o diploma legal brasileiro que regula o assunto. Também serão apresentados outros documentos internacionais interessantes, como cartas de princípios, que versam sobre moderação de conteúdo. Na sequência, serão abordadas outras possíveis soluções regulatórias ainda em desenvolvimento, tanto estatais quanto capitaneadas pelas próprias plataformas.

O primeiro momento histórico das regulações das plataformas, conforme a divisão tripartite de Bowers e Zittrain (2020), é a “era dos direitos”, que vai de 1990 até os anos 2010. Esse período é marcado por normativas que objetivam proteger o direito à liberdade de expressão *online* e evitar que a interferência estatal desacelerasse o dinâmico mercado dessas plataformas (LEMOS; ARHEGAS, [s.d.], p. 8). A *Section 230* estadunidense, de 1996, e a *E-Commerce Directive* europeia, de 2000, são exemplos nesse sentido.

A partir de 2010, com efeitos que se estendem até hoje, é possível apontar o segundo momento histórico: a “era da saúde pública”. Ela se relaciona com a crescente animosidade da população em geral em relação ao imenso poderio e influência das grandes plataformas de tecnologia (FOROOHAR, 2018). Nesse momento regulatório, busca-se reduzir a esfera de autorregulação das plataformas, pressionando-as a adotarem medidas mais assertivas para restringir e deletar conteúdos lesivos à sociedade (LEMOS; ARHEGAS, [s.d.], p. 8). Nesses casos, geralmente se opta por fazer com que as plataformas observem algum tipo de procedimento previamente estabelecido antes da retirada os conteúdos, permitindo uma análise mais cuidadosa acerca da legalidade do que foi postado (KELLER, 2020, p. 3). O procedimento prévio pode exigir uma notificação judicial para retirada do conteúdo (*judicial-notice-and-take-down*), ou uma notificação feita na própria plataforma por indivíduos (*notice-and-take-down*). O primeiro, genericamente, é o caso do Brasil, enquanto o segundo, com algumas adaptações, pode ser identificado como o modelo atualmente vigente na União Europeia.

Esse momento de regulação deu vazão a formas de regulamentação mais rígidas, altamente criticadas, como a previsão de que plataformas podem ser responsabilizadas por qualquer lesão decorrente de conteúdo de terceiros por meio de seus serviços. Tal posição às vezes é nomeada de censura colateral ou *colateral censorship*, pois incentivaria as plataformas a, visando evitar tal responsabilização, retirar ou proibir o *upload* não apenas de conteúdo manifestamente ilegal, mas também de conteúdo potencialmente ilegal (KLONICK, 2017). Isso poderia transformar a internet em um ambiente muito mais restritivo e menos aberto ao novo. Exemplos de estratégia regulatória nesse sentido podem ser encontrados na Venezuela, Rússia, Arábia Saudita e Tailândia (LE MOS; ARCHEGAS, [s.d.], p. 9). Por vezes, legislações que demandam que a plataforma analise se o conteúdo é ilegal e realize a retirada rapidamente recebem críticas nesse sentido, como ocorreu com a NetzDG alemã de 2017 (HOLZNAGEL, 2017; SCHULTZ, 2019, p. 11).

Por fim, o terceiro momento histórico, que pode ser visualizado no rascunho europeu do *Digital Acts Service* de 2020 e no *Online Harms White Paper* inglês (ONLINE, 2019), é a “era do processo” (BOWERS; ZITTRAIN, 2020; LEMOS; ARCHEGAS, [s.d.]). Concentra-se no procedimento, ou seja, o enfoque parte de uma perspectiva procedimental do assunto. Aqui, o foco não são os valores que devem balizar a moderação de conteúdo, com definições legais específicas *a priori* de qual conteúdo deve ser permitido ou não, mas sim a transparência e *accountability* dos mecanismos que devem ser criados para moderação (LE MOS; ARCHEGAS, [s.d.], p. 8).

Vamos, então, partir para a análise cronológica da estratégia regulatória utilizada por alguns países. Todos, dentre os analisados, utilizam regulação que isenta, em maior ou menor grau, as plataformas da responsabilidade do conteúdo postado (KELLER, 2020; LEMOS; ARCHEGAS, [s.d.]).

A abordagem da *safe harbor*, ou da isenção condicional/liberdade condicionada, está presente na *Section 230* – um dos diplomas legais mais antigos sobre moderação de conteúdo, que fornece uma proteção bastante generosa para as plataformas. A *Section 230* é parte da *North American Communications Decency Act* (CDA), de 1996 (ESTADOS UNIDOS DA

AMÉRICA, 1996a; ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1996b). O texto é frequentemente mal interpretado, motivo pelo qual seu ponto central, (c) (1), é aqui transcrito:

*(c) Protection for “Good Samaritan” blocking and screening of offensive material*

*(1) Treatment of publisher or speaker*

*No provider or user of an interactive computer service shall be treated as the publisher or speaker of any information provided by another information content provider.*

A *Section 230(c)(1)* é uma forte proteção para intermediários (e usuários) contra responsabilização por conteúdos postados por terceiros. Entretanto, as proteções da Seção 230 não são ilimitadas. A lei conta com exceções para casos em que o intermediário teve papel fundamental na criação ou desenvolvimento do material ofensivo, além de contar, desde 1998, com regras mais rígidas para violação de *copyright* (OMER, 2014). A lei exige que os provedores removam material ilegal em nível federal, como a violação de direitos autorais e, desde 2018, material que viole as leis federais e estaduais de tráfico sexual (STOP, c2021).

O estatuto da Seção 230(c)(2) prevê a “cláusula do Bom Samaritano”. Segundo esse trecho da lei, não devem ser responsabilizados, por esses atos, os intermediários que removam ou moderem, de boa-fé, material ofensivo postado por terceiros, mesmo que o discurso seja constitucionalmente protegido:

*(2) Civil liability*

*No provider or user of an interactive computer service shall be held liable on account of-*

*(A) any action voluntarily taken in good faith to restrict access to or availability of material that the provider or user considers to be obscene, lewd, lascivious, filthy, excessively violent, harassing, or otherwise objectionable, whether or not such material is constitutionally protected; or*

*(B) any action taken to enable or make available to information content providers or others the technical means to restrict access to material described in paragraph (1).<sup>1</sup>*

Tal disposição até hoje é muito influente nas discussões acerca da moderação de conteúdo. Pela chamada “cláusula do Bom Samaritano”, essa seção protege as plataformas da responsabilidade por, em boa fé, restringir o acesso a determinado material considerado lesivo, ou dar a outros os meios técnicos para restringir o acesso a esse material<sup>121</sup>. A “cláusula do Bom Samaritano” evita que a empresa seja tratada como editora e penalizada se optar por, de boa-fé, realizar algum grau de moderação – qual seja, retirar material que ela mesma considerar lesivo.

A legislação foi aprovada em uma época em que o uso da internet estava começando a se expandir tanto na amplitude de serviços quanto na gama de consumidores nos Estados Unidos. A Seção 230, apesar de também ser objeto de críticas, já foi referida como a lei que permitiu que a internet florescesse, sendo chamada de “as vinte e seis palavras que criaram a internet” (KOSSEFF, 2019). Esse contexto legal, que livrava as plataformas de parte significativa do receio de responsabilização civil por conteúdo de terceiros, auxiliou a impulsionar mecanismos de autorregulação por parte das plataformas (LE MOS; ARCHEGAS, [s.d.], p. 6).

As proteções da Seção 230, nos últimos anos, passaram a ser mais escrutinadas em questões relacionadas ao discurso de ódio e a conteúdos com viés ideológico que têm seu alcance impulsionado ou reduzido pelos algoritmos das empresas de tecnologia. A autorregulação, nos últimos anos, vem cedendo espaço para a regulação estatal (LE MOS; ARCHEGAS, [s.d.], p. 7). O baixo grau de controle pode trazer consequências perversas, como visível no impacto da desinformação em eleições nos últimos anos (NAGAKURA; LANA, 2020).

Ainda que a justificativa central seja a proteção da liberdade de expressão na internet, a previsão inegavelmente dá às plataformas um poder enorme – e sem fiscalização estatal – de regulação de que conteú-

---

<sup>121</sup> Dessa forma, se resolvia um problema que havia surgido a partir das decisões judiciais de dois casos estadunidenses de 1991 e 1995 (LE MOS; ARCHEGAS, [s.d.], p. 4).

dos podem ou não estar na internet (KLONICK, 2017). Isso impacta na eficiência da moderação de imagens íntimas disseminadas na internet, que acaba relegada à análise privada de cada plataforma. A legislação estadunidense influenciou a posição legal da União Europeia e de vários países no mundo<sup>122</sup> (GASSER; SCHULZ, 2015).

Rememora-se que privacidade e *privacy* são conceitos distintos, com aplicações distintas, derivadas de tradições jurídicas distintas. Tais premissas encontram repercussão nos modelos de responsabilidade de intermediários pensados e aplicados por cada país. Enquanto a tradição brasileira e europeia de responsabilização de intermediários se aproxima das noções de privacidade e proteção à vida privada, com todos os elementos que disso derivam (como a proteção da imagem pública em público), a tradição estadunidense se relaciona à *privacy* (como a noção de proteção “atrás das paredes da própria casa”).

Outra norma internacional frequentemente acionada nas discussões sobre moderação de conteúdo é a *E-Commerce Directive* (ECD, ou Diretiva de Comércio Eletrônico), diploma legal da União Europeia de 08/06/2000 (UNIÃO EUROPEIA, 2000), com disposições diferentes acerca de isenções condicionais de responsabilidade de intermediários, que foram, ao longo do tempo, objeto de abordagens divergentes entre os países europeus. Seu enfoque diverge da estadunidense, de forma que se relaciona, em certo grau, com a diferença entre a proteção à *privacy* e ao direito à privacidade/vida privada, como antes apresentado.

A atual Diretiva de Comércio Eletrônico da União Europeia tem previsão a respeito da notificação e remoção/derrubada (*notice-and-take-down*) para a moderação do conteúdo – a maioria feita por uma combinação de mecanismos automatizados de classificação de conteúdo, com revisão humana para alguns casos. O artigo 14<sup>123</sup> do ECD estabelece uma

<sup>122</sup> O website <https://wilmap.law.stanford.edu/>, World Intermediary Liability Map (Mapa da responsabilização de intermediários, em tradução livre), um projeto do Stanford Centre for Internet and Society, elenca leis pelo mundo que abordam a responsabilidade de intermediários.

<sup>123</sup> “Artigo 14 - Armazenagem em servidor

1. Em caso de prestação de um serviço da sociedade da informação que consista no armazenamento de informações prestadas por um destinatário do serviço, os Estados-Membros velarão por que a responsabilidade do prestador do serviço não possa ser

estrutura de responsabilidade condicional para intermediários. Atualmente, os provedores que se qualificam como “provedores intermediários de serviços” estão isentos de responsabilidade por conteúdo ilegal compartilhado por seus usuários até que duas disposições tenham sido violadas: (1) haja detecção ou notificação do ilícito, e (2) na sequência, as plataformas ajam de forma diligente para retirar ou impossibilitar o acesso ao conteúdo (UNIÃO EUROPEIA, 2015).

Os intermediários podem ser notificados após a postagem do conteúdo ou mesmo antes, por meio de mecanismos como a filtragem de *upload* e a sinalização. Atualmente, a legislação limita a resposta do intermediário a uma solução de “tamanho único”: um procedimento de retirada (*take-down*) que é aplicado horizontalmente a praticamente todas as formas de conteúdo ilegal (SALINAS *et al.*, 2020). Embora o *notice-and-take-down* tenha provado ser uma ferramenta útil para enfrentar o conteúdo que é claramente ilegal, surgem divergências com a zona cinzenta, na qual existe uma tensão entre o discurso de ódio ilegal e o direito de expressão do usuário.

A falha em retirar conteúdo ilegal mediante notificação, pelo ECD, implica responsabilidade para a plataforma, com consequências financeiras. Com medo dessas consequências, algumas plataformas realizam *over-blocking* – a retirada de material alegadamente ilegal sem o devido escrutínio e reparação. É possível afirmar, portanto, que as plataformas evitam a

---

invocada no que respeita à informação armazenada a pedido de um destinatário do serviço, desde que:

a) O prestador não tenha conhecimento efectivo da actividade ou informação ilegal e, no que se refere a uma acção de indemnização por perdas e danos, não tenha conhecimento de factos ou de circunstâncias que evidenciam a actividade ou informação ilegal, ou

b) O prestador, a partir do momento em que tenha conhecimento da ilicitude, actue com diligência no sentido de retirar ou impossibilitar o acesso às informações.

2. O n.º 1 não é aplicável nos casos em que o destinatário do serviço actue sob autoridade ou controlo do prestador.

3. O disposto no presente artigo não afecta a faculdade de um tribunal ou autoridade administrativa, de acordo com os sistemas legais dos Estados-Membros, exigir do prestador que previna ou ponha termo a uma infracção, nem afecta a faculdade de os Estados-Membros estabelecerem disposições para a remoção ou impossibilitação do acesso à informação” (UNIÃO EUROPEIA, 2015).

responsabilidade à custa da livre expressão de seus usuários (SALINAS *et al.*, 2020). Os desincentivos para que os provedores de hospedagem adotem um posicionamento proporcional contra tais violações com medo de perder a proteção que gozam por não serem editores do conteúdo é descrito como o “Paradoxo do Bom Samaritano” (EECKE, 2011).

Já na África do Sul, desde abril de 2013, há disposição específica sobre a responsabilidade dos intermediários nos casos de disseminação não consensual de imagem íntima. Em função da Lei de Proteção contra o Assédio (*Protection from Harassment Act*), os provedores de serviço devem, por lei, ajudar a Corte na identificação dos responsáveis por NCII (NÉRIS *et al.*, 2018, p. 21). A *Cybercrimes Bill*, da África do Sul, também impõe obrigações aos provedores de serviços de comunicação e às instituições financeiras, que devem auxiliar na investigação de cibercrimes (AFRICA DO SUL, 2020).

Em 2014, foi aprovado no Brasil o Marco Civil da Internet<sup>124</sup> (Lei n. 12.965/2014), que também conta com dispositivo específico para regular a responsabilidade dos intermediários nos casos de NCII. A lei foi aprovada após anos de debate, com grande participação da sociedade civil, e foi reconhecida internacionalmente como uma legislação exemplar para proteção de direitos humanos, especialmente a liberdade de expressão<sup>125</sup> (MONCAU; ARGUELHES, 2020; LEMOS; ARCHEGAS, [s.d.], p. 1).

<sup>124</sup> O Marco Civil da Internet é o principal diploma legal regulador do funcionamento da internet nacionalmente e alçou o serviço de acesso à internet à condição de serviço de interesse público essencial, pois atribuiu ao Estado uma série de poderes/deveres para garantir o seu acesso.

<sup>125</sup> A lei é uma espécie de carta de direitos, que estabelece obrigações e perspectivas, e foi objeto de elogios e críticas (WACHOWICZ, 2015). Já foi qualificada por diversas entidades internacionais como “uma das mais importantes e avançadas propostas sobre o uso da internet no mundo”. Tim Berners-Lee, considerado o pai da internet, por ter tornado as tecnologias da web de domínio público e livres de royalties, afirmou que o texto legislativo estava na vanguarda mundial a respeito da internet (MATURANA, 2013). No Brasil, sua aprovação contou com o apoio de grandes grupos defensores de direitos humanos, como a ARTIGO 19 e a Geledés – Instituto da Mulher Negra. Por outro lado, a lei também foi severamente criticada. Primeiro, pelas inúmeras mudanças ocorridas entre o texto elaborado coletivamente – e efusivamente apoiado nacional e internacionalmente – e a lei aprovada ao final do trâmite parlamentar. Ademais, a indevida aplicação de alguns de seus dispositivos legais, que permitiram por algumas vezes o bloqueio do aplicativo Whatsapp em todo o território nacional (CARVALHO, 2018), também gerou grande descontentamento. Além disso, fala-se da falta de efeti-

O caminho adotado pelo Marco Civil da Internet em seu artigo 19, com exceções apenas para violações de direito autoral e para a disseminação não consensual de imagens íntimas, é o da *judicial-notice-and-take-down*. Para Carlos Affonso de Souza, o artigo 19 cria, para as plataformas, um “ambiente que restringe a possibilidade de sua responsabilização por conteúdos gerados por terceiros apenas para casos de descumprimento de ordem judicial”, com inspiração da *Section 230* (SOUZA, 2015, p. 384).

Quando a retirada de conteúdo é respaldada por uma decisão do judiciário, há uma camada de certeza legal em relação aos potenciais conflitos de liberdade de expressão. Sistemas que requerem decisão prévia do judiciário antes da responsabilização são indicados como aqueles com menos potencial de gerar a retirada ou bloqueio excessivo de conteúdo (RUE, 2013). Essa perspectiva se firma na premissa de que compete ao judiciário a análise de existência ou não de violação à lei, e não às plataformas – empresas privadas. Supõe-se que, criando incentivos para que os pedidos de responsabilidade sejam apresentados ao Judiciário, os intermediários teriam menor probabilidade de remover o conteúdo simplesmente porque uma notificação foi recebida (LEMOS; SOUZA, 2015). Isso proporcionaria um ambiente *online* menos arriscado às plataformas e com mais liberdade de expressão para os usuários.

Curiosamente, um dos primeiros casos que trouxe ao debate público a discussão sobre responsabilidade civil dos intermediários no Brasil e sua necessidade de regulação foi um caso de disseminação não consensual de imagens íntimas – conhecido como Caso Cicarelli (KELLER, 2020, p. 5).

A celebridade Daniela Cicarelli e seu então namorado, Tato Malzoni<sup>126</sup>, foram filmados em momentos íntimos em uma praia em 2006, sendo o vídeo divulgado amplamente pela mídia e no YouTube – plataforma que havia sido criada no ano anterior, em 2005. Na época, Tato Malzoni apresentou ação judicial requerendo que todos os sites que veicularam o

---

vidade do Marco Civil, especialmente em seus pontos mais democráticos, como a garantia da universalização da rede. Também surgiram críticas de setores mais conservadores da sociedade, por entenderem que a lei coloca o direito à liberdade de expressão acima de todos os outros, dificultando o combate a atividades criminosas.

<sup>126</sup> Cujo nome raramente é lembrado quando se fala da divulgação.

vídeo tirassem as imagens do ar – o que foi cumprido por sites de conteúdo controlado por editores, como jornais. Todavia, isso não ocorreu em sites onde não existia esse controle, como o Google e o YouTube. Neste último, sempre que um vídeo era excluído, outro era novamente postado pelos usuários.

Em janeiro de 2007, após determinação judicial, o acesso aos serviços e conteúdos do YouTube foi bloqueado no Brasil pela operadora de telecomunicações Brasil Telecom (através da obstrução de seu *backbone* internacional), após ofício expedido pela 23ª Vara Cível de São Paulo que pedia “o bloqueio do site [www.youtube.com](http://www.youtube.com), da corré YouTube Inc, aos internautas brasileiros” para fazer cumprir a ordem do desembargador Ênio Santarelli Zuliani, do Tribunal de Justiça de São Paulo, de bloqueio do vídeo (YOUTUBE, 2021). O site ficou aproximadamente 48h fora do ar – até, após imensa repercussão negativa da decisão no Brasil e no mundo, o desembargador declarar que sua ordem visava bloquear apenas o vídeo e voltar atrás (CANDIDO, 2012)<sup>127</sup>. Cicarelli não foi autora das ações e, em vídeo na época, se manifestou dizendo que não teve envolvimento algum com o pedido judicial de bloqueio do YouTube (CANDIDO, 2012; EXPLICAÇÕES, 2007). Isso não impediu que a autora fosse publicamente condenada e julgada pela decisão do judiciário, tendo inclusive seu emprego à época, na MTV, ameaçado por pedidos do público de demissão (COSTA, 2015).

O caso gerou inúmeras discussões acerca das restrições desproporcionais na liberdade de expressão da coletividade que usava a plataforma, e na liberdade comercial da própria plataforma. Além disso, a eficácia da decisão também foi questionada (pois o vídeo continuou a ser postado em outros sites). Em adição, os limites do direito à privacidade do casal exposto foram amplamente discutidos na esfera pública (KELLER, 2020, p. 5).

Logo após a aprovação do Marco Civil da Internet, em 2014, Carlos Affonso de Souza, em entrevista à BBC Brasil, afirmou que casos com essa dimensão seriam “herança de um tempo pré-Marco Civil da Internet” e deveriam ser cada vez mais raros (COSTA, 2015). Antes do diplo-

---

<sup>127</sup> Todavia, o bloqueio apenas de um vídeo, mesmo com as tecnologias disponíveis hoje (que usam hash e outras informações de imagem), é tecnicamente deveras complexo.

ma legal, não havia previsão legal acerca da penalização ou não de uma plataforma caso fosse notificada acerca de algum conteúdo ilegal e não o tirasse do ar. O Marco Civil da Internet, com suas disposições acerca da responsabilidade dos intermediários, visava dar mais segurança jurídica a essas situações.

Casos como esse e casos de remoção de conteúdo por violação de direitos autorais deixavam claro a importância de definir a extensão da responsabilidade das plataformas caso o usuário disponibilizasse conteúdo ilegal (KELLER, 2020, p. 5). O texto do Marco Civil prevê, como regra, no Artigo 19, que plataformas não podem ser responsabilizadas mesmo que a parte prove que elas foram notificadas extrajudicialmente da violação – diferentemente do que ocorre na Alemanha (MURRAY, 2019) e em outros países europeus (GASSER; SCHULZ, 2015). Essa abordagem permite que, até haver ordem judicial, as plataformas lidem com essas notificações a partir de suas políticas internas – que podem inclusive determinar a retirada de conteúdo legal, desde que não esteja de acordo com as diretrizes que o provedor de serviços estabeleceu.

Todavia, a aplicação por parte do judiciário do Art. 19 é conturbada. Há inclusive declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo juízo em segundo grau de Piracicaba/SP, pelo controle difuso, afirmando que a previsão é contrária ao Código de Defesa do Consumidor, que aguarda para ser julgada pelo STF em caso de Repercussão Geral nº 1.037.396/SP (BRASIL, 2017; MONCAU; ARGUELHES, 2020; LEMOS; ARHEGAS, [s.d.]).

A responsabilidade civil dos provedores de internet está regulada nos artigos 18, 19, 20 e 21 do Marco Civil, na seção “Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros”, com diferenciação para a responsabilidade dos “provedores de conexão à internet” e dos “provedores de aplicações de internet”. No Art. 18, a Lei isenta os “provedores de conexão à internet” de qualquer responsabilidade civil por danos decorrentes de condutas de terceiros<sup>128</sup> e no Art. 19, estabelece as condições para responsabilização dos “provedores de aplicações de internet”. Ainda que não haja definição destas expressões no texto legal, há

---

<sup>128</sup> Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

substancial produção doutrinária a respeito (LEMOS, 2005; LEONARDI e GOGLIANO, 2004; CEROY, 2014).

O inciso VI do art. 5º do Marco Civil indica que aplicações de internet são “o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet”. A partir disso, é possível compreender que provedor de aplicação de internet é quem provê um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet. O art. 15 dá outra pista para construção de um conceito legal para provedor de aplicação de internet:

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

§ 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no caput a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

No parágrafo primeiro, é reconhecido que nem todo provedor de aplicação está necessariamente constituído como pessoa jurídica, exercendo essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos. Dessa forma, pessoas físicas (como donos de blogs) ou mesmo entidades sem fins lucrativos (como a Wikipédia) podem ser caracterizadas como provedores de aplicações de internet (LANA. 2018).

Um conceito útil para provedor de aplicação de internet no Marco Civil é de Frederico Meinberg Ceroy (2014):

Provedor de Aplicação de internet (PAI) é um termo que descreve qualquer empresa, organização ou pessoa natural que, de forma profissional ou amadora, forneça um conjunto de funcionalidades

que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet, não importando se os objetivos são econômicos.

Esse, portanto, é o conceito tido como mais adequado para o cenário jurídico brasileiro e, conseqüentemente, é o significado com o qual o presente trabalho se alinha. Essa compreensão ampla da definição de provedor de aplicação de internet – também chamados neste trabalho, como sinônimo, de provedor de serviços de internet, intermediários, plataformas ou plataformas digitais – torna as previsões do Marco Civil mais justas e coerentes ao abarcar pessoas jurídicas ou físicas, profissionais ou amadoras, que forneçam funcionalidades acessíveis pela internet.

O artigo 19 demarca a intenção de “assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura” e, na sequência, estabelece que os provedores de aplicações de internet somente poderão ser responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros nos casos em que, após ordem judicial específica, não tomem as providências para, dentro do prazo assinalado e de seus limites técnicos, indisponibilizar o conteúdo irregular – com ressalva para casos protegidos por outras disposições legais.

No Japão, assim como na África do Sul e no Brasil, há disposição específica sobre moderação de conteúdo por parte dos intermediários e NCII. Ainda em 2014, uma lei japonesa, que especificamente criminaliza a NCII, regulou o processo de retirada de conteúdo *online*, facilitando a retirada do conteúdo ao reduzir o prazo dos intermediários de 7 dias para 2 dias nesses casos (NÉRIS *et al.*, 2018, p. 18).

A Argentina, mesmo que não conte com lei que limite a responsabilidade dos intermediários nos casos de NCII, por decisão de 2014 da *Corte Suprema de Justicia*, definiu que portais de busca podem ser responsabilizados a partir do momento que tomam conhecimento do conteúdo danoso (ARGENTINA, 2014). A obrigação de remoção só surge após notificação válida e sua base legal é o direito à honra (NÉRIS *et al.*, 2018, pp. 21-22).

Em 2015, quase 20 anos após a *North American Communications Decency Act* e 15 anos após o *E-Commerce Directive*, foi lançado, no plano inter-

nacional, o *Manila Principles on internet Liability*, que estabelece 6 princípios acerca das políticas que regem a responsabilização legal dos intermediários pelo conteúdo das comunicações realizadas pela internet, com impacto sobre os direitos dos usuários, incluindo a liberdade de expressão, liberdade de associação e o direito à privacidade (MANILA, [s.d.]). Os *Manila Principles* incentivavam a criação de leis para proteger os intermediários da responsabilização por conteúdos produzidos por terceiros, bem como atar a ordem de remoção de conteúdos à existência da ordem de autoridade judicial. Ademais, as restrições de conteúdo – bem como leis, políticas e práticas – deviam ser claras, respeitar o devido processo, seguir testes de necessidade e proporcionalidade e integrar processos de transparência e prestação de contas.

Em junho de 2017, o *Bundestag*, na Alemanha, aprovou a *Netzwerkdurchsetzungsgesetz* (conhecida como *German Network Enforcement Act* ou NetzDG), uma lei que responsabiliza redes sociais que hospedam conteúdos “manifestamente ilegais” (ALEMANHA, 2017; SCHULZ, 2019). A lei tem o objetivo de combater o discurso de ódio na internet e estabelece multas milionárias para plataformas que não removam conteúdos claramente ilícitos em até 24h ou, caso a ilegalidade não seja tão óbvia, em uma semana (VALENTE, 2020b, p. 91). A tendência da lei é fazer com que as plataformas tomem decisões rápidas, principalmente em ilicitudes óbvias (VALENTE, 2020b, p. 92). Tal legislação foi criticada por defensores da liberdade de expressão *online*, por entender que ela força uma moderação excessiva por parte das plataformas (HOLZNAGEL, 2017; SCHULTZ, 2019, p. 11).

Desde dezembro de 2017, o Uruguai conta com disposição específica para regular NCII e responsabilidade dos provedores de serviço. Segundo o art. 92 da Lei n. 19.580/2017, específica para violência contra mulheres, os administradores dos websites, portais, buscadores ou similares que, uma vez notificados, caso não retirem as imagens de maneira imediata, serão penalmente sancionados (URUGUAI, 2018).

Em 2018, foi lançado o documento “Princípios de Santa Clara” (*Santa Clara Principles*), uma série de princípios para uma maior transparência e prestação de contas por parte das plataformas sobre modera-

ção de conteúdo (SANTA, c2021). Os Princípios de Santa Clara são três. Primeiro, as empresas devem publicar os números de posts removidos e contas suspensas (permanentemente ou temporariamente) em função da violação de suas diretrizes de conteúdo. Segundo, as empresas devem avisar o usuário que tiver conteúdo retirado ou conta suspensa da razão da remoção ou suspensão – incluindo explicações acerca de remoção automatizada. Três, as empresas devem oportunizar ao usuário a apresentação de recurso, a ser analisado por um humano, que questione a remoção de conteúdo ou suspensão da conta.

Também em 2018, na Europa, o tema continuou a ser tratado por regulações específicas para diferentes tipos de violação. Segundo De Streel *et al.* (2020), a estrutura regulatória da UE sobre moderação de conteúdo é cada vez mais complexa e tem sido diferenciada ao longo dos anos de acordo com a categoria da plataforma *online* e o tipo de conteúdo. Isso reflete a adoção de uma abordagem baseada no risco. Este regime regulatório de base foi complementado em 2018 pela *Audio-Visual Media Services Directive*, que impõe mais obrigações para Plataformas de Compartilhamento de Vídeo (*Video-Sharing Platforms*). Essas plataformas devem tomar medidas apropriadas e proporcionais, de preferência através da co-regulamentação, a fim de proteger o público em geral contra conteúdos ilegais (conteúdo terrorista, material sobre abuso sexual infantil, racismo, xenofobia ou outro discurso de ódio), e para proteger menores contra conteúdos nocivos<sup>129</sup>. Essas leis mais estritas foram complementadas, a partir de 2016, por iniciativas de autorregulamentação ajustadas pelas principais plataformas digitais, muitas vezes por iniciativa da Comissão Europeia (VALENTE, 2020).

Em 15/12/2020 foi publicado o rascunho oficial de outra normativa estrangeira interessante que versa sobre moderação de conteúdo. Trata-se do *Digital Services Act* (DSA), ou Regulamento dos Serviços Digitais, uma proposta de regulamento do Conselho da União Europeia, que ainda

---

<sup>129</sup> Essas regras são reforçadas por regras mais rígidas para quatro tipos de conteúdo para os quais a ilegalidade foi harmonizada em nível da UE, incluindo terrorismo, abuso sexual e exploração de crianças, racismo e direitos autorais (protegidas pelas diretivas Counter-Terrorism Directive, Child Sexual Abuse and Exploitation Directive, Counter-Racism Framework Decision, e Copyright in Digital Single Market Directive).

está em discussão (UNIÃO EUROPEIA, 2020). Ela fornece um conjunto escalonado de obrigações e regras de responsabilidade para todos os intermediários (como provedores de acesso à internet, registradores de nomes de domínio, mecanismos de busca), para serviços de hospedagem (como serviços de nuvem e *webhosting*), para plataformas digitais (como plataformas de mídia social, lojas de aplicativos e mercados *online*) e para plataformas digitais gigantes – que atingem mais de 45 milhões de usuários da UE a cada mês (SHAPING, 2020).

O DSA dialoga com a ECD e visa enfrentar alguns dos problemas que foram identificados ao longo da aplicação de sua regra geral, *notice-and-take-down*. Frente a esses problemas, as sugestões mais contemporâneas para moderação de conteúdo giram em torno de políticas centradas no usuário, que promovem o princípio da liberdade de expressão, o direito à participação, e o devido processo legal como peças fundamentais para a nova legislação. O objetivo de uma abordagem centrada no usuário é aumentar a qualidade do serviço que as plataformas fornecem, tornando-as mais eficazes, seguras e envolventes para os usuários (JOHNSON, 2013).

Também se incentiva o desenvolvimento de processos de recompensa positiva para plataformas, como a inclusão de uma cláusula e um mecanismo de credenciamento de “bom samaritano” em toda a UE; verificações e equilíbrios adequados, garantindo mecanismos de notificação e recurso inclusivo para o usuário; e o estabelecimento de um órgão de supervisão reguladora independente que inclua todas as partes interessadas relevantes (SALINAS *et al.*, 2020). É nesse contexto que as novas soluções, trazidas pelo DSA, são discutidas. Ao mesmo tempo em que não se pretende afastar as isenções condicionais das plataformas, para garantir a liberdade de expressão em rede, também se busca um papel um pouco mais ativo e mais centrado no usuário por parte das grandes empresas de tecnologia – duas perspectivas essenciais para o combate à NCII.

O DSA, em sua exposição de motivos, demarca que existe um consenso entre as partes interessadas de que os conteúdos “lesivos” (mas não necessariamente ilegais) não devem ser definidos no DSA e não devem ser objeto de obrigações de remoção, uma vez que este é um domínio de-

licado com graves implicações para a proteção da liberdade de expressão (UNIÃO EUROPEIA, 2020). No Considerando n. 47 há definição para os casos em que um conteúdo deve ser considerado manifestamente ilegais: “sempre que seja evidente para um leigo, sem qualquer análise substantiva, que o conteúdo é ilegal”.

A disseminação não consensual de imagens íntimas, a partir dessa definição, pode ser confundida com mera pornografia – que não é ilegal. Entretanto, quando a notificação é feita pela pessoa exposta, torna-se manifestamente ilegal – pois a falta de consentimento está demonstrada na própria notificação. O problema, todavia, persiste, quando lembramos que não são todas as mulheres que têm possibilidade de preencher e enviar essas notificações para as plataformas. Dessa forma, a solução, ainda que melhorada, continua a ser insuficiente para boa parte das mulheres do Sul Global.

O direito de apresentar uma notificação não está vinculado a nenhuma posição legal – o que significa que qualquer pessoa seria elegível para apresentar notificações, mesmo quando se trata de violações de direitos de propriedade intelectual ou de direitos de personalidade pertencentes a um terceiro. Essa disposição pode auxiliar no combate à NCII, pois todas as pessoas teriam o direito de denunciar imagens íntimas obviamente não consensuais, e não apenas a pessoa exposta ou seus procuradores legalmente constituídos. Grandes plataformas, como o Twitter<sup>130</sup>, ainda hoje só permitem denúncia de NCII por parte da pessoa exposta ou de seus procuradores – mesmo que a imagem conste com legendas ou outros indicativos demarcando explicitamente a falta de consentimento na divulgação da imagem.

O DSA, no Art. 19, estabelece a figura dos “sinalizadores de confiança”, referida no Considerando n. 46:

[...] entidades, e não a cidadãos, que tenham demonstrado, nomeadamente, que possuem conhecimentos especializados e competên-

---

<sup>130</sup> Para realizar uma denúncia de NCII no Twitter, é preciso concordar com a afirmação: “Ao marcar esta caixa, eu confirmo que esta denúncia é sobre a publicação de informações pessoais privadas minhas ou de alguém que tenho autorização para representar” (COMO, 2015).

cias específicas para combater os conteúdos ilegais, que representam interesses coletivos e que trabalham de uma forma diligente e objetiva. (UNIÃO EUROPEIA, 2020)

Essas entidades auxiliariam as plataformas a tomar medidas contra conteúdos ilegais de forma mais rápida e confiável. Sinalizadores de confiança, focados em combater NCII, são uma possibilidade interessante, que poderia suprir a indicação da pessoa exposta.

Outra inovação do DSA é que as normas de responsabilidade dos intermediários são diferentes para 4 espécies de serviços digitais, que se organizam como círculos concêntricos: serviços intermediários; serviços de hospedagem<sup>131</sup> (que são divididos em hospedagem temporária e hospedagem em servidor), plataformas e grandes plataformas.

Explica-se: serviços de hospedagem, plataformas e grandes plataformas são, necessariamente, serviços intermediários, mas nem todo serviço intermediário é serviço de hospedagem, plataforma ou grande plataforma. Da mesma forma, plataformas e grandes plataformas são, necessariamente, serviços de hospedagem, mas o inverso não é verdadeiro.

O maior círculo é o de serviços intermediários, que é objeto de menos regulações e de um regime de responsabilidade mais brando; enquanto o menor círculo, as grandes plataformas, é objeto de regulação mais específica, requerendo um nível mais elevado de transparência e responsabilização no que se refere à forma como essas plataformas moderam conteúdos, publicidade e processos algorítmicos. Para o combate à NCII e à maioria dos outros temas sensíveis de regulação de conteúdo, como desinformação e discurso de ódio, tal disposição faz todo sentido, pois a maioria dos grandes danos ocorrem em grandes plataformas – justamente aquelas que têm condições e recursos para tentar evitar tais resultados.

Os serviços intermediários “puros” se aproximam dos provedores de conexão de internet do Marco Civil brasileiro: são as empresas que oferecem infraestruturas de rede, como fornecedores de acesso à internet

---

<sup>131</sup> Ou armazenagem, na tradução portuguesa. No presente trabalho, optou-se pelo uso do termo hospedagem, por ser mais comum nas produções da doutrina especializada brasileira sobre o tema.

e agentes de registro de nomes de domínio. Exemplos de serviços de hospedagem<sup>132</sup> – que, lembre-se, também são serviços intermediários, como todos os outros – são as infraestruturas de armazenamento em nuvem. Já as plataformas digitais são aquelas que reúnem vendedores e consumidores, tais como mercados *online*, lojas de aplicações, plataformas de economia colaborativa e plataformas de mídias sociais. No Art. 2, (h), são assim definidas:

“Plataforma em linha”: um prestador de um serviço de armazenagem em servidor que, a pedido de um destinatário do serviço, armazene e divulgue informações ao público, a menos que essa atividade seja um elemento menor e meramente acessório de outro serviço, que, por razões técnicas objetivas, não possa ser utilizado sem esse outro serviço, e que a sua integração no outro serviço não constitua uma forma de contornar a aplicabilidade do presente regulamento; (UNIÃO EUROPEIA, 2020)

Por fim, as grandes plataformas – justamente aquelas que apresentam riscos específicos em matéria de difusão de conteúdos ilegais e danos causados à sociedade – são as plataformas utilizadas por pelo menos 10% dos 450 milhões de consumidores europeus (LEI, c2021).

Essa disposição é muito interessante por um motivo relativamente simples: se só pensamos em regras para corporações gigantes, a internet será apenas de corporações gigantes – cada vez menos descentralizada e plural, e mais centralizada nas mãos de poucos grandes empresários.

---

<sup>132</sup> Eles são definidos no Regulamento no art. 2, (f):

(f)«Serviço intermediário»: um dos seguintes serviços:

–um serviço de «simple transporte» que consista na transmissão, através de uma rede de comunicações, de informações prestadas por um destinatário do serviço ou na concessão de acesso a uma rede de comunicações,

–um serviço de «armazenagem temporária» que consista na transmissão, através de uma rede de comunicações, de informações prestadas por um destinatário do serviço, que envolva a armazenagem automática, intermédia e temporária dessas informações, apenas com o objetivo de tornar mais eficaz a transmissão posterior das informações a outros destinatários, a pedido destes,

–um serviço de «armazenagem em servidor» que consista na armazenagem de informações prestadas por um destinatário do serviço a pedido do mesmo;

Com frequência, as regras estabelecidas em leis são impossíveis de implementar para pequenas plataformas em função dos gastos financeiros envolvidos. Essa distinção, ao mesmo tempo que visa garantir a proteção dos direitos que podem ser violados em grandes plataformas, evita contribuir ainda mais para a centralização da internet.

A DSA, em sua atual versão preliminar, mantém a regra geral de isenção de responsabilidade de intermediários da ECD, com disposições que, para servidores de hospedagem em servidor (incluindo plataformas), conforme Art. 4, garantem a isenção de responsabilidade desde que o intermediário não tenha conhecimento efetivo da atividade/conteúdo ilegal e que, a partir do momento em que tenha, atue com diligência para remover ou impossibilitar o acesso ao conteúdo ilegal. Além disso, o Regulamento, no Art. 7, na linha da *E-Commerce Directive*, proíbe a imposição de obrigações gerais de monitoramento de conteúdo ilegal (com algumas exceções, como pornografia infantil).

Há, no DSA, de forma um tanto incerta, a referência ao “papel ativo” das plataformas apenas no considerando n. 18:

(18) As isenções de responsabilidade estabelecidas no presente regulamento não devem aplicar-se nos casos em que, em vez de se limitar a prestar os serviços de forma neutra, através de um tratamento meramente técnico e automático das informações prestadas pelo destinatário do serviço, o prestador de serviços intermediários desempenhe um papel ativo que lhe permita ter conhecimento ou controlo dessas informações. Por conseguinte, essas isenções não devem ser aplicáveis no que respeita à responsabilidade relativa às informações fornecidas não pelo destinatário do serviço, mas pelo próprio prestador do serviço intermediário, inclusive quando as informações tenham sido elaboradas sob a responsabilidade editorial desse prestador (UNIÃO EUROPEIA, 2020).

Em outras palavras: o DSA afirma que as isenções de responsabilidade não se aplicam quando o intermediário desempenha um papel ativo que lhe permita ter conhecimento ou controle das informações ilegais. Além disso, o Art. 5 afasta a regra geral nos casos em que o destinatário

do serviço atue sob autoridade ou controle do intermediário, e em alguns casos que versam sobre proteção de consumidores (UNIÃO EUROPEIA, 2020). A minuta também traz clareza sobre medidas voluntárias de moderação de conteúdo, em particular com uma cláusula de “Bom Samaritano”, como ocorre no CDA estadunidense, que estabelece que os provedores da plataforma não perderão as isenções de responsabilidade por conteúdo ilegal que sejam identificados por sua própria iniciativa.

A minuta da DSA introduz um conjunto altamente detalhado de regras para plataformas *online* sobre moderação de conteúdo, estabelecendo a necessidade da criação de mecanismos, por parte das plataformas, de *notice and action* (notificação e ação)<sup>133</sup>. Esses mecanismos, conforme o rascunho oficial, no considerando n. 40, devem facilitar a notificação, ao intermediário, de elementos específicos de informação que a parte notificante considere ser conteúdo ilegal (“notificação”). A partir disso, o intermediário pode decidir se concorda ou não com a avaliação e se pretende remover os conteúdos ou bloquear o acesso aos mesmos (“ação”) (SHAPING, 2020)<sup>134</sup>.

Nos casos de ordem de atuação contra conteúdos ilegais, dirigidos às plataformas por autoridade judicial, o DSA, em seu Art. 8, 2, (a), também obriga, como o Marco Civil da Internet, que eles sejam acompanhados por “um ou mais localizadores uniformes de recursos exatos e, se necessário, informações adicionais que permitam a identificação do conteúdo ilegal em causa” (UNIÃO EUROPEIA, 2020). Disposição similar é encontrada no Art. 14, 2, (b), que determina que as notificações que denunciam conteúdos ilegais devem conter “indicação clara da localização eletrônica dessas informações ou os endereços URL exatos e, se necessário, informações adicionais que permitam a identificação dos conteúdos ilegais” (UNIAO EUROPEIA, 2020).

---

<sup>133</sup> Além disso, o DSA introduz um novo sistema de resolução extrajudicial de disputas, com órgãos independentes revendo as decisões das plataformas on-line para retirar conteúdo (SHAPING, 2020).

<sup>134</sup> O Regulamento também inclui disposições sobre requisitos mínimos para avisos, transparência de decisões, mecanismos internos de tratamento de reclamações, e obrigações significativas de comunicação (SHAPING, 2020).

Isso significa que a dificuldade encontrada por vítimas de NCII, de não conseguir indicar todos os *links* em que a imagem foi divulgada, não é resolvida por essa solução. Ainda que se entenda o posicionamento do Regulamento, especialmente do ponto de vista das plataformas e do atual estado da arte das tecnologias de identificação de imagem, é preciso demarcar que essa solução não faz frente ao problema da disseminação de imagens íntimas. Ela só garante a retirada de imagens específicas, em *links* previamente indicados.

Uma disposição interessante do DSA é o Art. 21, que versa sobre notificação de suspeita de crimes. As autoridades policiais ou judiciárias devem ser imediatamente informadas sempre que a plataforma tomar conhecimento de qualquer informação que levante suspeitas de que ocorreu, está a ocorrer ou pode ocorrer um crime grave que envolva ameaça à vida ou à segurança das pessoas. Ainda que o dispositivo, da forma que foi elaborado, pareça excluir crimes como a NCII, ele aponta uma direção para uma posição mais colaborativa entre plataformas e autoridades judiciárias e policiais para combater crimes. Essa colaboração, no entanto, também precisa ser analisada com cautela, especialmente quando consideramos países com democracias erodidas ou em erosão.

Ao abordar as responsabilidades específicas das grandes plataformas, o DSA estabelece, em seu art. 26, que eles devem avaliar riscos sistêmicos, incluindo:

- (a) A divulgação de conteúdos ilegais através dos seus serviços;
- (b) Quaisquer efeitos negativos no exercício dos direitos fundamentais ao respeito pela vida privada e familiar, à liberdade de expressão e de informação, à não discriminação e direitos da criança, tal como consagrados nos artigos 7.º, 11.º, 21.º e 24.º da Carta, respetivamente; (UNIÃO EUROPEIA, 2020)

Em outras palavras, há proteções expressas para o respeito à vida privada, contra a divulgação de conteúdos ilegais. Ainda no mesmo artigo, o Regulamento estabelece que as grandes plataformas devem avaliar a forma como os seus sistemas de moderação de conteúdos, recomen-

dação<sup>135</sup>, seleção e exibição de publicidade influenciam eventuais riscos – incluindo a propagação potencialmente rápida e alargada de conteúdos ilegais e de informações incompatíveis com os seus termos e condições.

As grandes plataformas também devem buscar atenuar os riscos (art. 27) e devem se submeter, ao menos uma vez por ano, a auditorias independentes feitas por organizações independentes, com reconhecida experiência, objetividade e ética – todavia, a expensas próprias da plataforma (art. 28). Essa forma de auditoria, paga por quem será auditado, pode ser vista com desconfiança.

Por fim, o DSA também introduz sanções severas para os prestadores de serviços digitais que não cumprirem com as novas regulamentações, seguindo o exemplo do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD ou GDPR, na sigla anglófona), com sanções calculadas com base no faturamento anual global (UNIÃO EUROPEIA, 2020). Também na linha do GDPR, as plataformas devem indicar um ou mais encarregados responsáveis pela conformidade com o Regulamento (art. 32).

Também existem possíveis soluções para a questão de moderação de conteúdo que não passam necessariamente pela regulação estatal.

Em 2016, o Facebook, Twitter, YouTube (pela Google) e Microsoft experimentaram uma nova forma de “regulação”, em conjunto com a Comissão Europeia: o estabelecimento de Códigos de Conduta, que estabeleciam parâmetros para análise e identificação de “discurso de ódio ilegal”, bem como iniciativas de combate e remoção deste conteúdo. Em 2018, o Instagram, o Snapchat e o Dailymotion se juntaram a esse Código de Conduta, bem como o Jeuxvideo.com em 2019 e o TikTok em 2020 (EUROPEAN PARLIAMENTARY RESEARCH SERVICE, 2021, p. 75). Conforme Mariana Valente (2020b, pp. 89-90), tratava-se de um compromisso negociado – que pode ser mais favorável do que regulações estatais, frequentemente unilaterais por parte de Estados menos simpáticos ao *lobby* do que os EUA.

Este Código de Conduta não vinculativo recomendava procedimentos mais claros de “notificação e ação» (*notice and action*), especialmente

<sup>135</sup> Mais pormenorizadamente regulados no Art. 29.

através do *notice-and-take-down*, monitoramento de palavras chaves, uso de filtros e ferramentas de inteligência artificial. Além disso, também recomendava ferramentas mais eficientes e tecnologias proativas; salvaguardas mais fortes para garantir os direitos fundamentais; e uma cooperação mais estreita com as autoridades (EUROPEAN PARLIAMENTARY RESEARCH SERVICE, 2021, p. 75).

Em outras palavras: até recentemente (ou seja, até as propostas da DSA), o posicionamento da Comissão era confiar no compromisso, bastante voluntário, das plataformas, estabelecidos em códigos de conduta. Entretanto, ainda que resultados positivos possam ser apontados<sup>136</sup>, é difícil avaliar a eficácia dos compromissos assumidos (EUROPEAN PARLIAMENTARY RESEARCH SERVICE, 2021, p. 75). Com a discussão do DSA, a União Europeia sinaliza uma mudança de perspectiva, abandonando a confiança na autorregulamentação e buscando atualizar as regras acerca de responsabilidade das plataformas (EUROPEAN PARLIAMENTARY RESEARCH SERVICE, 2021, p. 77). Todavia, agora que a regulamentação está se tornando obviamente uma possibilidade real na Europa, as plataformas estão começando mais seriamente a tentar se autorregular de forma crível, e a propor soluções inovadoras que se situam na linha entre a liberdade de expressão e o retardamento da propagação da desinformação (EUROPEAN PARLIAMENTARY RESEARCH SERVICE, 2021, p. 78).

Há um afastamento das obrigações de retirada de conteúdo, e aproximação de decisões no sentido de retardar a possibilidade de propagação de desinformação (EUROPEAN PARLIAMENTARY RESEARCH SERVICE, 2021, p. 78) – seja por alterações em algoritmos de alcance, desmonetização de conteúdo ou inserção de *flags* ou avisos indicando que aquele conteúdo é questionável (WELLS, 2020).

Outra solução não estatal está sendo testada atualmente pelo Facebook e tem atraído muita atenção. A empresa é um caso interessante para a discussão acerca da responsabilização dos intermediários e de possíveis soluções. A primeira equipe de moderação de conteúdo do Facebook foi

---

<sup>136</sup> Para mais informações, cf. EUROPEAN PARLIAMENTARY RESEARCH SERVICE, 2021b, pp. 75-77.

criada em 2009, contando com 12 pessoas e apenas uma página de regras de moderação (KLONICK, 2017, p. 1620).

À medida que a plataforma foi crescendo, cresceu também a pressão da sociedade civil organizada, bem como dos governos de vários países, para que a empresa tivesse normas a respeito de quais conteúdos seriam aceitáveis ou não. Isso porque, inegavelmente, as plataformas tornaram-se um espaço de debate público, incluindo decisões políticas e relativas a direitos humanos. Ademais, mais do que um espaço, as empresas frequentemente agem como facilitadores, mediadores e eventualmente censores do debate público (ESTARQUE; ARHEGAS, 2021). Essas normas são conhecidas como *Community Standards* ou Padrões da Comunidade (WRITING, 2021).

Foi apenas em abril de 2018 que o Facebook publicou, pela primeira vez, as orientações internas que a empresa usa para aplicar os Padrões de Comunidade (PUBLISHING, 2021). Em novembro do mesmo ano, o CEO da empresa, Mark Zuckerberg, falou sobre a possibilidade da criação de um órgão independente para avaliar a moderação de conteúdo (ZUCKERBERG, 2021). Em maio de 2020, o Facebook anunciou os 20 primeiros integrantes deste órgão, nomeado *Oversight Board*/Comitê de Supervisão (CLEGG, 2021).

A ideia do Comitê é que não seja responsabilidade do Facebook a obrigação de tomar inúmeras decisões deveras importantes, por conta própria, acerca de liberdade de expressão e segurança ao redor do mundo. Para a criação do Comitê, segundo a própria empresa, foram buscadas opiniões de críticos e apoiadores do Facebook, organizando um processo global de consulta com workshops e mesas redondas com mais de 650 pessoas em 88 países diferentes. O órgão conta com uma carta final, um fundo que visa garantir sua independência, um estatuto, um diretor e um portal de recomendações. Ainda segundo a empresa, os membros do Comitê são contratados diretamente pelo Comitê de Supervisão, não são funcionários do Facebook e não podem ser removidos pelo Facebook. Ademais, o Facebook se comprometeu a implementar as decisões do Comitê, desde que elas não violem normas legais.

Os primeiros casos do Comitê foram selecionados para análise em dezembro de 2020 (HARRIS, 2020) e, em janeiro de 2021, as cinco primeiras decisões foram anunciadas. Foram avaliados cinco casos, de 3 continentes: Ásia, Europa, e América (do Norte e do Sul). Dos cinco casos, quatro tiveram a decisão original do Facebook revertida pelo Comitê (COMUNICADO, 2021).

Uma das decisões alteradas pelo Comitê foi justamente sobre nudez e em solo brasileiro: o Comitê revogou a remoção, realizada pela empresa, de uma publicação no Instagram que incluía fotos de sintomas de câncer de mama com mamilos femininos à mostra (COMITÊ, 2021). A remoção havia sido realizada por estar supostamente em desacordo com o Padrão da Comunidade sobre Nudez Adulta e Atividade Sexual. Após a seleção do caso pelo Comitê, mesmo antes da análise, o Facebook determinou que foi um erro e restaurou a publicação.

Segundo o Comitê, a remoção incorreta da publicação, detectada e realizada de forma automatizada, demonstrava a falta de supervisão humana adequada, o que teria impactos em questões de direitos humanos. Ademais, o Padrão da Comunidade sobre Nudez Adulta e Atividade Sexual do Facebook expressamente permite a nudez quando o usuário busca “aumentar a conscientização sobre uma causa ou por motivos educacionais ou médicos” e especificamente permite que mamilos femininos à mostra promovam a “conscientização sobre o câncer de mama”.

Em conclusão similar, a maioria das plataformas participantes do Código de Conduta não vinculativo assinado com a União Europeia, previamente apontadas, quando entrevistadas em estudo do Parlamento Europeu observaram que, dependendo do tipo de conteúdo ilegal *online*, as ferramentas automatizadas têm seus limites em termos de precisão e, portanto, frequentemente devem ser acompanhadas por moderação humana para garantir a exatidão (EUROPEAN PARLIAMENTARY RESEARCH SERVICE, 2021, p. 75).

Há outra decisão marcante envolvendo o Facebook, nudez e contas brasileiras. A plataforma, que havia suspenso por sete dias a conta da Funai (Fundação Nacional do Índio) em função da publicação de foto de mulheres indígenas com os seios à mostra admitiu, em 2018, que havia

errado na decisão. Além disso, em 2016, a plataforma também reverteu sua decisão de apagar da plataforma uma das fotografias acerca das barbaridades da guerra mais conhecidas do mundo: a foto de uma menina nua em meio a um ataque estadunidense de napalm na Guerra do Vietnã.

Embora ainda não haja decisão do *Board* acerca da disseminação não consensual de imagens íntimas, é possível traçar alguns paralelos com a decisão do caso de câncer de mama: tratou-se da remoção de uma nudez permitida pelos padrões da comunidade, enquanto o problema da NCII é a não remoção de uma nudez não permitida pelos padrões da comunidade. Percebe-se que o Facebook, seus moderadores e seus sistemas de moderação automatizados, na dúvida, optam por retirar imagens de nudez.

O Facebook, como uma plataforma que proíbe nudez em geral, não é, hoje, um local propício para a disseminação não consensual de imagens íntimas. Entretanto, não é essa chave que se busca para todas as plataformas – não se pretende que toda nudez seja proibida, mas sim as imagens íntimas não consentidas. Em outras palavras: a solução encontrada pelo Facebook é útil para o ambiente que o Facebook pretende criar, mas não é suficiente para lidar com a NCII na internet.

Vê-se que a abordagem da NCII como questão de moderação de conteúdo ilícito nas plataformas é uma possibilidade que tem o condão de resolver alguns aspectos da questão, do ponto de vista jurídico. Todavia, muitos problemas permanecem.

Existem algumas políticas alternativas de regulação das plataformas em Estudo da UE publicado em 2021 – das quais algumas têm impactos interessantes para a questão de moderação de conteúdo<sup>137</sup> (EUROPEAN

---

<sup>137</sup> Das políticas alternativas apresentadas no Estudo europeu, vale a pena destacar 6 recomendações focadas em resolver os problemas ligados a competição e inovação. A primeira proposta é que se estabeleça um novo regulamento, ex-ante, pró-competição, para as plataformas – em vários aspectos, na linha do que o DSA pretende ser. Isso deve ser aliado a um Código de Conduta aplicável (e fiscalizável) para as grandes plataformas. Ao invés de confiar nas legislações antitruste, e esperar o dano ocorrer e depois buscar o que fazer, devem ser criadas regras obrigatórias que impeçam uma maior desregulação do mercado (EUROPEAN PARLIAMENTARY RESEARCH SERVICE, 2021, p. 84). A segunda recomendação se concentra em regras que garantam a liberdade de competição, protegendo princípios democráticos. A terceira proposta se

PARLIAMENTARY RESEARCH SERVICE, 2021, p. 82). Um consenso é a necessidade de estabelecimento de um marco regulatório para as plataformas baseado em princípios, especialmente a liberdade de competição, equidade de intermediação e soberania da tomada de decisões (MARSDEN; PODSZUN, 2020, p. 36). Segundo Anabelle Gawer, é preciso que seja construído, em conjunto, um novo jeito de regular plataformas, para garantir benefícios de uma economia digital para todos – em um arranjo regulatório que seja bom para as plataformas, mas também bom para a sociedade, a partir de diálogos construtivos entre *big techs*, reguladores e academia (GAWER, 2021).

Vimos, portanto, que existem várias formas de se lidar com a moderação de conteúdo – inclusive estratégias não estatais. É preciso que a NCII, em toda sua complexidade, seja levada em consideração no desenvolvimento dessas soluções. Ela não pode ser vista como um “dano colateral indesejável, mas inevitável” para o crescimento de plataformas. Da mesma forma, não pode ser solucionada pela exclusão de toda nudez. É preciso que as novas formas de moderar conteúdo levem em conta as mulheres expostas – e não só no “centro do mundo”, mas pensando também nas mulheres do Sul Global.

Partindo dessa premissa, é importante abordar criticamente a forma de moderação de conteúdo realizada no Brasil, a partir das experiências de outros países.

A lei de responsabilidade para plataformas no Brasil é um modelo que diverge das respostas jurídicas dos Estados Unidos e da União Europeia. A remoção de conteúdo em território brasileiro, em regra geral, demanda decisão judicial, com previsões especiais para violações de direito

---

foca em disposições mais duras para casos de fusões e aquisições, dificultando monopólios. A quarta recomendação visa garantir a equidade da intermediação, através de regras de não discriminação, de um acesso facilitado a mecanismos de resolução de conflitos e da possibilidade de controle de decisões algorítmicas e de inteligência artificial, através de processos mais transparentes. A quinta proposta se concentra em garantir a soberania dos usuários no momento de tomada de decisão, buscando evitar que os usuários sejam manipulados (MARSDEN; PODSZUN, 2020, pp. 46-47). Trata-se do *user-centered approach*, ou *human-centered approach*. Por fim, a sexta recomendação é a institucionalização de um conjunto robusto e adaptável de mecanismos de aplicação da lei.

autoral e NCII. Um dos pontos específicos do modelo brasileiro é que nenhuma plataforma tem direito à imunidade por moderação de conteúdo de boa-fé. Qualquer atividade de moderação que prejudique os direitos de um utilizador implica responsabilidade – mesmo que seja de boa-fé. E isso não se deu por desconhecimento da “cláusula do Bom Samaritano”, mas por debates profundos à época das discussões sobre o Marco Civil da Internet (CANABARRO; MARTINS, 2021; WACHOWICZ, 2015).

Enquanto a *Section 230* e o rascunho do DSA preveem a imunidade prévia para comportamento de boa-fé da própria empresa perante seus usuários, no Brasil, não há qualquer imunidade prévia para danos causados pelas decisões e medidas tomadas pelos provedores de aplicativos da internet<sup>138</sup> (CANABARRO; MARTINS, 2021). Essa é uma das diferenças mais importantes entre o Marco Civil e a Seção 230: o Brasil decidiu deliberadamente não copiar a cláusula “Bom Samaritano”, o que significa que a proteção proporcionada pelo Marco Civil no Artigo 19 não concede imunidade às práticas de moderação de conteúdo adotadas pelos provedores de aplicação da internet.

O modelo de responsabilidade parcial intermediária adotada pelo Marco Civil acerta ao criar obstáculos para a aplicabilidade de pedidos extrajudiciais de remoção de conteúdo que, nas últimas duas décadas, em outros lugares do mundo, ajudaram a fomentar a incerteza jurídica (CANABARRO; MARTINS, 2021), bem como denúncias de censura ou inércia e reclamações acerca da baixa transparência dos processos decisórios internos das plataformas. Em outras palavras: ao conceder imunidade apenas para comportamento e conteúdo de terceiros (e não para o próprio comportamento das plataformas), o Marco Civil contribuiu para aumentar a previsibilidade legal no Brasil. Nesse sentido, no que tange à moderação de conteúdo, o modelo brasileiro parece mais interessante que os modelos estadunidense e europeu (tanto o vigente quanto o proposto pela DSA).

---

<sup>138</sup> Exemplo: o Google foi recentemente obrigado a pagar uma compensação por autêntica censura prévia quando aplicou seus termos de serviço para remover vídeos do canal YouTube de uma organização da sociedade civil. Nos Estados Unidos, isso seria resolvido diferentemente, por meio da aplicação da “cláusula do Bom Samaritano” (CANABARRO; MARTINS, 2021).

Outra especificidade do Marco Civil, que o afasta do modelo estadunidense, é conceder total imunidade de responsabilidade aos provedores de acesso à internet e indicar claramente que a infraestrutura da internet não deve ser afetada por questões relativas às camadas superiores (ou seja, camada de aplicações) da rede (CANABARRO; MARTINS, 2021). Essa também é uma decisão interessante do Marco Civil da Internet, pois regras jurídicas, criadas para regular plataformas, também impactam outros tipos de aplicações que operam na mesma camada da internet. Qualquer regulamentação que force os provedores de infraestrutura da internet a entrar no negócio da moderação de conteúdo é potencialmente perigosa e precisa ser evitada (CANABARRO; MARTINS, 2021).

Para Diego Canabarro e Bruna Martins (2021), o Marco Civil da Internet é um exemplo regulatório no sentido de evitar soluções que podem punir todos os usuários das plataformas – como ocorre com adoção de políticas que penalizem, sem as devidas mediações, o comportamento de terceiros nas plataformas. A abordagem adotada pelo Marco Civil da Internet, também chamada de sistemas de responsabilidade centrados em tribunais, privilegia a liberdade de expressão e é frequentemente relacionada a países democráticos (GASSER; SCHULZ, 2015). Tal modelo busca equilibrar a liberdade de expressão e informação, ao mesmo tempo que garante à vítima de conteúdo nocivo meios legalmente previstos para identificar seu infrator e remover o material contestado (LEMOS; SOUZA, 2015).

Ela é indicada como padrão de liberdade de expressão em vários documentos internacionais, como o Relatório Especial da ONU sobre a promoção e a proteção do direito à liberdade de opinião e expressão, de 2013, que valoriza a supervisão das decisões das plataformas por órgãos independentes, e pelos Princípios de Manila sobre Responsabilidade Intermediária, de 2015, que estabelecem que o conteúdo não deve ser restringido sem ordem de uma autoridade judicial.

Para alguns autores, entretanto, a previsão brasileira acerca da responsabilização dos intermediários se focou em um *trade-off*, uma troca, entre liberdade de expressão e remoção eficiente de conteúdo irregular (LEMOS; SOUZA, 2015; ZINGALES, 2015; KELLER, 2020), com análises

superficiais e insuficientes de várias implicações institucionais graves decorrentes desse arranjo regulatório<sup>139</sup>.

Também é um acerto a exceção para NCII, reconhecendo que esse tipo de violência não precisa passar por análise do judiciário para que seja obrigatória sua remoção, mas apenas por análise que identifique a nudez, combinada com denúncia da pessoa exposta, que demonstre a falta de consentimento com o compartilhamento. No entanto, o problema de que a denúncia continua restrita às mãos de uma minoria de mulheres digitalmente letrada continua existindo, e parece não ser possível de resolver por diferentes arranjos legais de responsabilização das plataformas.

Para os intermediários, no Brasil, a responsabilidade está mais claramente definida em função do art. 21 do Marco Civil – eles devem indisponibilizar o conteúdo após o requerimento da pessoa exposta ou do representante legal, sem necessidade de ordem judicial, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço. Entretanto, mesmo essa disposição legal deixa espaço para interpretações – qual o tempo e formato adequado para que a indisponibilização seja considerada “diligente”, após a denúncia? As decisões dos Tribunais da Federação dependem da decisão discricionária dos juízes caso a caso e variam.

Além disso, o que exatamente seria “indisponibilizar o conteúdo”? Ainda que o desejo principal das vítimas geralmente seja a retirada de todos os posts existentes com a imagem e, ainda, o impedimento da realização de novas postagens com aquele conteúdo, o posicionamento atual do STJ é diferente. Em interpretação do §1<sup>o</sup><sup>140</sup> do Art. 19 do Marco Civil

---

<sup>139</sup> Para Clara Keller, um sistema que se concentra apenas na ação do judiciário padece dos seguintes problemas: primeiro, ele traz ao escrutínio público apenas uma parte limitada do conteúdo que circula na internet, deixando um grande espaço para a regulamentação privada das plataformas, geralmente opaca, não justificada e sem supervisão externa (2020, p. 7). Segundo: por deixar esse grande espaço para a moderação privada de conteúdo, ela gera efeitos sobre o contexto mais amplo da governança do conteúdo online, deixando a definição acerca do que pode e o que não pode ocupar a esfera pública da internet à margem de decisões estatais ou do povo. Terceiro, ela por vezes permite o julgamento de questões técnicas da rede por órgãos sem experiência na área. Quarto, isola os efeitos das políticas públicas da escolha pública democrática (KELLER, 2020, p. 7).

<sup>140</sup> “§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.”

da Internet, que se estende ao parágrafo único do Art. 21<sup>141</sup>, o Tribunal entende que a indicação “clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material” que a plataforma tem a obrigação de retirar é a apresentação do localizador URL – dito de outro modo, os *links* em que a imagem foi postada<sup>142</sup>.

Ainda que essa medida seja compreensível, pois nem sempre a plataforma tem condições de retirar todas as imagens – e as versões das imagens – íntimas ali divulgadas, é óbvio que tal disposição não supre o real desejo das vítimas: de que seu corpo deixe de circular na internet. Isso demonstra, mais uma vez, não só a inadequação das soluções jurídicas para muitas das demandas da realidade, mas também a dificuldade da adequação do direito para os problemas trazidos pela arquitetura da rede – ágil, flexível e com bases também técnicas.

---

<sup>141</sup> “Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.”

<sup>142</sup> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE APLICAÇÃO. YOUTUBE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. FORNECIMENTO DE LOCALIZADOR URL DA PÁGINA OU RECURSO DA INTERNET. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE. 1. Ação ajuizada 08/04/2011. Recurso especial interposto em 06/08/2015 e atribuído a este Gabinete em 13/03/2017. 2. Necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente. Precedentes deste STJ. 3. A necessidade de indicação do localizador URL não é apenas uma garantia aos provedores de aplicação, como forma de reduzir eventuais questões relacionadas à liberdade de expressão, mas também é um critério seguro para verificar o cumprimento das decisões judiciais que determinar a remoção de conteúdo na internet. 4. Em hipóteses com ordens vagas e imprecisas, as discussões sobre o cumprimento de decisão judicial e quanto à aplicação de multa diária serão arrastadas sem necessidade até os Tribunais superiores. 5. A ordem que determina a retirada de um conteúdo da internet deve ser proveniente do Poder Judiciário e, como requisito de validade, deve ser identificada claramente. 6. O Marco Civil da Internet elenca, entre os requisitos de validade da ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a “identificação clara e específica do conteúdo”, sob pena de nulidade, sendo necessário, portanto, a indicação do localizador URL. 7. Na hipótese, conclui-se pela impossibilidade de cumprir ordens que não contenham o conteúdo exato, indicado por localizador URL, a ser removido, mesmo que o acórdão recorrido atribua ao particular interessado a prerrogativa de informar os localizadores únicos dos conteúdos supostamente infringentes. 8. Recurso especial provido. (BRASIL [STJ], 2018).

Por fim, a solução da moderação do conteúdo não contorna o problema da aposta no consentimento e na autonomia do sujeito. Mais uma vez, a solução é relegada ao sujeito autônomo, fundado em conceitos modernos, capaz de se informar conscientemente de todos os possíveis percalços e possibilidades decorrentes de cada escolha.

No entanto, como visto, tal perspectiva não mais se sustenta. Esse sujeito não existe quando se demanda o consentimento para tratamento de dados pessoais, e continua a não existir quando se demanda consentimento e autonomia para escolhas e ações relacionadas à moderação de conteúdos. Ademais, a ideia desse sujeito autônomo se torna ainda mais problemática quanto mais se afasta do ideal de sujeito universal da modernidade.

### **3.2 DISSEMINAÇÃO NÃO CONSENSUAL DE IMAGENS ÍNTIMAS NO BRASIL: ORDENAMENTO JURÍDICO E JUDICIÁRIO**

Além das legislações de moderação de conteúdo de plataformas, existem diversos outros enfoques legais para a NCII. Neste capítulo, serão indicadas as demais abordagens realizadas no Brasil, pelo ordenamento jurídico e pelo judiciário.

Há proteção específica para disseminação não consensual de imagens íntimas de crianças e adolescentes prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei n. 8.069, de 1990), após a reforma trazida pela Lei n.º 11.829/2008, que buscou aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet. Com a reforma, foram inseridos no Estatuto uma série de artigos que buscam combater a disseminação de material pornográfico ligado à pedofilia (arts. 240, 241, 241-A, 241-B e 241-C), incluindo montagens e simulações. A proteção, como indicado, limita-se a imagens que envolvam crianças ou adolescentes, não sendo uma regra geral para a NCII.

Na seara penal, uma lei de 2012 surgiu por conta de uma denúncia de NCII, e três leis de 2018 passaram a regular essa violência. Assim como ocorreu com a inclusão do Art. 21 do Marco Civil da Internet, muitas delas surgiram por decorrência de eventos concretos, que ganharam notoriedade, para os quais não foi apresentada resposta jurídica suficiente.

A Lei n. 12.737/2012 ficou conhecida como Lei Carolina Dieckmann, pois parte de sua rápida aprovação foi atribuída à polêmica decorrente da invasão do computador da atriz, que teve fotos íntimas divulgadas *online*. O diploma legal alterou o Código Penal para tipificar delitos informáticos, dentre eles a invasão de computadores para obter dados e informações.

A Lei n.º 13.642/2018, também chamada de Lei Lola, em função das dificuldades encontradas pela blogueira feminista Lola Aronovich, atribuiu à Polícia Federal, e não às Polícias Cíveis, a investigação de “crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres”.

A Lei n.º 13.718/2018 inclui no Código Penal o artigo 218-C (“Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia”), que tipificou a divulgação, por qualquer meio, de vídeo e foto de cena de sexo ou nudez ou pornografia sem o consentimento da vítima, além da divulgação de cenas de estupro, com o fim de vingança ou humilhação (ato punível por pena de um a cinco anos). Prevê-se que a pena será aumentada em até dois terços se o crime for praticado por pessoa que mantém ou tenha mantido relação íntima afetiva com a vítima, como namorado, namorada, marido ou esposa<sup>143</sup>.

A Lei n.º 13.772/2018, por sua vez, reconhece que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e criminaliza o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado, de modo a tipificar como crime a NCII. Essa Lei incluiu no Código Penal o art. 216-B, que criminaliza o

---

<sup>143</sup> Pelo §2º do mesmo artigo, não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de idade.

ato de produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes (pena de detenção de 6 meses a 1 ano e multa). A mesma pena aplica-se a produção de montagens que incluam pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo. Essa Lei altera, ainda, o inciso II do *caput* do art. 7º da Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006), incluindo dentre as modalidades de violência psicológica a “violação de intimidade”. Tal alteração é importante porque insere a disseminação não consensual de imagens íntimas e as demais formas de violação de intimidade dentro do rol protetivo da Lei Maria da Penha. Isso aumenta as chances de tal ato ser compreendido, tanto no âmbito legal quanto social, como a violência de gênero que efetivamente é.

Ainda que a responsabilidade civil independa da criminal, conforme o art. 935<sup>144</sup> do Código Civil (que consagrou a divisão das instâncias da ilicitude), a lei penal pode servir como roteiro para a configuração inicial das condutas ilícitas civis, pela violação de deveres legais<sup>145</sup> (TARTUCE, 2018). A legislação penal, portanto, é relevante para a regulação da matéria no âmbito civil, visto que fixa um critério importante de ilegalidade e violação de direito.

A abordagem aqui realizada se concentra nas soluções cíveis possíveis para os casos de danos decorrentes da divulgação de imagens íntimas, com base sobretudo nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil – os principais dispositivos que regulam temas de responsabilidade civil.

A responsabilidade civil divide-se em responsabilidade civil subjetiva<sup>146</sup> e responsabilidade civil objetiva. Na responsabilidade subjetiva,

---

<sup>144</sup> Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

<sup>145</sup> Ademais, conforme o mesmo artigo, a existência e autoria do fato, após decididas no juízo criminal, não podem ser questionadas em questões de responsabilidade civil. Presente o dano, há o enquadramento, no direito privado, nos dispositivos de responsabilidade civil do Código Civil, surgindo daí o dever de indenizar.

<sup>146</sup> A responsabilidade civil subjetiva relaciona-se com a noção de que o dano deve ser atribuído a outra pessoa quando sua conduta for inadequada segundo padrões médios de conduta. Nessa resposta há um profundo sentido moral, pois as condutas

aquilo que justifica a interferência do ordenamento jurídico na relação intersubjetiva não é o fato de a pessoa ter causado dano a outrem, mas sim o fato de a conduta danosa ser classificada como inadequada seguindo padrões médios de conduta. O modelo geral da responsabilidade extrac contratual subjetiva se encontra, no Código Civil, mediante uma conjugação do Art. 186 com o Art. 927, *caput*. Na responsabilidade civil objetiva, a justificativa para indenização está fincada na conduta objetivamente desenvolvida pelo agressor, independentemente de qualquer desvalor subjetivo de culpa ou dolo. A responsabilidade civil, no caso da NCII, é subjetiva em princípio, salvo nos casos de provedores de aplicações de internet, conforme analisado anteriormente.

O dano indenizado em casos de NCII é um dano extrapatrimonial – em outras palavras, um dano a bens jurídicos que não podem ser exatamente expressos em pecúnia. São os bens existenciais (também chamados de bens morais<sup>147</sup>), que decorrem de uma esfera despatrimonializada dos direitos do indivíduo. Uma sensível parte desses bens extrapatrimoniais encontra-se nos chamados direitos da personalidade, como a imagem e o nome<sup>148</sup>. Aqui chegamos em um dos limites que o ordenamento

---

humanas devem atender a determinados padrões de cuidado – que, em última análise são padrões de moralidade (ITURRASPE; PIEDECASAS, 2016, pp. 25-27). A responsabilidade civil foi historicamente construída sob o modelo da responsabilidade subjetiva – a responsabilidade do sujeito, vinculada ao desvalor da conduta do sujeito. A justificativa da indenização do dano aparece claramente em frase atribuída a Rudolf von Ihering, de que não é um dano que justifica o dever de indenizar; o que justifica o dever de indenizar é a culpa do agressor (SALVI, 1998, p. 11). Trata-se da culpa em sentido lato, que vem a abranger tanto a culpa em sentido estrito, que seria o agir negligente, imprudente, ou dotado de imperícia, quanto o dolo – o agir consciente para causar danos e prejuízos.

<sup>147</sup> Para alguns autores, como Rodrigo Xavier Leonardo (2004), é possível apontar uma imprecisão técnica no uso indistinto dos termos “dano extrapatrimonial” e “dano moral”, porque a moral é apenas um dos bens jurídicos extrapatrimoniais que podem ser objeto de violação – outros bens jurídicos extrapatrimoniais podem ser violados, sem necessária relação com a honra. Para esse jurista, a maneira mais técnica de tratar do dano moral é reconhecê-lo como um gênero do dano extrapatrimonial, sendo a moral apenas um dos bens jurídicos que podem eventualmente ser agredidos. A imagem, por exemplo, tem uma perspectiva patrimonial e uma perspectiva extrapatrimonial.

<sup>148</sup> Até a Constituição de 1988, havia um grande debate acerca de sua indenizabilidade ou não. A partir da Constituição de 1988, consolidou-se o entendimento de que, por mais que a pecúnia não consiga expressar com exatidão esses bens, ela traz algum grau de

jurídico ostenta para a proteção da pessoa. Quando não é possível inibir o dano, e quando ele é de índole extrapatrimonial, nunca será possível que o direito dê uma resposta que seja adequada à altura do dano. O bem extrapatrimonial, como objeto dos direitos da personalidade, é reconhecido, mas a resposta quase sempre é uma determinada quantia em indenização.

Os direitos da personalidade, quando violados, são quase sempre protegidos por meio dos instrumentos próprios da responsabilidade civil, como a indenização em pecúnia (tutela pelo equivalente monetário), e por meio de tutelas específicas, como a tutela de remoção de ilícito e a tutela inibitória – frisando que esta última não é uma técnica processual, mas sim uma tutela do direito (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 206). Dessa forma, é importante abordar, ainda que brevemente, a tutela pelo equivalente monetário<sup>149</sup>, a tutela inibitória e a tutela de remoção do ilícito, pois os três são mobilizados para responder os casos relacionados à NCII.

Uma das principais expressões da responsabilidade civil é a ação de indenização em pecúnia – que, em termos de tutela de direitos, se expressa pela tutela pelo equivalente monetário. A tutela pelo equivalente pode ser definida como o contrário da tutela específica e ocorre quando, já ocorrido o dano ou o inadimplemento, não é possível a tutela específica, sendo necessária a reparação por algo equivalente – com frequência, valores monetários (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 504). Ela quase sempre é a primeira forma pensada para tutela jurisdicional contra

---

compensação ao lesado e são válidas (TARTUCE, 2017, p. 567). Atualmente, temos ampla indenizabilidade dos danos extrapatrimoniais, e também de danos que têm dimensão coletiva, como o meio ambiente, o mercado consumidor e os telespectadores difusos. Temos, portanto, uma ampliação da quantidade de bens que são protegidos pelo ordenamento jurídico, que não são necessariamente patrimoniais. Por outro lado, há também uma ampliação das condutas que o direito deve tomar como agressivas aos bens jurídicos. Como exemplo, pode-se citar a imensa gama de diferentes danos provenientes da internet, na qual está incluída a NCII.

<sup>149</sup> Vale ressaltar que a tutela pelo equivalente não significa, necessariamente, tutela prestada em dinheiro. Se alguém se obrigou a pagar certa quantia em dinheiro e não o faz, a tutela que confere pecúnia à outra parte é tutela específica, e não equivalente (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 504).

dano ou ilícito civil, mas não é e nem deve ser a única (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 213; ARENHART, 2000).

A jurisdição tem o dever de tutelar os direitos e viabilizar as tutelas necessárias para sua efetiva proteção. A melhor proteção do direito, intuitivamente, é aquela que impede a sua violação. Nas palavras de Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016, p. 216), ter direito a algo é, em realidade, “ter direito a uma forma de tutela que seja capaz de impedir ou inibir a violação do direito”. Tal afirmação é ainda mais verdadeira quando observada sob a ótica dos direitos da personalidade, em especial direitos como imagem, privacidade e proteção de dados pessoais e sua violação na internet – pois basta que um único internauta tenha feito uma cópia do material para sua replicação em poucos segundos (FARIA; ARAÚJO; JORGE, 2015). A violação desses direitos, ainda que gere o dever de indenizar, não pode ser efetivamente revertida.

A tutela inibitória, por sua vez, é dirigida contra a probabilidade da prática do ato contrário ao direito, sendo essencialmente preventiva e destinando-se a impedir a prática, repetição ou continuação de um ilícito<sup>150</sup> (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, pp. 488-489). Conforme esclarece Teffé (2018), a tutela preventiva do ilícito, que tem como objetivos impedir a prática do ilícito e inibir a repetição ou a continuação de sua prática, é de especial importância no âmbito da internet. Isso porque, uma vez *online* o conteúdo danoso, em virtude da veloz transmissão de dados na rede, é deveras difícil sua indisponibilização, sendo necessárias ações rápidas e enérgicas antes que a medida se torne completamente ineficaz. Nesses casos, a “velha forma do equivalente pecuniário” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 489) mostra-se, com frequência, inadequada para a efetividade da proteção do direito que se visa proteger.

Outra tutela essencial para ilícitos ocorridos na internet é a tutela da remoção do ilícito, também chamada de tutela reintegratória. Ela

---

<sup>150</sup> Os autores destacam a diferença entre dano (que se relaciona com a obrigação de indenizar) e ilícito civil (ato contrário ao direito, sem necessariamente incluir o dano), frisando a necessária proteção deste último pela técnica civilística, para garantir a efetivação da norma não observada (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 498).

visa remover ou eliminar o próprio ilícito, ou seja, a causa do dano, sem concentrar-se no ressarcimento do sujeito prejudicado pelo dano (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 499). Elimina-se a fonte do dano em vez de buscar remediá-lo através de valores indenizatórios (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 219) – o que é especialmente importante para ilícitos que ocorrem na internet e podem ter seus efeitos aumentados quanto mais perduram no tempo.

Após entendermos as molduras jurídicas possíveis para a NCII no Brasil, analisar as decisões do Superior Tribunal de Justiça a respeito da disseminação não consensual de imagens íntimas é uma boa forma de compreender quais direitos são mobilizados nesta temática e, simultaneamente, como o corpo (ou as tentativas de seu encobrimento) é tratado pelo Direito em suas disputas cotidianas.

A análise das decisões da Corte Superior brasileira parte da compreensão do direito como prática discursiva, com efeitos de poder (FOUCAULT, 1977). No direito aplicado nos tribunais, as mais diversas categorias, como corpo e pessoa, quase sempre são tratadas como algo pré-constituído e ahistórico. Para uma leitura jurídica mais acurada, é preciso que se olhe para os processos de construção da subjetividade: ao criar algo para o mundo jurídico, também se cria social e materialmente. A criação/exclusão do corpo no direito constrói o corpo no mundo (HYDE, 1997, p. 82). Nesse sentido, a técnica jurídica é um poderoso operador ontológico que efetivamente constrói o mundo ao qual suas disposições se referem (BEVILÁQUA, 2010, p. 22).

Quatro recortes orientaram a pesquisa jurisprudencial. O primeiro é temporal: foram levantadas decisões desde 1988, data de criação do STJ. O recorte territorial, por sua vez, engloba todo o território brasileiro, em razão da competência do Tribunal<sup>151</sup>. O terceiro recorte é jurídico: optou-se por focar na responsabilização civil, e não penal, justamente pela temática de privacidade e consentimento estar englobada nos direitos da

---

<sup>151</sup> Ainda que acontecimentos na internet frequentemente envolvam vários países e sejam um desafio em discussões sobre soberania, a análise feita neste capítulo, por se debruçar sobre as decisões do STJ e procurar compreender a leitura do Judiciário brasileiro sobre o caso, não entrará nesse campo.

personalidade, parte do Direito Civil. O quarto é conceitual: foram buscados apenas casos de disseminação não consensual de imagens íntimas – dito de outro modo, o compartilhamento, sem o consentimento da pessoa exposta, de fotos e vídeos íntimos<sup>152</sup>.

Para realizar esta análise, foram feitas buscas no banco de jurisprudência *online* do Superior Tribunal de Justiça brasileiro com os termos “pornografia de revanche”, “pornografia de vingança”, “exposição pornográfica”, “vingança pornográfica” e as combinações “imagens pornográficas” e “internet”; “imagens íntimas” e “internet”; “privacidade” e “internet” e “nudéz”; e “privacidade” e “internet” e “nua”. Dos 16 resultados encontrados, apenas três acórdãos preenchem os critérios da pesquisa. Boa parte dos resultados versa sobre tema distinto, como a pedofilia.

O acórdão mais recente, que será referido como Acórdão 1, foi julgado em 19/05/2020. Trata-se do Recurso Especial n.º 1.735.712/SP, relatado pela Min. Nancy Andrichi. É o caso de uma mulher que teve fotos íntimas divulgadas por um ex-namorado em redes sociais. A decisão final da Corte foi condenar o Facebook a pagar vinte mil reais à autora por manter o conteúdo *online*, mesmo após diversas notificações. Não há registro de que o ex-namorado, responsável pela divulgação das fotos, tenha sido processado na esfera cível. A relatora, na decisão, afirma:

[...] a mulher vítima da pornografia de vingança sabe que sua intimidade foi indevidamente desrespeitada e, igualmente, sua exposição não autorizada lhe é humilhante e viola flagrantemente seus direitos de personalidade (BRASIL [STJ], 2020, p. 13).

O acórdão, corretamente, frisa que a conduta da mulher exposta nada tem a ver com a humilhação que sofre pela divulgação das imagens.

<sup>152</sup> Não importa, para essa definição, por quem o material foi produzido ou se foi inicialmente enviado para uma pessoa específica. Com essas duas delimitações, também se exclui a análise da pornografia comercial, da exploração sexual e da pornografia infantil (envolvendo crianças até doze anos, conforme art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente). Ademais, ainda que se reconheça a importância do tema, não se analisará pornografia em seu sentido amplo, no sentido de exploração de imagem para o consumo, para não extrapolar o debate sobre privacidade e consentimento.

No que diz respeito à NCII, a exposição não autorizada dos corpos femininos é identificada como violação dos direitos da personalidade, como se vê da fundamentação deduzida no Acórdão 1: “a mulher vítima da pornografia de vingança sabe que sua intimidade foi indevidamente desrespeitada” (BRASIL [STJ], 2020, p. 13). O que foi violado, na linguagem do tribunal, foi sua intimidade, sem qualquer referência ao corpo exposto.

Chama a atenção o modo como a decisão enuncia o problema, sem sequer mencionar o corpo, como na ementa do Tribunal de origem do Acórdão 1, que faz referência apenas ao “conteúdo tido por ofensivo pelo autor”. No entanto, o “conteúdo tido por ofensivo” pela autora era a exposição de seu corpo nu, que é equiparada a qualquer outra ofensa moral, num processo de ofuscamento duplo: do corpo exposto e do viés de gênero da *revenge porn* pela negação da linguagem.

O segundo acórdão analisado, proferido em 19/03/2018, e também relatado pela Min. Nancy Andriighi, é o Recurso Especial n.º 1.679.465/SP, referido adiante como Acórdão 2. Ele concerne à divulgação de imagens íntimas de uma adolescente, sem seu consentimento, após o furto do cartão de memória de seu celular por uma colega. Houve pedido para que a Google retirasse de circulação as URLs indicadas, com base no art. 21 do Marco Civil da Internet. Em sua fundamentação o acórdão reconhece que “esse tipo de exposição representa uma grave violação aos direitos de personalidade” (BRASIL [STJ], 2018, p. 15) – novamente focando a violação nos direitos da personalidade, e não no corpo.

Em seu voto, a Ministra sublinha o recorte de gênero e caracteriza a NCII como uma violência contra os direitos sexuais de mulheres, especialmente de adolescentes, indicando pesquisas que demonstram que “grande parte dos acontecimentos que envolvem a pornografia de vingança tem como vítimas adolescentes entre doze a dezesseis anos” (BRASIL [STJ], 2018, p. 11). A ministra aponta que essa violência, ainda que não seja suportada exclusivamente pelas mulheres, é “especialmente praticada contra elas, refletindo uma questão de gênero, culturalmente construída na sociedade” (2018, p. 12).

Ao analisar o Acórdão 2, vê-se que a decisão está focada nas especificidades da violação de privacidade via internet e o papel dos provedores

de buscas. No texto da decisão, a exposição do corpo é substituída pelo termo exposição da imagem, como vê-se no trecho “disseminação não autorizada de imagem em nudez total, parcial ou mídias que retratam ato sexual” (BRASIL [STJ], 2018, p. 15). Nessa mesma decisão, o problema jurídico é equacionado em termos de violação de direitos da personalidade e ausência de consentimento: “cenas de nudez e de conotação sexual de caráter totalmente privado da recorrida, cuja divulgação ocorreu sem nenhuma autorização por parte dela” (BRASIL [STJ], 2018, p. 11).

Os efeitos nocivos da NCII, definidos no meio jurídico como violação de direitos fundamentais à autonomia, integridade e expressão sexual, têm impactos corporais. Várias mulheres vítimas de revenge porn descrevem o fato como uma violência contra seus corpos ou como violência sexual, não contra sua “privacidade” ou “imagem” (MCGLYNN; RACKLEY, 2017, p. 31). Essa dimensão é, todavia, obscurecida no discurso jurídico, como é visível na fundamentação do voto vencedor do Acórdão 2, ao se afirmar que o vídeo contém “cenas de nudez e de conotação sexual de caráter totalmente privado da recorrida, cuja divulgação ocorreu sem nenhuma autorização por parte dela”. Ater-se a esses termos e ignorar o corpo descola o campo jurídico da realidade das mulheres expostas – visto que seu corpo está implicado nessas práticas, das quais a violência de gênero é indissociável.

O último acórdão, Recurso Especial n.º 1.445.240/SP, publicado em 22/11/2017, adiante referido como Acórdão 3, teve como relator o Min. Luis Felipe Salomão. A situação fática objeto da decisão ocorreu em uma festa universitária em 2002, na qual havia pequenos quartos feitos de tapume, decorados com almofadas, chamados de “cantinhos do amor”, para que convidados “se sentissem à vontade e fizessem aquilo que lhes aprouvesse”. Os quartos eram guardados por seguranças, para garantir a privacidade dos casais.

A autora da ação estava realizando atos de cunho sexual com seu parceiro em um desses pequenos quartos e foi surpreendida por flashes de câmera fotográfica<sup>153</sup>. Poucos dias após a festa, as fotografias foram

---

<sup>153</sup> Ambos foram impedidos, pelo segurança, de alcançar a pessoa que fez os registros.

divulgadas na internet, alcançando enorme repercussão e sendo objeto de reportagens em revistas e programas televisivos. A mulher exposta, menor de idade na época, entrou com pedido indenizatório contra o autor das fotografias e contra um dos responsáveis pela divulgação das fotos na internet, que recebeu as fotos por e-mail e passou a divulgá-las em seu *site* e *blog*, identificando o casal e tecendo comentários ofensivos sobre a autora, como “vagabundinha de merda” e “putinha”. No curso do processo, foi firmado acordo com o autor das fotos. A parte do processo que chegou ao Tribunal Superior foi em relação à indenização fixada para o responsável pela divulgação na internet (BRASIL [STJ], 2017).

O voto do Ministro relator, acompanhado pela maioria, decidiu pela majoração do valor devido pelo responsável pela divulgação das fotos para 130 salários-mínimos. Na decisão, o Ministro relaciona o direito à intimidade e à vida privada, protegidos pela Carta Magna (BRASIL [STJ], 2017), com o poder da pessoa de subtrair certos aspectos de sua vida do escrutínio público – novamente sem menção ao corpo. O voto-vencido, relatado pelo Min. Marco Buzzi, embora também enquadrando a questão em termos de violação à intimidade e à honra, limitou a discussão ao *quantum* da indenização, e apresentou divergência quanto ao voto do Relator, para fixar em valor menor a indenização devida à vítima.

Em sua declaração de voto, que acompanhou voto vencido do Min. Marco Buzzi, o Min. Raul Araújo apresenta uma fundamentação bastante significativa, pois parte do pressuposto de que teria havido culpa concorrente da mulher exposta — a seu ver, “nem tão menor de idade assim” — que “se arrisca a tanta intimidade em um ambiente que não é um quarto de casal — mas um cubículo de meia parede, mero tapume” (BRASIL [STJ], 2017, p. 21). Para o Ministro, “não houve violação de espaço seguro, íntimo. O casal vítima foi se expor praticamente em público” (BRASIL [STJ], 2017, p. 21). Ainda, asseverou que só deixou de negar provimento ao recurso porque o recorrido, responsável por divulgar as fotos, buscou “realmente prejudicar aquelas pessoas retratadas para além daquilo que, em certa medida, deram cabimento” (BRASIL [STJ], 2017, p. 21).

A argumentação foi afastada pelo acórdão, que evidencia que a privacidade da autora não foi violada por conta da “precariedade da estru-

tura, mas, ao revés, por ato comissivo de um dos réus” (BRASIL [STJ], 2017, p. 18), pois os “cantinhos do amor” existiam justamente para manter aqueles atos privados, como ocorre com cabines de banheiros públicos e provadores de lojas.

Já o voto da Min. Maria Isabel Gallotti, que seguiu o relator, refere-se à “ofensa ao direito à privacidade e exposição de forma nociva e injuriosa de fotos da autora” (BRASIL [STJ], 2017, p. 28) – novamente se focando em direitos da personalidade, especialmente a privacidade e a imagem. A Ministra pontua que o recorrido gerenciava quatro sites na internet, tendo criado um especificamente para divulgar, comentar e receber notícias sobre o fato.

O Acórdão 3 igualmente não se refere ao corpo exposto, mas sim ao “conjunto de atividades que formam seu círculo íntimo”; “esfera íntima”; “vida privada”; “manifestações que normalmente se subtraíam do conhecimento de pessoas alheias ao círculo de intimidade”; “exposição de fatos da vida íntima da recorrente”; “violação à intimidade e à imagem das pessoas”; “violação à intimidade, à privacidade e à honra da vítima” (BRASIL [STJ], 2017).

A exposição desses acórdãos, por si, já suscita diversas questões. É essencial apontar e compreender a gritante ausência que perpassa os três documentos jurídicos: não se fala do corpo da mulher exposta. E isso, frise-se, não por eventual inabilidade técnica ou incompreensão pessoal dos ministros que compõem a Corte, mas por uma questão estrutural do Direito, essencialmente avesso ao corpo. O “dano moral” encobre a qualidade do ato ocorrido, uma manifestação inegável da violência de gênero. Ao assim emoldurar a NCII, as decisões judiciais podem promover, portanto, um “apagamento” do corpo sexuado, despolitizando e “esterilizando” as questões relativas à sexualidade feminina que estão imbricadas nessas práticas violentas.

Esses acórdãos demonstram os argumentos dos capítulos anteriores: o objeto é transfigurado na representação do objeto; não se fala de pessoa ou corpo, mas sim em imagem e privacidade – direitos da personalidade. Em outras palavras: o corpo ingressa no mundo jurídico pelas mediações dos direitos da personalidade. E, nelas, também se desvanece.

Após entender como a NCII é regulada no Brasil, é útil compreender estratégias jurídicas diversas, de outros países, e possíveis soluções não estatais, para indicar de que forma elas podem auxiliar a forma brasileira de enfrentar esse problema.

### **3.3 SOLUÇÕES OUTRAS: VALENDO-SE DE ESTRATÉGIAS DISTINTAS**

O centro de pesquisa InternetLab realizou, em 2018, pesquisa não exaustiva acerca das soluções jurídicas apresentadas por 26 países (sejam legislações nacionais/federais ou estaduais/provinciais) para a questão da disseminação não consensual de imagens íntimas: África do Sul, Alemanha, Argentina, Austrália, Camarões, Canadá, Chile, Colômbia, Dinamarca, Escócia, Espanha, Estados Unidos, Filipinas, França, Índia, Israel, Japão, Malawi, México, Nova Zelândia, Porto Rico, Portugal, Reino Unido, Uganda, Uruguai e Quênia (NÉRIS *et al.*, 2018, p. 6). Aqui, os mesmos países foram analisados, buscando-se também possíveis atualizações legislativas desde 2018.

A partir da análise das soluções desses países, procura-se compreender como essas experiências podem ajudar na construção de uma melhor resposta legal para a NCII na realidade brasileira. É sabido que soluções legais diversas não podem ser simplesmente transplantadas para outros contextos, em função de suas especificidades sócio-históricas, econômicas, culturais e políticas. No entanto, elas podem lançar luz para aspectos relevantes do problema que passaram despercebidos em outras abordagens. Dessa forma, o objetivo desse item é reconhecer esses aspectos e ajudar a elaborar estratégias jurídicas brasileiras que possam, também, compreendê-los, cotejando com análises das soluções brasileiras. Além disso, também serão apontadas outras possíveis formas de enfrentamento a essa violência – como o reconhecimento de ferramentas tecnológicas que podem auxiliar no combate à NCII.

Ao analisar as estratégias jurídicas utilizadas por outros países para lidar com a NCII, é possível identificar três linhas mestras: 1) criminali-

zação; 2) abordagem cível (quase sempre vinculada ao dever de indenizar, mas não só); e 3) criação e implementação de políticas públicas.

Dentro do item 2, a abordagem civil, ainda podemos encontrar três divisões: 2.1) responsabilização individual (dos indivíduos que praticaram a conduta e, por vezes, das próprias mulheres expostas, nos países com legislação anti-obscuridade); 2.2) responsabilização dos intermediários, já abordada anteriormente; 2.3) definição das imagens íntimas como dados pessoais e proteção por meio de leis que tutelam dados pessoais.

Alguns países apresentam legislação específica – em outras palavras, leis criadas especificamente para combater a NCII, podendo ser leis independentes ou a inserção de artigo específico em outro corpo legal. Além da criação de legislação específica, muitos países enfrentam o problema através de leis gerais (NÉRIS *et al.*, 2018, p. 19). Dito de outro modo: as regulações, nas três estratégias, podem ser feitas pela criação de novos diplomas legais ou pela aplicação de legislações já existentes.

É igualmente importante destacar que a definição e tutela de NCII varia de país a país. Alguns definem em pormenores o que seriam situações ou conteúdos íntimos, especificando inclusive quais partes do corpo não podem ser expostas; outros usam termos diversos e mais amplos, como: situações sexuais; razoável expectativa de privacidade; cybersexo; intenção de causar dano; situações humilhantes; dentre outros (NÉRIS *et al.*, 2018). São poucos os países que reconhecem, legalmente, o caráter de violência de gênero da NCII.

Cabe ressaltar que as três possíveis formas de regulação listadas (criminalização, responsabilidade civil e políticas públicas) não são mutuamente excludentes e com frequência se sobrepõem ou se complementam.

O primeiro modelo regulatório a ser analisado é a criminalização. É a estratégia mais comum, seja a partir de novas interpretações de tipos penais já existentes, que passam a incluir a NCII, ou pela edição de novas leis – caminho adotado pelo Brasil em 2018, como visto. Essa criminalização pode ser mais ou menos ampla, dependendo dos termos utilizados na lei. As penas máximas relativas à NCII raramente ultrapassam 2 anos

de prisão, só contando com pena maior quando a violência ocorre com menores de idade, por se enquadrar em pornografia infantil (NÉRIS *et al.*, 2018, p. 40). Para facilitar a análise, os países serão divididos de acordo com o continente que integram.

Começamos a análise na Ásia. A lei criminal específica mais antiga encontrada sobre o tema é de 2009, das Filipinas, que penalizou o ato de gravar imagem de alguém em situação sexual ou similar, ou capturar imagem das áreas íntimas de alguém quando o indivíduo retratado tem razoável expectativa de privacidade (NÉRIS *et al.*, 2018, p. 16).

Na Índia, existem 3 legislações com disposições penais que podem ser utilizadas no caso de NCII: o Código Penal, desde emenda do ano de 2003; o Ato da Tecnologia Informacional de 2000, desde emenda de 2008; e o Ato de Proteção das Crianças Contra Ofensas Sexuais, desde 2013 (CHAUDHARI, 2016). No país, também existe, desde 1986, o Ato de Proibição de Representação Indecente de Mulheres, que proíbe a representação indecente das mulheres na mídia (NÉRIS *et al.*, 2018, p. 29).

No Japão, a penalização específica data de 2014 (NÉRIS *et al.*, 2018, p. 18). O Código Criminal também pode ser aplicado, pois seu art. 175 proíbe qualquer distribuição e exibição pública, incluindo a eletrônica, de materiais obscenos. Também podem ser invocadas, dependendo do caso, as leis de difamação e de proibição de pornografia infantil (MATSUI, 2015; NÉRIS *et al.*, 2018, p. 29).

Em Israel, a NCII foi tratada por legislação de 2014, criminalizando o ato de distribuição de imagens com enfoque na sexualidade, sem consentimento e com potencial de humilhação (NÉRIS *et al.*, 2018, p. 18).

Prosseguimos para a Oceania. Na Austrália, no estado da Austrália Meridional, desde 2013 a NCII foi criminalizada. No estado de Nova Gales do Sul, o crime foi inserido na legislação penal em 2017. No Estado de Vitória, o crime foi previsto em 2014, mas a emenda que o continha foi revogada em 2017 (NÉRIS *et al.*, 2018, pp. 12-13). A Nova Zelândia, em 2015, também criminalizou a NCII (NÉRIS *et al.*, 2018, pp. 18-19).

No continente africano, a criminalização também é uma estratégia comum. Em Camarões, juízes podem utilizar as leis que disciplinam

crimes cibernéticos para casos de NCII, como a Lei n. 2010/012 (*Relating to Cybersecurity and Cybercriminality*), que pune criminalmente quem transmite ou grava informação privada eletrônica sem o consentimento de seus autores (NÉRIS *et al.*, 2018, p. 25).

Na África do Sul, em 2013, entrou em vigor a Lei de Proteção Contra o Assédio (*Protection from Harassment Act*, no original), pela qual a pessoa pode solicitar uma ordem de proteção, com validade de cinco anos, em caso de assédio *online* ou *off-line* (NÉRIS *et al.*, 2019, p. 21). Em 2020, foi aprovada a *Cybercrimes Bill*, que em seu art. 18, criminaliza a distribuição de mensagem com imagem íntima sem consentimento (ÁFRICA DO SUL, 2017, p. 13).

No Malawi não há lei específica para a NCII, mas há disposições anti-obscenidade no Código Penal, que proíbem a difusão de qualquer conteúdo obsceno (NÉRIS *et al.*, 2018, p. 30). O mesmo ocorre em Uganda, que conta com leis anti-pornografia e obscenidade (NÉRIS *et al.*, 2018, p. 32). Todavia, em ambos os países, a lei acaba por piorar a situação das mulheres vítimas de NCII, pois pode servir para culpabilizá-las criminalmente (CHISALA-TEMPELHOFF; KIRYA, 2016).

No Quênia, a NCII é punida pela Lei de Cibercrime, o *Kenya Information and Communications Act*, após reforma vigente a partir de 2009 (KENYA, 2012), que, no dispositivo 84D, proíbe a publicação eletrônica de material obsceno e o envio de mensagem ofensiva, indecente, obscena ou de caráter ameaçador (KENYA, 2012; NÉRIS *et al.*, 2018, pp. 32-33).

Na Europa, também se criminaliza a NCII em diversos países. Na Espanha e no Reino Unido, a NCII é crime desde 2015 (NÉRIS *et al.*, 2018, p. 15) e, na França, desde 2016 (NÉRIS *et al.*, 2018, p. 17). A Escócia aprovou sua legislação penal em 2017 e lançou campanhas de marketing para conscientização a respeito do crime<sup>154</sup> (NÉRIS *et al.*, 2018, p. 15).

A Dinamarca também criminaliza a NCII em seu Código Penal, com penas mais duras desde 2018 (SHOREY, 2018). No §264d, penaliza-se a

<sup>154</sup> Cf. <https://www.heraldscotland.com/news/15182570.revenge-porn-scottish-government-campaign-highlights-tough-jail-terms-sharing-intimate-images-without-consent/> (REVENGE, 2017).

publicização de fotos que descrevam aspectos estritamente privados da vida de alguém; o §232 penaliza a “exposição indecente”; e o §235 criminaliza a disseminação ou posse de imagens ou vídeos pornográficos de qualquer pessoa com menos de 18 anos (NÉRIS *et al.*, 2018, p. 27).

A Alemanha tipifica criminalmente o ato de “violação de privacidade íntima ao gravar imagens” por meio da Seção 201a de seu Código Penal (RACHEPORNO, 2021). Isso inclui a proibição de divulgar a terceiros, ilegalmente, uma imagem, pois isso caracterizaria violação de privacidade – ainda que houvesse consentimento quando ela foi feita (NÉRIS *et al.*, 2018).

Portugal criminaliza a NCII em seu Código Penal, no Art. 192, que o define como “crime de devassa da vida privada pela divulgação das imagens por via informática”, cuja pena vai até 2 anos (PORTUGAL, 1995). Essa é a orientação da APAV (Associação Portuguesa de Apoio à Vítima) nos casos de NCII (COELHO, 2018). Além disso, em 2016, a justiça portuguesa determinou, pela primeira vez, prisão para um caso de NCII (REVENGE, 2016), após um homem publicar vídeos íntimos seus e da ex-companheira na internet, e criar um perfil falso no Facebook em que fingia ser a ex-companheira (cometendo falsidade informática, penalizada no art. 3 da Lei do Cibercrime) (NÉRIS *et al.*, 2018, p. 31).

Por fim, percorre-se a criminalização da NCII na América. A orientação oficial do governo argentino (ARGENTINA, 2020), de 2020, indica que o Código Penal argentino considera a NCII como um tipo de extorsão.

No Uruguai, em 2017, a Lei n. 19.580/2017 também estabeleceu, em seu art. 92, a criminalização da divulgação de imagens ou gravações com conteúdo íntimo como um delito, vinculando-o à violência contra as mulheres baseada em gênero (SCAVINO, 2018). Além disso, os casos de NCII são enquadrados no Código Penal nos crimes de injúria (art. 335) e de exibição pornográfica (art. 278), pelo qual se criminaliza o oferecimento público de imagens obscenas (NÉRIS *et al.*, 2018, p. 32).

Em Porto Rico, pode-se apontar a Lei de Violência Doméstica, de 1989, e o Código Penal, no artigo que criminaliza a extorsão, como dispositivos criminais para serem usados em casos de NCII (NÉRIS *et al.*,

2018, pp. 30-31). Vale demarcar que a NCII nem sempre está relacionada à extorsão; por vezes, o objetivo da pessoa que expõe é apenas humilhar a pessoa exposta. Assim, o tipo penal de extorsão nem sempre é aplicável.

Em 2020, no México, o Senado aprovou, por unanimidade, a Lei Olimpia (nome dado em homenagem a uma conhecida ativista feminista mexicana, Olimpia Coral, que foi vítima de NCII quando tinha 18 anos), que proíbe divulgação de imagens com conteúdo íntimo e sexual (BARRAGÁN, 2020), com punição de até 6 anos de prisão. Além disso, a violência digital foi incluída como uma modalidade de violência contra mulheres, meninas e adolescentes. O nome Lei Olimpia se refere a um conjunto de reformas legislativas que reconhecem a violência digital e sancionam delitos relacionados a ela (MEXICO, [s.d.]).

Também existem países com Projetos de Lei, ainda não aprovados, que buscam criminalizar a NCII: Chile, Estados Unidos, Portugal e Porto Rico.

O Chile conta, desde 2014, com Projeto de Lei que visa criar artigo complementar no Código Penal, com previsão de pena para quem divulga as imagens e para o administrador do *site* em que as imagens estão hospedadas, caso elas não sejam retiradas em tempo hábil (NÉRIS *et al.*, 2018, p. 35).

Nos Estados Unidos, em âmbito federal, existe o Projeto de Lei *Intimate Privacy Protection Act* (HR 5896), proposto em 2016, cujo objetivo é criminalizar a NCII em que a vítima for identificável ou também forem divulgadas suas informações pessoais, na qual a pessoa esteja mostrando alguma das partes íntimas ou engajada em atividade sexual (NÉRIS *et al.*, 2018, p. 36). Em 2017, ele foi revisto e apresentado ao Congresso pela então senadora Kamala Harris sob nova roupagem e com novo nome: *Ending Nonconsensual Online User Graphic Harassment (ENOUGH) Act of 2017*. O projeto também aborda a “*sextorsão*”, extorsão ou chantagem através do uso de imagens ou vídeos explícitos de uma vítima (IOANNOU, 2017). A NCII, no país, é atualmente proibida, de forma nem sempre coesa, em 48 estados e no Distrito de Columbia (CYBER CIVIL RIGHTS INITIATIVE, 2021).

Portugal também conta com Projeto de Lei, de 2016, para alterar o Código Penal e trazer agravantes de pena a crimes já existentes, nos

casos em que houver a divulgação de dados, vídeos ou filmagens íntimas, através da internet ou meio equivalente, sem consentimento (NÉRIS *et al.* 2018, p. 37). O Projeto de Lei também visa aproximar a NCII da violência doméstica, incluindo-a como agravante no crime de violência doméstica, no art. 152 (COELHO, 2018).

Em Porto Rico, desde 2015, existe o Projeto de Lei contra a vingança pornográfica de Porto Rico (*Ley Contra La Venganza Pornográfica de Puerto Rico*), que tipifica a divulgação e publicação de qualquer material explícito de caráter íntimo (seja visual, ilustrativo, gráfico, gravações de vídeo ou mesmo áudio) sem consentimento e/autorização (por mais que tenha havido consentimento para a gravação). A lei se aplica a pessoas que já tiveram relação de cônjuge, coabitado, ou tenham tido uma relação íntima física, sem distinção acerca de orientação sexual ou identidade de gênero (NÉRIS *et al.*, 2018, p. 36). Todavia, o Projeto foi arquivado em dezembro de 2015 (ENGAVETADO, 2015).

Até o encerramento desta análise, em mar. 2021, esses projetos de lei não haviam sido aprovados.

A criminalização já é uma estratégia adotada no Brasil, como visto anteriormente<sup>155</sup>. O dispositivo 218-C do Código Penal criminaliza a disseminação de “cena de sexo, nudez ou pornografia” sem o consentimento da vítima. Entretanto, a extensão e critérios da definição de cena de sexo ou nudez, que é expressa em alguns dos outros ordenamentos analisados, não existe de forma tão precisa na legislação brasileira. Sua especificação poderia trazer benefícios, como uma maior segurança jurídica, mas também poderia trazer malefícios, como deixar desprotegidas situações de exposição que não se enquadrassem na moldura legislativa.

---

<sup>155</sup> A discussão acerca dos potenciais benefícios ou malefícios da criminalização como instrumento de defesa de minorias políticas é complexa e não será abordada nesta dissertação, por fugir de seu escopo. A criminalização da homofobia, por exemplo, foi simultaneamente apoiada e rechaçada por diferentes entidades defensoras da causa LGBTIA+. Apoiada por vê-la como mais uma arma no combate a essa discriminação; e rechaçada por compreender o direito penal como um instrumento de manutenção de estruturas, discriminatório e opressor por essência. Para um aprofundamento nessa discussão, ver: [1] PASSOS, 2014; [2] RIOS; MELLO, 2015; [3] CARVALHO, 2012.

Há dispositivo na lei australiana *Enhancing Online Safety Act*, de 2018, que pode ser útil nesse sentido. A lei, em seu art. 9B, define o que é imagem íntima. O artigo conta com uma cuidadosa definição de imagens íntimas, reconhecendo que: imagens de intimidade não-sexual, como usando o banheiro, também são imagens íntimas; montagens que expõem certa pessoa também são imagens íntimas; que, para pessoas praticantes de certas religiões, uma imagem sem a utilização de um adereço religioso (por exemplo, uma mulher muçulmana sem o véu) pode ser definida como imagem íntima; que imagens seminuas também são imagens íntimas; e que imagens em que aparecem os seios não só de mulheres, mas de pessoas que se identificam enquanto mulheres, bem como pessoas trans ou intersex, também são imagens íntimas<sup>156</sup>.

---

<sup>156</sup> Por essa completude, o artigo é transcrito na íntegra aqui:

9B Intimate image

- (1) This section sets out the circumstances in which material is an intimate image of a person for the purposes of this Act.

Depiction of private parts

- (2) Material is an intimate image of a person if:
- (a) the material consists of a still visual image or moving visual images; and
  - (b) the material depicts, or appears to depict:
    - (i) the person's genital area or anal area (whether bare or covered by underwear); or
    - (ii) if the person is female or a transgender or intersex person identifying as female—either or both of the person's breasts;
 in circumstances in which an ordinary reasonable person would reasonably expect to be afforded privacy.

Depiction of private activity

- (3) Material is an intimate image of a person if:
- (a) the material consists of a still visual image or moving visual images; and
  - (b) the material depicts, or appears to depict, the person:
    - (i) in a state of undress; or
    - (ii) using the toilet; or
    - (iii) showering; or
    - (iv) having a bath; or
    - (v) engaged in a sexual act of a kind not ordinarily done in public; or
    - (vi) engaged in any other like activity;
 in circumstances in which an ordinary reasonable person would reasonably expect to be afforded privacy.

De toda forma, os contornos da definição da NCII, na esfera cível, já começaram a ser dados pelo STJ, em decisão paradigmática sobre o tema – o Acórdão 1, de 2020, anteriormente analisado. Na fundamentação do seu voto, a Min. Nancy Andrighi destaca que não é necessário que o rosto da vítima esteja evidenciado nas imagens divulgadas:

O fato de o rosto da vítima não estar evidenciado nas fotos de maneira flagrante é irrelevante para a configuração dos danos morais na hipótese, uma vez que a mulher vítima da pornografia de vingança sabe que sua intimidade foi indevidamente desrespeitada e, igualmente, sua exposição não autorizada lhe é humilhante e viola flagrantemente seus direitos de personalidade. (BRASIL [STJ], 2020).

Além disso, o mesmo julgado demarca que a divulgação de imagens em poses com forte apelo sexual, em trajes sumários, como biquíni ou roupas íntimas – e não necessariamente inteiramente nua ou realizando atos sexuais – também caracteriza NCII. Dessa forma, os recortes do que seria NCII vão se delimitando na jurisprudência brasileira, mesmo sem alteração legislativa.

---

Depiction of person without attire of religious or cultural significance

- (4) Material is an intimate image of a person if:
- (a) the material consists of a still visual image or moving visual images; and
  - (b) because of the person’s religious or cultural background, the person consistently wears particular attire of religious or cultural significance whenever the person is in public; and
  - (c) the material depicts, or appears to depict, the person:
    - (i) without that attire; and
    - (ii) in circumstances in which an ordinary reasonable person would reasonably expect to be afforded privacy.

Interpretative provisions

- (5) For the purposes of this section, it is immaterial whether material has been altered.
- (6) For the purposes of this section, if material depicts, or appears to depict, a part of the body of a person, the material is taken to depict the person, or to appear to depict the person, as the case requires.

Após percorrer a abordagem criminal dos outros países, prosseguimos para análise da segunda estratégia: a abordagem civil, que com frequência coexiste com a primeira. O enfoque cível quase sempre está ligado com a responsabilidade civil e o dever de indenizar.

Esse dever por vezes se deriva de um dano extrapatrimonial/moral por violação de direitos da personalidade (imagem, honra, privacidade, entre outros), ou à *tort law*, nos países de tradição do *common law*. Todavia, por vezes, os remédios cíveis não são apenas patrimoniais – como é o caso das previsões legais acerca de ordens de remoção de conteúdo e de tutelas inibitórias que visam impedir que o conteúdo seja postado novamente.

Dentre os onze países com lei específica para a NCII (Austrália, no Estado de Vitória, South Austrália e New South Wales; Canadá, na Lei Federal e da Província de Manitoba; Espanha; Estados Unidos; Escócia; Filipinas; França; Israel; Japão; Nova Zelândia; e Reino Unido), três apresentam soluções cíveis: Israel, Nova Zelândia e a província de Manitoba, no Canadá, sendo que esta última é a única que privilegia a abordagem cível e não penal (NÉRIS *et al.*, 2018).

Israel, em 2014, ao criminalizar a NCII, também a caracterizou como violação à privacidade, podendo ser punida tanto civil quanto criminalmente (NÉRIS *et al.*, 2018, p. 18). A Nova Zelândia, além de criminalizar a NCII em 2015, também previu a aplicação de uma série de remédios cíveis para mitigar o dano da disseminação, como ordens de remoção (*take-down*) e obrigações de fazer e não fazer (*cease and desist orders*) (NÉRIS *et al.*, 2018, pp. 18-19). A província de Manitoba, no Canadá, desde 2016, apresenta enfoque prioritariamente cível, ao definir a distribuição de imagens íntimas sem consentimento como um delito civil (em inglês, *tort*), que pode gerar o dever de indenizar.

Muitos países, apesar de não conterem leis específicas que determinem o dever individual de indenizar nos casos de NCII, o fazem com base em disposições gerais acerca de direitos da personalidade, como ocorre na Alemanha e em Portugal – esse também é o caso do Brasil. Seguimos, então, com a análise para os países com aplicação de dispositivos cíveis gerais para a NCII.

No Japão, mesmo antes da lei específica anteriormente referida, já era possível a utilização do Código Civil para casos de NCII. Segundo os arts. 709 e 710, a vítima poderia ser indenizada pelos danos advindos de invasão de privacidade, sendo que os provedores de serviços também estariam sujeitos à responsabilização.

Na Alemanha, em 2015, o *Bundesgerichtshof* (BGH) confirmou uma decisão de outubro de uma corte de *Koblenz* sobre NCII, determinando que a pessoa tem o direito de demandar o apagamento de imagens íntimas na posse de outras pessoas, mesmo que a imagem tenha sido capturada/enviada com consentimento. A decisão fortalece a noção de que o consentimento pode ser retirado. Tal decisão se baseou na proteção da privacidade e dos direitos da personalidade garantidos na Constituição Alemã, bem como nos artigos 823 e 1004 do Código Civil Alemão (BGB), que determinam o direito de ter o dano reparado e de requerer a exclusão de um bem quando seu uso não é adequado (NÉRIS *et al.*, 2019, p. 21). No mesmo ano, em agosto, por decisão da Corte de *Dusseldorf*, uma mulher recebeu quinze mil euros de indenização após seu cunhado divulgar fotos íntimas suas, alteradas digitalmente, em diversos sites (KNIGHT, 2015).

Em Portugal, em 2015, um homem foi condenado a indenizar sua ex-parceira em 10 mil euros, nos termos do art. 486 do Código Civil português, por não ter tido cuidado suficiente no armazenamento de vídeo íntimo em seu computador, que foi acessado por várias pessoas.

Na Argentina, a Lei n. 26.485/2009 (*Ley de Protección Integral para prevenir, sancionar y erradicar la violencia contra las mujeres en los ámbitos en que desarrollen sus relaciones interpersonales*) pode ser utilizada para casos de NCII, pois proíbe a “violência midiática” contra mulheres e considera como violência contra a mulher toda conduta baseada em uma relação de desigualdade de poder que afete sua vida, liberdade, integridade física, psicológica, sexual, econômica, patrimonial e sua segurança pessoal. Ademais, o direito fundamental à privacidade é protegido pela Constituição Argentina, pelo Código Civil, Comercial e pela *Ley de Derechos de Autor* – diplomas legais mobilizados nos casos de NCII (NÉRIS *et al.*, 2018, p. 21-22).

No Chile, há decisão de NCII em que se aplicou o Art. 19 da Constituição, que diz respeito à proteção da vida privada e da honra, com

a conclusão de que a difusão a terceiros de imagens íntimas era um atentado à vida privada – ou seja, uma solução cível, com previsão de indenização/obrigação de retirar o conteúdo de circulação (NÉRIS *et al.*, 2018, p. 26).

No Brasil, conforme anteriormente indicado, os danos decorrentes da divulgação de imagens íntimas também podem ser indenizados, em relação à pessoa física que perpetrou o abuso, com base nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. Não há disposição cível específica para indenização de NCII, mas a ausência deste dispositivo não impede que as vítimas busquem indenização através da regra geral da responsabilidade civil.

No entanto, a generalidade do dispositivo abre a possibilidade de interpretações moralistas por parte do judiciário. Infelizmente, na contra-mão dos julgados mais recentes do STJ, alguns membros do poder judiciário ainda reconhecem, na NCII, “culpa concorrente” ou mesmo “culpa exclusiva” da vítima<sup>157</sup>, que aceita ser fotografada/gravada, ou se fotografa/grava e envia para alguém de sua confiança – expondo, mais uma vez, a manutenção de uma postura moralista e patriarcal do judiciário nesses casos. É possível que um dispositivo cível claro, indicando expressamente

---

<sup>157</sup> Nesse sentido: [1] “a propagação de imagens que violam a intimidade da parte é capaz de ensejar indenização por danos morais, quando não há autorização para tanto, nos termos do artigo 20 do CC. O fato de a parte ter produzido e remetido a foto íntima para outrem caracteriza sua culpa exclusiva pela propagação das imagens acostadas nos autos”. (BRASIL [TJMT], 2016, p. 99); [2] “a vítima dessa divulgação foi a autora embora tenha concorrido de forma bem acentuada e preponderante. Ligou sua webcam, direcionou-a para suas partes íntimas. Fez poses. Dialogou com o réu por algum tempo. Tinha consciência do que fazia e do risco que corria” [...] “As fotos em posições ginecológicas que exibem a mais absoluta intimidade da mulher não são sensuais. Fotos sensuais são exibíveis, não agridem e não assustam. Fotos sensuais são aquelas que provocam a imaginação de como são as formas femininas. Em avaliação menos amarga, mais branda podem ser eróticas. São poses que não se tiram fotos. São poses voláteis para imediata evaporação. São poses para um quarto fechado, no escuro, ainda que para um namorado, mas verdadeiro. Não para um ex-namorado por um curto período de um ano. Não para ex-namorado de um namoro de ano. Não foram fotos tiradas em momento íntimo de um casal ainda que namorados. E não vale afirmar quebra de confiança. O namoro foi curto e a distância. Passageiro. Nada sério.” [...] “Quem ousa posar daquela forma e naquelas circunstâncias tem um conceito moral diferenciado, liberal. Dela não cuida.” (BRASIL [TJMG], 2014).

que a indenização é devida independentemente da conduta da vítima, seja útil<sup>158</sup>.

Alguns países, dentro da esfera cível, enquadram imagens íntimas como dado pessoal e as protegem por meio de suas legislações de proteção de dados. A Dinamarca, a Espanha e a França utilizam, no enfrentamento à NCII, além de proteção através do Código Penal, suas leis específicas de proteção de dados pessoais. A Alemanha também enfrenta a NCII através da *General Data Protection Regulation* (GDPR). A Argentina e a Colômbia também utilizam essa forma de proteção em certo grau.

Na Dinamarca, quem transmite ou publica material sexualmente ofensivo está sujeito tanto ao Código Penal, que penaliza a publicização de fotos que descrevam aspectos estritamente privados da vida de alguém e a exposição indecente, quanto ao *Act n. 429/2000 – Ato do Processamento de Dados Pessoais (Act on Processing of Personal Data – Persondataloven)* (NÉRIS *et al.*, 2018, p. 27).

A Espanha, além de previsão específica em seu Código Penal, conta com a Lei Orgânica de Proteção de Dados de Caráter Pessoal (*Ley Orgánica n. 15/1999 de Protección de Datos de Carácter Personal*). O dispositivo legal reconhece que dados pessoais inadequados ou excessivos podem ser apagados ao fazer solicitação para a Agência Espanhola de Proteção de Dados e podem ser utilizados em casos de NCII (NÉRIS *et al.*, 2018, p. 27).

A França, através da *Loi n° 2016-1321 pour une République numérique*, também chamada na literatura anglófona de *Digital Republic Act*, de 2016, prevê que as pessoas têm o direito de se oporem à utilização dos seus dados pessoais (PROUST, 2016). Em interpretação do diploma legal, a NCII pode ser sancionada com 2 anos de prisão e uma multa de 60.000 euros (NIGAM, 2018).

Na Alemanha, a NCII também é regulada civilmente pela *General Data Protection Regulation*, da União Europeia, e pela *Art Copyright Law* (NIGAM, 2018).

---

<sup>158</sup> Entretanto, considerando que o “respeito à moral”, especialmente por parte de mulheres, é basilar à ideia de dano extrapatrimonial/moral, e a própria noção de proteção à privacidade e vida privada na tradição jurídica continental, as chances de um dispositivo nesse sentido ter sucesso, no direito brasileiro, são baixas.

Ademais, há orientação oficial do governo argentino (ARGENTINA, 2020), de 2020, para que a pessoa exposta se valha do Art. 16 da Lei de Proteção de Dados Pessoais (*Ley n. 25.326/2000*), que estabelece que os *websites* devem retirar a imagem de circulação dentro de 5 dias úteis a partir da denúncia (ARGENTINA, 2000).

Na Colômbia, a Lei n. 1273/2009 incluiu no Código Penal disposições sobre cibersegurança, criando, dentre outros, os delitos de acesso abusivo a um sistema informático, interceptação de dados informáticos e violação de dados pessoais, com agravante de pena caso se aproveite de confiança depositada pela vítima e quando a informação difundida prejudica o outro (NÉRIS *et al.*, 2018, p. 26) – que podem ser aplicados, pelo texto da lei, para proteção de imagens íntimas.

A experiência jurídica estrangeira do enquadramento de imagens íntimas como dado pessoal pode iluminar o combate à NCII no Brasil. Utilizar os instrumentos de proteção aos dados pessoais para controlar a circulação de imagens íntimas pode ser uma solução interessante para o Brasil – em especial considerando a aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados e o subsequente interesse da comunidade jurídica acerca do assunto. A inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem está elencada dentre os fundamentos da Lei, em seu Art. 2º, IV.

Ainda que, considerando a recentíssima vigência da LGPD, o uso da lei para casos de NCII ainda não tenha precedentes judiciais no território brasileiro e possa ter sua aplicabilidade reduzida em função do Art. 4º, I<sup>159</sup>, há disposição semelhante no Regulamento Europeu, Art. 2º, 2, c)<sup>160</sup>, o que não impediu sua aplicação para casos de NCII na Alemanha.

Dessa forma, a tratativa jurídica da NCII como dado pessoal – portanto protegida pela LGPD – mostra-se possível no campo das ideias e já ocorre em outros países. A LGPD, por esse viés, pode ser plenamente aplicada no combate à NCII. Trata-se, ao menos, de uma hipótese que

---

<sup>159</sup> Que afasta a aplicação da lei para tratamento de dados pessoais realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos.

<sup>160</sup> Artigo 2º Âmbito de aplicação material [...] 2. O presente regulamento não se aplica ao tratamento de dados pessoais: [...] c) Efetuado por uma pessoa singular no exercício de atividades exclusivamente pessoais ou domésticas. (UNIÃO EUROPEIA, 2016).

merece investigação cuidadosa – se não pela aplicação da própria LGPD, pela regulação através de outra lei que reconheça imagens íntimas como dados pessoais.

A terceira estratégia, mais rara, e que também com frequência convive com as outras três, é a implementação de políticas públicas para lidar com a prevenção e enfrentamento à NCII. Dentre os analisados, apenas 4 países contam com políticas públicas amplas para enfrentar a NCII: Austrália, Canadá, Dinamarca e Nova Zelândia (NÉRIS *et al.*, 2018, p. 11).

A política pública do Canadá é específica da província de Manitoba e data de 2016. Com a aprovação do *Intimate Image Protection Act*, foram implementadas uma série de medidas de assistência à vítima e canais facilitadores para que ela consiga interromper mais facilmente a disseminação das imagens íntimas (NÉRIS *et al.*, 2018, p. 37). O Estado deve auxiliar a retirar o material de circulação, prover orientação jurídica e dar assistência para facilitação na resolução de conflitos (NÉRIS *et al.*, 2018, p. 14).

Na Nova Zelândia, a lei *Harmful Digital Communications Act* também estabeleceu uma agência, de nome *NetSafe*, que seria a responsável pela investigação e resolução de casos de comunicação digital danosa e trabalha com as partes envolvidas para buscar soluções extrajudiciais, aconselhar as vítimas, educar o público e colaborar com provedores de conexão e conteúdo (NETSAFE, 2017). Caso a questão não possa ser resolvida pela agência, os casos são encaminhados ao judiciário (NÉRIS *et al.*, 2018, pp. 37-38).

Na Dinamarca, uma série de políticas públicas direcionadas a adolescentes foi colocada em prática, visando mudar o paradigma quanto ao ato de disseminar imagens íntimas (DIGITAL, [s. d.]). Segundo o governo, busca-se, ao mesmo tempo, conscientizar que o ato é errado e afirmar que as pessoas expostas estão apenas expressando sua sexualidade e não devem ser desvalorizadas (DINAMARCA, 2017). O governo disponibilizou materiais oficiais para que professores conversem sobre NCII com alunos e orientem os pais. Em 2016, o Ministério da Educação lançou uma campanha *online* para jovens, com a participação de 10 Youtubers famosos. A partir de 2017, as escolas passaram a contar com uma *hotline* para tratar do assunto. Além disso, no ensino fundamental, planeja-se

que seja dada ênfase à educação digital, com tratativas de temas como ética e segurança (NÉRIS *et al.*, 2018, pp. 38-39).

A Austrália, por sua vez, conta com o *Enhancing Online Safety Act*, que entrou em vigor em 2018 (AUSTRALIA, 2018) e regula as reclamações e objeções nos casos de NCII no Art. 19 e as medidas cíveis que podem ser tomadas nos arts. 44 a 48 – que incluem multas, advertências formais e ordens de remoção de 48h (que podem ser direcionadas aos serviços de mídias sociais, serviços eletrônicos relevantes, serviços de internet designados, provedor de serviço de internet ou a quem disseminou a imagem).

A lei permite que as vítimas de NCII reportem o ato ao *eSafety Commissioner*, através de formulário *online*<sup>161</sup>, que irá buscar retirar rapidamente as imagens de circulação e, em alguns casos, buscar a responsabilização cível de quem disseminou ou ameaçou disseminar essas imagens. O governo tem acordos com as plataformas para atuarem de forma cooperativa na remoção das imagens (ESAFETY COMMISSIONER, [s.d.]a). Além disso, a Austrália lançou, em nível federal, em 2017, um portal de assistência às vítimas de *image-based abuse* (ESAFETY COMMISSIONER, [s.d.] b), elaborado pela Secretaria do Encarregado pela Segurança Online. O portal provê assistência para remoção das imagens íntimas, bem como acesso a aconselhamento e assistência legal (NÉRIS *et al.*, 2018, p. 39).

Como essa terceira estratégia, do desenvolvimento de políticas públicas, dialoga com a realidade brasileira? Algumas das respostas trazidas por políticas públicas utilizadas pela Austrália, Canadá, Dinamarca e Nova Zelândia podem ser aplicadas ao cenário brasileiro – e, em certo grau, já o são, ainda que com uma participação mais tímida do governo e mais ativa de outros setores.

Uma entidade que atua nesse sentido, no território brasileiro, é a SaferNet Brasil. Trata-se de uma associação civil de direito privado, com atuação nacional, fundada em 20 de dezembro de 2005, com foco na promoção e defesa dos Direitos Humanos na internet no Brasil. A associação não tem fins lucrativos ou econômicos, nem vinculação político

<sup>161</sup> Cf. <https://www.esafety.gov.au/key-issues/image-based-abuse/take-action/report-to-esafety-commissioner> (ESAFETY COMMISSIONER, [s.d.]c).

partidária, religiosa ou racial (SAFERNET BRASIL, [s.d.].g). A SaferNet criou e mantém a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos (SAFERNET BRASIL, [s.d.].d) operada em parceria com os Ministérios Públicos e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH) para fortalecer as ações de combate aos cibercrimes contra os Direitos Humanos.

Assim como feito na Dinamarca, com as campanhas de conscientização com *influencers* adolescentes, a SaferNet Brasil também possui diversas ações de mobilização, sensibilização e educação, visando promover um uso ético e cidadão da internet, especialmente entre crianças e adolescentes. Uma dessas ações é a iniciativa Cidadão Digital, um programa gratuito de formação de jovens, entre 18 e 25 anos, para serem mobilizadores em temas de segurança, educação midiática e cidadania digital, (SAFERNET BRASIL, [s.d.].b). As ações são divididas em 5 grandes áreas: segurança e privacidade; comportamentos positivos na rede; autocuidado e bem-estar na rede; educação midiática; e ações inspiradoras.

Após semanas de treinamento, tarefas e provas, alguns mobilizadores são selecionados para receber uma bolsa mensal de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) e promover ações educativas remotas sobre esses temas junto a educadores da rede pública de ensino, para adolescentes de 13 a 17 anos de todo país, com mentoria mensal da equipe da SaferNet Brasil. A iniciativa é uma parceria da SaferNet com o Facebook e existe desde 2020. Já impactou mais de 97 mil jovens e 61 mil educadores (SAFERNET BRASIL, [s.d.].c). O programa também conta com um guia e material para educadores (SAFERNET BRASIL, [s.d.].e), o que se assemelha com a posição adotada pelas políticas públicas da Dinamarca, com foco na educação para prevenção – ainda que, no Brasil, a iniciativa não seja custeada pelo governo, mas sim pela SaferNet em parceria com o Facebook.

Outra similitude com as políticas públicas dinamarquesas, posta em prática pela SaferNet, foi a criação do canal HelpLine Brasil, um serviço *online* gratuito para orientar crianças, adolescentes, pais e educadores que estejam enfrentando dificuldades e situações de violência em ambientes digitais – a exemplo dos casos de intimidações, chantagem, tentativa de violência sexual ou exposição forçada em fotos ou filmes sensuais.

O canal HelpLine Brasil está disponível *online*, permitindo aos internautas brasileiros obter informações e ajuda em tempo real com a equipe especializada da SaferNet Brasil (SAFERNET BRASIL, [s.d.]a).

Como agente transformadora, a instituição investe na educação para as boas escolhas *online*, na defesa do conhecimento e da informação como elementos indispensáveis para a construção de uma internet mais livre e segura. Por meio de materiais educativos, que podem ser elaborados de forma personalizada, a instituição realiza cursos e palestras, além de estabelecer parcerias para desenvolver projetos que visam à segurança na *web*.

Em adição, a entidade coopera com as Secretarias de Educação e instituições de ensino de todo o Brasil para incluir o uso cidadão, ético e seguro da internet nos Projetos Político Pedagógicos e na agenda das políticas públicas voltadas à inclusão digital. A SaferNet também atua em cooperação com empresas de tecnologia e telecomunicações para ampliar as ações multissetoriais, a exemplo da cooperação com o Google Brasil, Facebook, Instagram, Telefônica e Twitter, dentre outros atores relevantes do setor. A organização também tem parceria com organizações internacionais, como a Unicef, Inhope, Insafe e Child Helpline International (SAFERNET BRASIL, [s.d.]f).

A SaferNet possui diversos materiais voltados diretamente para o combate à NCII<sup>162</sup> e atua fortemente contra a violência *online* de gênero, especialmente aquela dirigida contra adolescentes.

Além disso, o Brasil conta com um órgão de composição multissetorial<sup>163</sup>, de nome Comitê Gestor da internet – CGI (CGI.BR, c2021c), que é responsável por organizar a governança da internet<sup>164</sup> no Brasil. O ór-

<sup>162</sup> Que podem ser acessados por esse link: [https://new.safernet.org.br/?field\\_subject\\_value=Comportamento%20Online&field\\_comportamento\\_online\\_value\[\]=Porno-grafia%20de%20Revanche&field\\_type\\_value=All](https://new.safernet.org.br/?field_subject_value=Comportamento%20Online&field_comportamento_online_value[]=Porno-grafia%20de%20Revanche&field_type_value=All).

<sup>163</sup> Integram o CGI.br 9 representantes do setor governamental, 4 do setor empresarial, 4 do terceiro setor, 3 da comunidade científica e tecnológica e 1 representante de notório saber em assuntos de internet (CGI.BR, c2021b).

<sup>164</sup> A governança da internet pode ser vista como o conjunto de atividades desenvolvidas por uma complexa teia de agentes (privados e públicos, nacionais e internacionais) de gerência e coordenação de recursos, processos, conteúdos, aplicativos e sistemas rela-

gão foi criado pelo Decreto n. 4.829, de 3 de setembro de 2003, e tem a atribuição de estabelecer diretrizes estratégicas relacionadas ao uso e desenvolvimento da internet no Brasil e diretrizes para a execução do registro de Nomes de Domínio, alocação de Endereço IP (*Internet Protocol*) e administração pertinente ao Domínio de Primeiro Nível “.br”. Também promove estudos e recomenda procedimentos para a segurança da internet e propõe programas de pesquisa e desenvolvimento que permitam a manutenção do nível de qualidade técnica e inovação no uso da internet (CGI.BR, c2021a).

Ele também atua na capacitação de jovens para temas de governança da internet, através do programa Youth Brasil<sup>165</sup>. Desde 2015, o programa seleciona, a cada edição, 150 jovens de 18 a 25 anos, que participam remotamente, por várias semanas, de estudos dirigidos, séries de *webinars*, e debates sobre governança da internet através de listas de discussão por *e-mail*, subdivididos em 5 grupos de 30 pessoas, acompanhados por 5 facilitadores – escolhidos dentre os jovens que já passaram anteriormente pelo programa. Após avaliação das atividades, 20 jovens são selecionados para receberem apoio financeiro do programa, cobrindo a participação presencial nas localidades onde se realizam os fóruns de Governança da internet global e regional: o IGF – Internet Governance Forum (10 jovens), o LACIGF (10 jovens). Estes 20 jovens também recebem apoio para participarem do FIB – Fórum da internet no Brasil (CGI.BR, c2021c).

O Comitê é muito ativo e realiza diversos eventos mensais, incluindo encontros focados no combate à violência contra mulher na internet<sup>166</sup>. Seu prisma de atuação é mais técnico que o da SaferNet, e justamente por isso pode trazer contribuições importantes para o enfrentamento à NCII. O conhecimento técnico do CGI.br poderia pressionar a implantação de

---

cionados à internet. (pp.12-13). A Cúpula Mundial sobre a Sociedade da Informação (CMSI) assim define a governança da Internet: Governança da Internet é o desenvolvimento e a aplicação pelos Governos, pelo setor privado e pela sociedade civil, em seus respectivos papéis, de princípios, normas, regras, procedimentos de tomadas de decisão e programas em comum que definem a evolução e o uso da Internet (KURBALIJA, 2020, p. 20).

<sup>165</sup> Mais informações disponíveis em: <https://forumdainternet.cgi.br/youth/>.

<sup>166</sup> Como o lançamento da “Coletânea de Artigos - TIC, Governança da internet e Gênero - tendências e desafios”, realizada em 22/04/2021 (LANÇAMENTO, c2021).

soluções mais tecnológicas como parte das políticas públicas brasileiras de combate à NCII.

Uma importante organização que atua no território brasileiro no enfrentamento à NCII, pelo caminho da produção de conhecimento e conscientização da sociedade civil, é o InternetLab – um “centro independente de pesquisa interdisciplinar que promove o debate acadêmico e a produção de conhecimento nas áreas de direito e tecnologia, sobretudo no campo da internet” (<<https://www.internetlab.org.br>>). O Lab é constituído como uma entidade sem fins lucrativos e recebe seu financiamento principalmente de fundações e organizações do terceiro setor internacional, mas também do setor privado e de agências de fomento. Além do viés acadêmico, o centro também atua como ponto de articulação entre acadêmicos, setor público, setor privado e sociedade civil. Uma das frentes de atuação fortes do InternetLab é o combate à violência de gênero *online*.

O centro conta com um trabalho pioneiro e referencial em NCII no Brasil, com a publicação do livro “O Corpo é o Código” decorrente de uma pesquisa iniciada em 2015 (DISSEMINAÇÃO, [s.d.]). O livro, através de cuidadosa análise teórica e jurisprudencial, mapeou as alternativas que o direito oferece para combater a disseminação não consentida de imagens íntimas, sem deixar de demonstrar os problemas que ocorrem quando as alternativas existentes são aplicadas no Judiciário e problematizar os resultados da pesquisa. Além disso, o InternetLab continuou e continua a produzir valiosos estudos sobre o tema (INTERNETLAB, 2018) e sobre violência de gênero *online*<sup>167</sup>.

Outra organização brasileira que atua no combate à NCII é a *Coding Rights*. É uma organização que traz um olhar feminista interseccional para defender os direitos humanos no desenvolvimento, regulação e uso das tecnologias (ABOUT, [s.d.]). Em 2016, a *Coding Rights* desenvolveu,

---

<sup>167</sup> Como exemplo, ver <https://www.internetlab.org.br/pt/projetos/protacao-social-genero-e-privacidade/> (INTERNETLAB, [s.d.]a); <https://www.internetlab.org.br/pt/desigualdades-e-identidades/monitora-violencia-online-dificulta-representatividade-das-mulheres-na-politica-projeto/> (INTERNETLAB, 2021); <https://www.internetlab.org.br/pt/projetos/aceso-e-uso-de-tics-por-empregadas-domesticas-em-sao-paulo/> (INTERNETLAB, [s.d.]b).

em três línguas (português, espanhol e inglês) o “*Safer Nudes*”, um Guia Sensual de Segurança Digital – também chamado de *guia sexy de seguridad digital* ou *sexy guide to digital security* (CODING RIGHTS, 2016). A organização reuniu, em uma zine, sugestões sobre como enviar nudes de maneira um pouco mais segura<sup>168</sup>. O material parte da premissa de que a privacidade da comunicação é um direito, bem como o ato de escolher exercitar a sexualidade pelo envio de nudes — garantindo o exercício do direito de decidir sobre o próprio corpo e imagem.

O zine incentiva a “autocurtição” na hora de tirar as fotos, estimulando as pessoas a sentirem-se confortáveis e sexys com seus próprios corpos e apresenta basicamente 4 principais passos de segurança: 1) anonimize<sup>169</sup>; 2) use canais “seguros” na hora de compartilhar<sup>170</sup>; 3) desconfie e use senhas fortes<sup>171</sup>; e 4) delete ou esconda

---

<sup>168</sup> O zine pode ser acessado, na íntegra, em [https://codingrights.org/docs/safernudes/zine\\_portugues\\_lado1.pdf](https://codingrights.org/docs/safernudes/zine_portugues_lado1.pdf) (CODING RIGHTS, 2016b) e [https://codingrights.org/docs/safernudes/zine\\_portugues\\_lado2.pdf](https://codingrights.org/docs/safernudes/zine_portugues_lado2.pdf) (CODING RIGHTS, 2016c).

<sup>169</sup> A primeira orientação de segurança, “anonimize”, sugere que, caso as imagens íntimas sejam enviadas para alguém em quem você não confia totalmente, é bom tomar cuidado para não mostrar rosto, tatuagens, marcas de nascença, cicatrizes, móveis característicos da sua casa, dentre outros. Também existem aplicativos, como o Obscuracam, que “pixelizam” rostos e alteram detalhes da foto. Além disso, toda foto, ao ser tirada, conta com metadados: dados de localização, horário, tipo de dispositivo e outras informações que podem servir para identificação. Existem editores de metadados, como o Photo Exif Editor, que apagam ou modificam essas informações e são fáceis de usar. Também é possível, em alguns celulares, alterar a configuração para que não constem metadados nas fotos.

<sup>170</sup> O segundo passo diz respeito ao uso de aplicativos seguros, na medida do possível, para o compartilhamento das fotos. Um aplicativo realmente confiável deveria combinar: encriptação ponta a ponta; bloqueio de screenshot; fotos e mensagens autodestrutivas nos dispositivos e servidores; login sem necessidade de e-mail, telefone ou nome real; bloqueio da lista de contatos; e código aberto do aplicativo. Infelizmente, esse aplicativo não existe. Todavia, é proveitoso buscar uma combinação desses itens, evitando aplicativos como Whatsapp ou Facebook, que permitem que o arquivo seja facilmente salvo por quem recebê-lo, e priorizando aplicativos de criptografia ponta a ponta que possibilitem a destruição da imagem após a visualização, como o Signal. Também sugere-se evitar aplicativos que não usam criptografia ponta a ponta, já que isso facilita que terceiros interceptem o canal.

<sup>171</sup> A terceira orientação relaciona-se com o uso de senhas fortes (de preferência usando palavras longas, em línguas diferentes, com números e alternância entre caixa alta e baixa), nos aplicativos e no bloqueio de tela, e boa criptografia nos dispositivos. Dentro dessa orientação, também se recomenda não fornecer a senha a ninguém. Não é só uma questão de confiança, mas de respeito à privacidade alheia. Além disso, tam-

bem<sup>172</sup>. Muitos dos cuidados devem ser aplicados mesmo quando as imagens serão enviadas para alguém em quem se confia, pois o dispositivo pode ser roubado ou invadido.

Essas são algumas das organizações que ajudam a implementar alterações no cenário brasileiro para combater a NCII. Todavia, como a maioria tem vínculos frouxos ou mesmo não tem vínculos com o poder público, não podem ser exatamente nomeadas de políticas públicas, como ocorre em outros países analisados.

Vê-se que a principal tendência observada na maioria dos países analisados é a criminalização como principal forma de enfrentamento à questão, seguida pela indenização e soluções cíveis de remoção; poucos países constroem alternativas cíveis específicas ou de políticas públicas, que poderiam abordar a questão pelo viés da violência de gênero (NÉRIS *et al.*, 2018, p. 40).

Além das respostas estatais dadas por outros países, também é possível indicar soluções tecnológicas, que podem influenciar a forma brasileira de lidar com a NCII.

Rememora-se que um dos problemas encontrados nas regulações propostas para a NCII é a necessidade de indicação específica, por parte da mulher exposta, de todos os links com divulgação de suas imagens íntimas. Nesse sentido, uma primeira melhoria possível, que poderia ser implementada no Brasil, é a abertura para o reconhecimento legal, ou por meio de políticas públicas, de soluções tecnológicas que podem ajudar a

---

bém é recomendado tomar cuidado ao usar conexões WiFi compartilhadas em lugares públicos, que podem ser armadilhas para roubar dados. Se for preciso usar, sugere-se o uso de um aplicativo de VPN. Por fim, é importante lembrar que toda foto enviada para um aplicativo é enviada para um servidor de uma empresa ao qual o indivíduo não tem acesso, mas a empresa e o governo têm. Apesar de muitos aplicativos prometerem segurança, sabemos que vazamentos de informações podem acontecer (vide Ashley Madison e Snapchat).

<sup>172</sup> A quarta orientação é a forma mais segura de evitar surpresas: delete ou esconda bem. A recomendação do zine é aceitar a efemeridade da vida e apagar tudo imediatamente depois de usar, além de só enviá-los por aplicativos que possibilitam a autodestruição e impedem screenshots. Mas guardar os nudes em uma pasta criptografada no seu computador também é uma boa opção. Outro cuidado importante é lembrar que o celular pode criar backups na nuvem das suas fotos em vários lugares. Por conta disso, é importante checar iCloud, backups do Google Drive, Dropbox, dentre outros.

enfrentar o problema – ainda que de maneira paliativa, pois não agem em seu cerne.

Um exemplo interessante de novas tecnologias para combate a NCII é capitaneado pelo Facebook. Em 2017, a companhia anunciou um novo conjunto piloto, em fase de testes, de ferramentas para os usuários do Facebook, Messenger e Instagram, para evitar que suas imagens íntimas sejam compartilhadas sem sua permissão. O sistema não visava bloquear imediatamente a publicação dessas imagens, mas, uma vez que uma imagem havia sido sinalizada e seu assunto identificado, seria usada tecnologia de correspondência de fotos para garantir que a imagem não fosse carregada novamente. Isto é semelhante a como as empresas hoje em dia impedem que imagens de pornografia infantil sejam postadas em seus *sites* (DICKEY, 2017b).

O programa, executado em parceria com organizações de defesa de vítimas, criaria uma “impressão digital”, ou *hash* (um código único, que identifica a imagem), dessa imagem para que o Facebook pudesse impedir que ela fosse compartilhada em suas plataformas. O sistema de *hashing* do Facebook seria então capaz de reconhecer essas imagens no futuro sem a necessidade de armazená-las em seus servidores. Todavia, essa tecnologia requeria que as pessoas enviassem diretamente suas imagens íntimas para o Facebook e foi objeto de algumas críticas (DICKEY, 2017b).

Algumas das críticas sugeriam a possibilidade de não requerer o carregamento da imagem em primeiro lugar. Por esse método, a plataforma deveria fazer o *hash* da imagem localmente e depois fazer o carregamento do *hash* em seu sistema, para determinar uma correspondência, sem necessidade de *upload* da imagem íntima por parte da pessoa exposta.

Em 2019, o Facebook anunciou uma nova ferramenta que promete ajudar a rede social a combater NCII e que pretende utilizar inteligência artificial (IA ou *AI*, na sigla estadunidense *artificial intelligence*) e técnicas de aprendizagem de máquinas (mais conhecidas como *machine learning*) para detectar proativamente imagens íntimas que são compartilhadas sem permissão em suas plataformas.

A nova tecnologia não requer o envolvimento da vítima – o que é um avanço, pois as vítimas às vezes têm medo de retaliação por denunciarem o conteúdo, não sabem fazê-lo, ou simplesmente desconhecem que as fotos ou vídeos estão sendo compartilhados. Segundo o Facebook, após o sistema sinalizar uma imagem ou vídeo, um membro especialmente treinado da equipe de Operações Comunitárias do Facebook irá revisar a imagem e depois removê-la, se ela violar as Normas Comunitárias da plataforma. A empresa alega que, na maioria dos casos, também irá desativar a conta da pessoa responsável pela divulgação não consentida<sup>173</sup> (PEREZ, 2019).

O Facebook também lançou “Não Sem Meu Consentimento”, um centro de apoio à vítima (RECURSOS, c2021), pela qual as pessoas expostas podem encontrar organizações e recursos para apoiá-las, incluindo medidas que podem tomar para remover o conteúdo da plataforma e impedir que ele seja compartilhado ainda mais (DETECTING, 2019). O centro está disponível em muitos idiomas, incluindo português, mas oferece poucos recursos para quem não fala inglês. A título de exemplo: a América Latina, com 20 países, conta com apenas 5 organizações listadas como recursos, e algumas são específicas para cada país. O Oriente Médio, com 17 países, tem apenas 1 organização listada como recurso. A África, com 56 países, tem 2. Só os EUA e o Canadá, por sua vez, têm 7 organizações listadas como recursos.

Todavia, obviamente, essa solução só é destinada às plataformas da empresa Facebook. O problema da NCII em todo o resto da internet persiste, mesmo com os esforços da empresa.

Outra solução, também com seus problemas, foi apresentada em 2016 pela *startup* holandesa Leakserv. Após identificar que grandes plataformas de conteúdo, incluindo Reddit, Medium, Twitter e Facebook, adotaram uma posição mais firme contra a NCII ou contra o assédio em suas plataformas em geral, a *startup* trouxe atenção para um ponto importante: a internet continua sendo uma rede muito mais ampla do que algumas plataformas de “jardim murado” – e, portanto, de mais fácil re-

---

<sup>173</sup> Um processo de apelação está disponível se a pessoa acreditar que o Facebook cometeu um erro.

gulação ou possibilidade de responder a processos. Inúmeros pequenos sites continuam existindo – e é bom que existam, pois a internet não deve se restringir aos domínios das grandes plataformas. No entanto, embora possa ser mais difícil divulgar NCII nas grandes plataformas hoje do que era há 10 anos atrás, não faltam *sites* alternativos dispostos a hospedar este material, incluindo *sites* pornográficos.

A partir dessa questão, o modelo de negócio da Leakserv visa oferecer um serviço às vítimas para rastrear conteúdos ofensivos e emitir pedidos de retirada em seu nome para que sejam removidos – geralmente dentro de 24 a 48 horas (LOMAS, 2016). O serviço se encarregaria de encontrar imagens, vídeos e palavras-chave/informações pessoais da pessoa exposta, usando um algoritmo de “autoaprendizagem”, bem como a pesquisa reversa de imagens do Google e uma tecnologia de pesquisa própria da *startup*. A empresa também objetiva que o conteúdo seja bloqueado dos mecanismos de busca e que o acesso a ele seja completamente negado, visando interromper a distribuição posterior do conteúdo.

Os agentes humanos da Leakserv seriam responsáveis por verificar manualmente os resultados de busca antes que qualquer pedido de remoção seja emitido, de modo que não é um serviço totalmente automatizado. Uma vez identificado o site que hospeda a NCII, ele seria notificado pela empresa, forçando-o a remover o conteúdo.

Ainda que a localização de conteúdo ofensivo seja um problema que pode ser auxiliado por algoritmos, subsiste a questão legal – ou seja, servidores anfitriões de NCII podem estar localizados em outro país com um regime legal diferente. A *startup* propõe, além de utilizar as leis de NCII de cada país, encaminhar as notificações com base na política de uso/termos de serviço de cada site ou empresa de hospedagem.

O serviço inclui monitoramento contínuo da internet, a partir de frequentes pesquisas em buscadores e de automatização para remoção de imagens, para que as vítimas não tenham que gastar seu próprio tempo verificando se o conteúdo vazado ressurgiu novamente. Alguns dos serviços oferecidos pela empresa podem ser feitos diretamente pela pessoa exposta – como a solicitação de retirada do conteúdo da Google por meio de um formulário. Todavia, o diferencial da *startup* é realizar o ser-

viço continuamente, sem deixar de monitorar a internet para evitar que a imagem apareça novamente – enquanto a pessoa estiver pagando por seus serviços.

A empresa continua ativa e oferece valores distintos dependendo do número de fotos que devem ser monitoradas e dos minutos que o agente do site irá destinar para o caso por semana. Os valores devem ser pagos mensalmente e variam entre 89 e 289 euros por mês, incluindo suporte contínuo, monitoramento automatizado, monitoramento manual, remoção das imagens de buscadores (como o Google), e de mídias sociais. O plano mais caro da empresa inclui, ainda, a utilização de reconhecimento facial para melhorar seus poderes de busca (LEAKSERV, c2020; @LEAKSERV, c2021).

A solução da empresa, apesar de interessante pelo seu objetivo de cobrir vários sites da internet pelo monitoramento das imagens, precisa ser objeto de uma crítica óbvia: só terá sua imagem deletada da internet a pessoa que puder pagar os valores cobrados pela startup – em euros, acentuando ainda mais o fosso existente entre mulheres marginalizadas e mulheres privilegiadas. Além disso, mesmo para quem pode pagar os valores cobrados pela empresa, é evidente que ela só existe em função de uma falha do Direito e da sociedade, pois uma pessoa exposta precisa desembolsar altos valores para que tenha seus direitos básicos respeitados. Trata-se de uma empresa lucrando não só com as vítimas da NCII, mas com a ineficiência da tutela legal de atendê-las satisfatoriamente.

A partir dessas análises, podemos ver que o Brasil já adota diversas medidas para prevenir e combater a NCII – algumas jurídicas ou não, algumas capitaneadas pelo Estado ou por organizações de defesa de direitos humanos, entre outros.

Acontece que nenhuma delas parece ser o suficiente para suprimir ou evitar a NCII – que, conforme dados da SaferNet anteriormente apresentados, mantém-se ao longo dos últimos anos dentre os principais problemas enfrentados por brasileiras na internet. Será possível encontrar uma resposta jurídica que resolva a NCII? E mais: será que a solução virá do Direito?

## CONCLUSÃO – “REVENGE PORN”: UMA QUESTÃO DE DIREITO À PRIVACIDADE?

Um argumento comum, ainda nos dias de hoje, é que a forma mais segura para evitar a NCII é não enviar imagem íntima alguma, nunca, para ninguém. É apenas renunciar a uma parcela da sua agência, da sua privacidade – mas é pela sua segurança, pelo bem maior. Além de recair na culpabilização da vítima, velha companheira do patriarcado, tal decisão não é suficiente para proteger mulheres da disseminação não consensual de imagens íntimas.

Mesmo sem envio, dispositivos podem ser invadidos e fotos privadas, que nunca foram enviadas, podem ser vazadas. Ainda assim, pode-se argumentar: é só não gravar imagens íntimas nunca, nem que sejam só para você. É apenas renunciar a uma parcela da sua agência, da sua privacidade – mas é pela sua segurança, pelo bem maior.

De toda forma, câmeras de celulares e computadores podem ser invadidos e imagens íntimas podem ser gravadas sem nosso consentimento. No entanto, pode surgir o argumento: é só cobrir as câmeras e microfones de todos os seus dispositivos todo o tempo em que não os estiver usando. É apenas renunciar a uma parcela da sua agência, da sua privacidade – mas é pela sua segurança, pelo bem maior.

Todavia, hoje, na internet, é possível, de forma relativamente fácil, a criação de *deepfakes*: novas tecnologias conseguem projetar, convincentemente, qualquer rosto em imagens retiradas de filmes pornográficos, bem como, a partir de fotos vestidas, “despi-las”, criando um corpo nu a partir dos contornos corporais visíveis pela roupa (HATMAKER, 2018).

A solução, para argumentos que insistem na culpabilização da vítima, é igualmente fácil: é só não postar foto alguma na internet, nunca, e nem se permitir ser fotografada em lugar algum. É apenas renunciar a uma parcela da sua agência, da sua privacidade – mas é pela sua segurança, pelo bem maior.

Fica óbvio que não, não se trata apenas de renunciar a uma parcela desimportante de si. A questão não é só a agência, a proteção à vida privada ou mesmo o livre exercício da sexualidade – que, por si só, já são essenciais e importantíssimos para o desenvolvimento da personalidade e para a felicidade<sup>174</sup>. Trata-se de não renunciar a quem se é por receio de violências alheias – quando a falha é de quem comete a violência, e nunca da vítima. E mais, mesmo que se escolha abrir mão, nunca será o suficiente. Sempre haverá uma forma de viabilizar a violência e culpabilizar a vítima – especialmente se as vítimas são mulheres. Como compreender, então, essa violência? Como lidar com ela?

Recentemente, uma figura pública de Manhattan e candidato ao Conselho Municipal, Zack Weiner, teve uma imagem íntima vazada, envolvido em atos de BDSM<sup>175</sup>. Sua resposta merece ser transcrita:

Eu não queria que ninguém visse isso, mas aqui estamos. Eu não tenho vergonha do meu vídeo privado que está circulando no Twitter. Essa foi uma atividade de recreação que fiz com minha amiga à época, por diversão. Como muitos jovens, eu cresci em um mundo em que alguns dos nossos momentos mais íntimos foram documentados online (ZITSER, 2021).<sup>176</sup>

---

<sup>174</sup> Como infelizmente podem atestar as incontáveis pessoas LGBTIA+ que, ao longo de décadas e até hoje, são forçadas a passar por tratamentos de cura de sua sexualidade.

<sup>175</sup> A sigla BDSM é utilizada para designar um conjunto de práticas sexuais consensuais envolvendo bondage (amarrações), disciplina, dominação, submissão, sadomasoquismo e outros padrões de comportamento sexual relacionados. (BDSM, [s.d.] )

<sup>176</sup> Tradução livre. No original: I didn't want anyone to see that, but here we are. I am not ashamed of the private video circulating of me on Twitter. This was a recreational activity that I did with my friend at the time, for fun. Like many young people, I have grown into a world where some of our most private moments have been documented online.

Em entrevista posterior, ele afirmou ter orgulho de ser praticante de BDSM<sup>177</sup> (ZITSER, 2021). A resposta dada por Weiner é admirável. Após a divulgação das imagens em inúmeros jornais, a escolha por abraçar a própria expressão da sexualidade, mesmo sendo uma figura pública, é corajosa e representa outra forma de lidar com a disseminação não consensual de imagens íntimas.

Todavia, é praticamente inimaginável que o mesmo posicionamento fosse socialmente aceito caso a situação fosse protagonizada por uma mulher, igualmente figura pública no cenário político. Muito possivelmente, sua vida como figura pública estaria acabada – mesmo que a imagem íntima divulgada não a exibisse em práticas sexuais tidas como “desviantes”.

Aos homens, é socialmente permitido, de forma muito mais leve, que exerçam sua sexualidade. Isso não é, *per se*, algo capaz de destruir suas carreiras e vidas. A existência de dois pesos e duas medidas para o comportamento sexual de homens e mulheres é reforçada, já que a NCII castiga as mulheres por atravessarem as normas esperadas de feminilidade e sexualidade (MCGLYNN; RACKLEY, 2017, p. 30).

As mulheres, mesmo quando convidadas a exercer sua sexualidade, são punidas quando escolhem fazê-lo; a tensão entre perigo sexual e prazer sexual é poderosa e muito presente em suas vidas (VANCE, 1984, p. 1; VALENTE; NÉRIS, 2019, p. 34). A sexualidade é simultaneamente um domínio de restrição, repressão, e perigo, assim como de exploração, prazer e agência. Como afirmam Mariana Valente e Natália Nérís:

O foco somente no prazer e na gratificação ignora a estrutura patriarcal em que as mulheres agem, mas também falar somente de violência sexual e opressão ignora a experiência das mulheres com agência sexual e escolha, e inadvertidamente aumenta o terror sexual e o desespero sob o qual as mulheres vivem (VALENTE; NÉRIS, 2019, p. 34).

---

<sup>177</sup> Rememora-se que, para homens, praticamente apenas por práticas sexuais tidas como “desviantes”, como homossexualidade ou BDSM, os impactos da disseminação não consensual de imagens íntimas são sentidos (PILKINGTON, 2010).

Há um paradoxo: em tempos de superexposição e desvalorização da privacidade (e possível liberalização dos costumes), a exibição de imagens íntimas envolvendo mulheres continua a ser tabu, mesmo em países do “primeiro mundo” (VALENTE; NÉRIS, 2019, pp. 33-34; NÉRIS *et. al.*, 2018, p. 46). O *zine* “Guia Sensual de Segurança Digital”, nesse mesmo sentido, conta com uma interessante reflexão:

Ter seus nudes publicados pode não ser necessariamente ruim, desde que isso seja uma decisão sua. Se é você quem publica e banca essa atitude, ninguém deveria poder usar isso contra você. Mas, infelizmente, ainda não chegamos lá. Além de maravilhosos, nossos nudes também podem provocar uma discussão importante sobre nossos corpos e nossos desejos de como olhá-los, exibí-los e usá-los. Se apropriar e ressignificar a linguagem pornográfica - avassaladoramente machista - para nosso próprio protagonismo e prazer tem que ser um caminho possível (CODING RIGHTS, 2016c).

Poder dar novos significados ao exercício da própria sexualidade, como protagonistas e não vítimas, é extraordinário. A existência de imagens íntimas na internet, portanto, não precisa ser prejudicial – desde que seja uma opção da pessoa exposta. O ato de se apropriar do próprio corpo – especialmente para pessoas que divergem do padrão – e se sentir passível de amor, desejo e admiração, tem um incrível potencial subversivo. Enviar nudes também pode ser uma prática de resistência prazerosa, um jeito de agir e se posicionar contra o machismo e a heteronormatividade.

Não se quer que a internet inteira seja uma “sala segura”, protegendo a moral e os bons costumes. É importante que existam espaços seguros para todas as idades, mas também é importante que existam espaços que permitam expressões saudáveis de sexualidade entre adultos, com agência e liberdade. A posição de algumas das plataformas no sentido de impedir e castigar toda nudez ou expressão sexual é deletéria para sociedades, que se tornam cada vez mais tacanhas e moralistas. É importante pensar em articulações jurídicas pelas quais as plataformas não impossibilitem que adultos possam exercer sua sexualidade, por desejo próprio.

Fica óbvio que o problema não é a exposição em si, mas sim os efeitos sociais praticamente exclusivos às mulheres que ocorrem a partir dela. A discussão a respeito do NCII não pode se esgotar no prisma jurídico. Trata-se, em realidade, de uma questão sociocultural e política.

A violação de privacidade das mulheres é estrutural nas sociedades patriarcais contemporâneas. Isso se relaciona com o papel destinado às mulheres socialmente; elas devem ser recolhidas, tímidas, castas, destinadas para servir o lar (FEDERICI, 2019), e qualquer desvio desse padrão – como o prazer em tirar ou compartilhar uma foto nua – deve ser castigado. Dessa forma, a solução para a NCII passa, necessariamente, pela crítica a esses padrões e, simultaneamente, pela crítica à identidade e às formulações, fixas e coloniais, que possibilitam certas existências e impossibilitam outras.

Cabe destacar que o estigma que persegue as mulheres expostas parece ser um elemento comum, que permanece desde as sociedades extremamente conservadoras até as mais liberais. Casos de suicídio de meninas e mulheres, decorrentes de disseminação não consentida de imagens íntimas, são comuns na Índia ou no Canadá (NÉRIS *et al.*, 2018, p. 46).

O problema, em sua integralidade, não será resolvido com uma lei melhor, ou uma abordagem jurídica mais precisa, ou mesmo melhores soluções tecnológicas. Há uma evidente insuficiência do direito. A regulação jurídica da NCII continua a se basear no consentimento e na velha chave da autonomia privada, fundada na tutela individual, via autonomia e proteção estatal, buscando lidar com a complexidade dessas questões (GEDIEL, 2010, p. 18), enquanto é cega para elementos fundamentais, como o corpo e a opressão de gênero.

Não se pretende desqualificar a importância dos direitos da personalidade ou dos demais direitos fundamentais, mas sim reforçar a importância da leitura crítica das novas tecnologias e do Direito – justamente para evitar que as soluções jurídicas sejam “não só ineficazes na proteção de pessoa e de nossa humanidade, mas também extremamente funcionais para o avanço do capital e da tecnociência sobre o humano” (GEDIEL, 2010, p. 18).

Portanto, há, além da insuficiência, uma real conformidade da regulação jurídica à lógica do mercado (CORRÊA; GEDIEL, 2008, p. 149), em que o direito atua para regular, dentro do sistema capitalista, as trocas de mercadorias— dentre as quais os corpos de mulheres, objetificadas e dessujeitadas. Em outras palavras, o modelo de regulação jurídica que rege as relações sociais não é apenas ineficaz para impedir o aprofundamento dos mecanismos de controle que caracterizam a sociedade contemporânea, como os inúmeros dispositivos de vigilância e controle da vida pessoal através do tratamento massivo de dados pessoais. Mais do que isso: esse modelo de regulação jurídica viabiliza e legitima esses mecanismos de controle (CORRÊA; GEDIEL, 2008, p. 149).

Esses mecanismos de controle são essenciais à manutenção da sociedade patriarcal e da opressão de gênero. Na história do capitalismo, o corpo de mulheres foi sujeitado a uma disciplina muito mais intensa do que os corpos de homens – apropriando-se não apenas de sua força de trabalho, mas de seu corpo por inteiro, especialmente pela capacidade reprodutiva (FARNSWORTH, 2020).

O controle do corpo feminino, por meio da violência, é uma das bases do capitalismo (BERTHO, 2019). A sociedade contemporânea capitalista, já em seu gérmen, se estruturou sequestrando das mulheres sua autonomia, confinando-as ao trabalho reprodutivo doméstico e afastando-as do trabalho produtivo (FEDERICI, 2019). A caça às bruxas é um exemplo do funcionamento desse mecanismo que busca enfraquecer figuras femininas potentes, mas não é a única. Também são exemplos nesse sentido a perseguição e catequização dos povos nativos durante a colonização da América e da África; a escravidão; e a crescente violência contemporânea contra mulheres, negros e pessoas LGBTQIA+ que erguem sua voz em defesa de minorias políticas (D'ANGELO, 2017).

Soluções para a NCII, mesmo bem-intencionadas, que não levam em consideração as categorias corpo e gênero (bem como a noção de que são categorias mutáveis e não-fixas), correm o risco de aprofundar estruturas desiguais.

As tentativas de achar uma solução internamente à lógica do direito, inevitavelmente, se chocam com essas questões. Entende-se que

uma possível solução para a NCII deveria passar por reconhecer o corpo exposto, bem como a invenção das categorias de corpo e sujeito; e, simultaneamente, que o direito moderno é incapaz de fornecer respostas quando se afasta de suas bases modernas, como o sujeito de direito e a autonomia. Disso, surge a pergunta: pode o Direito tratar o corpo como corpo? A resposta inicial parece desalentadora, pois o Direito é avesso ao corpo e o corpo é avesso ao Direito.

No entanto, o corpo se revela como um fecundo cenário para a construção de identidades e subjetividades na atualidade, sendo um elemento central para a experiência do eu (ORTEGA, 2008). Assim como com a figura do ciborgue, é possível traçar resistências que subvertam as estruturas que buscavam subjugar-las. O corpo pode sim ser lido como um local de resistência, mas é preciso ir além dele. O corpo é essencial, mas não é limitado ao corpo físico – trata-se do corpo moldado pelas relações com outras pessoas, com a natureza, com a política e com a economia (FEDERICI, 2020). Não é possível libertar corpos ou mudar identidades sem, necessariamente, mudar as condições materiais de vida e as condições de possibilidade que nos cercam, que moldam nossas vidas, que decidem o que o corpo pode ou não fazer (FARNSWORTH, 2020). É preciso reconhecer que nossos corpos são constituídos, em todos os momentos, por nossas relações com outras pessoas e com o mundo *natureculture* que nos rodeia<sup>178</sup>.

O sujeito se rearticula e se refaz constantemente, em um ritmo que o Direito não consegue – e nem pode – acompanhar. A realidade é insistentemente mutável, ainda mais quando se olha para o campo da internet, e as noções a respeito da existência de um sujeito parecem ruir mais e mais a cada dia (LANA, 2018).

Esse movimento, conforme afirma Ben Golder (2015, p. 81), se dá no interior de um jogo de ressignificação e rearticulação constante do próprio fazer jurídico. Quando se reconhece que as bases modernas do

---

<sup>178</sup> Ainda que Silvia Federici tenha um posicionamento deveras diferente de Donna Haraway e Judith Butler, especialmente por aquela reconhecer a possibilidade de uma identidade mulher, enquanto estas são mais críticas à identidade (BERTHO, 2019), nesse ponto é possível traçar diálogos entre as autoras.

direito (como sua suposta neutralidade e a abstração “sujeito de direito”) são invenções, pode-se questionar sua artificialidade, suas amarras, e assim expor suas fissuras, buscando uma abertura do Direito para que abarque as pessoas inicialmente relegadas à margem.

Por meio de uma conduta crítica, procura-se evitar reforçar um ordenamento jurídico que visa à normalização, reorientando o Estado, para manejá-lo “como seu instrumento, mas não se reduzindo a ele” (MCLA-REN, 2016, p. 131). Nesse sentido, é preciso reconhecer que o âmbito jurídico não é um fim em si mesmo, mas sim uma possível tática para abertura de outras formas de emancipação, rearticulação e luta (LANA, 2018). Um exemplo nesse sentido é a utilização para combate à NCII de instrumentos jurídicos inicialmente orientados para regular a troca de dados pessoais como mercadorias, a exemplo das legislações de proteção de dados pessoais.

Outra possibilidade é a defesa de uma rearticulação das normas jurídicas para que seu enfoque se volte para transformações políticas e coletivas. Deve-se buscar articular essas questões não apenas a partir da tutela individual – seja penal ou cível. Nesse sentido, aprofundar políticas públicas, com foco na educação e prevenção, é uma resposta que pode trazer bons resultados.

Soluções coletivas apontam no sentido de um escape, ao menos em parte, dos problemas trazidos pela ficção “sujeito de direito”, bem como da autonomia e do consentimento. Não mais se aposta no sujeito genérico da modernidade – autônomo, racional e plenamente informado. O que se busca é o fortalecimento do comum, do partilhado, da comunidade<sup>179</sup>.

O foco nas políticas públicas, a exemplo do que ocorre na Austrália, Canadá, Dinamarca e Nova Zelândia, portanto, é uma possibilidade para que o meio legal auxilie a modificar uma realidade desigual. Trata-se de uma abordagem que busca transformações políticas e coletivas, que alterem as condições de possibilidade em que estamos imersas. Há, nesse sentido, um afastamento de soluções que pensam apenas em transfor-

---

<sup>179</sup> Não no sentido de união de iguais ou de identidades compartilhadas, mas sim no sentido da positividade de um vazio, da produtividade de um negativo (ESPOSITO, 2017), que se articula com as “identidades opicionais” antes trabalhadas.

mações jurídicas em termos clássicos, focadas no indivíduo; ou apenas respostas tecnológicas, que retomam a aceleração da aceleração da racionalidade tecnocientífica.

Além disso, é preciso que nossa noção de humano, de pessoa merecedora de direitos, mantenha-se aberta à articulação futura. E se o Direito não pode assimilá-la, que ela seja assimilada a contrapelo e a contragosto das suas estruturas. Que, através das fissuras de suas bases – que são inescapáveis a qualquer formulação fixa – seja possível buscar uma maneira diferente de fazer o direito.



## REFERÊNCIAS

ABOUT Coding Rights. **Medium**, online, [s.d.]. Disponível em: <https://medium.com/codingrights/about>. Acesso em: 09 mai. 2021.

AFRICA DO SUL. Minister of Justice and Correctional Services. **Cybercrimes and Cybersecurity Bill**. Pretoria, Africa do Sul: Department of Justice and Constitutional Development, 9 dez. 2016. Disponível em: <https://www.justice.gov.za/legislation/bills/CyberCrimesBill2017.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2021.

AFRICA DO SUL. NCOP Passed the Cybercrimes Bill, Civil Union and the Science and Technology Laws Amendment Bills. **Parliament of the Republic of South Africa**, Cidade do Cabo, Africa do Sul [online], 01 jul. 2020. Disponível em: <https://www.parliament.gov.za/press-releases/ncop-passed-cybercrimes-bill-civil-union-and-science-and-technology-laws-amendment-bills>. Acesso em: 08 mar. 2021.

ALEMANHA. **Bürgerliches Gesetzbuch** (Código Civil), de 01 de janeiro de 1900. Berlin, Alemanha: Deutscher Reichstag, jan. 1900. Disponível em: <http://www.gesetze-im-internet.de/bgb/index.html>. Acesso em: 12 mar. 2021.

ALEMANHA. **Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland** (Lei Fundamental da República Federal da Alemanha), de 23 de maio de 1949. Bonn, Alemanha: Parlamentarischer Rat, mai. 1949. Disponível em: <http://www.gesetze-im-internet.de/gg/BJNR000010949.html>. Acesso em: 12 mar. 2021.

ALEMANHA. **Netzwerkdurchsetzungsgesetz** (German Network Enforcement Act), de 30 de junho de 2017. Berlin, Alemanha: Deutscher Bundestag, jun. 2017. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/netzdg/index.html>. Acesso em: 12 mar. 2021.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural**. 1 ed. São Paulo: Editora Jandaíra, 2019.

ALONSO, Ana Polo. ¿La comunicación como arma do desarrollo? Uma mirada desde el punto de vista de las mujeres. *In*: MARCESSE, Silvia Chocarro (coord.) **Nosotras en el país de las comunicaciones**. Mirada de mujeres. Barcelona, Espanha: Icaria Editorial/ACSUR-LASSEGOVIAS, 2007. pp. 161-175.

ANDREESSEN, Marc. The three kinds of platforms you meet on the internet. **Pmarchive**, online, 19 set. 2007. Disponível em: [https://pmarchive.com/three\\_kinds\\_of\\_platforms\\_you\\_meet\\_on\\_the\\_internet.html](https://pmarchive.com/three_kinds_of_platforms_you_meet_on_the_internet.html). Acesso em: 10 maio 2021.

ARAÚJO, Hermes Reis de. **Tecnociência e cultura**: ensaios sobre o tempo presente. São Paulo: Estação Liberdade, 1998. 272p.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional da própria imagem**. 2. ed. São Paulo: Verbatim, 2013. 232p.

ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela inibitória da vida privada**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 248p.

ARGENTINA. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. ¿Qué es la pornovenganza y cómo me protejo? **Argentina.gob.ar**, Buenos Aires, Argentina [online], 19 dez 2020. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/justicia/convosenlaweb/situaciones/que-es-y-como-protegerse-de-la-pornovenganza>. Acesso em: 08 mar. 2021.

ARGENTINA. **Ley nº 25.326, de 04 de outubro de 2000**. Buenos Aires, Argentina: Senado y Cámara de Diputados. Disponível em: <https://shre.ink/s5w>. Acesso em: 08 mar. 2021.

ARGENTINA. Corte Suprema de Justicia de la Nacion. **R. 522. XLIX**. Rodriguez, Maria Belén c/ Google Inc. s/ daños y perjuicios. J. 28 out. 2014. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalJurisprudencia/anexo/Fallo\\_R.522.XLIX\\_\\_Corte\\_Suprema\\_da\\_Argentina\\_\\_28\\_oct.\\_2014.pdf](https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalJurisprudencia/anexo/Fallo_R.522.XLIX__Corte_Suprema_da_Argentina__28_oct._2014.pdf). Acesso em 08 jun. 2021.

ASSOCIATION POUR LE PROGRÈS DES COMMUNICATIONS. Principes féministes de l'internet. **Feminist principles of the internet**, online, 9 set. 2014. Disponível em: [https://feministinternet.org/sites/default/files/french\\_fps.pdf](https://feministinternet.org/sites/default/files/french_fps.pdf). Acesso em: 11 abr. 2021.

AUSTRALIA. Federal Register of Legislation. **Enhancing Online Safety Act 2015**. Compilation No. 5. Canberra, Australia: Office of Parliamentary Counsel, 01 nov. 2018. Disponível em: <https://www.legislation.gov.au/Details/C2018C00356>. Acesso em: 10 mar. 2021.

BAKARDJIEVA, Maria. **Internet society: the internet in everyday life**. Londres, Reino Unido: Sage, 2005. 232p.

BALKIN, Jack M. Digital Speech and Democratic Culture: a Theory of Freedom of Expression for the Information Society. **New York University Law Review**, Nova Iorque, Estados Unidos da América, v. 79, n. 1, 2004. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=470842](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=470842). Acesso em: 22 mar. 2021.

BALKIN, Jack M. The Future of Free Expression in a Digital Age. **Faculty Scholarship Series**, n. 223, 2009. Disponível em: [https://digitalcommons.law.yale.edu/fss\\_papers/223](https://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/223). Acesso em 06 mar. 2020.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Teoria geral da cidadania**: a plenitude da cidadania e as garantias constitucionais e processuais. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

BARLOW, John Perry. **Declaração de Independência do Ciberespaço**. Direitos humanos na internet, online, 08 de fevereiro de 1996. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/ciber/textos/barlow.htm>. Acesso em: 25 dez. 2020.

BARRAGÁN, Almudena. México aprova lei que pune pornô de vingança e ‘cyberbullying’ com seis anos de prisão. **El País**, Madri, Espanha [online], 06 nov. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2020-11-06/mexico-aprova-lei-que-pune-porno-de-vinganca-e-cyberbullying-com-seis-anos-de-prisao.html>. Acesso em: 08 mar. 2021.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Proteção da privacidade e de dados pessoais na internet: o Marco Civil da rede examinado com fundamento nas teorias de Zygmunt Bauman e Manuel Castells. *In*: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coords.). **Direito & Internet III: Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014)**, tomo I. 1 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

BARROS, Roque Spencer Maciel de. **A ilustração brasileira e a ideia de universidade**. 1 ed. São Paulo: Convívio/Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo, 1986.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 235, pp. 1-36, jan.-mar. 2004.

BATE-SEBA. *In*: **WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre**. Flórida: Wikimedia Foundation, 2021. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Bate-Seba&oldid=61831082>. Acesso em: 13 ago. 2021.

BDSM. *In*: **Wikipedia, the free encyclopedia** (inglês), c2021. Disponível em: <https://en.wikipedia.org/wiki/BDSM>. Acesso em 18 jun. 2021.

BEANEY, William M. The Right to Privacy and American Law. **31 Law and Contemporary Problems**, Durham, Estados Unidos da América, n. 253-271, pp.

253-271, 1996. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/lcp/vol31/iss2/2>. Acesso em 19 fev. 2021.

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo**. Vol. 1. Tradução Sérgio Millet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009 [1949].

BELFORT, Joaquim Tavares. Memoria Historica Academica do anno de 1873. In: **Relatório do Ministério do Império de 1874**, Rio de Janeiro, Tip. Nacional, 1874, Anexo B.

BENJAMIN, Walter. **Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1996. 272p.

BERTHO, Helena. Em entrevista, historiadora autora de “Calibã e a Bruxa” fala sobre como a caça às bruxas existe ainda hoje, é parte do sistema econômico e oprime as mulheres. **Revista AzMina**, online, 24 set. 2019. Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/para-as-mulheres-sexo-sempre-foi-trabalho-diz-silvia-federici/>. Acesso em: 19 jul. 2019.

BEVILAQUA, Ciméa. Sobre a fabricação contextual de pessoas e coisas: as técnicas jurídicas e o estatuto do ser humano após a morte. **Mana**, online, n. 16(1), pp. 7-29, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/mana/a/HhgPzBH9PQbQgWPHz6WBzFJ/?lang=pt>. Acesso em: 12 jan. 2021.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, dez. 2019.

BIRHANE, Abeba. Colonização algorítmica na África. In SILVA, Tarcízio. **Comunidades, algoritmos e ativismos digitais: olhares afrodiaspóricos**. São Paulo: LiteraRUA, 2020, pp. 156-168.

BITTAR, Eduardo C. B. A Teoria do Direito, a Era Digital e o Pós-Humano: o novo estatuto do corpo sob um regime tecnológico e a emergência do Sujeito Pós-Humano de Direito. **Revista Direito e Práxis**, v. 10, n. 2, pp. 933-961, jun. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/5MqNJXcvc9chdXnvPNZsjmk/?lang=pt>. Acesso em: 21 dez. 2020.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. Ampliando os direitos da personalidade. In: BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, pp. 121-148.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. La tutela della persona umana in Brasile. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, jul.-dez. 2014.

BODIN DE MORAES, Maria Celina; KONDER, Carlos Nelson. **Dilemas de direito civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

BOLSA família: pensando a privacidade das titulares. **InternetLab**, São Paulo [online], 12 mai. 2020. Disponível em: <<https://www.internetlab.org.br/pt/privacidade-e-vigilancia/bolsa-familia-pensando-a-privacidade-das-titulares/>>. Acesso em 10 mai. 2021.

BONDER, Gloria. Las nuevas tecnologías de a información y las mujeres. Reflexiones necesarias. **CEPAL – Unidad Mujer y Desarrollo**, Santiago de Chile, Chile, n. 39, jun. 2002. Disponível em: <<https://www.cepal.org/es/publicaciones/5894-nuevas-tecnologias-informacion-mujeres-reflexiones-necesarias> >. Acesso em 10 jan. 2020.

BORDO, Susan. **Unbearable Weight: Feminism, Western Culture, and the Body**. 1 ed. Berkeley, Estados Unidos da América: University of California Press, 1993. 372p.

BORNHEIM, Gerd. O sujeito e a norma. In: NOVAES, Adalto (org.). **Ética**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

BOWERS, John; ZITTRAIN, Jonathan. Answering impossible questions: content governance in an age of disinformation. **Harvard Kennedy School (KHS) Misinformation Review**, online, 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.37016/mr-2020-005>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

BRAIDOTTI, Rosi. **Sujetos nómades: Corporización y diferencia sexual en la teoría feminista contemporánea**. Tradução de Alcira Bixio. Buenos Aires, Argentina: Paidós, 2000. 254p.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília/DF: Congresso Nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm). Acesso em: 12 mai. 2020.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília/DF: Congresso Nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm). Acesso em: 12 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília/DF: Congresso Nacional, online. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 25 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro

de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Brasília/DF: Congresso Nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12737.htm). Acesso em 25 jun. 2020.

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Marco Civil da Internet. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Brasília/DF: Congresso Nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 12 maio 2018.

BRASIL. **Lei n. 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília/DF: Congresso Nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm). Acesso em: 30 set. 2018.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília/DF: Congresso Nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 07 dez. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Quinta Turma Cível). **Apelação cível n.º 2016.16.1.009786-5 (0006725-17.2016.8.07.0020), Acórdão n.º 108.2311**. Apelante: João Pedro Silva Sousa. Apelado: Higor Rodrigues Pires e outros. Relator: Des. Ângelo Passareli, julgado em 14 mar. 2018, publicado no DJDFT no dia 20 mar. 2018. Brasília: Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios [online]. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia>. Acesso em: 12 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (Segunda Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível n.º 105148/2015**. Apelantes: J. M. M. V. e B. B. R. Apelados: B. B. R. e J. M. M. V. Relator: Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas, julgado em 13 abr. 2016, publicado no DJeMT no dia 19 abr. 2016. Cuiabá: Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais [online]. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta>. Acesso em: 12 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (16ª Câmara Cível). **Apelação Cível n.º 10180110040474/001**. Apelante: Wanderlei Rodrigues de Matos. Apelado: Mariela Analia Procopio. Relator: Des. Wagner Wilson, julgado

em 13 nov. 2013, publicado no DJeMG 22 nov. 2013. Belo Horizonte: Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais [online]. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>. Acesso em 12 maio 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (16ª Câmara Cível). **Apelação Cível n.º 2502627-65.2009.8.13.0701**. Apelante: F. R. M. F. Apelado: R. O. L. B. Relator: Des. Francisco Batista de Abreu, julgado em 27 jun. 2014, publicado no DJeMG em 27 jun. 2014. Belo Horizonte: Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Disponível em: [https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc\\_complemento2.jsp?listaProcessos=10701092502627001](https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10701092502627001). Acesso em 15 maio 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (2ª Câmara Criminal). **Apelação Criminal n.º 756.367-3**. Recorrente: E. G. S. Recorrida: R. L. Relator: Des. Lilian Romero, julgado em 07 jul. 2011, publicado no DJPR n.º 681 em data desconhecida. Jusbrasil [online]. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20132845/apelacao-crime-acr-7563673-pr-0756367-3/inteiro-teor-20132846>. Acesso em 14 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial n.º 1.679.465/SP**. Recorrente: Google Brasil internet LTDA. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relatora: Min. Nancy Andrighi, julgado em 13 mai. 2018, publicado no DJe em 19 mar. 2018. Brasília: Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201602042165&dt\\_publicacao=19/03/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602042165&dt_publicacao=19/03/2018). Acesso em: 15 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial n.º 1.698.647/SP**. Recorrente: Google Brasil Internet LTDA. Recorrido: Cristiane Leal de Oliveira. Relatora: Min. Nancy Andrighi, julgado em 06 fev. 2018, publicado no DJe em 15 fev. 2018. Brasília: Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201700478406&dt\\_publicacao=15/02/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700478406&dt_publicacao=15/02/2018). Acesso em 15 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Recurso Especial n.º 1.735.712/SP**. Recorrente: V. M. Z. Recorrido: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. Brasília: Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Min. Nancy Andrighi, julgado em 19 mai. 2020, publicado no DJe em 27 mai. 2020. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201800428994&dt\\_publicacao=27/05/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800428994&dt_publicacao=27/05/2020). Acesso em 15 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). **Recurso Especial nº 1.445.240/SP**. Recorrente: S. A. P. R. de S. Recorrido: A. do A. M. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10 out. 2017, publicado no DJe em 22 nov. 2017. Brasília: Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201302141542&dt\\_publicacao=22/11/2017](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201302141542&dt_publicacao=22/11/2017). Acesso em: 15 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário nº 1.037.396/SP**. Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. Recorrido: Lourdes Pavioto Correa. Relator: Min. Dias Toffoli. Protocolado em 29 mar. 2017, aguarda julgamento. Brasília: Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987>. Acesso em 30 mar. 2021.

BUCKLE, Stephen. **Natural law and theory of property**: Grotius to Humme. 1 ed. Oxônia, Reino Unido: Clarendon Press, 1991. 344p.

BURKERT, Herbet. Privacy-data protection – A german/european perspective. *In*: ENGEL, Christoph; KELLER, Kenneth (orgs.). **Governance of global networks in the light of differing local values**. Baden-Baden, Alemanha: Nomos, 2000. 266p.

BUTLER, Judith. **Bodies that matter**: on the discursive limits of ‘sex’. Nova Iorque, Estados Unidos da América: Routledge, 1993.

BUTLER, Judith. Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do “sexo”. *In*: LOURO, Lopes Guacira (org.). **O corpo educado**: pedagogias da sexualidade. Belo Horizonte, Autêntica, 2001.

BUTLER, Judith. **Cuerpos que importan**. Sobre los límites materiales y discursivos del «sexo». Buenos Aires, Argentina: Paidós. 2002 [1993].

BUTLER, Judith. **Gender trouble**: feminism and the subversion of identity. Nova Iorque, Estados Unidos da América: Routledge, 1990. 236p.

BUTLER, Judith. How bodies come to matter: an Interview with Judith Butler. **Signs**: Journal of Women in Culture and Society, Chicago, Estados Unidos da América, vol. 23, n. 2, pp. 275-286, 1998.

BUTLER, Judith. **Precarious life**: the powers of mourning and violence. Nova Iorque, Estados Unidos da América: Verso, 2004.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2003.

CANABARRO, Diego; SANTOS, Bruna Martins dos. Are partial liability rules the path forward for intermediary liability regimes? Lessons learned from Brazil. **Techdirt**, online, 1 jun. 2021. Disponível em: <https://www.techdirt.com/articles/20210527/10280446886/are-partial-liability-rules-path-forward-intermediary-liability-regimes-lessons-learned-brazil.shtml>. Acesso em 10 abr. 2021.

CANDIDO, Fabiano. Justiça dá razão ao YouTube no caso Cicarelli. **Exame.**, online, 11 mai. 2012. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/justica-da-razao-ao-youtube-no-caso-cicarelli/>. Acesso em 27 mar. 2021.

CAPELO DE SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo. **O direito geral de personalidade**. Coimbra, Portugal: Coimbra Ed., 1995. 703p.

CARVALHO, Ana Cristina Azevedo. Marco Civil da Internet e o bloqueio do Whatsapp. **Cobizz**, online, 19 mar. 2018. Disponível em: <https://cobizz.com.br/2018/03/19/marco-civil-da-internet-e-o-bloqueio-do-whatsapp/>. Acesso em: 18 jun. 2018.

CARVALHO, Salo. Sobre a Criminalização da Homofobia: perspectivas desde a criminologia queer. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 99, p. 187-211, 2012.

CASTAÑO, Cecilia. **Género y TIC. Presencia, posición y políticas**. Barcelona, Espanha: UOC Ediciones, 2010. 462p.

CASTAÑO, Cecilia. **Las mujeres y las tecnologías de la información**. internet y la trama de nuestra vida. Madrid, Espanha: Alianza Editorial, 2005.

CASTAÑO, Cecilia. **La Segunda Brecha Digital**. Madrid, Espanha: Cátedra/PUV, 2008. 368p.

CASTAÑO, Cecilia; BOSCH, Núria Vergés; RAMOS, Ana Maria Gonzáles. **Quiero ser informatic@**. Barcelona: UOC Ediciones, 2011. 224p.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999. 630p.

CASTRO, Ana Lara Camargo de; SYDOW, Spencer Toth. **Exposição pornográfica não consentida na internet**: da pornografia de vingança ao lucro. 1 ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. 190p.

CASTRO, Catarina Sarmiento e. **Direito da Informática, privacidade e dados pessoais**. 1 ed. Coimbra, Portugal: Almedina, 2005. 374p.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. Resumo executivo pesquisa TIC domicílios 2019.

**Cetic.br**, online, 2020. 8p. Disponível em: [https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20201123115919/resumo\\_executivo\\_tic\\_dom\\_2019.pdf](https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20201123115919/resumo_executivo_tic_dom_2019.pdf). Acesso em: 03 abr. 2021.

CERF, Vinton G. The day the internet age began. **Nature**, online, v. 461, n. 1202-1203, 28 out. 2009. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/4611202a#citeas>. Acesso em: 13 maio 2021.

CEROY, Frederico Meinberg. Os conceitos de provedores no Marco Civil da Internet. **CGI.br**, 2014. Disponível em: <http://marcocivil.cgi.br/contribution/os-conceitos-de-provedores-no-marco-civil-da-internet/31>. Acesso em: 02 jun. 2021.

CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo**. Lisboa: Sá da Costa Editora, 1977.

CGI.BR. Atribuições. **CGI.br**, online, c2021a. Disponível em: <https://forumdainternet.cgi.br/youth/>. Acesso em: 08 maio 2021.

CGI.BR. Membros. **CGI.br**, online, c2021b. Disponível em: <https://cgi.br/membros/>. Acesso em: 08 maio 2021.

CGI.BR. Programa youth Brasil 2020. **CGI.br**, online, c2021c. Disponível em: <https://forumdainternet.cgi.br/youth/>. Acesso em: 08 maio 2021.

CGI.BR [homepage]. **CGI.br**, online, c2021d. Disponível em: <https://www.cgi.br/>. Acesso em: 08 maio 2021.

CHAMEAUX, Perrot de *et al.* **Annales de la propriété industrielle, artistique et littéraire**. Paris, França: 1878. Disponível em: <https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k5726627t/texteBrut>. Acesso em: 18 abr. 2021

CHAUDHARI, Disha. Your handy guide To cyber laws in India. **Feminism in India**, online, 24 nov. 2016. Disponível em: <https://feminisminindia.com/2016/11/24/cyber-laws-india/>. Acesso em: 21 abr. 2021.

CHAVES, Antônio. Direito à própria imagem. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 67, p. 45-75, 1972.

CHAVES, Antônio. Formação histórica do direito civil brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 95, p. 57-105, 2000. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67456>. Acesso em: 26 jan. 2021.

CHISALA-TEMPELHOFF, Sarai; KIRYA, Monica Twesiime. Gender, law and revenge porn in Sub-Saharan Africa: a review of Malawi and Uganda. **Palgrave**

**Communications**, online, v. 2, 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1057/palcomms.2016.69>. Acesso em: 21 abr. 2021.

CHOUDHURY, Naziat. The question of empowerment: women's perspective on their internet use. **Gender, Technology and Development**, Reino Unido, v. 13, n. 3, pp. 341-363, 01 nov. 2009. Disponível em: <http://gtd.sagepub.com/content/13/3/341>. Acesso em: 6 jan. 2021.

CIFUENTES, Santos. **Elementos de derecho civil** – Parte general. 1 ed. Buenos Aires, Argentina: Editora Astrea, 1988. 444p.

CITRON, Danielle Keats. Sexual privacy. **Yale Law Journal**, New Haven, Estados Unidos da América, v. 128, n. 7, pp. 1871-1960, 2019. Disponível em: <https://digitalcommons.law.yale.edu/ylj/vol128/iss7/2>. Acesso em: 12 mar. 2021.

CITRON, Danielle Keats. FRANKS, Mary Anne. Criminalizing revenge porn. **Wake Forest Law Review**, Winston-Salem, Estados Unidos da América, v. 49, n. 345, 19 mai. 2014. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2368946>. Acesso em: 20 abr. 2021.

CLEGG, Nick. Dando as boas-vindas ao comitê de supervisão. **About Facebook**, online, 06 mai. 2020. Disponível em: <https://about.fb.com/br/news/2020/05/dando-as-boas-vindas-ao-comite-de-supervisao/>. Acesso em: 01 abr. 2021.

**CODED BIAS**. Direção: Shalini Kantayya. Russia: 7th Empire Media, 05 abr. 2021. Streaming.

CODING RIGHTS. Safer nudes! Nosso guia sensual de segurança digital. **Medium**, online, 25 mar. 2016a. Disponível em: <https://medium.com/codingrights/safer-nudes-b59b57d1021d>. Acesso em: 09 maio 2021.

CODING RIGHTS. Safer nudes! Nosso guia sensual de segurança digital (zine), lado 1. **Medium**, online, 25 mar. 2016b. Disponível em: [https://codingrights.org/docs/safernudes/zine\\_portugues\\_lado1.pdf](https://codingrights.org/docs/safernudes/zine_portugues_lado1.pdf). Acesso em: 09 maio 2021.

CODING RIGHTS. Safer nudes! Nosso guia sensual de segurança digital (zine), lado 2. **Medium**, online, 25 mar. 2016c. Disponível em: [https://codingrights.org/docs/safernudes/zine\\_portugues\\_lado2.pdf](https://codingrights.org/docs/safernudes/zine_portugues_lado2.pdf). Acesso em: 09 maio 2021.

COELHO, Rute. “Pornografia de vingança” na net vai ter penas mais pesadas. **Diário de Notícias**, Lisboa, Portugal [online], 26 jan. 2018. Disponível em: <https://www.dn.pt/portugal/pornografia-de-vinganca-na-net-vai-ter-penas-mais-pesadas-9075296.html>. Acesso em: 08 mar. 2021.

COMITÊ de supervisão revoga decisão original do Facebook: caso 2020-004-IG-UA. **About Facebook**, online, 01 abr. 2021. Disponível em: <https://oversightboard.com/news/682162975787757-oversight-board-overturns-original-facebook-decision-case-2020-004-ig-ua/>. Acesso em: 25 maio 2021.

COMO permanecer em segurança no Twitter e conteúdo sensível. **Central de Ajuda do Twitter**, online, c2021. Disponível em: <https://help.twitter.com/pt/forms/safety-and-sensitive-content/private-information/somebody-else>. Acesso em: 13 maio 2015.

COMUNICADO sobre as primeiras decisões de casos do comitê de supervisão. **About Facebook**, online, 01 jan. 2021. Disponível em: <https://oversightboard.com/news/165523235084273-announcing-the-oversight-board-s-first-case-decisions/>. Acesso em: 01 abr. 2021.

CORBIN, Alain; COURTINE, Jean-Jacques; VIGARELLO, Georges. **História do Corpo** (coleção). Trad. Ephraim Ferreira Alves. 4 ed. Petrópolis: Vozes, 2011 [2006].

CORRÊA, Adriana Espíndola. **Consentimento livre e esclarecido: o corpo objeto de relações jurídicas**. 1 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010. 261p.

CORRÊA, Bianca Kremer Nogueira. **Direito e tecnologia em perspectiva amefricana: autonomia, algoritmos e vieses raciais**. Tese (Doutorado em Direito). Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2021.

COSSIO DIAZ, José Ramon. **Estado social y derechos de prestación**. 1 ed. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1989. 294p.

COSTA, Camilla. Por que caso de Cicarelli contra Google pode ser último do tipo no Brasil. **BBC Brasil**, São Paulo [online], 14 out. 2015. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/10/151014\\_google\\_cicarelli\\_cc](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/10/151014_google_cicarelli_cc). Acesso em: 27 mar. 2021.

COSTA, Claudia de Lima. O tráfico do gênero. **Cadernos Pagu**, Campinas, n° 11, pp. 127-140, 1998. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8634468>. Acesso em: 10 abr. 2021.

COULDRY, Nick; MEJIAS, Ulises A. **The costs of connection: how data is colonizing human life and appropriating it for capitalism**. 1 ed. California: Stanford University Press, 2019. 352p.

CUSUMANO, Michael A.; GAWER, Anabelle; YOFFIE, David B. **The business of platforms: strategy in the age of digital competition, innovation and power**.

1 ed. Nova Iorque, Estados Unidos da América: Harper Business, 7 mai. 2019. 320p.

CYBER CIVIL RIGHTS INITIATIVE. 48 States + DC + One Territory NOW have Revenge Porn Laws. **Cyber Civil Rights Initiative**, online, c2021a. Disponível em: <<https://www.cybercivilrights.org/revenge-porn-laws/>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

CYBER CIVIL RIGHTS INITIATIVE. End revenge porn: a campaign of the Cyber Civil Rights Initiative, Inc. **Cyber Civil Rights Initiative**, online, 2014. Disponível em: <<https://www.cybercivilrights.org/wp-content/uploads/2014/12/RPS-statistics.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2021.

CYBER CIVIL RIGHTS INITIATIVE. Online removal guide. **Cyber Civil Rights Initiative**, online, c2021b. Disponível em: <<https://www.cybercivilrights.org/online-removal/>>. Acesso em: 11 abr. 2021.

D'ANGELO, Helô. A caça às bruxas é uma história do presente, diz Silvia Federici em lançamento de livro em SP. **Revista Cult**, São Paulo [online], 21 jul. 2017. Disponível em: <<https://revistacult.uol.com.br/home/silvia-federici-caliba-e-a-bruxa/>>. Acesso em 18 jul. 2019.

DANTAS, San Tiago. A educação jurídica e a crise brasileira. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 159, pp. 449-459, mai.-jun. 1955.

DE CUPIS, Adriano. **Il danno**: teoria generale dela responsabilità civile vol. 2. 2. ed. Milão, Itália: Giuffrè, 1970. 337p.

DEFAMATION. **Wikipédia: the free encyclopedia** (inglês), online, c2021. Disponível em: <<https://en.wikipedia.org/wiki/Defamation#Slander>>. Acesso em: 18 fev. 2021.

DELEUZE, Gilles. Post-scriptum sobre as sociedades de controle. In: DELEUZE, Gilles. **Conversações**. Trad. Peter Pál Pelbart. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora 34, 1992. 240p.

DELGADO, Mário Luiz. Apresentação. In: SILVA, Bruno Casagrande e. **Novas tendências da responsabilidade civil**: a expansão dos danos indenizáveis. Curitiba: Juruá, 2019. 258p.

DE STREEL, Alexandre *et al.* **Online platforms' moderation of illegal content online**: law, practices, and options for reform. Policy Department for Economic, Scientific and Quality of Life Policies. Directorate-General for Internal Policies. Jun. 2020. Disponível em: <[https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/20/652718/IPOL\\_STU\(2020\)652718\\_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/20/652718/IPOL_STU(2020)652718_EN.pdf)>. Acesso em 10 fev. 2021.

DESCARTES, René. **Meditações Metafísicas**. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005 [1641]. 200p.

DESPENTES, Virginie. **Teoria King Kong**. 1 ed. São Paulo: N-1 Edições, 2016. 128p.

DIAZ, Elvira Burgos. **Desconstrução e subversão**: Judith Butler. Belo Horizonte: Sapere Aude, v. 4, n. 7, pp. 441-464, 1º sem. 2013.

DIAZ-ISENRATH, Maria Cecília. **Máquinas de Pesquisa**: o estatuto do saber no capitalismo informacional. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas, fev. 2008. 221p.

DICKEY, Megan Rose. Facebook addresses revenge porn with tech to prevent people from re-sharing intimate images. **TechCrunch**, online, 5 abr. 2017a. Disponível em: [https://techcrunch.com/2017/04/05/facebook-addresses-revenge-porn-with-tech-to-prevent-people-from-re-sharing-intimate-images/?\\_ga=2.2252407.696106435.1552311000-65650910.1541640065](https://techcrunch.com/2017/04/05/facebook-addresses-revenge-porn-with-tech-to-prevent-people-from-re-sharing-intimate-images/?_ga=2.2252407.696106435.1552311000-65650910.1541640065). Acesso em: 07 maio 2021.

DICKEY, Megan Rose. Facebook defends revenge porn pilot that has people upload nude images of themselves. **TechCrunch**, online, 9 nov. 2017b. Disponível em: <https://techcrunch.com/2017/11/09/facebook-revenge-porn-pilot-details/>. Acesso em: 07 maio 2021.

DICKEY, Megan Rose. Facebook's testing a new method to prevent revenge porn that requires uploading your nudes. **TechCrunch**, online, 7 nov. 2017c. Disponível em: <https://techcrunch.com/2017/11/07/facebook-revenge-porn-strategy-involves-sending-nudes-to-self/>. Acesso em: 7 maio 2021.

DIGITAL Krænkeise. **Alle for en mod mobning**, online, [s.d.]. Disponível em: <http://www.alleforenmodmobning.dk/ungdomsuddannelse/digital-kraenkelse>. Acesso em: 10 mar. 2021.

DINAMARCA. Justitsministeriet. Regeringen styrker indsatsen mod digitale sexkrænkelser. **Justitsministeriet**, Copenhagen, Dinamarca [online], 03 fev. 2017. Disponível em: <https://www.justitsministeriet.dk/pressemeddelelse/regeringen-styrker-indsatsen-mod-digitale-sexkraenkelse/>. Acesso em: 10 mar. 2021.

DISSEMINAÇÃO não consentida de imagens íntimas no Brasil e no mundo. **InternetLab**, online, [s.d.]. Disponível em: <https://www.internetlab.org.br/pt/pro>

jetos/disseminacao-nao-consentida-de-imagens-intimas/. Acesso em: 08 maio 2021.

DETECTING non-consensual intimate images and supporting victims. **About Facebook**, online, 15 mar. 2019. Disponível em: <https://about.fb.com/news/2019/03/detecting-non-consensual-intimate-images/>. Acesso em: 07 maio 2021.

D'IRIBARNE, Philippe. **Vous serez tous des maîtres**: grande illusion des temps modernes. Paris, França: Le Seuil, 1996. 209p.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. 448p.

DONEDA, Danilo. Um código para a proteção de dados pessoais na Itália. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, ano 4, n. 16, pp. 117-133, out.-dez. 2003.

DONEDA, Danilo; MACHADO, Diego. Proteção de dados pessoais e criptografia: tecnologias criptográficas entre anonimização e pseudonimização de dados. *In: Caderno Especial Rt - A Regulação da Criptografia no Direito Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel. Data protection in Brazil: new developments and current challenges. *In: GUTWIRTH, Serge; LEENES, Ronald; DE HERT, Paul (eds.). Reloading data protection: multidisciplinary insights and contemporary challenges*. Nova Iorque, Estados Unidos da América: Springer, 2014. 369p.

DUARTE, Nestor. **A ordem privada e a organização política nacional**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1939. 242p.

DUMONT, Louis. **Essai sur l'individualisme**. Une perspective anthropologique sur l'idéologie moderne. Paris, França: Le Seuil, 1983. 272p.

DUVAL, Hermano. **Direito à imagem**. São Paulo: Saraiva, 1988. 155p.

EBERLE, Edward J. **Dignity and liberty**: constitutional visions in Germany and the United States. 1 ed. Westport, Estados Unidos da América: Praeger, 2002. 320p.

EDELMAN, Bernard. **La personne en Danger**. Paris, França: Presses universitaires de France, 1999. 555p.

EECKE, Patrick Van. Online service providers and liability: a plea for a balanced approach. **Common Market Law Review**, Holanda, v. 48, n. 5, pp. 1455-1502, 2011. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/298435815\\_Online\\_service\\_providers\\_and\\_liability\\_A\\_plea\\_for\\_a\\_balanced\\_approach](https://www.researchgate.net/publication/298435815_Online_service_providers_and_liability_A_plea_for_a_balanced_approach). Acesso em: 20 maio 2021.

EIKREN, Emilee; INGRAM-WATERS, Mary. Dismantling ‘you get what you deserve’: towards a feminist sociology of revenge porn. **Ada: A Journal of Gender, New Media and Technology**, Eugene, Estados Unidos da América, n. 10. Disponível em: <https://doi.org/10.7264/n3jw8c5q>. Acesso em: 19 mar. 2021.

ENGAVETADO proyecto contra la venganza pornográfica. **Noticel**, San Juan [online], 06 nov. 2015. Disponível em: <http://www.noticel.com/ahora/engavetado-proyecto-contra-la-venganza-pornografica/610934252>. Acesso em: 08 mar. 2021.

ENGISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. 6. ed. Trad. J. Baptista Machado. Lisboa, Portugal: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988

ESAFETY COMMISSIONER. Australian Government. Civil penalties scheme. **eSafety Commissioner**, Sidney, Australia [online], [s.d.].a. Disponível em: <https://www.esafety.gov.au/key-issues/image-based-abuse/take-action/civil-penalties-scheme>. Acesso em: 10 mar. 2021.

ESAFETY COMMISSIONER. Australian Government. Image-based abuse. **eSafety Commissioner**, Sidney, Australia [online], [s.d.].b. Disponível em: <https://www.esafety.gov.au/image-based-abuse/>. Acesso em: 10 mar. 2021.

ESAFETY COMMISSIONER. Australian Government. Report to the eSafety Commissioner. **eSafety Commissioner**, Sidney, Australia [online], [s.d.].c. Disponível em: <https://www.esafety.gov.au/key-issues/image-based-abuse/take-action/report-to-esafety-commissioner>. Acesso em: 10 mar. 2021.

ESPOSITO, Roberto. **As pessoas e as coisas**. Trad. Andrea Santurbano e Patricia Peterle. São Paulo: Rafael Copetti, 2016.

ESPOSITO, Roberto. **Termos da política**: comunidade, imunidade, biopolítica. Curitiba: Editora UFPR, 2017.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **47 U.S. Code § 230**: Protection for private blocking and screening of offensive material, de 08 fev. 1996b. Washington, D.C., Estados Unidos da América: 104º Congresso dos Estados Unidos da América. Disponível em: [https://uscode.house.gov/view.xhtml?req=\(title:47%20section:230%20edition:prelim\)](https://uscode.house.gov/view.xhtml?req=(title:47%20section:230%20edition:prelim)). Acesso em: 23 maio 2021.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Obama administration. Discussion draft:** consumer privacy bill of rights act of 2015. Washington, D.C., Estados Unidos da América, 27 fev. 2015. Disponível em: <https://obamawhitehouse.archives.gov/sites/default/files/omb/legislative/letters/cpbr-act-of-2015-discussion-draft.pdf>. Acesso em: 12 out. 2020.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Public law 104-104, de 8 de fevereiro de 1996a. Telecommunications act of 1996.** Washington, D.C., Estados Unidos da América: 104º Congresso dos Estados Unidos da América. Disponível em: <https://www.congress.gov/104/plaws/publ104/PLAW-104publ104.pdf>. Acesso em: 23 maio 2021.

ESTARQUE, Marina. ARHEGAS, João Victor. Redes sociais e moderação de conteúdo: criando regras para o debate público a partir da esfera privada. **Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio**, Rio de Janeiro [online], abr. 2021. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/04/Relatorio-redes-sociais-moderacao-conteudo.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2021.

EUROPEAN PARLIAMENTARY RESEARCH SERVICE. **Online platforms:** economic and societal effects. European Parliament, online, mar. 2021. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2021/656336/EPRS\\_STU\(2021\)656336\\_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2021/656336/EPRS_STU(2021)656336_EN.pdf). Acesso em: 23 maio 2021.

EUROPEAN WOMEN'S LOBBY. Read and share! #HerNetRights resource pack & report. **European women's lobby**, Bruxelas, Belgica [online], 05 jan. 2018. Disponível em: <https://www.womenlobby.org/Launch-of-HerNetHerRights-Resource-Pack-Report?lang=en>. Acesso em: 5 abr. 2021.

EVANS, David. S.; Schmalensee, Richard. **Matchmakers:** the new economics of multisided platforms. Brighton, Estados Unidos da América: Harvard Business Review Press, 2016.

EXPLICAÇÕES da Daniella Cicarelli. Publicado pelo canal brbr. Vídeo (2m49s). **Youtube**, 10 jan. 2007. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=vE-BGGGfY2yw>. Acesso em: 27. mar. 2021.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas.** Trad. Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

FARNSWORTH, Patrick. Beyond the periphery of the skin: an interview with Silvia Federici. **Gods & Radicals Press**, online, 21 jul. 2020. Disponível em: <https://abeautifulresistance.org/site/2020/7/19/beyond-the-periphery-of-the-skin-an-interview-with-silvia-federici>. Acesso em: 19 jul. 2021.

FARIA, Fernanda Cupolillo Miana de; ARAÚJO, Júlia Silveira de; JORGE, Marianna Ferreira. Caiu na rede é porn: pornografia de vingança, violência de gênero e exposição da “intimidade”. **Contemporanea**, comunicação e cultura, Salvador, v. 13, n. 3, pp. 659-667, set.-dez. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/contemporaneaposcom/article/view/13999/10888>. Acesso em: 13 fev. 2021.

FEDERICI, Silvia. **Beyond the periphery of the skin: rethinking, remaking and reclaiming the body in contemporary capitalism**. 1 ed. Oakland, Estados Unidos da América: PM Press, 2020. 176p.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpos e acumulação primitiva**. 1 ed. São Paulo: Editora Elefante, 2019. 460p.

FEIJÓ, Diogo Antônio. **Diogo Antonio Feijó**. São Paulo: Editora 34, 1999.

FEMINIST PRINCIPLES OF THE INTERNET. **Principios feministas para internet**. Online, [s.d.].a. Disponível em: [https://feministinternet.org/sites/default/files/Principios\\_feministas\\_para\\_internetv2-0.pdf](https://feministinternet.org/sites/default/files/Principios_feministas_para_internetv2-0.pdf). Acesso em: 11 abr. 2021.

FEMINIST PRINCIPLES OF THE INTERNET. **Consent: Feminist principles of the internet**. Online, [s.d.].b. Disponível em: <https://feministinternet.org/en/principle/consent>. Acesso em: 11 mar. 2021.

FERRARA, Francesco. **Trattato di diritti civile italiano**. Roma: Athenaeum, 1921.

FINK, Erica; SEGALL, Laurie. Revenge porn victim: My naked photos were everywhere. **CNN Tech**. 2016. Disponível em: <http://money.cnn.com/2015/04/26/technology/revenge-porn-victim/index.html>. Acesso em: 23 dez. 2020.

FLAX, Jane. Posmodernismo e relaciones de gênero em a teoría feminista. **Feminaria**, Buenos Aires, Argentina, ano 3, n. 5, 1990.

FORBATH, Peter. **The River Congo: the discovery, exploration and exploitation of the World's most dramatic rivers**. Nova Iorque, Estados Unidos da América: Harper & Row, 1977.

FOROOHAR, Rana. Year in a word: techlash. **Financial Times**, Londres, Reino Unido, 16 dez. 2018. Disponível em: <https://www.ft.com/content/76578fba-fca1-11e8-ac00-57a2a826423e>. Acesso em: 25 maio 2021.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. São Paulo: Editora Loyola, 2000.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: a vontade de saber**. Trad. Maria Theresa da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon de Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1977.

FOX KELLER, Evelyn. **Reflexiones sobre gênero y ciencia**. Valencia, Espanha: Edicions Alfons el Magnanim, 1991.

GALLOUX, Jean-Christophe. Ébauche d'une definition juridique de l'information. **Recueil Dalloz**, Paris, França, 1994.

GASSER, Urs; SCHULZ, Wolfgang. Governance of Online Intermediaries: Observations from a Series of National Case Studies. **Berkman Center Research Publication**, Cambridge, n. 2015-5, 2015.

GAWER, Annabelle. **Regulando o poder das plataformas digitais**. Palestra proferida no evento Ciclo de Conferências sobre Regulação de Plataformas, online, 27 mai. 2021. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=K08A3BK3Hzc>>. Acesso em: 05 jun. 2021.

GEDIEL, José Antonio Peres. Corpo. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (coord.). **Dicionário de Filosofia do Direito**. São Leopoldo: Uninsinos, 2006. 874p.

GEDIEL, José Antônio Peres. **Os transplantes de órgãos e a invenção moderna do corpo**. Curitiba: Moinho do Verbo, 2000.

GEDIEL, José Antônio Peres. Prefácio. In: CORRÊA, Adriana Espíndola. **Consentimento livre e esclarecido: o corpo objeto de relações jurídicas**. 1 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010. 261p.

GIERKE, Otto Von. **Deutsches privatrecht**. Leipzig, Alemanha: Duncker & Humblot, 1917.

GITELMAN, Lisa. **Scripts, grooves, and writing machines: representing technologies in the Edison era**. Palo Alto, Estados Unidos da América: Stanford University Press, 1999.

GOLDER, Ben. **Foucault and the politics of rights**. Palo Alto, Estados Unidos da América: Stanford University Press, 2015.

GOLDSTEIN, Jessica M. 'Revenge porn' was already commonplace. The pandemic has made things even worse. **The Washington Post**, Washington, D.C., Estados Unidos da América [online], 29 out. 2020. Disponível em: [https://www.washingtonpost.com/lifestyle/style/revenge-porn-nonconsensual-porn/2020/10/28/603b-88f4-dbf1-11ea-b205-ff838e15a9a6\\_story.html](https://www.washingtonpost.com/lifestyle/style/revenge-porn-nonconsensual-porn/2020/10/28/603b-88f4-dbf1-11ea-b205-ff838e15a9a6_story.html). Acesso em: 19 mar. 2021.

GOMBRICH, Ernst Hans. **A história da arte**. 16. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1999.

GOMES, Marilise Mortágua. **As genis do século XXI: análise de casos de pornografia de vingança através das redes sociais**. Monografia (graduação em Comunicação Social/Jornalismo). Escola de Comunicação do Centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: UFRJ/ECO, 2014. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/%E2%80%9C-genis-do-s%C3%A9culo-xxi%E2%80%9D-an%C3%A1lise-de-casos-de-pornografia-de-vingan%C3%A7-atrav%C3%A9s-das-redes-sociais>. Acesso em: 11 jul. 2018.

GOMES, Orlando. **Raízes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

GONG, L.; HOFFMAN, A. (2012). Sexting and slut-shaming: why prosecution of teen self-sexsters harms women. **Georgetown Journal of Gender and the Law**, Washington, D.C., Estados Unidos da América, n. 13(2), pp. 577-590, 2012. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/P?h=hein.journals/grgen-113&i=593>. Acesso em: 25 abr. 2021.

GONZALES, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano. In: **Caderno de formação política do Círculo Palmarino**, n. 1, Batalha de Ideias, Afrolatinoamerica, pp. 12-20, 2011. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/271077/mod\\_resource/content/1/Por%20um%20feminismo%20Afro-latino-americano.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/271077/mod_resource/content/1/Por%20um%20feminismo%20Afro-latino-americano.pdf). Acesso em: 10 jan. 2021.

GREGORI, Maria Filomena. Limites da sexualidade: violência, gênero e erotismo. **Revista de Antropologia**, São Paulo, v. 51, n. 2, pp. 575-606, 2008.

GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista**. São Paulo: Paz e Terra, 1993.

GRISWOLD v. Connecticut. In: **Wikipedia: the free encyclopedia** (inglês), c2021. Disponível em: [https://en.wikipedia.org/wiki/Griswold\\_v.\\_Connecticut](https://en.wikipedia.org/wiki/Griswold_v._Connecticut). Acesso em: 18 fev. 2021.

GRÓCIO, Hugo. **De jure belli ac pacis**. Livro II, cap. I. Edição crítica de B. J. A. De Kanter-Van Hettinga Tromp. Aalen, Alemanha: Scientia Verlag, 1993.

GURUMURTHY, Anita. Decir “no” a una sociedad de la información de segunda mano: la brecha digital, el género y el desarrollo. In: MARTINEZ BARRIENTOS, Félix. **Know How y ciudadanía, nuevas tecnologías de la comunicación y la acción de las mujeres en el siglo XXI**. México: Unifem, Universidad Autónoma de México, 2009, pp. 125-143.

GURUMURTHY, Anita *et al.* **Gender in the information society**: emerging issues. Bancoque, Tailândia: Asia-Pacific Development Information Programme, 2006. Disponível em: <http://www.unapcict.org/ecohub/resources/gender-in-the-information-society-emerging-issues>. Acesso em: 6 jan. 2021.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. Trad. Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2015.

HARAWAY, Donna. Introduction: a kinship of feminist figurations. In: HARAWAY, Donna (ed.). **The Haraway Reader**. Nova Iorque, Estados Unidos da América: Routledge, 2004.

HARAWAY, Donna. **Crystals, fabrics, and fields**: metaphors of organicism in twentieth-century developmental biology. New Haven, Estados Unidos da América: Yale University Press, 1976.

HARAWAY, Donna. “Gender” for a marxist Dictionary: the sexual politics of a word. In: HARAWAY, Donna. **Simians, cyborgs, and women**: the reinvention of nature. Londres, Reino Unido: Free Association Books Ltd., 1991, pp. 127-148.

HARAWAY, Donna. **Simians, cyborgs, and women**: the reinvention of nature. Londres, Reino Unido: Free Association Books, 1991.

HARAWAY, Donna. **The companion species manifesto**: dogs, people, and significant otherness. Vol. 1. Chicago, Estados Unidos da América: Prickly Paradigm Press, 2003.

HARAWAY, Donna; KUNZRU, Hari; TADEU, Tomaz. **Antropologia do ciborgue**: as vertigens do pós-humano. 2 ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2009.

HARDING, Sandra. **The science question in feminism**. Nova Iorque, Estados Unidos da América: Cornell University Press, 1986.

HARRIS, Brent. Comitê de supervisão seleciona os primeiros casos para analisar. **About Facebook**, online, 01 dez. 2020. Disponível em: <https://about.fb.com/br/news/2020/12/comite-de-supervisao-seleciona-os-primeiros-casos-para-analisar/>. Acesso em: 01 abr. 2021.

HATMAKER, Taylor. Reddit bans ‘involuntary porn’ communities that trade AI-generated celebrity videos. **TechCrunch**, online, 7 fev. 2018. Disponível em: <https://techcrunch.com/2018/02/07/deepfakes-fake-porn-reddit-twitter-ban/?-guccounter=1>. Acesso em: 20 maio 2021.

HENRY, Nicola; POWELL, Anastasia. Beyond the “sext”: technology facilitated sexual violence and harassment against adult women. **Australian & New**

**Zealand Journal of Criminology**, n. 48(1), pp. 104-118, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/0004865814524218>. Acesso em: 12 jan. 2021.

HESPAÑA, Antonio Manuel. **Panorama histórico da cultura jurídica europeia**. Lisboa, Portugal: Publicações Europa-America, 1997.

HIRSCHL, Ran. The question of case selection in comparative constitutional law. **American Journal of Comparative Law**, v. 53, n. 1, pp. 125-155, 2005. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=901700>. Acesso em: 05 jan. 2021.

HOFMANN, Jeanette; KATZENBACH, Christian; GOLLATZ, Kirsten. Between coordination and regulation: finding the governance in internet governance. **New Media & Society**, v. 19, n. 9, pp. 1406-1423, 2016. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/1461444816639975>. Acesso em: 5 fev. 2021.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **História geral da civilização brasileira**. Tomo I, vol. 1. 4 ed. Rio de Janeiro: Editora Bertrand do Brasil, 1990.

HOLZNAGEL, Bernd. Legal review of the draft law on better law enforcement in social networks. **Organization for security and co-operation in Europe**, Viena, Austria, maio 2017. Disponível em: <https://www.osce.org/fom/333541>. Acesso em: 12 jan. 2021.

hooks, bell. **Teoria feminista: da margem ao centro**. São Paulo: Editora Perspectiva, 2019.

HUBMANN, Heinrich. **Der zivilrechtliche schutz der persönlichkeitsrecht**. 2 ed. Colônia, Alemanha, 1967.

HYDE, Alan. **Bodies of Law**. Princeton, Estados Unidos da América: Princeton University Press, 1997.

IHERING, Rudolf Von. **Geist des römischen rechts auf den verschiedenen stufen seiner entwicklunk**. 5 ed. Leipzig, Alemanha: Breitkopf & Härtel, 1891.

IHERING, Rudolf von. **Jurisprudencia en broma y en serio**. Trad. Román Riaza, Madrid, Espanha: Editorial Reus, 2015 [1884].

IHERING, Rudolf Von. **Rechtsschutz gegen injuriöse rechtsverletzungen, in 3 gesammelte aufsätze**. Jena, Alemanha: Fischer, 1886.

INSTITUTO EUROPEU PARA A IGUALDADE DE GÊNERO. **Cyber violence against women and girls**. Vilnius, Lituânia, 23 jun. 2017. Disponível em: <https://eige.europa.eu/publications/cyber-violence-against-women-and-girl>. Acesso em: 12 out. 2019.

**InternetLab [homepage].** Online, [s.d.]. Disponível em: <https://www.internetlab.org.br>. Acesso em: 8 maio 2021.

INTERNETLAB. **40% da população, dados exaustivos:** a interseção entre privacidade, gênero e pobreza no Programa Bolsa Família. São Paulo/SP, nov. 2019. Disponível em: [https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2019/11/Projeto\\_PBF-e-privacidade.pdf](https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2019/11/Projeto_PBF-e-privacidade.pdf). Acesso em: 8 maio 2021.

INTERNETLAB. Acesso e uso de TICs por empregadas domésticas em São Paulo. **InternetLab**, online, [s.d.]. Disponível em: <https://www.internetlab.org.br/pt/projetos/acesso-e-uso-de-tics-por-empregadas-domesticas-em-sao-paulo/>. Acesso em: 9 maio 2021.

INTERNETLAB. Como países enfrentam a disseminação não consentida de imagens íntimas?. **InternetLab**, online, 25 mai. 2018. Disponível em: <http://www.internetlab.org.br/pt/desigualdades-e-identidades/mapa-pornografia-de-vinganca/>. Acesso em: 8 maio 2021.

INTERNETLAB. Proteção social, gênero e privacidade. **InternetLab**, online, [s.d.]. Disponível em: <https://www.internetlab.org.br/pt/projetos/protecao-social-genero-e-privacidade/>. Acesso em: 9 maio 2021.

INTERNETLAB. Violência online dificulta representatividade de mulheres na política. **InternetLab**, online, 24 mar. 2021. Disponível em: <https://www.internetlab.org.br/pt/desigualdades-e-identidades/monitora-violencia-online-dificulta-representatividade-das-mulheres-na-politica-projeto>. Acesso em: 9 maio 2021.

IOANNOU, Filipa. Kamala Harris sponsors bill making ‘revenge porn’ a federal crime. **SFGATE**, São Francisco, 28 nov. 2017. Disponível em: <https://www.sfgate.com/politics/article/Kamala-Harris-sponsors-bill-making-revenge-porn-a-12390432.php>. Acesso em: 13 abr. 2021.

ITURRASPE, Jorge Mosset; PIEDECASAS, Miguel A. **Responsabilidad por daños:** Código Civil y Comercial de la nacion, Ley 26.994. Tomo I. Parte General. 1 ed. Buenos Aires, Argentina: Rubinzal Culzoni Editores, 2016.

JENSEN, Heike. Reseña, crítica y recomendaciones en relación com la cumbre mundial sobre la sociedad de la información. *In*: MARTINEZ BARRIENTOS, Félix. **Know how y ciudadanía, nuevas tecnologías de la comunicación y la acción de las mujeres en el siglo XXI.** México: Unifem, Universidad Autónoma de México, 2009, pp. 49-61.

JOHNSON, Mikael. **How social media changes user-centred design:** cumulative and strategic user involvement with respect to developer-user social dis-

tance. *Social Media Changes User-Centered Design*. Tese (Doutorado). Department of Computer Science and Engineering – Aalto University, Finlandia, 2013. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/255708713\\_How\\_Social\\_Media\\_Changes\\_User-Centred\\_Design\\_Cumulative\\_and\\_Strategic\\_User\\_Involvement\\_with\\_Respect\\_to\\_Developer-User\\_Social\\_Distance](https://www.researchgate.net/publication/255708713_How_Social_Media_Changes_User-Centred_Design_Cumulative_and_Strategic_User_Involvement_with_Respect_to_Developer-User_Social_Distance). Acesso em: 16 mar. 2021.

JULIETT, Leah. My body is not sorry. **MTV News**, online, 2017. Disponível em: <http://www.mtv.com/news/2973612/my-body-is-not-sorry/>. Acesso em: 23 dez. 2020.

KALVEN JR., Harry. Privacy in Tort Law - Were Warren and Brandeis Wrong? **Law and Contemporary Problems**, pp. 326-341, 1966. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/lcp/vol31/iss2/7>. Acesso em: 25 mar. 2021.

KAPLAN, Katharine A. Facemash creator survives ad board. **The Harvard Crimson**, Cambridge, Estados Unidos da América [online], 19 nov. 2003.

KELLER, Clara Iglesias. Policy by judicialisation: the institutional framework for intermediary liability in Brazil. **International Review of Law, Computers & Technology**, 2020. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/013600869.2020.1792035?scroll=top&needAccess=true>. Acesso em: 12 abr. 2021.

KELLER, Daphne. **Os modelos de negócios das plataformas**. Palestra proferida no evento Ciclo de conferências sobre regulação de plataformas, online, 20 mai. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=HqVBD2st6SE>. Acesso em: 16 abr. 2021.

KENYA. National Council for Law Reporting. **Kenya information and communications act**: chapter 411A. Nairobi, Quênia: Kenia Law [online]. Disponível em: [http://kenyalaw.org/kl/fileadmin/pdfdownloads/Acts/KenyaInformationandCommunicationsAct\(No2of1998\).pdf](http://kenyalaw.org/kl/fileadmin/pdfdownloads/Acts/KenyaInformationandCommunicationsAct(No2of1998).pdf). Acesso em: 18 jun. 2021.

KECHKIAN, A. Sauver l'objet technique. Entretien avec Gilbert Simondon. **Esprit**, Paris, França, n. 76, abr. 1983. Disponível em: <https://esprit.presse.fr/article/gilbert-simondon/sauver-l-objet-technique-entretien-avec-gibert-simondon-23196>. Acesso em 1 maio 2021.

KISS, Attila. SZÖKE, Gergely László. Evolution or revolution? Steps forward to a new Generation of data protection regulation. *In*: GUTWIRTH, Serge. LEENES, Ronald. HERT, Paul de (eds.). **Reforming european data protection law**. Dordrecht: Springer Verlag, v. 20, pp. 311-331, 2015.

KLONICK, Kate. The new governors: the people, rules, and processes governing online speech. **Harvard Law Review**, Cambridge, Estados Unidos da América, n. 131, 2017. Disponível em: [https://harvardlawreview.org/wp-content/uploads/2018/04/1598-1670\\_Online.pdf](https://harvardlawreview.org/wp-content/uploads/2018/04/1598-1670_Online.pdf). Acesso em: 28 mar. 2021.

KNIGHT, Ben. In Germany, your ex must destroy nude photos on request. **Deutsche Welle**, Bonn, Alemanha [online], 22 dez. 2015. Disponível em: <https://www.dw.com/en/in-germany-your-ex-must-destroy-nude-photos-on-request/a-18934921>. Acesso em: 10. mar. 2021.

KONDER, Carlos Nelson. Privacidade e corpo: convergências possíveis. **Pensar**, Fortaleza, v. 18, n. 2, pp. 354-400, mai.-ago. 2013.

KOOPMAN, Colin. **How we became our data: a genealogy of the informational person**. Chicago, Estados Unidos da América: University of Chicago Press, 2019.

KOSSEFF, Jeff. **The twenty-six words that created the internet**. Ithaca, Estados Unidos da América: Cornell University Press, 2019.

KOVACS, Anja. India's surveillance technology is policing the data and bodies of its most vulnerable citizens. **Scroll.in**, Delaware, Estados Unidos da América, 06 jun. 2020a. Disponível em: <https://scroll.in/article/963693/indias-surveillance-technology-is-policing-the-data-and-bodies-of-its-most-vulnerable-citizens>. Acesso em: 05 maio 2021.

KOVACS, Anja. When our bodies become data, Where does that leave us? **Deep Dives**, online, 28 mai. 2020b. Disponível em: <https://deepdives.in/when-our-bodies-become-data-where-does-that-leave-us-906674f6a969>. Acesso em: 11 abr. 2021.

KUHN, Thomas. **A estrutura das revoluções científicas**. São Paulo: Editora Perspectiva, 2001.

KURBALIJA, Jovan. **Uma introdução à governança da internet**. Trad. Carolina Carvalho. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2016. Disponível em: [https://cgi.br/media/docs/publicacoes/1/CadernoCGIbr\\_Uma\\_Introducao\\_a\\_Governanca\\_da\\_Internet.pdf](https://cgi.br/media/docs/publicacoes/1/CadernoCGIbr_Uma_Introducao_a_Governanca_da_Internet.pdf). Acesso em: 28 abr. 2020.

LACERDA, Paulo. **Código Civil brasileiro, síntese histórica e crítica**, p. III. Rio de Janeiro: Editora Jacintho Ribeiro dos Santos, 1917.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LAKATOS, Imre. **La metodología de los programas de investigación científica**. Madrid, Espanha: Alianza Universidad, 1982.

LALANDE, André. **Vocabulário técnico e crítico da filosofia**. Trad. Fátima de Sá Correia *et al.* São Paulo: Martins Fontes, 1996.

LANA, Alice de Perdigão. **Mulheres expostas**: revenge porn, gênero e o marco civil da internet. Curitiba: GEDAI/UFPR, 2019. Disponível em: <https://www.gedai.com.br/revenge-porn-genero-e-o-marco-civil-da-internet/>. Acesso em: 18 out. 2020.

LANA, Alice de Perdigão; D'ALMEIDA, Érica Nogueira Soares. A efetividade da solução do consentimento na proteção de dados pessoais. *In*: WACHOWICZ, Marcos. PEREIRA, Alexandre Libório Dias. LANA, Pedro de Perdigão (coords). **Novos direitos intelectuais**: estudos luso-brasileiros sobre propriedade intelectual, inovação e tecnologia. Curitiba: GEDAI, pp. 63-80, 2019.

LANA, João Bosco Cavalcanti. **Elementos de teoria geral do direito: introdução ao estudo do direito**. 3ª Ed. Revista e aumentada. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira: Instituto dos Magistrados do Brasil, 1980.

LANA, Pedro de Perdigão. **Discrecionarietà e contenção das decisões judiciais**: uma defesa do positivismo jurídico. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2017. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/58053>. Acesso em: 4 abr. 2021.

LANÇAMENTO coletânea de artigos TIC, governança da internet e gênero: tendências e desafios. **CGL.br**, online, c2021. Disponível em: <https://cgi.br/evento/lancamento-publicacao-tic-governanca-e-genero/>. Acesso em: 08 mai. 2021.

LARENZ, Karl. **Derecho civil**: parte general. Trad. Miguel Izquierdo y Macías-Picavea. Madrid, Espanha: Reunidas, 1978.

LARENZ, Karl. **Tractado de derecho civil alemán**. Madrid, Espanha: Ed. Revista de Derecho Privado, 1980.

LATOURE, Bruno. **Ciência em ação**: como seguir cientistas e engenheiros sociedade afora. Trad. Ivone C. Benedetti. São Paulo: UNESP, 2000.

LAUDAN, Larry. **El progreso y sus problemas**: hacia una teoría del crecimiento científico. Madrid, Espanha: Encuentro Ediciones, 1986.

**LEAKSERV [página inicial]**. Online, c2020. Disponível em: <https://leakserv.com/>. Acesso em: 07 maio 2021.

@LEAKSERV [twitter]. **Twitter**, online, c2021. Disponível em: <https://twitter.com/leakserv>. Acesso em: 07 maio 2021.

LE BRETON, David. **Antropologia do corpo e modernidade**. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2011.

LE BRETON, David. **A sociologia do corpo**. Petrópolis: Editora Vozes; 2006.

LEIBNIZ, Gottfried Wilhelm. **Textes inédits**, vol. 2. Paris, França: Presses Universitaires de France, 1948.

LEIBNIZ, Gottfried Wilhelm. **Sämtliche Schriften und Briefe, herausgegeben von der preussischen (Deutschen) Akademie der Wissenschaften**. Reihe 1-7. Darmstadt, Alemanha: Akademie-Verlag, 1923 [1690-1691].

LEI dos serviços digitais: garantir um ambiente em linha seguro e responsável. **Comissão Europeia**, online, c2021. Disponível em: [https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-services-act-ensuring-safe-and-accountable-online-environment\\_pt](https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-services-act-ensuring-safe-and-accountable-online-environment_pt). Acesso em: 23 maio 2021.

LEMENNICIER, Bertrand. Le corps humain: propriété de l'État ou propriété de soi? **Droits**, Paris, n. 13, p. 114ss, 1991.

LEMOS, Ronaldo. **Direito, tecnologia e cultura**. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

LEMOS, Ronaldo. O Marco Civil como símbolo do desejo por inovação no Brasil. *In*: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo. **Marco civil da internet**. São Paulo: Altas, 2014, pp. 03-11.

LEMOS, Ronaldo. ARCHEGAS, João Victor. **A Constitucionalidade do Artigo 19 do Marco Civil da Internet**. Draft não publicado, [s.d.].

LEMOS, Ronaldo; SOUZA, Carlos Affonso de; NOLASCO, Juliana. A bill of rights for the brazilian internet ('Marco Civil'): a multistakeholder policymaking case. *In*: GASSER, Urs; BUDISH, Ryan; WEST, Sarah. **Multistakeholder as Governance Groups: Observations from Case Studies**. Boston, Estados Unidos da América: Berkman Center Research Publication 2015-1, 2015.

LEONARDI, Marcel. Internet: elementos fundamentais. *In*: SILVA, Regina Beatriz Tavares da; SANTOS, Manoel J. Pereira dos (coords.). **Responsabilidade civil na internet e nos demais meios de comunicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEONARDI, Marcel; GOGLIANO, Daisy. **A responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: USP, 2004.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. Responsabilidade civil contratual e extracontratual: primeiras anotações em face do novo Código Civil brasileiro. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 19., jul.-set. 2004.

LESSIG, Lawrence. **Code 2.0**. 2 ed. Scotts Valley, Estados Unidos da América: CreateSpace Independent Publishing Platform, dez. 2009. 426p.

LESSIG, Lawrence. **Code: and other laws of cyberspace, version 2.0**. 2 ed. Nova Iorque, Estados Unidos da América, Basic Books, 2006.

LEVY, Karen. Intimate surveillance. **Idaho Law Review**, Idaho, Estados Unidos da América, n. 50, 2015, pp. 679-693.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Validade e obrigatoriedade dos contratos de adesão eletrônicos (shrink-wrap e click-wrap) e dos termos e condições de uso (browse wrap): um estudo comparado entre o Brasil e o Canadá**. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009.

LIMA, Homero Luiz Alves de. **Do corpo-máquina ao corpo informação: o pós-humano como horizonte biotecnológico**. Tese (Doutorado em Sociologia). Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2004.

LOCKE, John. **Essay concerning Human Understanding**. 9 ed. Oxônia, Reino Unido: Clarendon Press, 1979.

LOMAS, Natasha. Dutch startup leakserv takes aim at revenge porn. **TechCrunch**, online, 15 fev. 2016. Disponível em: <https://techcrunch.com/2016/02/15/dutch-startup-leakserv-takes-aim-at-revenge-porn/>. Acesso em: 07 maio 2021.

LOUREIRO, Maria Fernanda Battaglin; LUZ, Pedro Henrique Machado. Privacidade e proteção de dados pessoais: os novos desafios na sociedade em rede. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 13, n. 1, pp. 69-86, jan.-jun. 2018.

LÖWY, Michael. **Walter Benjamin: aviso de incêndio**. Uma leitura das teses “sobre o conceito da história”. São Paulo: Boitempo, 2012.

LUGATI, Lys Nunes; ALMEIDA, Juliana Evangelista de. Da evolução das legislações sobre proteção de dados: a Necessidade de reavaliação do papel do consentimento como garantidor da autodeterminação. **Revista de Direito**, Viçosa,

v. 12, n. 2, 2020. Disponível em: <http://doi.org/10.32361/2020120210597>. Acesso em: 5 fev. 2021.

MADDOCKS, Sophie. From non-consensual pornography to imagebased sexual abuse: charting the course of a problem with many names. **Australian Feminist Studies**, v. 33, n. 97, pp. 345-361, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/08164649.2018.1542592>. Acesso em: 6 abr. 2021.

MALHOTRA, Namita. Fim da violência: direitos das mulheres e segurança online. **Association for Progressive Communications**, online, 29 jan. 2015. Disponível em: [www.apc.org/en/pubs/good-questions-technology-related-violence](http://www.apc.org/en/pubs/good-questions-technology-related-violence). Acesso em: 09 maio 2021.

MANILA principles. **Manilaprinciples.org**, online, [s.d.]. Disponível em: <https://manilaprinciples.org/pt-br>. Acesso em: 28 mar. 2021.

MANN, Ruth; HOLLIN, Clive. Sexual offenders' explanations for their offending. **Journal of Sexual Aggression**, v. 13, n. 1, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/13552600701365621>. Acesso em: 17 jan. 2021.

MARÉS, Carlos Frederico. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: Juruá, 1998.

MARSDEN, Philip; PODSZUN, Rupprecht. **Restoring balance to digital competition: sensible rules, effective enforcement**. Berlim, Alemanha: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2020. Disponível em: <https://www.kas.de/documents/252038/7995358/Restoring+Balance+to+Digital+Competition+%E2%80%93+Sensible+Rules%2C+Effective+Enforcement.pdf/7cb5a-b1a-a5c2-54f0-3dcd-db6ef7fd9c78?version=1.0&t=1601365173489>. Acesso em: 8 mar. 2021.

MARTINS, Hermínio. **The informational transfiguration of the world**. Ensaio não publicado.

MARTINS, Hermínio. The metaphysics of information: the power and the glory of machinehood. **Res-Publica: revista lusófona de ciência política e relações internacionais**, Lisboa, Portugal, v. 1, n. 01/02, 2005.

MATSUI, Shigenori. The criminalization of revenge porn in Japan. **Washington International Law Journal Association**, v. 24, n. 2, pp. 289-317, 2015. Disponível em: <https://digitalcommons.law.uw.edu/wilj/vol24/iss2/11/>. Acesso em: 21 abr. 2021.

MATURANA, Márcio. Aos 20 anos da web, Brasil discute Marco Legal. **Senado Notícias**, 28 mai. 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/mater>

ias/2013/05/28/aos-20-anos-da-web-brasil-discute-marco-legal. Acesso em: 15 jun. 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIÉRO, Daniel. **Novo curso de Processo Civil**: teoria do Processo Civil, vol. 1. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. Generational development of data protection in Europe. *In*: AGRE, Philip. E.; ROTEMBERG, Marc. **Technology and privacy**: the new landscape. Cambridge, Estados Unidos da América: MIT Press, 1998.

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor; CUKIER, Kenneth. **Big data**: a revolution that will transform how we live, work and think. Nova Iorque, Estados Unidos da América: Houghton Mifflin Harcourt, 2013.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. 3. Ed. São Paulo: N-1 Edições, 2018. 80p.

MCGLYNN, Clare; Rackley, Erika. Image-based sexual abuse. **Oxford Journal of Legal Studies**, v. 37, n. 3, pp. 534-561, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/ojls/gqw033>. Acesso em: 27 jan. 2021.

MCLAREN, Margaret A. **Foucault, feminismo e subjetividade**. Coleção Estrangeiros. São Paulo: Intermeios, 2016.

MÉXICO. Secretaria de Gobernación. **Ley Olimpia**: ficha técnica. Ciudad de México: Orden Jurídico Nacional, [s.d.]. Disponível em: <http://ordenjuridico.gob.mx/violenciagenero/LEY%20OLIMPIA.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2021.

MIGALHAS [redação]. Decisão da justiça proíbe vídeo polêmico de Daniela Cicarelli. **Migalhas**, online, 29 jun. 2007. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/10/151014\\_google\\_cicarelli\\_cc](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/10/151014_google_cicarelli_cc). Acesso em: 27 mar. 2021.

MIGALHAS [redação]. Justiça nega pedido de Cicarelli sobre vídeo na Internet. **Migalhas**, online, 26 jun. 2007. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/41055/justica-nega-pedido-de-cicarelli-sobre-video-na-internet>. Acesso em: 27 mar. 2021.

MIGUEL, Ana de; BOIX, Montserrat. Os gêneros da rede: os ciberfeminismos. *In*: NATASOHN, Graciela (Org). **Internet em Código Feminino**: teorias e práticas. Buenos Aires, Argentina: La Crujía, 2013, pp. 39-76.

MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. Breves notas acerca das relações entre a sociedade em rede, a internet e o assim chamado estado de vigilância. *In*: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo. **Marco civil da internet**. São Paulo, Atlas, 2014, pp. 29-49.

MONCAU, Luís Fernando Marrey; ARGUELHES, Diego Werneck. The marco civil da internet and digital constitucionalismo. *In*: FROSIOM, Giancarlo (ed.). **The Oxford handbook of intermediar liability**. Oxônia, Reino Unido: Oxford University Press, 2020.

MOORE, Henrietta. The problem of explaining violence in the social sciences. *In*: HARVEY, Penelope; GOW, Peter (orgs.). **Sex and violence: the psychology of violence and risk assessment**. 1 ed. Londres, Reino Unido: Routledge, 1994, pp. 138-155.

MORAES, Maria Celina Bodin de; CASTRO, Thamís Dalsenter Viveiros de. A autonomia existencial nos atos de disposição do próprio corpo. **Pensar**, Fortaleza, v. 19, n. 3, pp. 779-818, set.-dez. 2014.

MOROZOV, Evgeny. **Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política**. Trad. Claudio Marcondes. São Paulo: Ubu Editora, 2018.

MORSE, Jack. Mark Zuckerberg keeps lying about Facebook's origin story. **Mashable**, online, 17 out. 2019. Disponível em: <https://mashable.com/article/mark-zuckerberg-lying-about-facebook/>. Acesso em: 2 jun. 2020.

MOTA PINTO, Paulo. Direitos de personalidade no Código Civil português e no novo Código Civil brasileiro. **Revista Jurídica**, v. 51, n. 314, dez. 2003.

MUNIZ, Francisco José Ferreira. OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. O estado de direito e os direitos da personalidade. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, v. 19, 1979.

NAGAKURA, Marcelle Beatriz Cortiano; Alice de Perdígão Lana. Direito à auto-determinação informativa e o exercício democrático: reflexões sobre as experiências alemã e brasileira. *In*: WACHOWICZ, Marcos (org.). **Proteção de dados pessoais em perspectiva: LGPD e RGPD na ótica do direito comparado**. Curitiba: Gedai, UFPR, 2020. Disponível em: <https://www.gedai.com.br/livro-lgpd/>. Acesso em: 29 maio 2021.

NATASOHN, Graciela (org). **Internet em Código Feminino: teorias e práticas**. Buenos Aires, Argentina: La Crujía, 2013.

NATASOHN, Graciela. Que têm a ver as tecnologias digitais com o gênero? pp. 15-38. *In*: NATASOHN, Graciela (org). **Internet em Código Feminino: teorias e práticas**. Buenos Aires, Argentina: La Crujía, 2013, pp. 15-38.

NATASOHN, Graciela; ROVETTO, Florencia (orgs.). **Internet e feminismos: olhares sobre violências sexistas desde América Latina**. Salvador: EDUFBA, 2019.

NÉRIS, Natália *et al.* Enfrentando disseminação não consentida de imagens íntimas: uma análise comparada. **InternetLab**, online, 25 mai. 2018. Disponível em: [https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2018/05/Neris\\_Ruiz\\_e\\_Valente\\_Enfrentando1.pdf](https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2018/05/Neris_Ruiz_e_Valente_Enfrentando1.pdf). Acesso em: 01 mar. 2021.

NÉRIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; VALENTE, Mariana Giorgetti. Análise comparada de estratégias de enfrentamento a “revenge porn” pelo mundo. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, São Paulo, v. 7, n. 3, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v7i3.4940>. Acesso em: 14 abr. 2021.

NETSAFE. Online bullying, abuse and harassment service receives over 900 complaints in first six months. **Netsafe**, Auckland, Nova Zelândia [online], 31 mai. 2017. Disponível em: <https://www.netsafe.org.nz/wp-content/uploads/2016/12/31.05.2017-Online-bullying-abuse-and-harassment-service-receives-over-900-reports-in-first-six-months.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2021.

NIGAM, Shradha. Revenge porn laws across the world. **The Centre for internet & Society**, Bangalor, Índia [online], 25 abr. 2018. Disponível em: [https://cis-india.org/internet-governance/blog/revenge-porn-laws-across-the-world#\\_Toc511943062](https://cis-india.org/internet-governance/blog/revenge-porn-laws-across-the-world#_Toc511943062). Acesso em: 14 abr. 2021.

NISSENBAUM, Helen. Nissenbaum, **Privacy in context: technology, policy, and the integrity of social life**. Palo Alto, Estados Unidos da América: Stanford University Press, 2009).

NISSIM, Kobbi; WOOD, Alexandra. Is privacy privacy? **Philosophical Transactions of the Royal Society A**, n. 376, 2018. Disponível em: <<https://privacy-tools.seas.harvard.edu/publications/privacy-privacy>>. Acesso em: 2 mar. 2021.

NOVAIS, Jorge Reis. **Contributo para uma teoria do estado de direito: do estado de direito liberal ao estado social e democrático de direito**. Coimbra, Portugal: Almedina, 1987.

OCHOA, Paz Peña. La pornografía no consentida em uma sociedade cuantificada. *In*: NATASOHN, Graciela; ROVETTO, Florencia (orgs.). **Internet e feminismos: olhares sobre violências sexistas desde América Latina**. Salvador: EDUFBA, 2019, pp. 73-88.

OLIVEIRA, Gustavo Henrique de. **Responsabilidade civil: do seu abrandamento à luz da nova sistemática brasileira**. Curitiba: Juruá, 2017.

OMER, Corey. Intermediary liability for harmful speech: lessons from abroad. **Harvard Journal of Law & Technology**, Cambridge, Estados Unidos da América,

v. 28, n. 1. pp. 288–324, 2014. Disponível em: <http://jolt.law.harvard.edu/articles/pdf/v28/28HarvJLTech289.pdf>. Acesso em: 19 maio 2021.

ONLINE harms white paper consultation. Secretary of State for Digital, Culture, Media and Sport and by the Secretary of State for the Home Department. **GOV. UK**, Londres, Reino Unido [online], 8 abr. 2019. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/consultations/online-harms-white-paper>. Acesso em: 20 maio 2021.

O'REILLY, Tim. What is Web 2.0. **O'Reilly Media**, California, Estados Unidos da América, 30 set. 2005. Disponível em: <https://www.oreilly.com/pub/a/web2/archive/what-is-web-20.html>. Acesso em: 10 abr. 2021.

ORTEGA, Francisco. **O corpo incerto**: corporeidade, tecnologias médicas e cultura contemporânea. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

OYĚWÙMÍ, Oyèrónké. Visualizing the body: western theories and african subjects. *In*: OYĚWÙMÍ, Oyèrónké. **The invention of women**: making an African sense of western gender discourses. Mineápolis, Estados Unidos da América: University of Minnesota Press, 1997, pp. 1-30.

PARIZEAU, Marie-Hélène. Le concept éthique de consentement à l'experimentation humaine: entre l'utilitarisme et la morale kantienne. *In*: PARIZEAU, Marie-Hélène (org.). **Le fondements de la bioéthique**. Bruxelas, Bélgica: De Boeck Université, 1992.

PARKER, Geoffrey G.; VAN ALSTYNE, Marshall. Two-sided network effects: a theory of information product design. **Management science**, vol. 51, no. 10, out. 2005, pp. 1494-1504.

PATELLA-REY, P. J. Beyond privacy: bodily integrity as an alternative framework for understanding non-consensual pornography. **Information, Communication & Society**, v. 21, n. 5, pp. 786-791, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/1369118X.2018.1428653>. Acesso em: 30 mar. 2021.

PATELLA-REY, P. J.; BOESEL, Whitney Erin. The web, digital prostheses, and augmented subjectivity. *In*: KLEINMAN, Daniel Lee; MOORE, Kelly (eds.). **Routledge Handbook of Science, Technology and Society**. Abindgon, Reino Unido: Routledge, 2014.

PELÚCIO, Larissa. O amor em tempo de aplicativos: notas afetivas e metodológicas sobre pesquisas com mídias digitais. *In*: PELÚCIO, Larissa; PAIT, Heloísa; SABATINE, Thiago. **No emaranhado da rede**. Gênero, sexualidade e mídia,

desafios teóricos e metodológicos do presente. São Paulo: Annablume, 2015. pp. 201-224.

PELÚCIO, Larissa; PAIT, Heloísa; SABATINE, Thiago. **No emaranhado da rede.** Gênero, sexualidade e mídia, desafios teóricos e metodológicos do presente. São Paulo: Annablume, 2015. pp. 201-224.

PEREZ, Sarah. Facebook says its new AI technology can detect 'revenge porn'. **TechCrunch**, online, 15 mar. 2019. Disponível em: <https://techcrunch.com/2019/03/15/facebook-says-its-new-a-i-technology-can-detect-revenge-porn/>. Acesso em: 07 maio 2021.

PERLINGIERI, Pietro. **Il diritto civile nella legalità costituzionale.** Nápoles, Italia: ESI, 1984.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil:** introdução ao direito civil constitucional 3. ed. rev. e ampl. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

PILKINGTON, Ed. Tyler Clementi, student outed as gay on internet, jumps to his death. **The Guardian**, online, 30 set. 2010. Disponível em: <http://www.theguardian.com/world/2010/sep/30/tyler-clementi-gay-student-suicide>. Acesso em: 16 nov. 2020.

PISCITELLI, Adriana. **Re-criando a (categoria) mulher?** Disponível em: <http://www.pagu.unicamp.br/sites/www.pagu.unicamp.br/files/Adriana01.pdf>. Acesso em: 6 jan. 2020.

PLANT, Sadie. **Ceros + Unos.** Barcelona, Espanha: Destino, 1998.

**PODCAST Salvo Melhor Juízo 73:** Privacidade e dados pessoais. Locução de: Thiago Freitas Hansen. Entrevistados: João Paulo Capelotti e Roberto Nelson Brasil Pompeo Filho. 26 set. 2018. Podcast. Disponível em: <http://anticast.com.br/2018/09/salvomelhorjuizo/smj-73-privacidade-e-dados-pessoais/>. Acesso em: 3 dez. 2021.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Fontes e evolução do Direito Civil brasileiro.** 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado.** Tomo 7. Campinas: Ed. Bookseller, 2000.

POPPER, K. **Lógica da investigação científica**. São Paulo: Abril Cultural, 1975.

PORFÍRIO, Fernando. Justiça confirma veto ao vídeo de Cicarelli na internet. **Consultor Jurídico**, online, 28 set. 2006. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2006-set-28/justica\\_confirma\\_veto\\_video\\_cicarelli\\_internet](https://www.conjur.com.br/2006-set-28/justica_confirma_veto_video_cicarelli_internet). Acesso em: 27 mar. 2021.

PORTUGAL. **Decreto-lei nº 48/95**. Aprova o Código Penal. Lisboa: Diário da república portuguesa nº 63/1995, 15 mar. 1995. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/107981223/201708230400/73473284/diplomaExpandido>. Acesso em: 15 fev. 2021.

POST, Robert C. Three concepts of privacy. **The Georgetown Law Journal**, v. 89, n. 2087, 2001. Disponível em: [https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/view-content.cgi?article=1184&context=fss\\_papers&httpsredir=1&referer=](https://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/view-content.cgi?article=1184&context=fss_papers&httpsredir=1&referer=). Acesso em: 2 abr. 2021.

POULLET, Y. Data protection legislation: what is at stake for our society? **Computer Law & Security Review**, v. 25, n. 3, pp. 211-226, dez. 2009.

PROUST, Olivier. France adopts digital republic law. **Field Fisher**, Londres, Reino Unido [online], 04 out. 2016. Disponível em: <https://www.fieldfisher.com/en/services/privacy-security-and-information/privacy-security-and-information-law-blog/france-adopts-digital-republic-law>. Acesso em: 23 maio 2021.

PUBLISHING our internal enforcement guidelines and expanding our appeals process. **About Facebook**, online, 01 abr. 2021. Disponível em: <https://about.fb.com/news/2018/04/comprehensive-community-standards/>. Acesso em: 01 abr. 2021.

Publixphere, online, 2015. Disponível em: [https://publixphere.net/i/noc/page/IG\\_Case\\_Study\\_A\\_Bill\\_of\\_Rights\\_for\\_the\\_Brazilian\\_Internet](https://publixphere.net/i/noc/page/IG_Case_Study_A_Bill_of_Rights_for_the_Brazilian_Internet). Acesso em: 12 mar. 2021.

QUEIROZ, Marcos. A mais universal das Revoluções. **Jacobin Brasil**, Brasil [online], 14 ago. 2020. Disponível em: <https://jacobin.com.br/2020/08/a-mais-universal-das-revolucoes/>. Acesso em: 03 jan. 2021.

RACHEPORNO. In: **Wikipedia: die freie enzyklopädie** (alemão), c2021. Disponível em: <https://de.wikipedia.org/wiki/Racheporno>. Acesso em: 19 jun. 2021.

RAPKIEWICZ, Cleli Elena. Informática: domínio masculino? In: **Cadernos Pagu**, nº 10. Campinas: Unicamp, 1998, pp.169-200. Disponível em: <http://www.pagu.unicamp.br/node/56>. Acesso em: 6 jan. 2021.

RAZ, Joseph. The argument from justice, or how not to reply to legal positivism. **University of Oxford Faculty of Law Legal Studies Research Paper Series**, Oxônia, Reino Unido, n. 15/2007, pp. 17-36, set. 2008. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=999873>. Acesso em: 5 jun. 2021.

RECURSOS: não sem meu consentimento. **Facebook Safety**, online, c2021. Disponível em: <https://www.facebook.com/safety/notwithoutmyconsent/resources>. Acesso em: 07 maio 2021.

REDACCIÓN INTERNET FEMINISTA. En las iniciativas para regular internet, ¿dónde quedan las mujeres? **Internet Feminista**, online, 6 abr. 2021. Disponível em: <https://luchadoras.mx/internetfeminista/2021/04/06/en-las-iniciativas-para-regular-internet-donde-quedan-las-mujeres/>. Acesso em: 03 jun. 2021.

REVENGE porn: primeira condenação em Portugal para um crime que a APAV conhece bem. **Delas**, Lisboa, Portugal [online], 23 jul. 2016. Disponível em: <https://www.delas.pt/porn-revenge-condenacao-inedita-em-portugal-para-crimes-que-a-apav-conhece-bem-em-portugal-para-um-crime-que-a-apav-conhece-bem/>. Acesso em: 08 mar. 2021.

REVENGE porn: Scottish Government campaign highlights tough jail terms for sharing intimate images without consent. **The Herald**, Glasgow, Reino Unido [online], 26 mar. 2017. Disponível em: <https://www.heraldsotland.com/news/15182570.revenge-porn-scottish-government-campaign-highlights-tough-jail-terms-sharing-intimate-images-without-consent/>. Acesso em: 07 mar. 2021.

RICOEUR, Paul. **O justo I: a justiça como regra moral e como instituição**. Trad. Ivone C. Benedetti. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

RIFKIN, Jeremy. **A era do acesso**. São Paulo: Makron Books, 2001.

RIGAUX, François. **La protection de la vie privée et des autres biens de la personnalité**. Bruxelas, Bélgica: Bruyant, 1990.

RIOS, Roger Raupp; MELLO, Lawrence Estivalet de. Direito da antidiscriminação, criminalização da homofobia e abolicionismo penal. **Revista Crítica do Direito**, v. 65, n. 5, abr.-jul. 2015.

ROBERTIELLO, Gina; TERRY, Karen J. Can we profile sex offenders? A review of sex offender typologies. **Aggression and Violent Behaviour**, v. 12, n. 5, pp. 508-518, 2007.

ROCHA, Cristina Tavares da Costa. **Gênero em ação: rompendo o teto de vidro? (novos contextos da tecnociência)**. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas da Universidade Federal de Santa Ca-

tarina. Santa Catarina, 2006. Disponível em: [http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetaileObraForm.do?select\\_action=&co\\_obra=61865](http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetaileObraForm.do?select_action=&co_obra=61865). Acesso em 10 jan. 2021.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODOTÀ, Stefano. **La vita e le regole: tra diritto e non diritto**. Milão, Italia: Giangiaco­mo Feltrinelli, 2006.

RODOTÀ, Stefano. **Tecnologie e diritti**. Bolonha, Italia: II Mulino, 1996.

ROPPO, Enzo. I diritti della personalità. In: ALPA, Guido; BESSONE, Mario (orgs.) **Banche dati telematica e diritti dela persona**. Pádua, Italia: CEDAM, 1984.

ROUANET, Sérgio Paulo. **As razões do Iluminismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

ROUANET, Sérgio Paulo. **Mal-estar da modernidade**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

RUBIN, Gayle. **Políticas do sexo**. São Paulo: Ubu Editora, 2017.

RUE, Frank La. **Report of the special rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression**. Human Rights Council, United Nations. Disponível em: [https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/RegularSession/Session23/A.HRC.23.40\\_EN.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/RegularSession/Session23/A.HRC.23.40_EN.pdf). Acesso em: 6 mar. 2020.

SABOIA, Vicente. Relatório do diretor da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, referente a 1884. In: **Relatório do Ministério do Império de 1885**, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1885, Anexo B.

SAFERNET BRASIL. Canal de ajuda. **SaferNet Brasil**, online, [s.d.]a. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/helpline>. Acesso em: 09 maio 2021.

SAFERNET BRASIL. Cidadão digital. **SaferNet Brasil**, online, [s.d.]b. Disponível em: <https://www.safernet.org.br/cidadao-digital/>. Acesso em: 09 maio 2021.

SAFERNET BRASIL. Cidadão digital - o que é. **SaferNet Brasil**, online, [s.d.]c. Disponível em: <https://www.safernet.org.br/cidadao-digital/dashboard/>. Acesso em: 9 maio 2021.

SAFERNET BRASIL. Denuncie. **SaferNet Brasil**, online, [s.d.]. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/denuncie#mobile>. Acesso em: 09 maio 2021.

SAFERNET BRASIL. Guia cidadão digital. **SaferNet Brasil**, online, [s.d.]. Disponível em: <https://www.safernet.org.br/cidadao-digital/guia.pdf>. Acesso em: 09 maio 2021.

SAFERNET BRASIL. Parceiros. **SaferNet Brasil**, online, [s.d.]. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/parceiros>. Acesso em: 09 maio 2021.

SAFERNET BRASIL. Quem somos. **SaferNet Brasil**, online, [s.d.]. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/quem-somos#mobile>. Acesso em: 09 maio 2021.

SAFERNET BRASIL [homepage]. **SaferNet Brasil**, online, [s.d.]. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/>. Acesso em: 21 jun. 2018.

SAID, Edward W. **Orientalismo: o oriente como invenção do ocidente**. Trad. Tomás Rosa Bueno. São Paulo: Companhia das Letras, 1990. 370p.

SALIH, Sara. **Judith Butler e a teoria queer**. Belo Horizonte: Autêntica, 2012

SALINAS, Oscar Daniel Del Valle *et al.* A user-centered approach to content moderation. **Hertie School Centre for Digital Governance**, Berlin, Alemanha [online], 07 jun. 2020. Disponível em: <https://digitalservicesact.eu/wp-content/uploads/2020/06/DSA-Policy-Brief-Content-Moderation.pdf>. Acesso em: 20 maio 2021.

SALVI, Cesare. La responsabilità civile. *In*: IÚDICA, Giovanni; ZATTI, Paolo. **Trattato di Diritto Privato**. Milão, Itália: Giuffrè, 1998.

SANDOVAL, Chela: U.S. third world feminist: the theory and method of oppositional consciousness in the postmodern world. **INGenders**, n. 23, p. 2-23, 1991.

SANTA clara principles on transparency and accountability in content moderation. **Santaclaraprinciples.org**, online, c2021. Disponível em: <https://www.santaclaraprinciples.org/>. Acesso em: 28 mar. 2021.

PASSOS, Aline. Criminalização das opressões: a que estamos sendo levados a servir?. **Revista Rever**, Aracaju [online], 2014. Disponível em: <https://revistarever.wordpress.com/2014/01/23/criminalizacao-das-opressoes-a-que-estamos-sendo-levados-a-servir/>. Acesso em: 13 set. 2020.

SANTOS, Anderson Marcos dos. **Política, aceleração tecnoeconômica e patentes**: devir tecnológico e futuro do humano. Tese (Doutorado em Sociologia). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas. São Paulo, 2012.

SANTOS, Bárbara Ferreira. Apesar de expansão, acesso à internet no Brasil ainda é baixo. **Exame**, online, 22 dez. 2016. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/apesar-de-expansao-acesso-a-internet-no-brasil-ainda-e-baixo/>. Acesso em: 07 jan. 2019.

SANTOS, Fábíola Meira de Almeida. TALIBERA, Rita. Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil e os possíveis impactos. **Revista dos Tribunais**, vol. 998/2018, pp. 225-239, dez. 2018.

SANTOS, Laymert Garcia dos. **Politizar as novas tecnologias**: o impacto sócio-técnico da informação digital e genética. São Paulo: Editora 34, 2003.

SANTOS, Laymert Garcia dos. Tecnologia, natureza e a “redescoberta” do Brasil. In: ARAÚJO, Hermetes Reis de. **Tecnociência e cultura**: ensaios sobre o tempo presente. São Paulo: Estação Liberdade, 1998, pp. 23-46.

SARAIVA NETO, Pery; FENILI, Maiara Bonetti. Novos marcos legais sobre proteção de dados pessoais e seus impactos na utilização e tratamento de dados para fins comerciais. **Revista de Estudos Jurídicos e Sociais**, v. 1, n.1, dez. 2018. Disponível em: <https://www.univel.br/ojs-3.0.2/index.php/revista/article/view/46>. Acesso em: 22 jan. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SCAVINO, Julio. Procesamientos por difundir imágenes o audios con contenido íntimo. **Radio Uruguay**, Montevideú, 21 ago. 2018. Disponível em: <https://radiouruguay.uy/procesamientos-por-difundir-imagenes-o-audios-con-contenido-intimo/>. Acesso em: 08 mar. 2021.

SCHEMAN, Naomi. **Engenderings**: constructions of knowledge, authority, and privilege. Nova Iorque, Estados Unidos da América: Routledge, 1993.

SCHULZ, Wolfgang. Roles and responsibilities of information intermediaries: fighting misinformation as a test case for a human rights-respecting governance of social media platforms. **Aegis Series Paper**, Stanford, Estados Unidos da América, n. 1904, 14 nov. 2019. Disponível em: <https://www.hoover.org/research/>

roles-and-responsibilities-information-intermediaries-fighting-misinformation-test-case. Acesso em: 24 fev. 2021.

SCHWARTZ, Juliana; CASAGRANDE, Lindamir Salete; LESZCZYNSKI, Sonia Ana Charchut Leszczynski; CARVALHO, Marília Gomes de. Mulheres na informática: quais foram as pioneiras? **Cadernos pagu**, n. 27, pp. 255-278, jul.-dez. 2006., 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n27/32144.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2013.

SCHWARTZ, Paul M. Internet privacy and state. **Connecticut Law Review**, v. 32, p. 825ss, 2000.

SEELANDER, Airton Cerqueira-Leite. A longa sombra da casa. Poder doméstico, conceitos tradicionais e imaginário jurídico na transição brasileira do antigo regime à modernidade. **Revista Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro**, Rio de Janeiro, v. 473, pp. 327-424, jan.-mar. 2017. Disponível em: <https://www.ihgb.org.br/revista-eletronica/artigos-473/item/108554-a-longa-sombra-da-casa-poder-domestico-conceitos-tradicionais-e-imaginario-juridico-na-transicao-brasileira-do-antigo-regime-a-modernidade.html>. Acesso em: 5 set. 2020.

SEMENZIN, Silvia; BAINOTTI, Lucia. The use of Telegram for non consensual dissemination of intimate images: gendered affordances and the construction of masculinities. **Social Media + Society**, pp. 1-12, out.-dez. 2020. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/2056305120984453>. Acesso em: 13 jun. 2021.

SÈVE, Lucien. **Para uma crítica da razão bioética**. Lisboa, Portugal: Instituto Piaget, 1994.

SHAPING Europe's digital future - EU publishes its draft digital services act. **Hogan Lovells Engage**, Londres, Reino Unido [online], 15 dez. 2020. Disponível em: <https://www.engage.hoganlovells.com/knowledgeservices/insights/shaping-europes-digital-future-eu-publishes-its-draft-digital-services-act>. Acesso em: 10 maio 2021.

SHAMAS, Normas. The many lives of our sexy data bodies. **Deep Dives**, online, 23 jan. 2020. Disponível em: <https://deepdives.in/the-many-lives-of-our-sexy-data-bodies-656a27fdb1a7>. Acesso em: 13 set. 2020.

SHILS, Edward. Privacy. Its constitution and vicissitudes. **Law and Contemporary Problems**, v. 31, n. 2/1996, 1996.

SHOREY, Eric. 1,000 people in Denmark face revenge porn charges after crackdown on social media usage. **Crime News**, online, 16 jan. 2018. Disponível em:

<https://www.oxygen.com/crime-time/1000-people-in-denmark-face-revenge-porn-charges-after-crackdown-on-social-media-usage>. Acesso em: 18 jun. 2021.

SILVA, Clóvis Veríssimo do Couto e. **O Direito Privado brasileiro na visão de Clóvis do Couto e Silva**. Org. Vera Maria Jacob de Fradera. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

SILVA, Luis Antonio Vieira. **História interna do Direito Romano privado até Justiniano**. Brasília: Senado federal, 2008.

SILVA, Tarcízio. Racismo algorítmico em plataformas digitais: microagressões e discriminação em código. **Anais do VI Simpósio Internacional Lavits**. Salvador, jun. 2019. Disponível em: <https://tarciziosilva.com.br/blog/wp-content/uploads/2019/07/racismo-algoritmo-emicroagressoes.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2021.

SIMONDON, Gilbert. **Du mode d'existence des objets techniques**. Paris, França: Aubier-Montaigne, 1969.

SIMONDON, Gilbert. **L'individu et as génèse physico-biologique: l'individuation à la lumière des notions de forme et d'information**. Paris, França: Presses Universitaires de France, 1964.

SOFOULIS, Zoe. Cyberquake: Haraway's manifesto. *In*: TOFTS, Darren (ed). **Prefiguring cyberculture: an Intellectual history**. Cambridge, Estados Unidos da América: MIT Press, 2002.

SOLOVE, Daniel J. Conceptualizing privacy. **California Law Review**, v. 90, n. 1087, 2002. Disponível em: [https://scholarship.law.gwu.edu/faculty\\_publications/933/](https://scholarship.law.gwu.edu/faculty_publications/933/). Acesso em: 13 nov. 2020.

SOLOVE, Daniel J. **Nothing to hide: the false tradeoff between privacy and security**. Londres, Reino Unido: Yale University Press, 2011.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. As cinco fases da proteção à liberdade de expressão no Marco Civil da Internet. *In*: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coords.). **Direito & internet III - Tomo II: Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014)**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

SRNICEK, Nick. **Platform capitalism**. Londres, Reino Unido: Polity Press, 2017.

STAUT JÚNIOR, Sérgio Said. Aceleração tecnológica, direitos autorais e algumas reflexões sobre as fontes do direito. *In*: WACHOWICZ, Marcos (org.). **Anais do**

**XII congresso de direito de autor e interesse público.** GEDAI: Curitiba, 2018. Disponível em: <https://www.gedai.com.br/anais-do-xii-codaip/>. Acesso em: 25 jan. 2021.

STERNE, Jonathan. Thinking the internet: cultural studies versus the millennium. In: JONES, Steve (ed.). **Doing internet research: critical issues and methods for examining the net.** Londres, Reino Unido: Sage, 1999. 328p.

STOP enabling sex traffickers act. In: **Wikipedia: the free encyclopedia** (inglês), c2021. Disponível em: [https://en.wikipedia.org/wiki/Stop\\_Enabling\\_Sex\\_Traffickers\\_Act](https://en.wikipedia.org/wiki/Stop_Enabling_Sex_Traffickers_Act). Acesso em: 23 maio 2021.

STRÖMHOLM, Stig. **Right of privacy and rights of the personality.** Estocolmo, Suécia: Norstedt & Söners, 1967.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela.** 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

TARTUCE, Flávio. A indenização por revenge porn no direito de família brasileiro. **Migalhas**, online, 27 jun. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/282544/a-indenizacao-por-revenge-porn-no-direito-de-familia-brasileiro>. Acesso em: 12 maio 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, vol. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil.** 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini. A responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet pelos danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros, de acordo com o Marco Civil da Internet. **Revista Fórum de Direito Civil (RFDC)**, Belo Horizonte, ano 4, n. 10, set.-dez. 2015. Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2015/12/A-responsabilidade-civil-do-provedor-de-aplicacoes-de-internet.pdf>. Acesso em 23 mar. 2021.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Direito à imagem na internet: estudo sobre o tratamento do Marco Civil da Internet para os casos de divulgação não autorizada de imagens íntimas. In: **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 15/2018, pp. 93-127, abr.-jun. 2018.

THOMSON, Judith Jarvis. The right to privacy. In: SCHOEMAN, Ferdinand David (ed.). **Philosophical dimensions of privacy: an anthology.** Cambridge, Reino Unido: Cambridge University Press, 1984.

TSOULIS-REAY, Alexa. A brief history of revenge porn: a few years ago, having your compromising photos fall into the wrong hands was a nightmare scenario. Now it's a genre. **New York Magazine**, Nova Iorque, Estados Unidos da Amé-

rica [online], 19 jul. 2013. Disponível em: <http://nymag.com/news/features/sex/revenge-porn-2013-7>. Acesso em: 12 nov. 2020.

TURNER, Fred. **From counterculture to cyberculture**: Stewart Brand, the whole Earth catalog, and the rise of digital utopianism. Londres, Reino Unido: The University of Chicago Press, 2008.

UNIÃO EUROPEIA. **Síntese de Diretiva 2000/31/CE - Comércio eletrônico na UE**. EUR-Lex, online, 13 out. 2015. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM%3A124204>. Acesso em: 21 maio 2021.

UNIÃO EUROPEIA. **Directive on electronic commerce, de 8 jun. 2000. Directive 2000/31/EC of the European Parliament and of the Council of 8 June 2000 on certain legal aspects of information society services, in particular electronic commerce, in the Internal Market**. Luxemburgo: European Parliament and of the Council. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/HTML/?uri=CELEX:32000L0031&from=EN>. Acesso em: 21 maio 2021.

UNIÃO EUROPEIA. **General Data Protection Regulation 2016/679**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN>. Acesso em: 11 dez. 2018.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do parlamento europeu e do conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a diretiva 95/46/CE**. Jornal Oficial da União Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=OJ:L:2016:119:FULL>. Acesso em: 13 maio 2021.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento dos serviços digitais. **Regulamento do parlamento europeu e do conselho relativo a um mercado único de serviços digitais e que altera a diretiva 2000/31/CE**. Bruxelas: Parlamento europeu e conselho, 15 dez. 2020. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?qid=1608117147218&uri=COM%3A2020%3A825%3AFIN>. Acesso em: 21 maio 2021.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. Office of the High Commissioner for Human Rights (OHCHR). **Annual report of the United Nations High Commissioner for Human Rights**. Addendum: report of the United Nations High Commissioner for Human Rights on the expert workshops on the prohibition of incitement to national, racial or religious hatred. Nova Iorque, Estados Unidos da América, 11 jan. 2013. Disponível em: [https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Opinion/SeminarRabat/Rabat\\_draft\\_outcome.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Opinion/SeminarRabat/Rabat_draft_outcome.pdf). Acesso em: 28 mar. 2021.

URUGUAI. **Ley nº 19.580**, de 22 de dezembro de 2017. Montevideu: Câmara de Representantes y Câmara de Senadores. Disponível em: <https://www.imo.com.uy/bases/leyes/19580-2017>. Acesso em: 08 mar. 2021.

VALENTE, Mariana Giorgetti. A liberdade de expressão na internet: da utopia à era das plataformas. *In*: FARIA, José Eduardo (org). **A liberdade de expressão e as novas mídias**. São Paulo: Perspectiva, 2020a, pp. 26-36.

VALENTE, Mariana Giorgetti. A liberdade de expressão e discurso de ódio na internet. *In*: FARIA, José Eduardo (org). **A liberdade de Expressão e as novas mídias**. São Paulo: Perspectiva, 2020b, pp. 79-94.

VALENTE, Mariana; NÉRIS, Natália. Para falar de violência de gênero na internet: uma proposta teórica e metodológica. *In*: NATASOHN, Graciela; ROVETTO, Florencia (orgs.). **Internet e feminismos: olhares sobre violências sexistas desde América Latina**. Salvador: EDUFBA, 2019.

VALENTE, Mariana Giorgetti *et al.* **O corpo é o código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil**. São Paulo: InternetLab, 2016. Disponível em: <http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2016/07/OCorpoOCodigo.pdf>. Acesso em: 5 jan.2020.

VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; BULGARELLI, Lucas. Not revenge, not porn: analysing the exposure of teenage girls online in Brazil. *In*: ASSOCIATION FOR PROGRESSIVE COMMUNICATIONS AND HUMANIST INSTITUTE FOR COOPERATION WITH DEVELOPING COUNTRIES. **Global information society watch 2015: sexual rights and the internet**. Estados Unidos da América: APC e HIVOS, 2015, pp. 74-79. Disponível em: <http://www.giswatch.org/sites/default/file/s/gw2015-full-report.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2020.

VANCE, Carole. **Pleasure and danger: exploring female sexuality**. 1 ed. Boston, Estados Unidos da América: Routledge and Kegan Paul, 1984.

VASTERLING, Veronica. Butler's sophisticated constructivism: a critical assessment. **Hypatia**, v. 14, n. 3, pp. 17-38, jan. 2009. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.1527-2001.1999.tb01050.x>. Acesso em: 12 fev. 2021.

VESALIUS, Andreas. **De humani corporis fabrica**. 1543. Disponível em: <https://wayback.archive-it.org/6321/20160901184031/http://vesalius.northwestern.edu/>. Acesso em: 20 dez. 2020.

VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da**

**informação.** Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Sociedade). Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília, 2007.

VILLEY, Michel. **Philosophie du droit: definitions et fins du droit.** Paris, França: Dalloz, 1975.

VIRTUOSO, Bibiana Biscaia. **O Revenge Porn E O Direito Das Famílias: A Aplicação Do Princípio Da Afetividade Nos Casos De DivulgaçãoE De Vídeos E Imagens Íntimas Na Internet.** Monografia (Especialização em Direito de Família e Sucessões). Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, 2019.

WACHOWICZ, Marcos. Marco civil da internet: a garantia da liberdade de expressão e de informação na internet 2.0. **GEDAI**, 6 mar. 2015. Disponível em: <http://www.gedai.com.br/publicacoes/marco-civil-da-internet-a-garantia-da-liberdade-de-expressao-e-de-informacao-na-internet-2-0-2/>. Acesso em: 21 jun. 2018.

WAGNER, Peter. **Eros revived: erotica of the enlightenment in England and America.** Londres, Reino Unido: Secker & Warburg, 1988.

WAJCMAN, Judy. **El Tecno Feminismo.** Madrid, Espanha: Cátedra, 2006.

WAJCMAN, Judy. Feminist theories of technology. *In: Cambridge Journal of Economics*, v. 34, n. 1, 2009. Disponível em: [http://wiki.medialab-prado.es/images/4/4b/Wajcman\\_Feminist\\_theories\\_of\\_technology.pdf](http://wiki.medialab-prado.es/images/4/4b/Wajcman_Feminist_theories_of_technology.pdf). Acesso em: 10 jan. 2021.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The right to privacy. **Harvard Law Review**, Cambridge, Estados Unidos da América, v. 4, n. 5, pp. 193-220, 15 dez. 1890. Disponível em: <http://links.jstor.org/sici?sici=0017-811X%2818901215%294%3A5%3C193%3ATRTP%3E2.0.CO%3B2-C>. Acesso em: 12 jan. 2021.

WEEDON, Chris. **Feminism, theory and the politics of difference.** Oxônia, Reino Unido: Blackwell, 1999.

WEISS, Jillian Todd. Transgender identity, textualism, and the Supreme Court: what is the “plain meaning” of “sex” in Title VII of the Civil Rights Act of 1964? **Temp Pol. & Civ.**, rev. 573, 2008-2009. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/tempcr18&div=24&id=&page=>. Acesso em: 3 dez. 2021.

WELLMAN, Barry. Physical Place and Cyberplace: the rise of personalized networking. **International Journal of Urban and Regional Research**, vol. 25 (2), jun. 2001.

WELLS, Georgia. Twitter says labels and warnings slowerd spread of false election claims. **The Wall Street Journal**, Nova Iorque, Estados Unidos da América

[online], 12 nov. 2020. Disponível em: <https://www.wsj.com/articles/twitter-says-labels-and-warnings-slowed-spread-of-false-election-claims-11605214925>. Acesso em: 29 maio 2021.

WHITMAN, James Q. On nazi 'honour' and the new european 'dignity'. In: JOERGES, Christian; GALEIGH, Navraj Singh (eds.). **Darker legacies of law in Europe: the shadow of national socialism and fascism over Europe and it's legal traditions**. Oxônia, Reino Unido: Hart Publishing, 2004.

WORLD wide web. In: **Wikipédia: a enciclopédia livre**, c2021. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/World\\_Wide\\_Web](https://pt.wikipedia.org/wiki/World_Wide_Web). Acesso em: 11 abr. 2021.

WRITING Facebook's rulebook. **About Facebook**, online, 10 abr. 2019. Disponível em: <https://newsroom.fb.com/news/2019/04/insidefeed-community-standards-development-process/>. Acesso em: 1 abr. 2021.

YOUNG, Iris Marion. Representação política, identidade e minorias. Trad. Alexandre Morales. **Lua Nova**, n. 67, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-64452006000200006>. Acesso em: 12 fev. 2021.

YOUTUBE. In: **Wikipedia, a enciclopedia livre**. c2021. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/YouTube>>. Acesso em: 27 mar. 2021.

ZARCA, Yves Charles. A invenção do sujeito de direito. In: Coletânea. **Filosofia política: nova serie**, vol. 1. Porto Alegre: L&PM, 1997.

ZINGALES, Nicolo. 2015. The brazilian approach to internet intermediary liability: blueprint for a global regime? **Internet Policy Review**, v. 4, n. 4, 28 dez. 2015. Disponível em: <https://policyreview.info/articles/analysis/brazilian-approach-internet-intermediary-liability-blueprint-global-regime>. Acesso em: 29 jan. 2021.

ZITSER, Joshua. A leaked vídeo of a Manhattan City Council candidate in a BDSM dungeon was flagged to the press by his campaign manager. **Business Insider**, Nova Iorque, Estados Unidos da América [online], 20 jun. 2021. Disponível em: <https://www.businessinsider.com/new-york-manhattan-city-council-candidates-bdsm-dungeon-video-leaks-2021-6>. Acesso em: 19 jun. 2021.

ZUBOFF, Shoshana. Big other: surveillance capitalismo and the prospects of an information civilization. **Journal of Information Technology**, v.30, 2015.

ZUCKERBERG, Mark. A blueprint for content governance and enforcement. **Facebook (notas do facebook)**, online, 5 mai. 2021. Disponível em: [https://www.facebook.com/notes/mark-zuckerberg/a-blueprint-for-content-governance-and-enforcement/10156443129621634/?hc\\_location=ufi](https://www.facebook.com/notes/mark-zuckerberg/a-blueprint-for-content-governance-and-enforcement/10156443129621634/?hc_location=ufi). Acesso em: 01 abr. 2021.

“O trabalho de Alice Lana é corajoso na linguagem e na abordagem. Falar de imagens íntimas no campo do direito já é trazer à mesa um assunto indigesto para muitos. O tabu em torno do tema reflete o tabu da sociedade em tratar da disseminação não consentida de imagens íntimas - NCII -, que muitos preferem tratar com a linguagem sensacionalista e policialesca de “revenge porn” ou “pornografia de revanche”. A linguagem não é fortuita: traz uma carga de pecado capital, intriga ao mesmo tempo que afasta, coloca a questão para as margens da vida.”

*Do prefácio do livro, por Mariana Valente*

Publicação:

**IODA**  
INSTITUTO OBSERVATÓRIO  
DO DIREITO AUTORAL

ISBN 978-65-85149-01-3



9 786585 149013